



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 32/2010 – São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0010758-3 - JOSE LAUDELINO MARQUEZINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

95.0019436-8 - VITOR DUAILIBI X VERA MARIA VILHENA DUAILIBI X MARIA CECILIA VILHENA DUAILIBI X ROSA MARIA DA SILVA BRITTO BRUNELLO X MARIA INES BRITTO BRUNELLO X FERNANDO LUIZ RIBEIRO BACELLAR X MARIA CELINA BACELLAR X JOSE MANUEL BRITTO BACELLAR X CARLOS ROBERTO VALENTE DA CRUZ X ROSE MARY VALENTE DA CRUZ(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca das provas que pretendem produzir.

96.0016233-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)
Diante das inúmeras certidões negativas de citação ocorridas nestes autos (fls. 49, 58, 129, 130, 149, 151, 153, 155, 157, 186, 205), requeira a parte autora, no prazo de 05 dias e de forma objetiva, o quê de direito para localização da parte ré.
Int.

96.0031097-1 - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 199/214. Após, tornem conclusos. Int.

98.0035217-1 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA X GONCALVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 859/862: A autora requereu pedido de expedição de certidão de objeto e pé relativo aos presentes autos, sob a alegação de que a inscrições 80.6.04.044354-05 (RIP 62130006773-00) e 80.6.03.053834-31 (RIP 62130006774-82), com exigibilidades suspensas e garantidas nestes autos, abrangem também as inscrições 80.6.03.140803-65 e

80.6.05.072063-52, postulando que tal fato conste da aludida certidão. Ocorre que a União Federal (PFN), em sua manifestação de fls. 896/898, informa que a inscrição 80.6.05.072063-52 não guarda nenhuma relação com a inscrição n. 80.6.03.053834-31, não sendo aquela objeto de discussão nestes autos. Assim, diante do informado, indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé nos moldes requeridos pela autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.008112-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que nestes autos foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 224) e, em razão do prosseguimento desta ação depender da finalização do agravo de instrumento interposto nos autos em apenso, aguarde-se o desfecho do referido recurso pelo TRF3, com estes autos em Secretaria. Int.

2000.61.00.021678-2 - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.400,00, os quais poderão ser pagos em 02 parcelas, sendo a primeira no prazo de 10 dias, e a segunda 30 dias após, sob pena de preclusão da correspondente prova. Efetuado o pagamento, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

2001.61.00.024288-8 - AMELIA DE GOUVEA BARBETTA X ELOISA HELENA FURLANETO PARDO X ODAYSIA MARY OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO DINA X MARIA APARECIA PAVAN BERNARDINO X GUIOMAR MACHADO ALVES ARTIOLI X ELIDI ELISABETH SCALOPPI DA SILVEIRA X MARCIA REGINA FERREIRA SANCHES X ERCILIA ELIETE RIBEIRO BORGES(SP131777 - RENATA FIORI PUC CETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

2003.61.00.005647-0 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de peritos desta Vara, o destituo e designo neste ato o Sr. Alessio Mantovani Filho, com edereço na Rua Urano, n. 180, apto 54, Aclimação, São Paulo, SP, Cep 01529-010, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

2003.61.00.010250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Recebo a petição de fls. 145/147 como pedido de reconsideração. Comprove a parte ré, no prazo de 15 dias, o depósito referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da correspondente prova, bem como se manifeste acerca de fls. 114/131. Efetuado o referido depósito, ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Int.

2003.61.00.034132-2 - MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140/141 para o dia 06/04/2010 às 14:00 hs. Int.

2004.61.00.012598-8 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência da realização de prova pericial, conforme pedido de fl. 279. Em relação à prova oral, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Dê-se ciência à União Federal, bem como ao perito acerca desta decisão. Int.

2004.61.00.012930-1 - RUTH GONCALVES GASPAR(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ACESSORIA LTDA(SP036507 - ANTONIO

GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esta informe, no prazo de 10 dias, o endereço constante das últimas declarações de imposto de renda das pessoas mencionadas à fl. 325.

2004.61.00.027783-1 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP105299 - EDGARD FIORE E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 192/195. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.029648-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS

Diante das certidões negativas de citação ocorridas neste autos (fls. 36v, 66, 75, 76) e, em razão do endereço fornecido no Ofício de fl. 83 já ter sido local de diligência, requeira a parte autora, no prazo de 05 dias e de forma objetiva, o quê de direito para citação da parte ré. Int.

2005.61.00.001482-4 - ENIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO

De fato, conforme suscitado pala parte autora às fls. 117/118, deveria a Editora da Universidade Federal Fluminense apresentar contestação juntamente com a arguição de incompetência absoluta da Justiça Comum. A situação de inércia do réu quanto ao exercício do seu direito de defesa gera a revelia. Dessa forma, a reconheço, contudo, tratando-se a ré de fundação pública federal, possuindo natureza de autarquia e tendo personalidade jurídica de direito público, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II do CPC. No mais, expeça-se carta precatória para citação do denunciado Antonio do Nascimento Moreno, em cumprimento ao despacho de fl. 219. Int.

2005.61.00.004334-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Diante das certidões negativas de citação (fls. 54, 72, 97, 107), requeira a parte autora, no prazo de 05 dias e de forma objetiva, o quê de direito para localização da parte ré. Int.

2005.61.00.029847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.498,68, os quais deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da referida prova. Efetuado o pagamento, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

2005.61.00.029861-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, alegações finais, na forma de memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.004083-2 - ADRIANA REIS DE ANDRADE DE PAULA X ALIPRANDO GUALTER FORTUNA X ANA CLAUDIA ZANATTA RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES X CLARIBEL BENEDITA ORTELAN FORNAZARI X ELIAS BAPTISTA MUCARI X EZIO RIBEIRO DO PRADO DAMASIO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de documentos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2001.61.00.030734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026651-0) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, os quais deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da correspondente prova. Efetuado o pagamento, ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Int.

Expediente Nº 2800

MONITORIA

2003.61.00.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)
Recolha a ré as custas necessárias para expedição de carta precatória para a Comarca de São José em Florianópolis.

2003.61.00.006674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se edital de citação.

2004.61.00.004989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se edital de citação.

2005.61.00.902375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo a presente apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3 Regio. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.006739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006738-1) ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JURANDIR FELIX DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada a fls.38/56.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.026725-2 - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2518

MONITORIA

2007.61.00.020790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIZ MACHADO X DEBORA ROSA MACHADO X JOAO LUIZ MACHADO X NADIR ROSA MACHADO

Providencie a autora Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.013126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 -

RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

(...) Diante da ausência da parte autora, conclui-se pela impossibilidade de conciliação, restando infrutífera a presente audiência. Assim, dê-se regular andamento ao feito.

2009.61.00.011331-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALI FADL MAJDOUE

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2010.61.00.000177-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAQUEL XAVIER RIBEIRO

Providencie a Autora Caixa Econômica Federal a retirada, em cartório, da Carta Precatória expedida, devendo promover a sua distribuição no juízo deprecado, comprovando-se posteriormente nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, proceda-se o cancelamento da referida carta e venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038125-3 - ANTONIO CHOEFI CURY(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 150/156, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

95.0000765-7 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 358/359: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos depósitos de fls. 239, 340 e 356, vez que incontroversos. Intimem-se.

95.0014841-2 - JOSE CARLOS BONAZZA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

95.0025182-5 - FRANCISCA NOBREGA LUZ X SEBASTIAO FRANCISCO HILARIO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União, fls. 143, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0027725-5 - ROSA CERUTTI DIONISI X FABIO ALESSIO ROMANO DIONISI X MARCO PIER GIOVANNI DANIELE DIONISI X ANNA MARIA DIONISI X NICOLA DIONISI JUNIOR(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0030599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033256-4) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0033642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020210-5) DAVI TEIXEIRA LEITE DA COSTA X MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X MARIO OLAVO GUERRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA X ADELINO ANTONIO MARTINS X NADIA MARIA PRADO MARTINS X ELAINE MARIA RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0018113-0 - LUIS RUSTIGUER X NEUSA FERREIRA RUSTIGUER X MEIRE CRISTINA RUSTIGUER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 328/331. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

1999.03.99.065770-4 - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

1999.61.00.025404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019221-9) JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA DELGADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido da Caixa Economica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 308/311. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

1999.61.00.052874-0 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos À Execução, suspendo o andamento do presente feito até a decisão final. Int.

2000.61.00.002857-6 - JOSE AMAURY GONZAGA X ISABEL LOMBARDI GONZAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 195/199: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 187,44 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com data de 24/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2000.61.00.010601-0 - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2001.61.00.011357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023886-8) TONY PERES PINHEL X JOSAINÉ HERNANDES NARVAES PERES PINHEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 100,00, assim, esclareça a exequente eventual equívoco quanto aos valores da execução, fls. 360/363. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.035237-0 - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação da Ré apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.030091-9 - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X MARIA CECILIA ONDEI MARTINS MARSIGLIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Ré Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

2005.61.00.009578-2 - SERGIO APARECIDO ALVES X ROSANGELA APARECIDA MANGOLIM MARIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRF. Int.

2005.61.00.900462-1 - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 360/362: À vista da justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo para oferecimento das contrarrazões. Após, escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.00.006794-1 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2007.63.01.082761-4 - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os autores a correção monetária dos saldos de contas poupança, pelos índices econômicos indicados na petição inicial. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, às fls. 18-19, requereu a emenda à petição inicial, a fim de incluir no pólo ativo AUDREY CHRISTINE HEFTI, pedido esse pendente de apreciação. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal e, considerado o conteúdo econômico, foi declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 44-61 e 62).Com a redistribuição a esta 2ª Vara Cível, a parte autora foi instada a comprovar a co-autoria das contas poupança, não logrando êxito em comprovar a co-autoria da Sra. Audrey com os demais litisconsortes. Denota-se que o valor atribuído à causa é a soma das pretensões de cada um dos litisconsortes, sendo que o Sr. Rubens e a Sra. Rosa Maria demonstraram a existência de conta conjunta, cujas pretensões ultrapassam os 60 salários mínimos. No caso, a pretensão individual de Audrey Christine Hefti, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º10.259/2009, consoante se infere da planilha de cálculo de fl. 85, motivo pelo qual rejeito o pedido de emenda à pretensão veiculada pela parte autora, uma vez que a fixação de competência neste Juízo burlaria o princípio do juiz natural, dada a incompetência absoluta. Intimem-se as partes e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.001046-7 - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X MARIKO SATO MARCON BOTEGA X BENJAMIN DELLAVANZI X SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.012645-7 - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE ALMEIDA

MOTTA

Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias da inicial e sentença dos autos do processo nº 200561000266059. No silêncio, venham os autos conclus para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.030237-5 - HORACIO TOMOYOSE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls.55/57 verso, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033526-5 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 51/53, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.000918-4 - LUIZ BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra a Ré o determinado às fls. 47, carregando aos autos os extratos da conta ou cópia do contrato de abertura que permita constatar o nome do segundo titular da referida conta. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001259-6 - ROBERTO EDSON GALLETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls.81/83, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.003244-3 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27-38 no prazo legal.Int.

2009.61.00.009727-9 - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.31-42 no prazo legal.Int.

2009.61.00.021846-0 - ORLANDO MESSANELLI - ESPOLIO X IGNEZ VILLA NOVA MESANELLI X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X HERMINIA MESANELLI PETERLEVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.95-106 no prazo legal.Int.

2009.61.00.023699-1 - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 24-35 no prazo legal.Int.

2010.61.00.000146-1 - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.No prazo de dez dias, regularize o autor a inicial, trazendo aos autos declaração de pobreza ou procedendo ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.Int.

2010.61.00.000689-6 - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, determino o apensamento destes autos ao processo n.º 2010.61.00.000146-1. Uma vez que aqueles autos estão aguardando regularização e, a fim de manter o mesmo andamento nos dois feitos, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento.Regularizado, ou não, o processo supracitado, venham ambos autos conclusos.Intime-se.

2010.61.00.000833-9 - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

2010.61.00.000895-9 - MARLENE APARECIDA MORATTO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.61.00.001069-3 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, a fim de determinar aos réus que se abstenham da cobrança de quaisquer valores, de promover a execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC, até o julgamento final da demanda. Entendo prejudicado o pedido de chamamento ao processo da CEF, uma vez que já consta do pólo passivo da inicial e da autuação, já tendo sido devidamente justificada a inclusão. Citem-se o Banco Itaú e a CEF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.006452-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FLAVIO DUARTE SIQUEIRA FILHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 128 tendo em vista a divergência entre os valores apresentados às fls. 125 e 127. Esclareça a parte autora o eventual equívoco, devendo apresentar planilha atualizada da execução. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls. 125. Intime-se.

2010.61.00.000945-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista reiteradas manifestações da CEF acerca do desinteresse na conciliação, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, converto o rito em ordinário. Ao SEDI para a retificação cabível. Após, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052874-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Apense-se estes aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008419-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009100-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2004.61.00.021034-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026318-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X VALDERI VICENTE DA SILVA X VALTERINO SILVA RODRIGUES X VALTIDES MEYER X VALVIDIO PAIZINHO DE SOUZA X VANDELIN DA CUNHA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 154, 169 e 181. Nos presentes embargos a Caixa Econômica Federal foi condenada em multa de 10% sobre o valor da execução. Às fls. 132/133, a embargada apresentou planilha de cálculos com os valores que entendia devidos, vale dizer, R\$ 6.473,50 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). A resistência da embargante ocorreu com relação aos planos Collor I (Mai/90) e Collor II (fev/91) e apenas sobre os valores desses planos incidirão a multa aplicada às fls. 52/56. Dessa forma, acolho os embargos de fls. 183/184, vez que tempestivo e determino que os embargados manifestem-se acerca dos valores depositados às fls. 168 e, em caso de discordância deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores referentes aos planos Collor I e II, objeto da presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.013708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038069-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALOISIO BARBOSA LEMES X DIVANIR RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUPERMERCADO E PADARIA PAULISTA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ADALBERTO FRANCISCO ALVES X MARIA ARLINDA DE LIMA ALVES X ALBERTO FRANCISCO DE LIMA ALVES X ELIANE MONTEIRO DIAS DE LIMA ALVES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Fls. 134-139: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para transigir. Sem prejuízo, intime-se o advogado Edson Baldoino Junior, OAB/SP n 162.589, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, para que providencie a juntada de instrumentos de mandato outorgados por Supermercado e Padaria Paulista Ltda. e Maurício Borsato, com os respectivos poderes específicos para transigir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado. Int.

2008.61.00.015279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS LTDA X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS

Ciência a Exequente de que a tentativa de bloqueio nas contas dos executados restou negativa. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2009.61.00.021074-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa às fls. 35, bem com o endereço obtido junto aos webservice da Receita Federal, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.00.014834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031448-6) UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X SEIDO NAKANISHI X SLAVIA BASTOS NAKANISHI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 46/50. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.018477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007226-6) MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Trata-se de execução provisória de julgado (carta de sentença), extraída dos autos da ação ordinária n.º 960016855-5 e dos embargos à execução n.º 20086100007226-6, referente a repetição de indébito relativo ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86.No caso dos autos, na fase de execução do julgado, a União apresentou embargos à execução, encontrando-se o recurso de apelação interposto pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, inexistindo, até o presente momento, decisão final, com trânsito em julgado, necessário à expedição do ofício requisitório, por expressa determinação do parágrafo 1.º do artigo 100 da Constitucional Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Confira-se:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifamos). PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALNão obstante, embora o recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/146, que julgou improcedentes os embargos à execução n.º 20086100007226-6, tenha sido recebido no efeito somente devolutivo (fls. 147), a natureza alimentícia do objeto da lide, porém, daria ensejo à expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC), e o depósito judicial superveniente poderia ser sacado pelo beneficiário junto à instituição financeira, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de

Justiça Federal, o que por certo causará prejuízo financeiro ao Erário, no caso de eventual reforma do decisum. Por estas razões, indefiro o prosseguimento da execução provisória do julgado, na forma requerida. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901605-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELTON VINICIUS CORNAGLIA(SP139318 - ANTONIO HERREIRA SANCHES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com data de Agosto/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Anoto que a autora encontra-se reintegrada na posse do imóvel, fls. 145/146. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0044268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032564-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0117266-2 - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se.

91.0005329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046657-1) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Face a manifestação da ré, requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

91.0008127-2 - EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

91.0662706-4 - MECANICA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

91.0711101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698124-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ENGETEC INSTALACAO DE AR CONDICIONADO E MANUTENCAO LTDA X BASILE E CIA S/C LTDA(SP071611 - MARCIA BASILE)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. 238/240, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

94.0030221-5 - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Com razão o peticionário de fls. 199/202, vez que os honorários sucumbenciais não se comunicam com o valor principal, porém conforme pode-se observar às fls. 184, os honorários estão sendo requisitados através de ofício requisitório distinto do valor devido ao autor. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 192, dando-se vista à União Federal. Após, se em termos, transmita-se os ofícios requisitórios expedidos.

97.0009338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003171-3) RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 531/533, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido às fls. 535. Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

97.0059825-0 - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro a devolução do prazo ao peticionário de fls. 290.

97.0060595-7 - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em que pese as alegações do autor, deixo de apreciar o pedido de fls. 685/691, vez que se houver interesse em denunciar a prática de crime deve ser feita diretamente ao Ministério Público, haja vista que a patrona dos autores tem poderes para tal. Tendo em vista que não houve determinação nos autos para que a CEF efetuasse o estorno do valor depositado aos autores Helio Cano e José Maria de Souza Pereira, providencie a ré o depósito imediato do valor estornado, devendo, se necessário, deixá-los bloqueados até determinação deste Juízo acerca de eventual desbloqueio. Indefiro o pedido da CEF em relação aos co-autores Benicio Alves Lobo e Manuel da Costa Mesquita, tendo em vista que se trata de cumprimento de obrigação de fazer, devendo a ré socorrer-se das vias judiciais cabíveis. Dê-se vista à CEF acerca da manifestação dos co-autores Guilhermino Batista da Silva e José Gomes de fls. 703/709. Após, tendo em vista as divergências apontadas pelas partes retornem os autos ao Contador. Int.

1999.61.00.005404-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Vistos. Considerando as informações constantes a fls. 284/286, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

1999.61.00.037814-5 - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Expeça-se o Alvará de Levantamento ao autor no valor de R\$ 339.049,59, na proporção de 100% do depósito de fls. 274 e o restante do depósito de fls. 459. Após, oficie-se a CEF para que informe o saldo remanescente. Int.

2001.61.00.005522-5 - FIDELCINO BATISTA VASCONCELOS X FIDELCINO JOSE CORREIA X FIDELCINO JOSE DE CARVALHO X FIDELINO FERNANDES DE SOUZA X FILADELFO BARRETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Atenda o autor o pedido da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

2008.61.00.033549-6 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO E SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.034539-8 - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2009.61.00.010079-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X S & S COTRIM COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Intime-se a parte vencida (rés) para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

90.0046657-1 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intimem-se os autores para que providenciem termo de anuência dos demais co-autores concordando com a expedição de alvará de levantamento em favor de Sabic Innovative Plastics South America.Silente, expeça-se em nome do patrono dos autores cabendo a ele o repasse aos autores

Expediente N° 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011303-4 - PASCOAL JACULI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CARLOS MORBECK SPINOLA X DEISE SABINA SPINOLA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumenton°. 2002.03.00.048176-8, arquivem-se os autos.Int.

92.0023851-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005420-0) RICARDO A. VOLTARELLI & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo.

92.0031609-3 - NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

94.0009541-4 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

97.0002354-0 - O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GIOVANNA FABRICA LTDA(SP125922 - FULVIO PISTORES E SP039782 - MARIA CECILIA BRED A CLEMENCIO DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n°. 1997.03.01.013076-4 e a certidão de fls. 673, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.023716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018101-3) WILLIAN DE OLIVEIRA DE FREITAS X CINTIA CAZZOLLI BELCHIOR DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2005.61.00.008165-5 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI X LIGIA LADEIRA LIPPI(SP254684 - TIAGO

JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.043876-2, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0020351-4 - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUINICE FAGUNDES SORTINO X SANCO SOTENGE S/A(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055675-8) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Defiro o levantamento do valor remanescente, depositado pela parte autora a título de honorários periciais provisórios (fl. 501), conforme requerido pelo Sr. perito.Proceda a secretaria à expedição do alvará, e posteriormente, intime-se o perito para retirá-lo.Dê-se vista às partes pelo prazo de vinte dias, quanto ao pedido de honorários periciais definitivos (fls. 515/524) e quanto ao laudo pericial juntado às fls. 527/5031.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750996-0 - ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ X AVICOLA FRENGUETS & FRANGOTS LTDA X CAMILA & FERNANDA CONFECÇÕES LTDA X CIRO CAR AUTO ACESSORIOS LTDA X COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X COM/ E REPRESENTAÇÕES COREDEL LTDA X CONFECÇÕES KUXIXO LTDA X CREAÇÕES PEGGY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X F J SZAL ELETRO MECANICA LTDA X GOEMA LTDA ENGENHARIA IND/ E COM/ X IMPORTADORA E EXPORTADORA MARSAM LTDA X IMS SERVIÇOS LTDA X IVAN MUTTER & CIA/ LTDA X MAPRI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA X NAGIB M BUSSAB S/A X RADIOCAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X SERRALHERIA JOAO DIAS LTDA X SILVEIRA & ZUCATO LTDA X TRANSPORTES E MUDANÇAS PINTO LTDA X ADI BERNINI PINA X AGAPITO LOPEZ BLANCO X ALDO DAVID DA COSTA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALICE REZENDE RUSSO X ANA MARIA KRIGNER X ANTONIO ALFREDO ISOLDI X ANTONIO ODACIO ZAUPA X CELINA BORNSTEIN X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA X DANIEL BORNSTEIN X DAVID ALVES ROMARIS X DECIA ALVES ROMARIZ AUGUSTO X ERIKA MEISSNER X FIORAVANTE GUERRA - ESPOLIO X FRANCISCO DE PALUA RUSSO X GERALD REINHARD UNGER X GIUSEPPE ACCETTA X HANNA IRENA BORNSTEIN X HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X ILTON JOSE DA COSTA X ISRAELITA APARECIDA FLAVIO X ITAMAR DOS SANTOS X IVAN MUTTER X IZAURO MIYAMURA X JATYR COUTO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR X

JORGE PETERSEN MIGITA X JOSE ANTONIO KRIGNER X JOSE IGNACIO DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MARIA SANTOS DE ALMEIDA X JOSE MATHEUS X JOSE ROBERTO DELIA X LUIZ APARECIDO ROLIM X LUIZ CARLOS BUENO FERREIRA X MAFALDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE AGUIAR DUDZIAK X MARIA SELMY BOMTEMPO DE LIMA X MARIA RIBEIRO X MARIO JOSE EMILIO MUCCIOLO X MARIO DAMBROSIO X MARLENE MARTINS DE AZEVEDO X MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA X MAURO VERACI X MEURES ORILDA CORSATO MUCCIOLO X MOACYR FEUCHARD COIMBRA X MYRIAM THEREZINHA TISSOT X NELLO CAVARZERE X OLAVO DE BARROS FREIRE X OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR X OSWALDO MUTTER X PEDRO ROBERTO AMARAL CISOTO X RICHARD THEODOR NEUMANN X RUY DE BARROS FREIRE X SAUL BIAZON X SERGIO GUERRA X SERGIO NAGIB BUSSAB X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X SILVIA MAFRA BUSSAB X STJEPAN MUTTER X VIRGINIA ADRIANO FERREIRA X WALDEMEIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X WANDERLEY SEABRA X WOLFGANG JOSEF RUPP X BAR LEO LTDA X HERMES DE ROSA X GERALDO ZAMPIERI(SP042935 - ALDO DAVID DA COSTA FILHO E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Depreendo da análise da documentação acostada aos autos que algumas empresas cumpriram a ordem judicial e comprovaram a regularidade da situação cadastral, devendo o SEDI proceder as retificações nos termos que seguem: 1. retificação da co-autora de CNPJ nº 52.621.869/0001-57, fazendo constar CAMILA E FERNANDA CONFECÇÕES LTDA (documentos às fls. 2025/2029); 2. retificação da co-autora de CNPJ nº 49.928.054/0001-00, fazendo constar GOEMA CONSULTORIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (documentos às fls. 2030/2040); 3. retificação da co-autora de CNPJ nº 61.485.256/0001-20, fazendo constar MARSAM METAIS S/A MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO (documentos às fls. 2041/2045); 4. retificação da co-autora de CNPJ nº 62.398.938/0001-69, fazendo constar IMS HEALTH DO BRASIL LTDA (documentos às fls. 2046/2071); 5. retificação da co-autora de CNPJ nº 60.820.495/0001-27, fazendo constar NAGIB M. BUSSAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (documentos às fls. 2081/2091) e 6. retificação da co-autora de CNPJ nº 44.845.048/0001-76, fazendo constar SILVEIRA ZUCATO LTDA (documentos às fls. 2072/2078); Saliento que as denominações sociais serão alteradas. Contudo, as requisições de pagamento serão expedidas somente após a juntada dos novos instrumentos de procuração, conforme determinado na decisão de fls. 1779. Com relação a co-autora SILVIA MAFRA BUSSAD verifico que ainda pende de juntada de cópia do documento de inscrição na Receita Federal para acolhimento do pedido. Ressalvo que ainda pendem de regularização os documentos dos co-autores: ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/, AVICOLA FRENGUETS & FRANGOTS LTDA, CIRO CAR AUTO ACESSORIOS LTDA, COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, CREAcoes PEGGY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA, F J SZAL ELETRO MECANICA LTDA, IVAN MUTTER & CIA/ LTDA, APRI REPRESENTACOES S/C LTDA, RADIOCAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, SERRALHERIA JOAO DIAS LTDA, TRANSPORTES E MUDANCAS PINTO LTDA, ADI BERNINI PINA, ALICE REZENDE RUSSO, DECIA ALVES ROMARIZ AUGUSTO, IZAURO MIYAMURA, LUIZ APARECIDO ROLIM, MAFALDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIO JOSE EMILIO MUCCIOLO, MARIO DAMBROSIO, MARLENE MARTINS DE AZEVEDO, MEURES ORILDA CORSATO MUCCIOLO, PEDRO ROBERTO AMARAL CISOTO, SAUL BIAZON, SERGIO NAGIB BUSSAB, STJEPAN MUTTER, VIRGINIA ADRIANO FERREIRA, HERMES DE ROSA e ALDO DAVID DA COSTA FILHO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e regularização do feito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0902873-0 - FIRE BELL COMERCIAL LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls.312: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

88.0040496-0 - AIRTON ADEMIR FRONER X AKINORI KOJIMA X ALFERIO DI GIAIMO NETO X AMARAL MARTORELLI FILHO X ANA MARIA MENDLER X ANGELO ROMUALDO FASANELA X ANTONIO KNOLL FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE SOUZA X CELIO BENEDITO GONCALVES X DEMETRIO STOICOV X DURVAL RAMOS DOS SANTOS NETO X EDUARDO NOBUO UEMURA X ELPIDIO CANESCHI X FERNANDO BENTO LEITE X FERNANDO FRIGIERI X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X HELIO INACIO MARQUES X HAMILTON PAVANI X HENRY JOSEPH JUNIOR X IRACI MAZZONI X JERONIMO GONCALVES NETO X JOAO CARLOS FRANCA X JOAO EUGENIO SASSI X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCHIORE X JOSE EDUARDO RODOLFO X JOSE FERNANDO SILVEIRA BERTI X JOSIAS LEANDRO DE SOUZA X JOSE LUIZ DIAS CAMPOS X ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS X JURANDIR VALERIO DA SILVA X LAERTE GRANER X LAURIBERTO FAVERO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GAZZANELO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO RUIZ X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO X MARIO MASSANORI TAKAMURA X MAURICIO ANTONIO VEZZALI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X NELSON APOLONIO X NILTON GASPAR X ODAIR MOTA X OSWALDO ROBERTO ZOCHIO X PAULO BABICSAK X PAULO FACO X GIUSEPPINA ANNA BLUMETTI FACO X JULIO FRANCISCO BLUMETTI FACO X HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO X PEDRO LUIZ MIRANDA X ROBERTA BARTOLONI X ROBERTO KAZLAUSKAS X RONALDO ALMEIDA MARTINS X SANDRA ALT X SEBASTIAO CARLOS DOS REIS X SERGIO CATENA DE CARVALHO X SERGIO FAZANI X TSUNEHARU FUJITA X ULISSES DELPOIO PARMEZIANI X VILMA PESTANA RAZZA X WAGNER CONSANI X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X WILSON JULIANI X WILSON

MIYAMURA HIRATA(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se o co-autor Jeronimo Goncales Neto para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, tendo em vista que não consta procuração juntada aos autos em nome do mesmo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos co-autores abaixo elencados: 1- Jeronimo Goncales Neto - CPF 635.539.378-15 e, 2- Helena Cristina Blumetti Faco Bortolotto - CPF 287.815.278-61. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

89.0028562-9 - JOSE ROBERTO GURGEL BIROLI X CELESTINO REPIZO NABA X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 248: Compulsando os autos verifico que à fl. 213 consta certidão de publicação do despacho de fl. 207 no DOE em 26/05/2009. Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos expendidos pela parte autora. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a devida regularização. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

91.0003023-6 - JOSE CAMASSI - ESPOLIO X JOSE CARLOS CAMASSI X IDA GIRO CAMASSI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 209: Não assiste razão ao alegado pelos patronos, vez que a certidão assinada pelo estagiário RAPHAEL STEVAN MORAES RODRIGUES - OAB/SP 159.773E, indica a retirada dos alvarás de nº 508 e 509/2009. O estagiário foi substabelecido às fls. 203 pelo patrono Dr. CLAUDIO PIZZOLITO - OAB/SP 58.702. Não prospera também a alegação da ausência de assinatura da Diretora de Secretaria para validação da guia, vez que a via necessária para registro e formação do Livro de Alvarás Expedidos, deste Juízo, encontra-se regularmente assinada pelo Dr. Raphael S.M. Rodrigues, conforme se verifica às fls. 40. Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento da ordem judicial de fls. 208. Int.

91.0619318-8 - WALTER CIRO DE PAULA DIAS(SP087980 - MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS E SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Em face à certidão retro, intime-se a patrona Dra. HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS (OAB/SP 113.408) para que cumpra o despacho de fl. 224 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, officie-se ao Tribunal Regional Federal informando acerca da negativa de devolução do alvará por parte da procuradora supramencionada. Int. Cumpra-se.

91.0705377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688908-5) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 490/495: São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte ré para sanar contradição em relação ao despacho de fl. 479. Evidencia-se cautelar a natureza da medida deferida na decisão embargada. Não demonstra ser razoável a União Federal, detentora de créditos em face da autora, inclusive com execuções fiscais, despender pagamento para com seus devedores. De fato, revelou-se contraditória a fixação de prazo para a apreciação do pedido de penhora, não podendo a embargante ser prejudicada por eventual demora da prestação da atividade jurisdicional. Sendo assim, para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam acolhidos, devendo-se aguardar o pronunciamento do Juízo das Execuções Fiscais. Fls. 497/501: Informe a parte ré o atual andamento da execução fiscal n.º 2004.61.82.040751-9, no prazo de 5 (cinco) dias. I.C.

91.0710354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688521-7) AMACYR DARDINI & FILHOS LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP246311 - LEONARDO GODOY DRIGO E SP248569 - MARINA CENTURION DARDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor a recolher a contribuição para o FINSOCIAL que excederam a alíquota de 0,5%. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de remessa oficial, tendo sido dado parcial provimento para impor o ônus da sucumbência ao postulante. O Venerando Acórdão transitou em julgado em 20/10/1995. À fl. 57, foi dada ciência da baixa dos autos, publicado em 29/11/1995. Ante a falta de manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/01/1996. Seguiram-se vários pedidos de desarquivamento sem o efetivo requerimento de início de execução. Em petição protocolada em 23/01/2006 a parte autora apresentou os cálculos de liquidação e requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado do acórdão. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão (20/10/1995) e o efetivo pedido de início de execução (23/01/2006). A execução de sentença

sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser requerida antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0006750-6 - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à ordem judicial, procedendo a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 136/2009 - NCJF 1746125 (controle COGE). Após, prossiga-se nos termos dos dois últimos parágrafos do despacho de fls. 424. I.C.

92.0015014-4 - LENISE ROCHA YAMIN (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 173/174: Acolho a alegação do patrono. Alerto que os documentos expedidos pelo Juízo não deverão ser inutilizados pelo escritório de advocacia e sim devolvidos para os devidos cancelamentos e anotações após a apreciação do Magistrado. Tratando-se de formulário controlado pela Corregedoria Geral do TRF da 03ª Região, fica CANCELADO o alvará de levantamento nº 145/2009, devendo a secretaria expedir ofício aquele órgão e a CEF - PAB TRF da 03ª Região, com cópia da presente decisão, para as providências que entenderem cabíveis. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

93.0036219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015724-8) CERAMICA CENTRAL LTDA X CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X CLARISSE ALASMAR & CIA/ LTDA X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se o patrono da parte autora Dr. Pedro João Bosetti para aposição de sua assinatura na petição de fls. 572/574, bem como para que traga aos autos as procurações originais com firma reconhecida, visto que as de fls. 564 e 574 são meras cópias. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração

do polo ativo da ação referente às empresas abaixo elencadas:1- Cerâmica Central Ltda que passa a constar como Empreendimentos Barbo Ltda - CNPJ 00.567.422/0001-43;2- Clarice Alasmar & Cia Ltda que passa a figurar como Alasmar & Cia Ltda.-ME - CNPJ 44.742.153/0001-80.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.

95.0003229-5 - CLAUDIA ALEXANDRE UZUN X CLAUDIONOR QUIRINO LOPES X CARLOS AUGUSTO TROMBINI X CARMEN YUKO UETSI X CELSO PAULO SACCHI X CARLOS EDUARDO CORREA DOS SANTOS X CELIA MARIA BARROS MOTTA X CHRISTIANE GARRIDO SCHWACH COUTO X CELINA APARECIDA DE JESUS X CELIA VITA DE AZEVEDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Junte-se. Intimem-se.

97.0057345-1 - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA X ANTONIO CARLOS FORTES X BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA X JOAO ANISIO DA SILVA X JOSE ILTON DE MATOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X OSMAR JACINTO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE LANDIM X VALQUIRIA GOMES EVANGELISTA X ZULEIDE CAMPOS DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o noticiado no Ofício nº 2123/2010/PAB-Justiça Federal, juntado às fls.349, intime-se a parte autora para que cumpra, na íntegra o despacho de fls.326, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra sem cumprimento pela parte autora, oficie-se a Corregoria Geral do T.R.F.-3ª Região e a OAB/SP, instruindo-os com a juntada das cópias principais para as providências necessárias.I.

2000.61.00.043903-5 - JOSE TADASHI MATUZAKI X ANALICE POSSA BORGES FRANCO X THIRSA ALVARES FRANCO X EICO IKEDA X MARIA HELENA MELLO DE CAMPOS X VERA LUCIA MERCUCCI X CARLOS EDUARDO VIVIANI X MONICA LEIKO NAKAIAMA(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o descumprimento pela patrona do determinado às fl.s 385, expeça-se ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia integral dos autos, para as devidas providências. Em que pese a ausência das vias originais, CANCELO os efeitos dos alvarás nº 758/2008 e 759/2008. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal - Ag. 0265, bem como a Corregedoria Regional do TRF da 03ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão, por meio eletrônico. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.013845-7 - ALEXANDRE CAMILO X ELIZIANE DA SILVA CAMILO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o teor da sentença proferida à fl. 331, com trânsito em julgado certificado à fl. 333, revogo a determinação de apropriação pela CEF dos valores depositados em Juízo. Em que pese a notícia da ré quanto a possibilidade de acordo administrativo, os autores permanecem com sua representação processual irregular, o que impede a apreciação do pedido formulado apenas pela ré. Intime-se a CEF com urgência e decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.000196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028141-0) MARIA DA GRACA SILVESTRE DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE LUIZ RICARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o novo valor dado à causa, nos termos da decisão de fls.291/293, a saber: R\$ 56.379,36 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Com o fito de regularizar a exordial, deverá a parte autora apresentar no prazo de 10 (dez) dias os instrumentos de mandato originais, com firma reconhecida de ambos os outorgantes, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência nas procurações ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do

CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.016296-9 - CLAUDETE MANCUSO MORENO X MARIA HELENA DE FATIMA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais já realizados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das procurações de fls. 14/15 em via original para regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 41.311,21, conforme determinado à fl. 122. I.C.

2007.61.00.000206-5 - BANCO BMC S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, à apresentação da via original da guia referente ao preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. I.

2007.61.00.015281-6 - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do autor falecido, DEOCLIDES MOTTA, visando o levantamento dos valores incontroversos depositados pela parte executada, CEF, às fls.173, a título de correção monetária de poupança, cujo total perfaz o montante de R\$ 38.502,28(trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos), descontando-se a quantia referente aos honorários advocatícios. Para tanto, ante a juntada de toda documentação necessária e procurações com firmas reconhecidas, conforme atestado às fls.247/492 e 501/503, defiro a habilitação dos seus herdeiros. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls.504, com a alteração do pólo ativo da demanda, excluindo-se o autor, DEOCLIDES MOTTA, passando a constar como autores: CAROLINA TEREZA VELLA MOTA - CPF nº 149.195.579-33; YARA MARIA MOTTA - CPF nº 640.588.328-00 e CARLOS EDUARDO MOTTA - CPF nº 003.836.218-01. Regularizados os autos determino: Devidamente habilitados, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam, 75%(setenta e cinco por cento) do valor total de R\$ 38.502,28(trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos) a favor de sua viúva e 25%(vinte e cinco por cento) dividido aos seus dois filhos, perfazendo 12,5%(doze e meio por cento) para cada um. Diante do exposto, expeçam-se alvarás para levantamento dos respectivos quinhões nas seguintes proporções a saber: CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA(viúva) - 75%(setenta e cinco por cento) do valor total, a saber: R\$ 28.876,28(vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos); YARA MARIA MOTTA(filho) - 12,5%(doze e meio por cento) do valor total, a saber: R\$ 4.812,78(quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos) e CARLOS EDUARDO MOTTA(filho)- 12,5%(doze e meio por cento) do valor total, a saber: R\$ 4.812,78(quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos). Por fim, no que tange ao valor incontroverso concernente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento a favor da sociedade de advogados, a saber: ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.246.265/0001-98, consoante já determinado às fls.496. Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da condenação com relação a co-autora, CLELIA COBUCCI RACCIOPPI, conforme requerido às fls.244 item 2.0. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls.504, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.I.C.

2008.61.00.008150-4 - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 212/214: Defiro parcialmente. Expeça-se carta precatória para a citação da denunciada à lide JOTADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº. 59.805.127/0001-20), na pessoa de seu sócio JOSÉ MARIA CARNEIRO GIRALDES (CPF nº. 184.323.448-34), no endereço situado à Alameda Maringá, nº. 264 - Alphaville - Residencial nº. 12, Barueri, São Paulo - CEP: 06481-230. Aguarde-se em Secretaria o retorno da referida carta. I. C.

2008.61.00.012234-8 - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES X ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 234/245: Dê-se vista às partes da manifestação do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.I.C.

2008.61.00.033426-1 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO

DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Baixa em diligência. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

2009.61.00.000913-5 - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 68/69: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista a necessidade de desarquivamento dos autos do inventário de Alexandre Seifarth. I.C.

2009.61.00.011597-0 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019824-0, transitada em julgado, cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls.45/53. Intime-se a parte autora para que recolha o valor das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se a parte ré, CEF, conforme requerido. I.C.

2009.61.00.013096-9 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Santo André. Após, decorrido o prazo legal, ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

2009.61.00.015267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X IZABEL MIZAEEL INACIO X KARINA KELLY TABOR SILVA DE SANTANA
Vistos. Fl. 82: Providencie a Secretaria a inclusão dos procuradores indicados à fl. 66 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 80. I.C. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas dos senhores oficiais de justiça, às fls. 72, 75 e 78. Intime-se.

2009.61.00.015300-3 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. O pedido formulado pela autora às fls. 238/243 já foi anteriormente apreciado, sendo defeso à parte reabrir a discussão em face da imutabilidade da coisa julgada. Saliento que as custas processuais, por sua natureza, sujeitam-se as normas tributárias e a ausência de pagamento poderá, sendo o caso, ensejar a inscrição na dívida ativa, sujeitando-se à cobrança como execução fiscal, perante o Juízo das Execuções Fiscais. Portanto, concedo derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) para o cumprimento da ordem judicial. Decorrido prazo sem cumprimento, dê-se vista a União Federal para o prosseguimento das medidas necessárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.020458-8 - MARIA DE FATIMA TORRES X MARCILIO MORALES X CLEIDE TORRES MORALES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Em complemento ao despacho de fls.415, e ante o determinado no acórdão de fls.404/407 exarado pela 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado em 15/07/09, conforme certificado às fls.409, na qual anulou o processo desde o despacho inicial. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, carreando aos autos os valores das parcelas incontroversas, no tempo e modo contratados. Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o co-réu, BANCO BRADESCO S/A, desde que a parte autora traga aos autos, no mesmo prazo supra, as cópias das peças que irão instruir o mandado, bem como 02(duas) cópias da emenda. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

2009.61.00.022693-6 - SILMARA CRISTINA ANDREONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 9ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Piracicaba. Após, decorrido o prazo legal, ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

2009.61.00.025947-4 - CARAH - CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Fls.62/99. Em juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 57/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Int.

2010.61.00.001260-4 - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração outorgada pela sociedade e não pelo sócio, haja vista que a titularidade atribuída na peça inaugural se refere à primeira. Registro que a procuração deverá conter o reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias, sob pena de extinção. I. C.

2010.61.00.001318-9 - NELCIR BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência no prazo de dez dias. Verifico que a procuração de fls. 28 não possui o reconhecimento de firma, portanto, efetue a parte autora o reconhecimento de firma da procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 dias. O descumprimento do aqui determinado ensejará a extinção do feito, segundo as disposições aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

2010.61.00.001577-0 - PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Justiça Gratuita conforme requerido. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cite-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.00.001634-8 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cite-se, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.64: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Intime-se.

2010.61.00.001983-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a empresa-autora, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação de liminar.I.

2010.61.00.002272-5 - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverão os autores providenciar o comprovante do recolhimento do imposto de renda dentro do período reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2010.61.00.002310-9 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

..... Diante do exposto. INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se a ré.

2010.61.00.002370-5 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito nos autos, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.00.002453-9 - JOAO BENEDITO DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda da inicial para inclusão da Sra. Francisca Ivonilda da Silva Souza, no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.00.002474-6 - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A autora requer em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT, tendo em vista a alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e pelas Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009 e, conseqüentemente, a liberação para declarar em GFIP, o próprio índice/FAP, bem como o cálculo da contribuição do SAT nos limites do inciso II, do artigo 22 da Lei 8212/91. Também, requer liminarmente em sede de natureza cautelar, o efeito suspensivo à impugnação administrativa interposta contra a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre FAP, até que o mérito da impugnação seja efetivamente analisado e julgado pela autoridade administrativa competente. O SAT é calculado de acordo com grau de risco de acidente da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A autora sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do FAP como proposto, tendo em vista a ausência de transparência das informações divulgadas na Internet, alteradas em três oportunidades e sem a inclusão dos índices das demais empresas da mesma categoria econômica, a desproporcionalidade dos critérios adotados, uma vez que a metodologia se afasta da relação necessária entre o risco e o custeio, a violação ao princípio da legalidade nos termos previstos no artigo 97 do CTN, o erro no cálculo do FAP divulgado pelo INSS, a nulidade da Portaria MPS 329/09 que inibe a concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. A autora requer a liminar para suspender a aplicação do FAP sobre a alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei 8212/91 fixa as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com o Decreto nº. 6.957/2009 houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas alíquotas de SAT, regulamentando a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. O FAP é um multiplicador variável incidente sobre a alíquota do SAT. São considerados os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho no seu cálculo. O objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Quanto às alegações de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, observo a necessidade de dilação probatória para sua comprovação. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos inúmeros vícios apontados pela autora. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados no momento oportuno. O juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e

nem a relevância dos dados que a autora alega terem sido omitidos. Os dados divulgados na Internet pela administração previdenciária também gozam das presunções de legalidade e veracidade. Ainda que tenham ocorrido as alterações noticiadas no site, não vislumbro a nulidade da exação, tendo em vista a possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. A pendência de recurso administrativo não pode suspender a eficácia da lei. Logo, a pretensão da autora de manter a alíquota do SAT originalmente fixada, sem a incidência do FAP, não pode ser acolhida. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Intimem-se. Citem-se.

2010.61.00.002839-9 - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que providencie a a habilitação de eventual inventariante, mediante a juntada do respectivo termo ou compromisso de inventariança, ressalvando que o aludido incidente processual processar-se-á nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I, da Estatuto Processual Civil. Prazo: 20(vinte) dias. Cumprida a determinação supra, determino: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se a ré, CEF, como requerido. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939517-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (SP173452 - PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos. Baixa em diligência. Ante o princípio do contraditório e pretendidos efeitos infringentes, manifestem-se as partes sobre as conclusões da Contadoria (fls. 97/108), tendo em vista a elevada divergência de valores encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0018051-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037895-8) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JAIR BARBOSA MARTINS (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2004.61.00.007648-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008184-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FABIO PFISTER (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vistos. Recebo os cálculos de fls. 53/55 como início de execução. Providencie o embargado as peças necessárias para a confecção do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688521-7 - AMACYR DARDINI & FILHOS LTDA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP246311 - LEONARDO GODOY DRIGO E SP248569 - MARINA CENTURION DARDANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, a fim de que informe o saldo atualizado dos depósitos efetuados nas contas 0265.005.00091942-2, 0265.005.00086953-0 e 0265.005.00096488-6. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de 75% dos depósitos em nome da procuradora indicada à fl. 115, bem como ofício para conversão de 25% dos depósitos em renda da União Federal. Com a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal. Não havendo desconcordância pela parte ré, bem como vindo o alvará de levantamento liquidado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

Expediente Nº 2739

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.004737-0 - IMOBILIARIA VALE - CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da advogada da União Federal constantes às folhas 278, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, observadas as formalidades legais, quanto ao requerimento de folhas 278, tendo em vista que o Juízo de Primeiro Grau não tem competência para tanto, cuidando-se de ato material que apenas cabe ser produzido no E. TRF. 3ª Região, já que a AGU foi também intimada pelo Tribunal às folhas 274. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Cumpra-se.

2005.61.00.023864-7 - NEWTON JOSE COSTA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 314: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023623-1 - EMILLY SONA DUARTE(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2010.61.00.000578-8 - JEANES SANTOS BOMFIM(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Às folhas 43 a liminar foi deferida para determinar a imediata liberação de valores do seguro desemprego em nome da impetrante. A Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial (SRTE / SP), às folhas 50/51, noticia que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. A União Federal comprova às folhas 66/82 a interposição do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002760-4 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP que exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Antes da remessa do feito, remeta-se via e-mail a copia da presente decisão ao órgão julgador do agravo supra mencionado. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669200-1 - IMCE IND/ MECANICA COM/ EXP/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0698759-1 - JOSE RINALDO CAMERATO X MARIA DA CONCEICAO MILLER CAMERATO(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0037421-2 - FRIGOLETTI - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0084471-5 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA X CECILIA DE SOUZA LEITE X CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO DE AQUINO X CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES X CARMEN HELENA SANDOVAL DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

95.0016646-1 - ORLANDO PRADO X INACIO AURELIANO PAULINO X JOSE LUIZ DE SANTI X JOSE EDIOS MARTINS X BOLIVAR LOPES MILAGRES X TEREZA ZENF X JOSE EUSTAQUIO MOREIRA X FRANCISCO DE SALES DANTAS SOUTO X CELIA CRISTINA KLEIN X HAROLDO CANDIDO LOPES DA SILVA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

96.0027600-5 - GERALDO RODRIGUES DOS REIS X JOSE JUSTINO CORREIA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO CAETANO DE FARIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0046897-6 - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0047226-4 - ANTONIO GARCIA X MARIA GORETE DE FARIAS X LIEGE DE FARIAS SANTOS X TEREZINHA FARIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X IVAN DE JESUS SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SANTOS X CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X OCHILE CARVALHO(Proc. ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.016582-8 - OSMAR FARIA SALGADO(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2003.03.99.027679-9 - EDSON SILVINO ALVES X ERNESTINO EZEQUIEL BISPO X EUNICE MARIA DA

SILVA X FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.012827-9 - APARECIDA LEONOR CAUDURO RITTER(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.024758-3 - DENISE TONGLET GATTI X MARIA DE LOURDES DULCE PONTES - ESPOLIO X DENISE TONGLET GATTI(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2009.61.00.001459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015664-0) MARIA VILANI ALVES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2009.61.00.011534-8 - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4327

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019717-1) MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao sistema BACEN JUD, visto que tal providência foi ultimada a fls. 239, cujo resultado foi infrutífero. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do

devedor, motivo pelo qual reputo indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, visto que as pesquisas realizadas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 127/183, reportam-se ao ano de 2006, época em que os executados sequer haviam sido citados.Assim sendo, é de rigor a apresentação de pesquisas atualizadas sobre a existência de eventuais bens de propriedade dos executados.Para tanto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2002.61.00.003810-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Primeiramente, regularize a Secretaria a numeração destes autos, a partir das fls. 790.Fls. 705/707 - Por se cuidar de penhora sobre bem imóvel, em nome do executado, frente ao disposto no artigo 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, a nomeação de fiel depositário é de caráter ope legis.Eis a redação dos preceitos legais:Art. 659 (...) 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 5º. Nos casos do 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.Ora, por se cuidar de norma processual, sua aplicação é imediata, como sói ocorrer com as normas procedimentais, sobretudo em face de ato processual incompleto.Nesse sentido, confira-se o magistério de Humberto Theodoro Júnior, na obra intitulada A Reforma da Execução de Título Extrajudicial - Rio de Janeiro, Forense - 2007, pág. 94, in verbis: Entre os bens que normalmente se conservam com o executado, destacam-se os imóveis, que não correm risco algum de desvio e, de ordinário, não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. A constituição de um terceiro como depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor (...).Por isso, em relação aos imóveis em geral, manda a regra especial do artigo 659, 5º, que a penhora, após o respectivo termo, seja intimada ao executado, ficando este, por força do ato processual, constituído depositário. Quer isto dizer que o devedor, in casu, recebe o encargo de depositário ex vi legis. É um depositário legal, independentemente de compromisso formal e expresso.DEFIRO, assim, a inclusão dos proprietários CARLOS THOMAZ COELHO e sua mulher ODETE ANA GERENT COELHO como féis depositários do bem penhorado a fls. 492.Proceda-se à lavratura de Auto de Depósito, ao qual, junto com o Auto de Penhora, servirão de título para a averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis, ao ônus da exequente, comprovando, após, perante este Juízo, a realização da averbação.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida às fls. 789, em favor da exeqüente (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2003.61.00.033874-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Fls. 281: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2006.61.00.005381-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Observa este Juízo que foram expedidas 02 (duas) Cartas Precatórias à Seção Judiciária de Barreiras - BA (fls. 177 e 194), contendo a mesma finalidade, qual seja, a penhora de bens da executada AGROPECUÁRIA TAMBARU LTDA.No entanto, a Carta Precatória, expedida às fls. 194, fez constar que a localização do bem pertencia ao Município de São Desidério - BA, motivo pelo qual a referida Carta Precatória foi redistribuída à Comarca de São Desidério, conforme noticiado às fls. 219/220.Tem-se, destarte, 02 (duas) Cartas Precatórias expedidas para 02 (dois) lugares distintos, para cumprimento da mesma diligência, motivo pelo qual determino ao BNDES o efetivo acompanhamento da diligência deprecada, perante a Comarca de São Desidério/BA (local onde está situado o imóvel a ser penhorado), devendo recolher - perante aquele Juízo - o valor das custas exigidas ao efetivo cumprimento da penhora deprecada.No tocante à Carta Precatória expedida às fls. 177, requisite-se ao MM.º Juízo Federal de Barreiras - BA, a sua imediata devolução, independentemente de cumprimento (Processo nº 2009.33.03.00540-7).Sem prejuízo, oficie-se ao mesmo Juízo de Barreiras-BA, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos a respeito da Carta Precatória aditada às fls. 215, cuja finalidade é a citação da empresa CHR - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.000627-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE

MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls. 256: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

2007.61.00.005750-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JO E SO CONFECÇOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X SONIA MAIA DO VALLE(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao sistema BACEN JUD, visto que tal providência foi ultimada a fls. 56, cujo resultado foi infrutífero. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual reputo indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Considerando-se que a penhora efetivada a fls. 74 garante o valor do débito, indefiro, por ora, a realização de nova penhora, até que seja a questão da penhora já existente.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse na manutenção da penhora de fls. 74.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2007.61.00.032602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Providencie a Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.00.003147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
Fls. 289: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para delibração.Intime-se.

2008.61.00.006864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Requeira a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.010804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Diante da diversidade de proprietários constantes da certidão de matrícula, a fls. 116/118, e considerando que esta situação dificulta o interesse de eventual arrematação do bem, em hasta pública, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a estimativa de preço da cota parte cabente ao executado FERNANDO SABBAG.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2008.61.00.014632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Fls. 206/207 - Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou inteiramente demonstrado nos autos, motivo pelo qual reputo, por ora, a providência desnecessária.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.014984-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.025026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, acostadas a fls. 110/112, procedendo-se, após, a retirada da anotação de tramitação sob Segredo de Justiça. Fls. 115/116 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com latro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.001262-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO HENRIQUE LADIM

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, dando por negativa a citação do Executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.012342-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Fls. 144 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, porquanto há, nos autos, notícia de citação do sócio da empresa executada. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 131/132, aditando-o com o endereço em que houve a regular citação de Joneas Alves Guedes, a saber: Rua Oliveira Alves, 495, apto 103, Bloco - Ipiranga/SP. No tocante ao resultado da penhora (fls. 139/141), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.019214-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GRIECO

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082761-6 - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 590/594: Manifeste-se a Ré. Int.

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 725/727: Atenda a ré ao requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Promova a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do montante devido atinente aos honorários advocatícios soerguidos indevidamente, nos termos da planilha acostada a fls. 534 que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 497: Manifeste-se a ré.Int.

98.0019233-6 - ANTONIO ERNESTO BARBOSA FILHO X ARILDO ALVES DE ALMEIDA X BEATRIZ CASSIANA DE AMORIM X ELIZA SOUZA FERNANDES X ELZITO GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO ERNILTON GOMES DE VIVEIROS X LUIZ CARLOS STAIN MOREIRA X MANOEL ANTONIO ALVES X MARIA DAS GRACAS X REINALDO SILVA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes ARILDO ALVES DE ALMEIDA, BEATRIZ CASSIANA DE AMORIM, ELIZA SOUZA FERNANDES, ELZITO GONÇALVES DE SOUZA, FRANCISCO ERNILTON GOMES DE VIVEIROS, LUIZ CARLOS STAIN MOREIRA, MANOEL ANTONIO ALVES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

98.0027355-7 - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0028738-8 - IRAI MARCAL DA FONSECA X MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO X MANOEL DANIEL GOMES NETO X SOLANGE DA SILVA ALCANTARA(Proc. LINO PINHEIRO DA SILVA E Proc. JOSE FRANCISCO DE MELO E SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes IRAI MARÇAL DA FONSECA, MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO, SOLANGE DA SILVA ALCANTARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor do exeqüente MANOEL DANIEL GOMES NETO, manifeste-se a parte autora. Concorde, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.

2000.61.00.026044-8 - LAZARO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 199/200: Indefiro o pedido, haja vista que dos oito índices peticionados, somente houve concessão do pedido de correção de quatro deles, portanto, nada é devido a título de honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ AgRg no REsp 1035240 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0027583-9, Relator Ministro José Delgado, Publicação 05.06.2008).Arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2009.61.00.006449-3 - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 120/121: Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.018108-4 - RUBENS SANTOS LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

HOMOLOGO os acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.019471-6 - JOAO PEDRO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em face da decisão proferida a fl. 87, alegando a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Assiste razão a executada. Com efeito, denota-se que a decisão atacada encontra-se eivada de evidente equívoco, haja vista que o caso vertente trata-se de execução de obrigação de fazer para aplicação dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, cujos valores, caso creditados, só poderão ser levantados pela parte interessada posteriormente, se configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela ré para reconsiderar a decisão atacada e determinar a comprovação pela mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, do cumprimento da obrigação de fazer fixada. Intime-se.

2009.61.00.026507-3 - CELIA APARECIDA ZANQUETA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 59/71, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4344

MANDADO DE SEGURANCA

00.0555339-3 - ANTONIO AUGUSTO PINTO X CARMELITA DOS REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ESPINDOLA X DEISE BAPTISTA ESPINDOLA X ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA X MARIA JOSE DE SIQUEIRA MIRANDA X DURVALINO ROSA X MARIA ELENA PAIVA ROSA X ANTONIO ROMEIRO X BENEDITO MARCO ROSA X ROSANGELA NOGAROTTO ROSA X ARLETE ANTONIA SANTOS X ORLANDO ANTONIO LUIZ X EXPEDITO LEMES DE MIRANDA X NEUZA MARIA ARAUJO DE MIRANDA X KATIA MARIA FORTINI X SUELI DE FATIMA MARTINS X JOAO CARLOS FRANCO FERREIRA X VERA LUCIA DE MORAES FERREIRA X JOAO DA SILVA PEREIRA X JOAO CARLOS RIBEIRO X BENEDITA JOSEFA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE LUCIO FERREIRA X MARLI BORGES FERREIRA X JOSE MARIA FREIRE X TEREZINHA DA SILVA FREIRE X JOSE MARIA GONCALVES DE MIRANDA X VALQUITIA ANTONIA ALENCAR DE MIRANDA X MAURILIO AUGUSTO DE SOUZA X DALVA ANTONIA DE SOUZA X VALTER NEVES X SONIA MARIA NEVES X ZAUDIVAL MORAES X LAIDE FERNANDES FRANCO MORAES X MAURICIO CARDOSO DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA X PAULO TOSHIYUKI NODA X AI MONMA NODA X SUSAZA CURY CHABIB FILHA X VIRGILIO GOMES TELES X DJALMA PEREIRA COELHO X ANA MARIA FRANCO COELHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X ELISETE PEREIRA DAMASCENO X JOAO AGUILAR RUIZ X ARACY CORREIA DE FARIAS AGUILAR X MAKOTO HAGA X ELZA SUMIE HAGA X ANTONIO BRAZ BISTRATINI X MARIA ODILA DA SILVA X TERESA DE FATIMA DA SILVA X HECTOR JAIME MANDRIAZZA CABELLE X ELSA MUNOZ MUNOZ X JOSE RODRIGUES FEITAL FILHO X ALAISA MARIA FREIRE DE ALMEIDA FEITAL X AKIHIRO HIRATA X MARINA MARIKO HIRATA X BENEDITO HUMBERTO MARTINS X AUREA YUMIKO HIRATA MARTINS X MARIO JALDI KODAMA X SANDRA LUNARDI DE CASTRO KODAMA(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X DIRETOR DE BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X DIRETOR DE BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DIRETOR DE ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034524 - SELMA NEGRO) X DIRETOR DE FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DIRETOR DA CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0011308-9 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/NORTE

Em face da consulta supra, providencie a parte impetrante, cópia da(s) guia(s) de depósito(s) ou informe o banco e o número da(s) conta(s) onde foi efetuado o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.00.017156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000536-2) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE MARILIA LTDA X GETULIO WILSON DE OLIVEIRA BUENO(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP227070 - TALITA ALEIXO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E

SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 365/376: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027536-3 - DAVIS ROSE TOBIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP
Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à determinação de fls. 43, acostando aos autos as cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos dos mandados de segurança n. 2004.61.00.022194-1 e 2006.61.00.007403-5, constantes do termo de fls. 38/41, a fim de que seja verificada eventual prevenção. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.025804-4 - EDIGLE QUARESMA FARIAS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante, Ediglê Quaresma Farias, objetiva a concessão de segurança para que não seja obrigado a recolher o Imposto de Renda na fonte sobre o pagamento das seguintes indenizações recebidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho: Férias Indenizadas Proporcionais, Férias Indenizadas Vencidas, com os seus respectivos adicionais constitucionais de 1/3. A medida liminar foi deferida para determinar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os valores referentes às férias diretamente ao impetrante (fls. 26/27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/48, pugnando, quanto às férias, aduziu que a Secretaria da Receita Federal não constituirá mais créditos tributários referentes ao IRPF sobre as proporcionais, bem como não serão objeto de lançamento os valores recebidos em razão de férias vencidas, simples ou proporcionais. No que se refere à eventual compensação a ser feita pela ex-empregadora, aduziu a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença. A União informou que não interporia recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 37). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 50/51). Instada, a ex-empregadora do impetrante, Associação Portuguesa de Desportos, comprovou o pagamento diretamente a ele (fls. 57/58). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Não há que se falar em ilegitimidade ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, à luz do princípio da economia processual eis que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ele prestou informações, encampando o ato tido por coator. A título de ilustração, trago à colação acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça que trata do tema: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto à tese de ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a co-autoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 4. Recurso especial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia não conhecido e improvido o recurso especial do Estado da Bahia. (Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 660.961/BA. Segunda Turma. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. DJ: 20/06/2005). Passo à análise do mérito. Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação ao valor recebido a título de férias não gozadas por necessidade do serviço e seu respectivo terço constitucional, sobre o mesmo não deve incidir o Imposto de Renda, independentemente da comprovação da referida circunstância, à luz da Súmula n. 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, a decisão proferida em 01/04/2003 pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, processo n. 2000.01.16499-6, publicada no DJ de 26/05/2003, página 304, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.- A aplicação do enunciado n. 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado. - Recurso especial conhecido e provido. No que diz respeito às férias proporcionais e seu 1/3, da mesma forma tem o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido que não há incidência do imposto de renda, ante seu caráter indenizatório, cito: ... 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia,

inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. ... - grifei (Resp n. 978637/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 15/12/2008). E, para evitar qualquer dúvida, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 386, em setembro de 2009, que dispõe que: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional..Ainda, conforme já exposto na liminar, o Ato Declaratório n. 05, de 16 de novembro de 2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determina que a Secretaria da Receita Federal não mais constitua créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais indenizadas, hipótese esta abrangida no presente feito. Igualmente dispôs o Ato Declaratório n. 6/2008 da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 11/12/2008, sobre a dispensa de recurso nos casos de imposto de renda sobre o pagamento do adicional de férias.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e seu respectivo 1/3, férias proporcionais indenizadas e seu 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a Associação Portuguesa de Desportos. Tendo em vista que o valor já foi pago ao impetrante, nada mais a decidir.Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2009.61.00.026297-7 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 410/425: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.026407-0 - LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172746 - DANIELA RICCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Argumenta que todas as exigências fiscais apontadas pelos impetrados como óbices à emissão do documento não podem prevalecer.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/149).A medida liminar foi parcialmente deferida, tendo sido determinado aos impetrados a imediata análise dos pagamentos alegados pela impetrante, bem como das retificações apresentadas, referentes aos débitos tratados no mandamus (fls. 153/156).O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 172/189, pugnando pela denegação da segurança, uma vez que os recolhimentos alegados na petição inicial não tiveram o condão de extinguir os créditos tributários plasmados nas inscrições n 80.6.04.001951-91 e 80.7.06.000324-12.Já o Delegado da Receita Federal manifestou-se a fls. 191/212, sustentando a inexistência de óbices no âmbito da Secretaria da Receita Federal.A União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de direito líquido e certo (fls. 215/216).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 218/219).Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e Decido.Não assiste razão à impetrante.O direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante ou, quando inscritos, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito de seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Dentre as informações esclarecidas pela Digno Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, releva considerar que houve manutenção da inscrição n 80.7.04.012995-91 (fls. 188) e tão somente retificação do débito inscrito sob o n 80.6.04.055852-57 (fls. 189), situação que não fora elidida pelos documentos apontados na inicial. Ademais, somente a inscrição n 80.2.04.001331-35 foi extinta por pagamento suficiente após a análise da autoridade administrativa, sendo que persistem outrossim os óbices consubstanciados nas inscrições 80.6.04.001951-91 e 80.7.06.000321-12.Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de direito por parte das autoridades impetradas, tanto porque consoante se averigua dos autos. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 2001.01.00.050169-4/BA, publicada no DJ de 28/02/2002, página 171, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Hilton Queiroz, cuja ementa trago à colação:MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.Estando inscrito na dívida ativa e não demonstrada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários,previstas no artigo 151 do CTN, não está a autoridade administrativa autorizada a emitir certidão negativa de débito.Apelo improvido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.03.008235-7 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
Fls. 62/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos MPF, conforme anteriormente determinado.Int.

2010.61.00.000155-2 - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls.72/79: Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos elencados a fls.68/70.Cumpra a impetrante o determinado anteriormente, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2010.61.00.001762-6 - NATALIA DINO DUARTE CARDOSO DE BRITO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X DIRETOR DA FAC DE ECONOMIA ADMINIST E CONTABILID DA USP - FEA
Fls. 59/67: Mantenho a decisão de fls.55/58 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado ao final da decisão remetendo-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual.Int.

2010.61.00.001935-0 - JVC DO BRASIL LTDA X KENWOOD ELETRONICS BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por JVC do Brasil Ltda. e Kenwood Electronics Brasil Ltda., com o objetivo de ser saneada omissão na decisão proferida às fls. 168/170, consistente na indicação do inciso II do artigo 7º da Lei n. 1533/51, ao invés da indicação do artigo III do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Vieram os autos conclusos.Decido.Assiste razão às impetrantes.De fato, equivocadamente, constou da decisão prolatada às fls. 156/160, citação do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, já revogada, o que traz na hipótese a ocorrência de erro material, não de omissão.Isto porque a omissão faz pressupor que o Juízo não se manifestou sobre ponto sobre o qual deveria ter feito, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 156/160, para o fim de alterar a decisão de fls. 156/160, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo:... Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a análise do arquivamento de incorporação da Kenwood Electronics do Brasil Ltda. pela JVC do Brasil Ltda., sem óbice da apresentação de certidão com finalidade específica de baixa (finalidade 3) da Receita Previdenciária, exigida nos autos do Processo n. 0.016.824/10-6, ao qual foi apensado o Processo n. 0.016.825/10-0, sem prejuízo de eventual exigência de CND determinada no artigo 47 da Lei 8.212/91....Mantenho, no mais, a decisão de fls. 156/160.Fls. 166/167: Tendo em vista a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça, que relatou o fato da ilustríssima senhora procuradora do Estado de São Paulo ter recusado o recebimento do ofício, por não estar devidamente indicado a autoridade coatora, embora o ofício se fizesse acompanhar por cópia integral dos autos, expeça-se novo ofício no qual conste expressamente as partes. Int.

2010.61.00.002471-0 - ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Organização Comercial Atlas Ltda., contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - São Paulo, pretendendo a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, gratificações e prêmios, bem como seu direito de compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a tal título.Alega que os valores são indevidos, pois, como não há prestação de serviço nas hipóteses citadas acima, não há hipótese de incidência, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 56/195, 198/411 e 414/492).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afigura-se existente o fumus boni juris quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias), aviso-prévio indenizado e o salário maternidade. No entanto, não vislumbro verosimilhança das alegações do Impetrante quanto aos demais pedidos, quais sejam, o adicional de férias (1/3), qualificações e prêmios, já que tais verbas têm natureza indenizatória.DOS PRÊMIOSConsigno desde já, fiel à natureza fundamental do writ constitucional da segurança e ao seu rito célere, a necessidade de prova pré-constituída, em sintonia com o direito líquido e certo então ofuscado. Assim, numa primeira toada, não se denota quaisquer provas quanto às alegações dos prêmios - já que o Impetrante não faz remessa explícita aos documentos anexados - de forma que o pleito aparentemente não tem interesse processual.DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASPara equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele.A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do

artigo 22, I, da Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulso, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Resta, pois, saber se o adicional de insalubridade/periculosidade e o terço constitucional de férias encontram-se subsumidas faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária.Tais características, fiel aos artigos 73, 192 e 193 da CLT, firmam posicionamento iterativo na jurisprudência trabalhista para o fim de considerar tais rubricas de pagamento como salário, na forma da inteligência do Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Por sua vez, registro que o adicional de férias integra a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmuda-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação.DO SALÁRIO-MATERNIDADE e AUXÍLIO DOENÇAMelhor sorte tem o Impetrante quanto a integração da base de cálculo ao salário maternidade, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança a rubrica de pagamento do salário-maternidade, nem tampouco ao auxílio doença. Senão vejamos.A rigor, tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença têm natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica.Tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença encontram-se regulamentados na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que em ambas as hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT:Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros 15 dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue.Quanto a licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. E nas palavras do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, André Nabarrete, ao afastar a tributação da verba do salário-maternidade in casu ponderou: (...) é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão (fls. 362/375).Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso em ambas as hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência original do STJ - a qual me filio:Acórdão-Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550473Processo: 200301146190 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000640511 Fonte-DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:181Relator(a) -TEORI ALBINO ZAVASCKIDecisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação-26/09/2005Quanto ao periculum

in mora, decorre do fato de a Impetrante sujeitar-se mensalmente a recolhimento de tributo indevidamente exigido, ficando após sujeita à via crucis do solve et repete. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para, em relação aos fatos futuros, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas de auxílio-doença (primeiros quinze dias), aviso-prévio indenizado e auxílio-maternidade. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, à conclusão para prolação de sentença. Int.

2010.61.00.002549-0 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Post Master Comercial Ltda. contra ato do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do Presidente da Comissão Especial de Licitação n. 04, da Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com o fim de ser suspenso o Edital de Concorrência n. 4185/2009, promovido pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como se suspendendo o procedimento licitatório dele decorrente até o julgamento final desta ação. Alega o impetrante, a ilegalidade da licitação, diante da ausência de audiência pública conforme previsto em lei, além da ausência de projeto básico ou estudo para orientação dos licitantes; bem como a ausência de critério de desempate, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, e a exigência inconstitucional de escolaridade mínima para os funcionários da franqueada, entre outras coisas. Juntou procuração e documentos (fls. 47/222 e 225/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dentro os argumentos trazidos pela impetrante, verifico a plausibilidade do direito, em sede de cognição sumária, somente no que atine a não especificação do critério de desempate pelo que dispõem os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006. De fato, dispõem as normas citadas, in verbis: ... Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. ... Ora, conforme se nota da cópia do edital juntado às fls. 69/74, no item julgamento das propostas, não há qualquer menção ao tratamento diferenciado, dispensado pela lei, às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, ao não dispor sobre o critério de desempate privilegiado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinado pela legislação de regência, o Edital de Concorrência n. 4185/2009 incorreu em ilegalidade, pelo que, neste aspecto, merece parcial provimento o pedido do impetrante. Entendo, porém, por não se tratar de critério que implique na avaliação das ofertas apresentadas, ser desnecessário a suspensão de todo o procedimento licitatório. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para suspender a adjudicação do objeto do Edital de Concorrência n. 4185/2009, até o julgamento final da presente ação. Oficiem-se às autoridades impetradas, cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 280: Em face da consulta supra, providencie a parte impetrante o endereço do representante judicial das autoridades impetradas, apresentando ainda cópia da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.002702-4 - LERISMAR ENEAS MARTINS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor do laudêmio, nos termos da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007, da SPU. Alternativamente, esclareça a impetrante se a operação imobiliária discutida nos autos prescinde do pagamento do laudêmio, explanando as razões jurídicas para tanto, com remissão expressa à legislação de regência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002732-2 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no art. 10 da Lei n 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n 6.957/09, autorizando a empresa a recolher a Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho à alíquota de 1% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos moldes do Decreto 3.048/99. Alega a inconstitucionalidade do artigo 2 do Decreto n 6.957/09, por ofensa ao princípio da legalidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da equidade na participação do custeio e da estrita correlação entre o custo e o benefício gerado, além de violar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Juntou procuração e documentos (fls. 47/309). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Conforme bem descrito pela impetrante na petição inicial, a contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n 6.957/2009 ateve-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto n 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido pela impetrante. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Ao SEDI para a retificação da autuação, onde deverá constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme indicado a fls. 02 da petição inicial. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.002815-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP228162 - PAULO FERNANDO GE DO NASCIMENTO)

X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos Pereira contra ato da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, em que pretende o impetrante seja determinado à impetrada a renovação de sua matrícula. Alega o impetrante, que a instituição de ensino negou seu requerimento de matrícula, para o último ano do Curso de Direito (9º semestre), em razão de sua inadimplência. Juntou procuração e documentos (fls. 23/35). É, em síntese, o relatório. Decido. Não verifico plausibilidade no direito invocado pelo impetrante, pois não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula por encontrar-se o aluno inadimplente com as mensalidades. Isto porque não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a matricular alunos que não cumprem corretamente suas obrigações, uma vez que não se pode obrigar a instituição de ensino privada a prestar serviços sem a devida contraprestação, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, que regulamentou a matéria. Ademais, entendo que a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, não podendo o Judiciário obrigar a Universidade a realizar acordo. Cumpre ainda salientar que as universidades particulares dependem do valor das mensalidades para se manterem e que o deferimento da liminar seria injusto para com aqueles que cumprem suas obrigações em dia. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do *fumus boni juris*. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa (artigo 6º da Lei 12.016/2009), bem como indicar corretamente o pólo passivo, haja vista que o Mandado de Segurança deve ser ajuizado contra a autoridade (pessoa física) que detém o poder de executar ou desfazer o ato impugnado. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, recolha o impetrante as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido corretamente o disposto acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Universidade Nove de Julho. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.002946-0 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que se abstenha de exigir a contribuição ao RAT, aplicando-se o FAP apurado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, até decisão final da contestação administrativa apresentada. Argumenta que, muito embora a Portaria Interministerial MPS/MF n 329, publicada no DOU de 11.12.2009 preveja a possibilidade do contribuinte apresentar impugnação administrativa sobre o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, não há previsão legal quanto aos efeitos em que será recebida referida impugnação, o que entende descabido em face do disposto no Artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 12/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à impetrante em suas argumentações. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante não se conformou com o multiplicador do FAP calculado pelo Fisco, tendo enviado pelo correio o recurso previsto no 3 do Artigo 4 do Decreto n 6.042/07 aos 11 de janeiro de 2010 (fls. 46/64). Embora não conste expressamente no dispositivo acima o efeito suspensivo da impugnação, não há como aceitar a incidência da majorante sem que haja o prévio pronunciamento do Fisco acerca das alegações formuladas administrativamente pela impetrante. Tal fato decorre do disposto no Dec. 70.235/72, bem como no Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em caso de apresentação de reclamações e recursos administrativos. Ressalte-se que eventual cobrança da contribuição indevida pode vir a causar prejuízos à impetrante, que estará sujeita à via da repetição do indébito para restituir os valores eventualmente recolhidos de forma indevida, de forma que a medida comporta deferimento, a fim de resguardar seus direitos até o julgamento final da demanda. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT da forma como vem sendo feita, sem as alterações do Decreto n 6.957/2009, até que seja apreciada sua impugnação administrativa, à qual deverá ser atribuído o efeito do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo o impetrado abster-se da prática de qualquer ato visando à cobrança da diferença do tributo em questão. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2010.61.00.003103-9 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA X RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., RRJ Comércio, Representações e Transporte Ltda. e RRJ Localrent Locação de Veículos Transportes e Equipamentos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -

DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção, previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto n. 6.957/09, autorizando as empresas a recolherem a contribuição GIIL RAT, sem a incidência deste Fator, impedindo o impetrado de adotar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a diferença. Alegam as impetrantes, que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição GIIL RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido. Argumentam, ainda, que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social estipulam critério altamente complexo para o cálculo e aplicação dos índices de frequência e que não foram seguidos os parâmetros constitucionais para o custeio da seguridade social, quando foi prevista a possibilidade de aplicação de alíquota apurada mediante índice variável. Entendem que as normas ofendem o princípio da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e equidade de custeio, além de ter o Decreto extrapolado os limites da regulamentação legal, bem como aqueles impostos pelo artigo 195, 6, da Constituição Federal. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/61). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiro, afastar a prevenção apontada no termo de fls. 63, eis que diferentes os objetos dos feitos que nele constam. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar. A questão jurídica em pauta cinge-se na análise da legitimidade da edição de decreto para a fixação de alíquota variável da contribuição destinada ao financiamento da previdência social, em razão o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n. 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispusesse o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n. 6.957/2009 ateve-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto n. 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REGO DOS SANTOS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.026059-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X VALDETE BESSA DA SILVA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020989-0 - TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 138/143: Dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0065988-8 - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Com razão a Eletrobrás em suas argumentações expendidas a fls. 267/286.Com efeito, não poderia a CEF, mera depositária, ter efetuado estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado sem prévia autorização do Juízo da causa. Tal ato fere flagrantemente a confiança do Juízo no depositário por ele escolhido, configurando verdadeiro atentado contra a segurança jurídica.Soma-se a isto o fato de que o Decreto Lei 1737/79, ao determinar a não incidência de juros sobre os depósitos judiciais, apenas não obrigou que a CEF procedesse a tal remuneração, não tendo, contudo, proibido a sua aplicação.O certo é que a Caixa decidiu espontaneamente remunerar as contas de depósitos judiciais com juros de meio por cento ao mês, política que engendrou para angariar depósitos judiciais, em tempos idos. Se assim o fez, jamais poderia proceder unilateralmente ao seu estorno, eis que tais valores encontram-se totalmente à disposição deste Juízo.Diante disso, defiro o pedido da Eletrobrás, determinando que a CEF, na pessoa do Sr. Gerente responsável, proceda ao crédito dos juros indevidamente estornados da conta judicial nº 0265.005.0129674-7 referente a estes autos, acrescido dos frutos do período em questão, no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

2009.61.00.017613-1 - MAGALI DE CAMPOS X ELIANA DE CAMPOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 88/111, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.024367-3 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: Dê-se vista à parte autora.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.026702-1 - MARISA SANTANNA PENNA(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Fls. 134: Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial e da procuração, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, acostando-os na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Intime-se.

2010.61.00.001289-6 - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 55/56: Mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos.Friso, conforme consta daquela decisão, que é necessário, neste caso, a instauração do contraditório, o que não ocorre nesta fase processual.Aguarde-se a contestação.Int.

2010.61.00.001657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032792-6) GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, bem como para que, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, com o consequente recolhimento das custas processuais devidas, providenciando, ainda, a juntada dos documentos necessários à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2010.61.00.002734-6 - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E

SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, apresente o autor, no prazo de 5(cinco) dias, a Declaração de Hipossuficiência mencionada a fls. 11, tendo em vista que referido documento não se encontra anexado à petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002811-9 - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 2008.61.00.001857-0. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002841-7 - GERALDO CARAIBA - ESPOLIO X MARIA DA PAZ CARAIBA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fls. 35, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002853-3 - MOISES MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a planilha de cálculo apresentada a fls. 24, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de atribuir o adequado valor à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.002931-8 - VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, regularize a parte autora a procuração de fls. 30, datando-a corretamente, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033818-0 - SHIGUEO OKIDA X SILVIA MARIA PAPAROTTO X TOSHIHIDE YADOYA X VECIO ROBERTO PETRUCCI X WILSON FONTE BOA X YVONE AKEMI OKIDA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 296/302: Manifeste-se a parte contrária. Int.

2001.61.00.025860-4 - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 446/453 e 459/463 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.00.033856-6 - NELSON DE ALMEIDA RUFINO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 330. Fls. 332/340: Recebo a apelação interposta pela União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 330. Despacho de fls. 330: Recebo o recurso de apelação de fls. 332/340 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.027061-8 - EUSA PEREIRA TORRES(SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 104/105: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.471/03Após o decurso do prazo para manifestação das partes acerca da decisão de fls. 101/101vº, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme já determinado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.027343-0 - ELISABETA FERDER X ROSA MISKALCI FERDER - ESPOLIO X ELISABETA FERDER(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.033573-3 - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128: Vista à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127.Int.

2009.61.00.006918-1 - LENIVALDO BEZERRA DA COSTA X LEA FERNANDES DA COSTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 116/116v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.025732-5 - VALMIR LIMA ARAUJO X LUZINETE BIZERRA DA SILVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 77/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016742-5 - GAMILA ROSENBERG PONTREMOLI(SP201809 - JOSEANNE FAZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 156/157, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8742

USUCAPIAO

2006.61.00.015388-9 - ANTONIO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS E SP027509 - WANDERLEY VERONESI) X UNIAO FEDERAL

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal.Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.00.000890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X IVONE MARTINEZ GIMENEZ

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada do contrato n.º 210259704000004167 em questão.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005443-9 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA X TRANSPORTADORA TUMARINA LTDA X CARVALHO COM/ DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA CARMORASOL LTDA(SP010892 - JOSE

WELINGTON PINTO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE TRANSPORTADORA CARMORASOL LTDA. INTIMADA PARA PAGAMENTO, CONFORME DESPACHO QUE SEGUE: Intime-se parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 264/266, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

2005.61.00.007752-4 - WANDERLEM PEREIRA(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.010853-0 - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/85: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de todos os períodos pleiteados na inicial (junho/1987; janeiro/1989; março e abril/1990; janeiro e fevereiro/1991), relativamente a cada uma das contas de poupança ali relacionadas (contas nº 013.00010225-9, 013.99088351-5, 013.00019411-0, 013.99206371-0, 027.43206371-4, 027.43019429-9 e 013.00019429-3), ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

2008.61.00.008514-5 - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a União Federal às fls. 2387/2388 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 2385, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.017583-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X INTELCAV CARTOES LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Fls. 520/524: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027082-9 - RIROKO SIMEZO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora já efetuou requerimento administrativo, perante a CEF, para a obtenção dos extratos faltantes (fls. 59), sem que lhe tenham sido fornecidos todos eles, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos comprobatórios da titularidade da conta nº 013.00027274-0, durante o período de janeiro/1989, e da conta de poupança nº 013.10103105-6, durante os períodos de março/90, abril/90 e abril/91, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

2009.61.00.017367-1 - CECILIA ORSINI BOTTIGNON X ADELIA CAVALLINI ANDRIES X AMELIA LOPES REBELLE X ANTONIETA MARSOLA X BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDETE DE ARRUDA PONTAROLLI X CECILIA RODIM DEMETRIO ROCHA X DIVA ALVES DE FREITAS X ELYDIA DIAS ROCHA X ERGI PEDRASSI FRAGA X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X ISABEL ROZA SERAFINO X JULIA COELHO FASIABEN X LENY GONCALVES X LYDIA PELLINI GARRANHANI X LUZIA CIOCHETTI X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA AUTA MARSOLA X MARIA APPARECIDA FIDENCIO X MARIA JOSE MACHADO TARCITANI X MARIA LENI ALVES TEIXEIRA X MARIA MARTINS RODRIGUES X MARIA MEISE MACHADO X MAUNA CORTEZ DAMACENO X MATHILDE AJONA BADESSO X NADIR ANTUNES CAMARGO X NAIR MAMEDE CUNHA X NICE DE VITO STEVAUX X NILZA MOTTA PASTRI X ROSALINA ALJONA SILVA X TERCILA MONTE DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.021973-7 - ISABEL SANCHES RUIVO X IOLANDA EUGENIA DA SILVA X IRACEMA ONORIO DA SILVA X IRANI GOMES PESSOA X ISABEL GARBELOTO DA SILVA X JACY ROMANO JARDIM SILVA X JESUINA DA CRUZ NASCIMENTO X JESUVINA NOVAES X JOSEFINA DE SOUZA CIPRIANO X JULIA CERINO X JULIA GONCALVES PENNA X JULIA NANUNCIO DE FREITAS X LUZIA FRANCISCA COELHO DE SOUZA X LUZIA DE BARROS OLIVEIRA X MARIA ALTINA CAMARGO PINHEIRO X MARIA APARECIDA CUSTODIA FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X MARIA BERNADETE PEREIRA X MARIA CANTARELLI LACERDA X MARIA DA CONCEICAO FENIMAN X MARIA DA CONCEICAO MARTHO X MARIA DO ROSARIO MIRANDA X MARIA HELENA PEREGO MACHADO X MARIA HELENA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA MACEDO X MARIA SERAFINA BAGLIONI FUCCI X MARINA DE SOUZA X MARINA NOGUEIRA CARVALHO LIMA X MARTHA LOURENCO X MARTINHA MENDES DE CAMARGO X NADIR GIL PREZZE X NOEMIA DE SOUZA MARTINS X ODETE PEREIRA MARCOLA X ODILA PELEGRINI DAL COLLETO X OLIVIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEDRO REINALDO BARRETO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8743

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027503-9 - OCTAVIO ANGELO STEFANELO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) Oficie-se à autoridade impetrada, em atenção ao requerido pelo impetrante às fls. 175/176 e a concordância manifestada pela União Federal às fls. 179, para a adoção da providência solicitada em consonância com a sentença de fls. 110/117. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

2006.61.00.018964-1 - GILSON BOCHERNITSAN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Fls. 182: a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total do depósito judicial de fls. 94 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98; b) Cumpra o impetrante, no prazo legal, comprovando-se nos autos, o determinado no V. Acórdão da Quarta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região de fls. 177/179. Cumprido, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.017558-4 - MARCELO RPDRIGUES MENEZES(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 205: Após a vista à União Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei 9703/98, à transformação total em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.635.259958-1 em 19/08/2008 e 30/01/2009 (fls. 96 e 141). Juntada a comprovação da transformação total em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.004240-0 - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça a impetrante se já obteve a certidão pretendida. Em caso negativo, providencie a impetrante o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.001288-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da cobrança do Imposto sobre a propriedade do veículo automotor de propriedade da impetrante, RENAVAM nº. 182116620, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2010.61.00.001597-6 - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.00.002700-0 - GERALDO GUILHERME CIRATI GOMES X ELIANA ARAUJO CIRATI GOMES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.010262/2009-42. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

2010.61.00.002759-0 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2010.61.00.002808-9 - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O esclarecimento da indicação do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para figurar no polo passivo do feito; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2010.61.00.002999-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 1261 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da diferença de custas iniciais. Defiro o pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça, no nível 4 (Sigilo de Documentos). Anote-se. Int.

2010.61.00.003041-2 - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento, se for o caso, da eventual diferença de custas iniciais. Int.

2010.61.00.003093-0 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0058083-1 - JOAO ROBERTO MANUNTA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 578/582) em face da sentença proferida nos autos (fls. 566/572), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os vícios apontados. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Não verifico, portanto, a necessidade de integrar a decisão, posto que a alegada lacuna não existe. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022389-5) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLOVIS ALVES DE MORAIS em face de LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações e do seguro exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) corrigir o saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança até fevereiro de 1991 e, a partir de então, pelos índices do INPC; d) limitação dos juros; e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/58). Emenda à inicial (fls. 62/63). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 72/78), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Réplica pelo autor (fls. 84/86). Citada, a co-ré Larcky também apresentou contestação (fls. 105/112), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução (fl. 119), na qual foi determinada a produção de prova pericial (fls. 120/121). O autor e a co-ré Larcky indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 288/290 e 292/296). Não houve manifestação da CEF. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 298/376), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 385/403 e 413/441). Novamente, não houve manifestação da CEF. Intimado, o perito prestou esclarecimentos sobre as manifestações das partes (fls. 474/491). Novamente intimadas, a CEF se manifestou sobre os esclarecimentos do perito (fls. 498/501). Não houve manifestação da autora e da co-ré Larcky, consoante a certidão de fls. 511. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Com efeito, verifico que no contrato em discussão neste processo (fls. 09/24) a Caixa Econômica Federal não figura como mutuante, pois foi celebrado entre o autor e a primeira co-ré (sociedade imobiliária). Assim, falece legitimação passiva à CEF para responder pela pretensão deduzida pelo autor. Apenas seria admissível a legitimidade da CEF acaso o contrato tivesse a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ou se esta instituição financeira tivesse assumido as obrigações por meio de cessão de crédito. Verifico que o contrato não apresenta cobertura pelo referido fundo e também não foi assumido por cessão civil. Por isso, a Caixa Econômica

Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Quanto à competência da Justiça Federal Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, em relação à outra co-ré, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a competência deste Juízo Federal. Como é cediço, os contratos de financiamento imobiliário celebrados por sociedades imobiliárias (como a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A), sem a cobertura pelo FCVS, não induzem a legitimidade passiva da CEF, pelo simples fato de ter sucedido o extinto Banco Nacional de Habitação (BNH). Assim, a controvérsia foi travada entre pessoa natural (autor) e pessoa jurídica de direito privado (co-ré Larcky), que não está no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas que visam à discussão de contratos de financiamento habitacional celebrados com sociedade imobiliária. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SEM COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. O fato de a Caixa Econômica Federal ter sucedido o extinto Banco Nacional da Habitação nas tarefas de regulamentação e gestão dos fundos de aquisição da casa própria, não implica necessariamente a sua legitimidade passiva em todas as ações que versem sobre o Sistema Financeiro da Habitação. 2. A legitimação da CEF, nas contendas que tratem de financiamento habitacional, somente se admite quando ela própria figure como mutuante, ou titular de créditos hipotecários cedidos por outras instituições bancárias, bem como nos casos em que se discutir contratos cobertos pelos fundos anteriormente administrados pelo BNH, que contem com a participação de recursos da União. 3. O autor firmou contrato de mútuo habitacional, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com o BANDERN Crédito Imobiliário S/A. Assim, é incompetente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Preliminar acolhida, para excluir do feito a Caixa Econômica Federal, e, por consequência, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando a sentença e remetendo os autos à Justiça Comum Estadual. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 309593 - Relator Des. Federal Marcelo Navarro - j. em 30/11/2004 - in DJ de 07/03/2005, pág. 698) Por tais motivos, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será. (...) A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.** Ressalto que o autor deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, porquanto foi responsável pela indicação da co-ré Larcky Sociedade Imobiliário S/A no pólo passivo. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.** A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) **III - Dispositivo** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, razão pela qual também decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de

Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0015675-3 - MARCO ANTONIO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ANTONIO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição das quantias pagas a maior; c) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) inversão do sistema de amortização; e) exclusão da URV. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/62).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré (fls. 64/65). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/83), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal, carência da ação e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pelo autor (fls. 120/132). Instadas a especificarem provas (fl. 173), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 179/181). Por sua vez, a ré não requereu outras provas (fls. 183/186).Proferida decisão saneadora (fls. 215/218), pela qual foi determinada a realização de prova pericial.As partes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (autor - fls. 222/224 e ré - fls. 236/241).Intimado o autor para se manifestar sobre o pagamento dos honorários periciais (fl. 249), não foi atendida referida ordem judicial (fl. 265), sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 266).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 215/218), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva do autor, que não se manifestou sobre os honorários periciais (fl. 265).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina

o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever dele trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se o autor em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 28 de dezembro de 1989 (fls. 16/26), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 20 - cláusula nona). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 20): CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...) CLAUSULA NONA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Plano Real Outrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO

MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP n.º 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal n.º 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal n.º 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP n.º 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI N.º 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro

da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (cláusula décima oitava - fl. 22). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).Saldo devedor Por ter sido declarada preclusa a prova pericial, o autor também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula Nona - fl. 20), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Repetição ou compensaçãoEm relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.031630-6 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONÇALVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 358/362) em face da sentença proferida nos autos (fls. 351/353), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste

sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 351/353). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.007711-0 - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fl. 409, providencie a parte autora o recolhimento integral das custas de preparo devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61.00.025183-7 - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 124/128), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.037735-3 - ANTONIA BIBANCO FRANDULIC X EMILIO CARLOS GAETA X JOSE LOPES BORGES X MARIA DEL CARMEN LOPEZ GOMEZ X RANULFA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.007774-3 - RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 344/346) em face da sentença proferida nos autos (fls. 338/342), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, com a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ressalto que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor, não o isenta em definitivo da condenação em verbas de sucumbência. Apenas seu respectivo pagamento será postergado para o momento em que o beneficiário reúna condições financeiras para arcá-las, restando suspensa sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 1060/1950. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 338/342). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.031540-0 - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007265-9 - IEDA APARECIDA PATRICIO NOVAIS(SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IEDA APARECIDA PATRÍCIO NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a unificação de informações previdenciárias junto aos cadastros desta autarquia federal. A petição inicial foi instruída com os documentos (fls.

10/22). O pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da ré, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 25). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 33/37), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, para determinar que o réu efetuassem, no prazo de 15 dias, a análise do pedido de unificação das informações previdenciárias da autora (fls. 38/40). Em seguida, o réu apresentou novos documentos, informando sobre a conclusão da análise do pedido administrativo da autora (fls. 45/48 e 55/133), requerendo a extinção do processo pela ausência superveniente de interesse processual. Intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo réu, não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que a conclusão da análise do pedido de unificação das informações em nome da autora ocorreu antes da intimação do réu para o cumprimento da tutela antecipada deferida parcialmente (24/06/2009 - fls. 45/47). Assim, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, porquanto não é possível imputar a causa da extinção processual a nenhuma das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008800-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PICCIOLI ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a informação prestada pela própria exequente (fl. 85), no sentido de que a executada efetuou o pagamento integral da dívida na esfera extrajudicial, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que também já foram pagos extrajudicialmente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014176-1 - VIACAO PARATODOS LTDA X VIACAO PARATODOS LTDA - FILIAL 2(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022389-5 - CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CLOVIS ALVES DE MORAIS em face de LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito judicial das prestações decorrentes de financiamento imobiliário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/58). O pedido liminar foi concedido em parte (fls. 58/59). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/74), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pelo requerente (fls. 76/77). Citada, a co-requerida Larcky também apresentou contestação (fls. 96/97), suscitando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nova réplica pelo requerente (fls. 104/110). Posteriormente, foi determinado que se aguardasse a tramitação da demanda principal, em apenso (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da demanda de conhecimento distribuída por dependência, autuada sob nº 93.0035897-9, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito. Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito. Assim, extinto o processo

principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -- AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA. 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei)(TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág. 258) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. I - Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei)(TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência, cassa a liminar parcialmente deferida (fls. 58/59). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das requeridas, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.046665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015675-3) MARCO ANTONIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARCO ANTONIO PINTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/68). O pedido liminar foi deferido (fls. 70/71). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 76/101), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo requerente (fls. 102/111). Em seguida, a CEF informou o descumprimento da liminar deferida (fl. 127/143). Este Juízo Federal proferiu sentença, apreciando o mérito, para julgar procedente os pedidos articulados pelo requerente (fls. 154/157). A parte requerida opôs embargos de declaração (fls. 173/174), que foram conhecidos, mas não acolhidos (fls. 176/177). Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 194/211), que foi contrariado pelo requerente (fls. 234/238) e recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 228). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, anulando a sentença proferida (fls. 314/320). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, autuada sob nº 97.0015675-3, foi prolatada sentença, declarando a resolução do mérito. Com efeito, dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção com resolução de mérito. Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 10754/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 18/05/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 133) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA. 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (grafei)(TRF3 - 4ª Turma - REOAC nº 463620/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. 19/07/2006 - in DJ de 29/11/2006, pág.

258)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.I- Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ.II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grafei)(TRF3 - 10ª Turma - AC nº 641036/MS - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. 12/12/2005 - in DJ de 18/01/2006, pág. 425)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Em razão de o requerente ter sido sucumbente na demanda principal, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda autuada sob o nº 97.0015675-3, bem como expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.000699-9 - CLODOALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por CLODOALDO BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará, a fim de que possa levantar o saldo relativo a seguro desemprego. Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, foi reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 24). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo determinou ao requerente que providenciasse a emenda da petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 29). Intimado, o requerente apresentou petição (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimado para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o requerente não cumpriu corretamente a determinação (fl. 30), porque não adequou o pólo passivo. Friso que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica própria e, portanto, não pode figurar como demandada neste processo. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5874

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048841-2 - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Fl. 169: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 170/171.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034781-0) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma:.PA 0,10 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta.2- Valor correto para o dia de hoje.3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria , pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente se reitera os termos da petição de fl. 350.Em seguida, retornem os autos conclusos.Int.

88.0015586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATALICE DE CAMPOS X VIVALDO TEIXEIRA VILELA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fl. 228: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

88.0016846-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Fl. 215: Defiro o pedido de 20 (vinte) dias para apresentação de novo endereço da parte executada.Int.

89.0005988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048841-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA X LUIZ DE TULLIO X OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO(SP036245 - RENATO HENNEL)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de pagar espontaneamente o valor devido à parte executada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

89.0020850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE CAUCHICK SOBRINHO X JOSE WALTER CAUCHICK X PAULO CAUCHICK X CLARINDA DE LOURDES SGOBBI CAUCHICK X DEOLINDA VIEIRA DE ALMEIDA CAUCHICK

Fl. 251: Defiro o pedido de 20 (vinte) dias para apresentação de nota de débito atualizada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 250.Int.

90.0004641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fl. 236: Indefiro, pois já houve nomeação de depositário (fl. 209).Fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, para a exequente praticar atos necessários em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.

91.0099306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO

Ciência à parte exequente do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC.

Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

96.0010365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA

Fl. 164: Defiro o pedido de 10 (dez) dias para apresentação de nota de débito atualizada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

97.0006405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA

Ciência à parte exequente das informações de fls. 196/198, bem como manifeste-se acerca das petições de fls. 204/208 e 209/221, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.016785-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRE) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

Fl. 129: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de endereço dos executados.Int.

1999.61.00.039735-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Fl. 249: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.025315-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X COML/ EXFREE LTDA

Fl. 91: Defiro o pedido de 20 (vinte) dias para apresentação de novo endereço da parte executada.Int.

2003.61.00.023355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fl. 249: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.019744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMOS CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

Fl. 144: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 145: Ciência à parte exequente do documento juntado, para que requeira o que de direito, em igual prazo.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.026921-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JADIR DE OLIVEIRA CAMPOS

Nos termos do artigo 668 do CPC o executado deve ser intimado pessoalmente da penhora levada a efeito. Como tal ato não foi praticado ainda, indefiro o levantamento imediato requerido pela exequente.Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.

2006.61.00.019274-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

DESPACHOS DE FLS. 173 e 181:J.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.001664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Fl. 413: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA X REIKO TEOI

Publique-se a decisão de fl. 153. Ciência à exequente acerca das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, na forma da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo Federal. Int. DECISÃO DE FL. 153: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 152: Defiro a busca de cópias das declarações de rendimentos dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

2007.61.00.028084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X HSBC COMERCIAL LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP167166 - CAMILA FERRARI GALACINI)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão da renúncia noticiada (fls. 178/179). Fl. 176: Ciência à exequente, para que requeira o que de direito, em igual prazo. Fl. 177: Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à parte executada, conforme requerido. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Aguarde-se o trâmite dos embargos à execução em apenso. Int.

2007.61.00.035183-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 83), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

2008.61.00.001684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI

Fl 62: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante traslado a ser providenciado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/27, devendo a subscritora da petição de fl. 58 comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria e futura inutilização. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

2008.61.00.015829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Fl. 57: Indefiro, pois o processo foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 139/140 e 142). Retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.018407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROTHINA INFORMATICA LTDA X PAULO DE TARSO CHAMAS X ROSELY CARBONE CONTRUCCI CHAMAS

Fl 75: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à petição inicial. Devendo a parte exequente comparecer em Secretaria para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e futura inutilização. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.00.022202-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA

Requeira a CEF o que em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0758932-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE

RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)

Ante a certidão de fls. 327/330, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

00.0834038-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E Proc. ARMELIN AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a certidão de fls. 297/300, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

00.0907847-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ante a certidão de fls. 182/184, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000320-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANDRE GONCALVES(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X EVA APARECIDA VIEGAS GONCALVES(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X PRIMO ROSSI(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fl. 380: Fl. 376: Defiro. Reporto-me aos mesmos fundamentos da decisão encartada às fls. 368/369. Tornem os autos imediatamente conclusos, para a formulação de consulta junto ao Sistema BacenJud2.0, em relação ao co-réu André Gonçalves.Publicue-se esta decisão somente após ultimadas as providências necessárias ao cumprimento do artigo 655-a do CPC.

89.0017774-5 - ASMAN DIB SERHAN X ATILIO ORSI NETO X ADELINO JOSE FRANCO X HENRIQUE BLASQUE ROSSI X HELIO ORLANDI PINTO X JOSE HILARIO CAZETTO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA VERONEZE X SATIKO MAENOSONO FRAGA(SPI42417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP036881 - AFONSO MESSIAS ANTUNES E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

89.0028218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SPI37600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 537/570 : Anote-se.Fl. 542: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0071304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005139-1) CERAMICA GERBI S/A X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FLS. 307/311: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em sinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executada Ceramica Gerbi S/A - CNPJ 43.460.666/0011-07, efetuado às fls. 291 até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-se que o início do

prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0030452-3 - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0049351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044631-1) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2000.61.00.027191-4 - FRANMIG IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.03.99.030375-7 - HAROLDO TAURIAN GASIGLIA X HARUYUKI OTOMO X HELENA KATSUKO NAKAHIRA X HELIO SATORU MYAKI X HELIO TAKUMI MASSAKI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Fls. 309/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.03.99.039998-1 - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.033258-1 - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a advogada da ré, Tânia Rodrigues do Nascimento (OAB/SP nº 215.220), para subscrever a petição de fls. 225/229, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Int.

2004.61.21.002815-0 - S A ANDRADE DE SOUSA-ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 77/81 : Deveras, a execução deve ser procedida nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), em razão de a ré ser conselho de fiscalização profissional. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 74. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora readeque seu pedido aos termos das normas supra. Nada sendo requerido em termos no prazo, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.006465-1 - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA(RJ104320 - HELLEN BORGES FIAUX LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 756,16, válida para janeiro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 693/695, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0018022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014146-5) WILLIS PEREIRA EVANGELISTA X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 207,92, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 173/175, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2010.61.00.002173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031562-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030893-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE DE MELLO NEIRA X OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0726714-2 - APOLINARIO MARQUES X CARLOS ALBERTO BURATTO(SP125281 - GLORIA MARIA TROMBINI CARNETI E SP124773 - JOSE LUIZ TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 127/129, esclareça a advogada da parte autora, Glória Maria Tromboni Carneti, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome constante do sistema de cadastro de advogados na Justiça Federal e no comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-o , se for o caso, junto ao sistema processual da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos para expedição de minuta de ofício requisitório. Int.

95.0059194-4 - WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME)(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 183 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

96.0034476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022347-5) EMBRAMED IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 218/219, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome constante da petição inicial e no comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-o , se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

2001.03.99.025198-8 - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES X MARIA HELENA BELLINI X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ante o informado às fls. 256/258, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências constantes na grafia dos nomes das co-autoras MARIA EUGENIA LAGO JACQUES e MARIA HELENA BELLINI, regularizando-as , se for o caso. No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4136

DESAPROPRIACAO

00.0080390-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X JOSE FERREIRA RIBAS ESPOLIO(SP020741 - JOSE PEDRO SILVA COSTA E SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação promovida por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, contra o Espólio de JOSÉ FERREIRA RIBAS. Transitada em julgado a ação e após o pagamento da indenização, foi determinada a transferência do valor pago para o Juízo de Inventário de JOSÉ FERREIRA RIBAS e expedida a carta da adjudicação em favor da CESP, que foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Posteriormente, noticiou-se nos autos que parte da área expropriada pertencia a JOSÉ HERCULANO RIBAS. Houve por bem o Juízo à época, oficiar ao Juízo do Inventário solicitando a devolução de parte do valor transferido para indenização da área pertencente a JOSÉ HERCULANO RIBAS. Desde então requer a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO- CESP a correção da área na(s) matrícula(s) do(s) imóveis que foram objeto da Carta de Adjudicação registrada. Decido. A relação jurídica travada nos autos cingiu-se à COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP e o Espólio de JOSÉ FERREIRA RIBAS, com a desapropriação de diversos imóveis descritos na inicial. Com o trânsito em julgado expediu-se carta de adjudicação em favor da CESP. Não obstante tenha a expropriante, posteriormente ao trânsito em julgado, reconhecido que a área expropriada pertencente ao Espólio de JOSÉ FERREIRA RIBAS é menor que a descrita na inicial, o fato é que a expedição de nova carta de adjudicação, fere a decisão transitada em julgada. Posto isso, indefiro o requerido pela CESP, devendo utilizar-se da via processual adequada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do Agravo de Instrumento n.92.041-2 (STF). Int. Após, retornem os autos ao arquivo/finde.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0079007-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.110: Prejudicado o pedido, ante o pagamento noticiado à fls.103. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/finde.

94.0000901-1 - CARMELO SERPA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Arquivem-se os autos.Int.

95.0007538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005031-5) AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ante o decurso de prazo para apresentação da comprovação do depósito, manifeste-se a CEF.Int.

95.0061129-5 - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0061200-3 - MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NADIA SILVA FONSECA ARAUJO X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X RAQUEL SANCHES MURAS X RENATA GONCALVES X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA TORRES DIONISIO X SIDNEY BERBEL X SIMONE BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSIDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em vista da concordância das partes com os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial, referentes à compensação

entre os créditos dos autores e o crédito da União nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

97.0049079-3 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X LENILSON FERREIRA MORGADO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em vista da discordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Para tanto, forneça a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo legal sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

98.0027676-9 - EDSON EIGI HASHIMOTO X EDSON SAKAGUCHI X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X ELISA MITIKO MIYAMOTO X ELISA SACHIKO HABE SADAKI X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X ELISABETE OLIVARI DE CARVALHO X ELIZABETE APARECIDA RAMOS FERREIRA X ELIZABETH GARCIA DIAS X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 262-388. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.000581-7 - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 315-321). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.012364-4 - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

2002.61.00.000052-6 - MARMORARIA VERGUEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP137485 - ERRO DE CADASTRO E SP164493 - RICARDO HANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.181-191: Em vista das informações da União, remetam-se os autos ao arquivo/finde. Int.

2005.61.00.024028-9 - JOAO AMADEU DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 147-149). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.002668-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO ANDARAI(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041059-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89-94, em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.029869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061129-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI)

Aguarde-se manifestação da embargante, por 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, desampensem-se e aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0664918-1 - ROLAMENTO CBF LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação da União por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000407-9 - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

No item 1 da fl. 411 foi determinada a complementação do valor do depósito, quanto à correção monetária e juros de mora do período de maio de 2008 a setembro de 2008.Não houve interposição de recurso pelas partes.Nas fls. 440-441 a ré considerou apenas a correção monetária do período, no entanto, os juros de mora não foram computados.Dessa forma, deposite a ré no prazo de quinze dias, os juros de mora de maio de 2008 a setembro de 2008.Estes valores deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo depósito.Int.

95.0016851-0 - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Informe a CEF se houve resposta dos ofícios enviados aos bancos depositários,quanto ao fornecimento dos extratos que possibilitem o cumprimento da obrigação em relação ao mês de junho de 1987 dos autores ARNALDO PEREIRA DE AMERICO, OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA e OLGA APANASIONEK CARLOS. Após, retornem os autos conclusos.Int.

96.0030405-0 - JULIETA CAVALCANTI FERNANDES X JOSELIA MARIA DO NASCIMENTO X LAURINDA APARECIDA SANTOS SILVA X LUIZ MORGADO X MARLENE MARIA DE ANDRADE GARDIM X MARILDA ZILA MARINHO PRADO X MEIRE APARECIDA ARAGAO YOKOTA X MATSUE CAVALCANTI X MARIA LUIZA DE SOUZA X NILO JOSE DE FREITAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

98.0007920-3 - ALERINO SANTANA X ANTONIO ROBERTO DE SOUSA X CRISTOBAL BENITEZ LUQUE X EZEQUIEL AFONSO JANUARIO X LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES X MILTON ESTEVAM DE GODOI X NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES X ORESTES DE SANTANA X ROSA BESERRA LIMA X SHIGEO HIOKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o termo de adesão dos autores ALERINO SANTANA, ANTONIO ROBERTO DE SOUSA, EZEQUIEL AFONSO JANUARIO, LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES, MILTON ESTEVAM DE GODOI, ROSA BESERRA LIMA E SHIGEO HIOKI, bem como dos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores em razão da respectiva adesão.No mesmo prazo, forneça o número do processo e os extratos que comprovem os créditos do autor NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES.Os autores CRISTOVAL BENITEZ LUQUE e OERESTES SANTANA deverão fornecer o número do PIS e da CTPS para o prosseguimento da execução.Int.

98.0019214-0 - ANTONIO CARLOS JACINTO X DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS X ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE EUFRASIO LEITE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ONICE APARECIDO X

SILVANA ALVES DE SOUZA X UILIAN CIPRIANO GARCIA X VALDIR FIALHO DE BRITO X VALENTIN ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.070269-2 - ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que os extratos das fls. 138-139 não demonstram o saque efetuado pela autora, forna a CEF o termo de adesão no prazo de quinze dias.Int.

2000.61.00.002068-1 - ANTONIO IRANILDO NUNES X MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO X ADEMAR DA SILVA PORTO X DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEITE X LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MANOEL FERREIRA BATISTA X VANDERLEI BALASSONI GARCIA X HILDERGARD MROGUSCHEFSKI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.042546-2 - JOSE BATISTA DE BRITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.025742-9 - SERGIO MOREIRA BATISTA DE SOUZA X ROSANA TOFANINI DA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 177: a parte autora pediu nova inclusão em pauta no Programa de Conciliação. Alegou que não pode formalizar o acordo homologado em audiência, pois ficara impossibilitado em razão de acidente automobilístico (fls. 180-182).Porém, o processo encontra-se extinto por sentença homologatória da transação entre as partes, conforme termo de audiência (fls. 164-166). O trânsito em julgado ocorreu em 2007.Portanto, cumprido o ofício jurisdicional, não é possível rediscutir a lide nestes autos.Retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

2002.03.99.035533-6 - CELSO SANTO GUARNIERI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DECIO DE LIMA JUNIOR(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X JOANA DA SILVA X JOAO ACCACIO GENTIL X JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA X JORGE LUIZ ARAUJO VALIM X ODRASIL RUI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.021271-2 - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 509: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para cumprimento da decisão de fl. 459.Int.

2004.61.00.005310-2 - KINYA KIKUCHI X JOSE AUGUSTO SILVA X FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO X ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a CEF, no prazo de quinze dias, se os valores constantes na segunda e terceira linha da fl. 310 são os valores referentes à empresa FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA. Em caso positivo, deverá ser apresentada memória de cálculos referentes a estes valores.Int.

2007.61.00.012709-3 - LUCIANO BERNARDI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005174-3 - SUEO INADA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030236-3 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 96-99. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao autor e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.031279-4 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a advogada da parte autora, MARIA DE FÁTIMA ALVES PINHEIRO, OAB/182.346, o determinado à fl. 56 e subscreva a petição de fls. 47-48. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 62-67. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.031289-7 - AMANDO PEREZ FERNANDEZ(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64-67. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao autor e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.031455-9 - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.032020-1 - YOLANDA BELEINTANI GIECZEWSKI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIECZEWSKI(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 100-103. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.032431-0 - LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 79-82. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2010.61.00.002804-1 - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. JEAN PIERRE CESAR ISLER e NIZE FERRAZ ISLER ajuizaram a presente ação ordinária em face do BANCO SAFRA S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é cobertura de saldo devedor de contrato imobiliário com recursos do FCVS. A parte autora requer em tutela antecipada a suspensão da cobrança do saldo residual remanescente ao final do contrato imobiliário descrito na inicial e a não inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há nos autos prova de que o saldo residual está sendo cobrado dos autores. Aliás, o único documento nos autos que faz início de prova das alegações dos autores é a correspondência de fls. 25-26, datada de 1.999 - cerca de onze anos atrás. Não há documento e nem ao menos informação na petição inicial a respeito de eventual renegociação do saldo devedor após o término do prazo, se os autores continuam pagando alguma prestação ou se a dívida encontra-se em aberto. Também não há elementos que possibilitem saber se houve ou não execução extrajudicial, uma vez que se passaram dez anos desde o fim previsto do contrato (não foi anexada certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis). Assim, não se verifica a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com base na Lei n. 10.741/2003. Indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que a sobrevivência com recursos da aposentadoria não caracteriza

hipossuficiência, já que o autor varão é advogado, e o imóvel (um dos três de propriedade dos autores - fl. 26) localiza-se no bairro do Itaim Bibi. Portanto, recolham os autores as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, cite-se. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a União para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015572-0 - LIDIANNE VALERIO CARVALHO ALVES X JOSE LUIZ ALVES X LIZONEIDE VALERIO DE CARVALHO (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

A audiência de conciliação foi designada a pedido da própria CEF e os mutuários foram intimados no endereço do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação. Assim, mantenho a designação da audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004164-4 - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO X BALBINA LEONOR PERES (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA (SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X IRINEU LAZZARINI (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO X MARIA JOSE RANGEL (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 442: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 439. No silêncio, intimem-se as autoras Maria José Rangel e Balbina Leonor Peres por Carta de Intimação para o cumprimento do despacho supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua exclusão da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme despacho de fl. 439. Cumpra-se. Int.

2005.61.00.024189-0 - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 174/175 e 178: Mantenho os honorários arbitrados no despacho de fl. 167, eis que compatíveis ao trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito. Cumpra o autor o despacho supracitado, promovendo o depósito dos honorários periciais faltantes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.028405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Baixo os autos em diligência. Apresente a autora Caixa Econômica Federal os Documentos de Lançamento de Evento - DLE ou outro documento que comprove os prejuízos alegados. Prazo (10) dez dias.

2007.61.00.019280-2 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 129: Manifeste-se a C.E.F. se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Prazo sucessivo, a começar pela ré C.E.F. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010588-0 - PEDRO ALVES COELHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PEDRO ALVES COELHO, devidamente qualificado, propõe a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, objetivando o ressarcimento dos valores descontados do seu salário a título de contribuição previdenciária, desde a data de sua aposentadoria. Sustenta que após sua aposentação ocorrida em 12.12.1997, regida pela Lei nº 8.213/91, o seu contrato de trabalho foi mantido até 31.10.2003. Com o advento da Lei nº 9.032/95 foram introduzidas alterações na legislação previdenciária, até então vigente, dentre elas, a exigência do recolhimento da contribuição à Previdência Social sobre a remuneração dos aposentados que permanecem na atividade laboral. Alega que a nova sistemática da Lei nº 9.032/95 fere princípios constitucionais, em especial, o que garante a segurança jurídica e finaliza pleiteando a procedência do pedido com a condenação da autarquia federal nas custas processuais, honorários advocatícios, protestando por todo meio de provas admitido em direito. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta, entendendo que somente as Varas Previdenciárias poderiam processar e julgar causas como a presente, e a prescrição quinquenal. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Proferida decisão acolhendo a preliminar e determinando a remessa dos autos ao Juízo Previdenciário, o qual declinou de sua competência e remeteu o feito novamente para este Juízo. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. Intimadas, as partes não especificaram provas que pretendam produzir. É o relatório. Fundamento e decido. O autor busca restituição de contribuições previdenciárias que entende indevidas, daí porque não se há de cogitar da competência das Varas Previdenciárias, que cuidam de questões relacionadas aos benefícios previdenciários, apenas. Acolho, porém, a alegação de prescrição quinquenal, aplicando-se ao caso o disposto no art. 3º da LC 118/2005. Assim, está prescrito o direito à restituição de todos os valores pagos antes de cinco anos do ajuizamento da presente. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O objeto da presente ação refere-se a ressarcimento/restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de trabalhador, sob o regime celetista, já aposentado, que retornou a atividade laboral. A questão dos autos não envolve maiores questionamentos, desde que se tenha como ponto de partida o comando constitucional, insculpido no artigo 195, remetendo-se, o caso dos autos, ao inciso II, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (.....); II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,..... É entendimento majoritário na jurisprudência das Cortes Superiores que a pessoa aposentada ao retornar ou quando permanecer em atividade laboral auferir renda e, nesta condição, é sujeito passivo na legislação tributária, sujeitando-se ao recolhimento de contribuição previdenciária. Não se olvide que o sistema previdenciário é participativo e rege-se pelo princípio da solidariedade. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência das Cortes Superiores, conforme os arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371000720816 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107173 Fonte DJU DATA: 08/06/2005 PÁGINA: 1268 Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA MEMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. 1. A contribuição à seguridade social é inspirada pelo princípio da solidariedade social, donde se infere que a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. Assim, o fato de o segurado recolher contribuição previdenciária não lhe assegura o recebimento do benefício respectivo. 2. A Lei 9.032/95, em seus artigos 2º e 3º, ao alterar as redações do art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, e do art. 11, 3º, da Lei 8.213/91, não criou nova contribuição, havendo tão-somente dispensado ao inativo que retorne à atividade o mesmo tratamento tributário dado aos demais segurados; assim, apenas veio a disciplinar contribuição cuja matriz constitucional é o art. 195, II, CF. Não houve, então, violação ao 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. 3. Não há falar em inobservância ao princípio da proibição do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto não se trata de tributo excessivamente oneroso, tendo sido respeitada a capacidade contributiva do contribuinte. 4. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971000255464 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF400134909 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 728 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA MEMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO JÁ APOSENTADO QUE CONTINUA OU VOLTA A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. O artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral remunerada é segurado obrigatório da

Previdência Social. Logo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida em função de seu retorno à atividade, ante o princípio constitucional da solidariedade social. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271050040250 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088173 Fonte DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 586 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA EMENTA: TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social. Assim, considerando os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social e adotando a fundamentação contida nas ementas acima transcritas, entendo que a expressa disposição legal no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95) não fere direitos e garantias fundamentais, estando sua cobrança justificada pelo princípio da solidariedade social. Diante das elucidativas ementas e dos fundamentos expostos, conclui-se pela inexistência do direito alegado pelo autor. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% do valor da causa, ficando porém sua execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação que ensejou seu deferimento. Custas ex lege, devidas pelo autor, restando suspensa sua execução pelos mesmos motivos acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010632-3 - EDSON BERTAGLIA (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL EDSON BERTAGLIA, devidamente qualificado, promove a presente Ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda sobre resgate pago por entidade privada de seguridade social. Aduz que, sendo ex-funcionário da TELESP - Telecomunicações de São Paulo contribuiu para a previdência privada, incidindo, até dezembro de 1995, o imposto na fonte sobre seus salários, referente aos valores destinados ao fundo de pensão (Fundação SISTEL de Seguridade Social posteriormente alterada para VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar). Dessa forma, por ocasião do resgate, seja de parte da reserva, seja mensalmente, não deveria incidir novamente a questionada exação. Sustenta que tal sistemática o prejudicou, pois não pôde deduzir no Imposto de Renda suas contribuições e agora, quando passou a resgatar valores, estes ficaram sujeitos à tributação na fonte. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteia o reconhecimento do direito de não se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada, oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais, com pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Posteriormente, o autor aditou a inicial, alterando o valor atribuído à causa. Pelo Juízo, então, foi deferido o aditamento e, julgando-se competente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito do imposto incidente sobre as suplementações mensais de aposentadoria percebidas pelo autor. A União Federal, citada, alega, em preliminar, a deficiência na instrução da inicial, alegando ser necessária a juntada das declarações de imposto de renda do período questionado, de prova do recolhimento do tributo e do estatuto social da entidade de previdência privada. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido, exceção feita ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O autor apresentou réplica. As partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decido. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo autor, seja a título de resgate parcial, seja a título de renda antecipada, paga pela entidade de previdência privada de que faz parte. Afasto, inicialmente, as preliminares levantadas pela União, dado que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para a resolução da lide, comprovando o resgate das contribuições a título de previdência complementar, bem como a incidência do imposto de renda na fonte, o que mostra ser dispensável a apresentação de declarações do imposto de renda e do estatuto social da entidade de previdência privada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição e decadência do direito do autor à restituição do imposto de renda pois, conforme documentos carreados aos autos juntamente com a inicial, o resgate antecipado se deu a partir de 2007, quando passou a incidir o imposto cuja incidência está sendo contestada. Tendo sido ajuizada a presente ação em 2009, não houve o decurso do prazo decadencial nem tampouco do prazo prescricional, que entendo ser de dez anos (tese dos cinco mais cinco). A apreciação da questão de fundo impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em

contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que o autor foi prejudicado com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, ficou sujeito à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que parte dos recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documental comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria****

complementar.5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.1.O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda.2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional.3. Precedentes da Turma e do E. STJ.4. Apelação e remessa oficial providas.No caso tem tela, o autor foi contemplado com o resgate parcial e com a antecipação de renda resgatada da reserva constituída para cobertura dos benefícios de renda vitalícia.Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON BERTAGLIA, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre os resgates efetuados, parcial ou na forma de renda antecipada, e decorrentes de contribuições unicamente por ele efetuadas à entidade de previdência privada denominada SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social, posteriormente alterada para VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, condenando a União Federal a restituir ao Autor os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Condeno, ainda, a União Federal a reembolsar à parte autora as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025119-0 - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Edson Wendling de Sousa move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de maio de 1990 (2,36%) e fevereiro de 1991 (13,89%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Busca, ainda, a condenação da requerida em danos morais e materiais, ao argumento de que em razão do procedimento adotado pela instituição financeira não logrou êxito na compra de imóvel residencial, que era seu objetivo com a manutenção da caderneta de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresenta réplica.Instadas a especificarem provas, o autor não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a CEF informou que a conta informada na inicial tem dígito verificador diverso do ali mencionado e pertence a pessoa diversa da do autor.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Ressalto, inicialmente, que somente serão analisadas as preliminares que dizem com os pedidos formulados de aplicação dos percentuais apurados em maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com relação à instrução do feito, importante frisar que o extrato acostado à inicial (fl. 14) é documento bastante a comprovar a titularidade da conta como sendo do autor. O que provocou a manifestação da requerida foi o fato de que o autor equivocou-se ao indicar o número da conta na exordial, fazendo menção ao número 41.885-0, quando restou comprovado que o correto é 41855-0. Assim, dou o feito por devidamente instruído, afastando a preliminar de ausência de documentos.Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a

preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. MAIO/90 Para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). PLANO COLLOR III Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, com base na variação da Taxa Selic. Dos danos morais e materiais: A parte autora não demonstrou ter sido submetida à situação de constrangimento ou humilhação, ensejadora do reconhecimento do dano moral, desatendendo ao comando do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que lhe impõe o dever de fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sem essa comprovação, impossível se faz a condenação da requerida ao pagamento de indenização para recomposição de dano moral. O dano material restou reconhecido, parcialmente, com a condenação da requerida à recomposição do saldo da caderneta de poupança

mediante a aplicação do percentual apurado em maio de 1990. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária e juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela variação da Taxa Selic, a partir da citação. Cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca. As custas processuais e despesas desembolsadas deverão ser proporcionalmente repartidas entre as partes. P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023773-9 - LOJA DIC LTDA (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à cobrança imposta pela autoridade. Relata, em síntese, que a fim de regularizar seus débitos solicitou moratória, nos termos da MP nº 38/2002, tendo efetuado o pagamento das seis parcelas acordadas. Posteriormente teria solicitado à autoridade que apreciasse o pedido de moratória e esclarecesse a situação de seu interesse, vez que a autoridade insistia na cobrança dos débitos objeto da moratória. Afirmo que a autoridade, caso entendesse que o pagamento insuficiente, deveria revogar a moratória, notificando a impetrante para pagar sob pena de inscrever o débito em dívida ativa. Desta forma, o prazo para constituir definitivamente o crédito e ajuizamento de ação para cobrança de eventual diferença de crédito teria iniciado em 01/01/2003, dia subsequente ao pagamento da última parcela, esgotando-se em 01/01/2008, estando, assim, prescrito. A impetrante foi intimada a esclarecer o ajuizamento em face do Delegado da Receita Federal, vez que o débito discutido está inscrito em dívida ativa (fls. 32) e afirmou (fls. 33/34) que a exclusão do parcelamento deveria ter sido formalizada por ato da SRF, a quem solicitou esclarecimentos sobre a moratória requerida. Peticionou novamente a impetrante (fls. 35/36) defendendo, nos mesmos termos, a manutenção do Delegado da Receita Federal no pólo passivo da demanda. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Oficiada (fls. 43), a autoridade requereu dilação de prazo, vez que os processos administrativos nº 10880.211528/99-48 e nº 10880.202697/2001-36 que têm relação com o processo administrativo nº 11610.017261/2002-77, objeto de discussão nos autos, encontram-se na PGFN, a quem os requisitou. A impetrante peticiona (fls. 51/52) ratificando a manutenção do Delegado no pólo passivo. A autoridade prestou informações (fls. 55/57) alegando, em síntese, que nos termos da MP nº 38/02 os parcelamentos deveria ter sido formulados junto ao órgão que à época administrava o tributo que seria objeto do parcelamento. Assim, considerando que o débito em discussão neste mandamus já estava inscrito em dívida ativa à época do requerimento, deveria ter sido solicitado junto à PGFN. Não possui, assim, legitimidade para se manifestar sobre os débitos em comento, que são de responsabilidade da PGFN. Requer, por fim, a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda. A impetrante peticionou reiterando suas manifestações anteriores (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Em que pese a impetrante referir-se ao favor legal como moratória, trata-se na verdade do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002. A Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900 de 19 de julho de 2002 que disciplinou o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o artigo 11 da MP nº 38/2002 determina em seu artigo 3º que o requerimento de parcelamento dos débitos deveriam ter sido endereçados ao Delegado da Receita Federal ou ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme o caso. Da mesma forma, o 4º do mesmo dispositivo determina que o sujeito passivo deveria entregar à SRF ou PGFN, conforme o caso, cópias das decisões homologatórias das respectivas ações judiciais. Vejamos: Art. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá: I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com: a) prova do respectivo pagamento; b) comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. (...) 4º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação. Assim, muito embora a MP nº 38/2002 permitisse o parcelamento da totalidade dos débitos existentes em nome do optante (artigo 7º), constituídos ou não, é certo que o respectivo pedido deveria ser formulado à autoridade competente para analisar o pedido, de acordo com o status do débito à época da solicitação. Considerando que o débito discutido neste mandamus foi inscrito em dívida ativa em 29/10/2001, portanto, anteriormente ao pedido de parcelamento solicitado em 31/07/2002, depreende-se que para sua inclusão no favor legal concedido pela MP nº 38/2002 a impetrante deveria ter endereçado sua solicitação ao Procurador da Fazenda Nacional e não ao Delegado da Receita Federal, como a impetrante reiteradamente afirma ter feito. Como consequência, entendo que somente o Procurador da Fazenda Nacional é quem possui legitimidade para manifestar-se sobre os débitos discutidos nestes autos, sendo o Delegado da Receita Federal figura ilegítima para fazê-lo. Face ao exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I..

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012468-3 - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

349/354 - Manifeste-se a CEF sobre a alegação da Caixa Seguradora, cumprindo o r. despacho de fls. 348, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.00.016949-6 - REGINA HELENA DE MELLO BASTOS X ANTONIO VIEIRA NETO X MARIA INES BASTOS VIEIRA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO E SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do e-mail juntado as fls. 182 no qual informa que a CEF possui interesse na audiência, porém sem data marcada.Após, aguarde a designação da audiência pela Corregedoria Regional da Justiça Federal.Int.

2007.61.00.002026-2 - ELI VIRGINIO DA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do e-mail juntado as fls. 307 no qual informa que a CEF possui interesse na audiência, porém sem data marcada.Após, aguarde a designação da audiência pela Corregedoria Regional da Justiça Federal.Int.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 275.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.022626-9 - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora e após a CEF e União dos documentos juntados pela COHAB de fls. 361/572, pelo prazo sucessivo de 05 dias.Após, intime-se a perita para iniciar os trabalhos.Intime-se.

2008.61.00.023892-2 - MARCOS ROBERTO MONTANS(SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Esclareçam as partes se houve formalização de acordo extrajudicial, documentalmente, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.011088-0 - ELIANA DE SOUZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a CEF a divergência entre as manifestações de fls. 153 e o de fls. 174/175, referente a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.014412-9 - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a CEF a divergência entre as manifestações de fls. 342 e o de fls. 356, referente a possibilidade de

conciliação, no prazo de 10 dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033625-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP077580 - IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO X CELIA DA COSTA DE CASTRO
Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 97.Intime-se.

Expediente Nº 5118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.031478-6 - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação em consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia pelo impedimento de adjudicação do bem em favor da CEF, enquanto discute-se a presente consignatória, com a regularização do autor perante seu credor, com a abertura de prazo para depósito dos valores em atraso e retomada do contrato na forma inicial, diante do interesse do autor em purgar a mora. Alega a parte autora que celebrou com a ré contrato de compra e venda do imóvel em questão, com garantia hipotecária. Afirma que diante de seu desemprego não pode honrar com o pagamento de algumas parcelas, sendo que sua credora requer o bem, negando-se a receber os valores em atraso. A análise da medida antecipatória foi postergada para após a citação (fls. 40). Citada, apresentou a CEF sua contestação, com preliminar, e no mérito combatendo as alegações do autor. Citada a segunda ré também apresentou contestação, com preliminares, e no mérito opondo-se às alegações da parte autora (fls. 47/59). Réplica às fls. 74/76. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 95/101). A CEF juntou aos autos cópia da carta de adjudicação (fls. 103/106). Consta manifestação da parte-autora impugnando a alegação de adjudicação do imóvel argüido pela CEF (fls. 113/114). A parte-autora informou que não tem provas a produzir (fls. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo o processo passado por todas as suas fases, encontrando-se em termos para o julgamento, passo a apreciação das questões apresentadas, com os respectivos argumentos. Inicialmente, não há fundamentos na preliminar de carência da ação, já que o objeto do presente feito é a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira-ré, de modo que, sendo esta procedente, seus efeitos retroagirão, restaurando o status quo ante. A consignatória vem prevista no Código Civil de 1916, em seus artigos 972 a 984, e agora, no Código Civil de 2002, nos artigos 334 a 345, posto que implica em forma de pagamento, extinguindo a obrigação. Vem também prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 890 a 913, como uma série de peculiaridades a serem observadas, pois se forma de extinção da obrigação é, é também uma espécie de demanda. Assim prevê expressamente o novo Código Civil, artigo 334: Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais. Ora, a lei é clara, pouco havendo o que se divagar, a ação de consignação e a própria consignação em pagamento, forma alternativa de extinguir a obrigação, implica efetivamente em pagar o devido, só que por meio do Juízo. Dai porque, inclusive, a ação de consignação pressupõe dívida líquida e certa, viabilizando o montante a ser depositado. Na sequência proferindo o juízo sentença declaratória, para extinguir a obrigação ou não, na insuficiência do pagamento. É bem verdade que para declarar extinta a obrigação o Juízo terá de verificar o contrato, seus termos e execução, a fim de apurar o montante devido e a correlação com o depósito efetuado. A viabilidade da ação consignatória decorre do direito que tem o devedor de desobrigar-se, o que se dá com o pagamento na forma, local e prazo combinados, assim, para preservar este direito de desobrigar-se, a lei possibilita ao devedor, ou mesmo a terceiro interessado na extinção da obrigação, a valer-se da presente ação no caso de ver-se impedido em sua pretensão de pagar, quando configurada uma das hipóteses legais. Assim, paga-se através da atuação judicial, suprimindo o obstáculo causado pelo credor e desobrigando o devedor, de modo que, se o pagamento não pode dar-se voluntariamente o seu recebimento dar-se-á forçadamente, por ordem judicial. A dívida certa, líquida e exigível é aquela que pode ser objeto da consignação, regulando a situação o artigo 586 do Código Civil, bem como outros artigos deste diploma legal, a partir do artigo 931. A princípio esta espécie de ação foi tida como procedimento especial, encontrando-se a especialidade na Audiência de Oblação, então existente, determinando que o devedor nesta oferece-se a quantia ao credor, e se houvesse recusa deste, fazia-se o depósito à ordem do juízo, aí residindo a então especialidade, nesta audiência prévia, posteriormente extinta. Para valer-se desta ação o autor deverá enquadrar sua demanda em uma das hipóteses do art. 972 do Código Civil, que trata dos casos autorizadores do cabimento desta ação. Dentro destas hipóteses atuou o autor, pois alega a recusa injustificada do credor, para o recebimento do pagamento, tal como previsto no artigo 973, inciso I, em que previa a hipótese do credor, sem justa causa, recusar o recebimento do pagamento, e agora previsto no artigo 335, do novo Código Civil, em seu inciso I. Por sua vez, no que diz respeito à defesa possível em contestação, estipula o artigo 896, do Código de Processo Civil, as possibilidades das quais pode o demandado valer-se, afastando a regra do artigo 300 do CPC, que autoriza a defesa por qualquer alegação. Assim, em sendo defesa no seio de ação consignatória, poderá o réu alegar que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; que foi justa a recusa; que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; que o depósito não é integral. Devendo observar-se que a alegação de uma das hipóteses não exclui outras hipóteses, vale dizer, pode o réu alegar mais de uma hipótese a fim de justificar o não recebimento. É fácil perceber que a consignatória traz como pedido, o recebimento da quantia pelo

credor, por intermédio do judiciário, levando ao reconhecimento de sua desobrigação, tanto que a sentença terá esta declaração em sendo o caso. Assim, não pleiteia o reconhecimento disto ou daquilo em face da obrigação, isto é, se o índice aplicado está correto etc. Mas conquanto não venha como pedido, vem sem dúvidas como causa de pedir, posto que para decidir-se sobre o pagamento, se correto o valor, se a recusa foi injusta etc., ter-se-á de observar os termos da obrigação e da execução da mesma. Esta seria a presente questão. O autor, em verdade, valeu-se da consignatória para alcançar medida cautelar que lhe autorizasse o depósito judicial visando purgar a mora do contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH. Com efeito, consta que a parte-autora pagou 45 (quarenta e cinco) de um total de 239 prestações, porém, por ocasião do ajuizamento da demanda, encontrava-se inadimplente em relação a 9 (nove) parcelas. Acontece que o valor oferecido a título de consignação (R\$ 3.686,76) não levou em consideração a incidência de correção monetária e juros de mora, encargos estes que a legislação de regência e o próprio acerto afirmam integrar o direito da parte credora. Além disso, a alegação de hipossuficiência econômica não é eficaz para desonerar o devedor de tais obrigações, já que ao mesmo cumpre responder pela mora que deu causa. Dito isto, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. A parte autora travou contrato extremamente benéfico quando cotejado com os modelos por aí existente, sob as regras da tabela Sacre, sem qualquer ressalva a ser feita. Tornou-se devedor inadimplente, não de algumas parcelas como dá a entender, mas de mais de 10 parcelas, pois desde fevereiro de 2007 encontra-se sem efetuar seus pagamentos. Não se trata de a CEF negar-se ao recebimento do valor que o autor insiste ofertar para a purgação da mora, porque, primeiro, este valor não corresponde ao devido, já que da última notificação até a presente data, por óbvio, houve atualização da dívida. Segundo, simplesmente porque não há mais como o autor regularizar sua situação junto à CEF. Como esta informa, o imóvel já foi adjudicado, vale dizer, houve ato constitutivo do patrimônio do devedor, expropriando a CEF imóvel que lhe foi dado em garantia, agindo nos devidos termos legais. Não há mais como o devedor, agora, após um ano em débito, várias notificações, após já ter ocorrido em 2006 a renegociação da dívida, tentar tornar-se adimplente frente à CEF, e ainda com o pagamento de valores que entende correto, a fim de retomar o financiamento e o contrato de compra e venda anteriormente travado entre as partes, pois o imóvel já não mais lhe pertence, e até mesmo sua ciência para desocupá-lo, com esta demanda, já se tornou certa. A adjudicação pôs fim ao contrato anteriormente travado, assim como a propriedade do autor. Como alhures visto, não se trata de recusa injustificada pela credora dos valores que o devedor deseja pagar, pois o contrato já se encontra resolvido, e o autor atrela o pagamento ao restabelecimento do contrato anterior, o que se mostra juridicamente impossível; bem como porque os valores estão incorretos; e, por fim, já houve adjudicação do imóvel. Assim, conquanto não se trate verdadeiramente de ação consignatória, mas de uma tentativa de procrastinar sua saída do imóvel, valendo-se indevidamente dos termos processuais, fato é que, ainda que fosse ação consignatória, a recusa efetuada pela ré é albergada pelo direito. Quanto à segunda ré constante da relação jurídico-processual, Englux, certo é sua ilegitimidade passiva, a uma não realizou qualquer ato que esteja aqui sendo discutido; a duas, seu patrimônio não será afetado pela decisão, seja em que sentido for. Esta ré figurou no contrato de compra e venda travado com o autor,

contudo, já recebeu os valores que lhe eram devidos, pois a CEF figura como mutuante, e titular da hipoteca. Assim, estando a demanda circundante ao mutuo, não há relação lógica com esta ré. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.023800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAILTON ALMEIDA DIAS X ALEX ALMEIDA CORDA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 10.359,70 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em 26 de julho de 2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, de nº. 21.1349.185.0003520-84, para financiamento do curso de Administração Hospitalar perante a FACESP. Contudo, os réus - devedor principal e fiador - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citados, foram opostos pelo fiador Embargos à Monitoria, impugnando a pretensão da autora, sem alegações preliminares. No mérito, impugnou a cobrança realizada, alegando o Código de Defesa do Consumidor, a Tabela Price, anatocismo. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória; a validade do contrato; a inaplicabilidade, no contrato em questão, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não se caracterizar relação de consumo; a contratação para a incidência de capitalização mensal de juros, a legalidade dos demais itens, tanto na forma como pactuados quanto na execução, pugando, ademais, pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas, quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito, diante das provas constantes dos autos. Decreta a REVELIA do devedor principal que, conquanto citado pessoalmente pelo oficial de Justiça, deixou de apresentar embargos. Contudo, as defesas alegadas pelo co-ré alcançam ao autor, diante da incidência na decisão quanto a elas, na forma do 320, inciso I, do CPC, posto que a decisão quanto ao cabimento dos termos contratuais e sua própria legalidade há de ser decidida de forma igual para ambos. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da planilha de evolução da dívida mês a mês, bem como do demonstrativo de débito, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constam dos autos tanto o contrato original, em que estabelecido o financiamento, como os aditamentos posteriores, para liberação de valores suplementares, correspondentes aos semestres a serem cursados na graduação. Constam no contrato travado entre as partes os índices mensalmente incidentes a cada título. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, por ter como elevado e inapropriados os acessórios aplicados pela Instituição ré, quais seja, juros, forma de capitalização, atualizações e Tabela PRICE, contestando-os, a justificar o pleito de anulação das cláusulas contratuais que justificariam estes encargos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio

encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a

capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido.IV - Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais benéfica, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumeirista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos réus - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direito benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. Quanto ao anatocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas.As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial

admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando aí a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendem abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor,

pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualmente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. E por fim a correção monetária, que representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor, o que conduzido, não importa para a presente lide, posto que a CEF não fez incidir em seus cálculos a correção monetária e nem mesmo a comissão de permanência, já que o contrato em questão não se marca em sua natureza como contrato bancário. O que resta comprovado nos autos, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Quanto à alegação do embargante de sua situação financeira, bem como a do co-ré, não é defesa admissível, posto que a parte, ao travar financiamento ou colocar-se na posição de fiador, deve vislumbrar a possibilidade de fatos como os ocorridos concretizem-se. Em outros termos, são fatos previsíveis para os diligentes. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 10.359,70 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.025044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WANDERLEI GOMES FILHO X ENEIDE CAMPOS QUEIROGA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Wanderley Gomes Filho e Outro, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Devidamente citada às fls. 68/69 e 111/112, a parte-ré permaneceu silente. Às fls. 114/119, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da

coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 114/119. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 1.102-C, 1º, do CPC. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

2006.61.00.026195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NELY DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CICERO DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 34.218,77 (trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em 05 de julho de 2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, de nº. 21.0272.185.0003503-15, pela Agência Vila Carrão, para financiamento do curso de graduação em Direito. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citados, foram opostos pela devedora principal e fiadores Embargos à Monitória, impugnando a pretensão da autora, com alegações preliminares. No mérito, impugnou serem os valores cobrados elevados, aduzindo cobrança excessiva da ré, como decorrência da incidência de cláusulas contratuais que alegam serem abusivas, sob a ótica de consumidor a ser considerada, requerendo, em especial, a limitação dos juros, a exclusão da capitalização mensal dos juros e da Tabela PRICE, a exclusão da comissão de permanência, afirmando pela possibilidade de revisão do contrato, dentre as demais alegações. Recebido os embargos monitórios, suspenso-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória; a validade do contrato; a inaplicabilidade, no contrato em questão, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não se caracterizar relação de consumo; a contratação para a incidência de capitalização mensal de juros, a legalidade dos demais itens, tanto na forma como pactuados quanto na execução, pugnando, ademais, pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas. Requerendo a parte embargante a produção de prova pericial. Acostou-se aos autos o laudo pericial fls. 172 e seguintes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entendo ser a parte embargante, fiadora, legítima para a causa, devendo figurar no pólo passivo, posto que no termo aditivo do contrato consta cláusula ratificadora de todas as cláusulas contratuais, dentre as quais está a fidejussória. As demais preliminares alegadas, em verdade tratam de matéria de mérito e como tal serão analisadas a seguir. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da planilha de evolução da dívida mês a mês, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constam dos autos tanto o contrato original, em que estabelecido o financiamento, como os aditamentos posteriores, para liberação de valores suplementares, correspondentes aos semestres a serem cursados na graduação. Constam no contrato travado entre as partes os índices mensalmente incidentes a cada título. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, por ter como elevado e inapropriados os acessórios aplicados pela Instituição ré, quais seja, juros, forma de capitalização, atualizações e Tabela PRICE, contestando-os, a justificar o pleito de anulação das cláusulas contratuais que justificariam estes encargos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida,

advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que

tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº. 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais benéfica, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumerista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos réus - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. Quanto ao anatocismo ou juros

sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando ai a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendem abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo ai qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado

financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Quanto à alegação de indevida incidência da comissão de permanência, não se faz necessário sobre isto discorrer, uma vez esqueceu-se a parte devedora de verificar os valores há muito devidos, em que constatará que não houve incidência desta taxa, até porque nos contratos de FIES não se aplica a referida comissão. No mesmo sentido no que diz respeito à incidência indevida da Taxa Referencial. Ora, não houve previsão da mesma no instrumento contratual, em que se pode constatar a fórmula que se utilizará a credora, bem como a expressa disposição que sobre o saldo devedor incidirá o juros. Vindo esta disposição confirmada pela execução do contrato, em que, durante toda a evolução da dívida, pode-se constatar a não incidência da TR. Igualmente, ilegalidade algum se vislumbra na aplicação da multa de 2% devido à impontualidade da parte devedora no cumprimento de suas prestações, vindo, aliás, referida previsão contratual, nos termos em que possibilitada pela Lei civil, mesmo para o consumidor. Posto que é lidimo a exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação. No mesmo sentido em que vem a previsão de pena convencional, como ônus devido a eventual necessidade de valer de instrumentos judiciais para o alcance da prestações devida. Finalizando, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam os réus embargantes. A uma, travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. Vale dizer, somente diante da inadimplência da parte, é que houve a incidência dos encargos acessórios contratados, bem como da divergência do montante em questão. Assim, conquanto a parte até alegue que o contrato é abusivo, e por isso não efetuou os pagamentos, por suas alegações vê-se que a lógica é outra, a abusividade não decorreu da execução do contratado, mas porque a parte não adimpliu com os valores devidos. Reiterando-se, portanto, se tinha como indevido o contrato em si, abstratamente, porque violador de direitos seus, bastava, então, a consignação ou depósito para respaldar a discussão legítima das cláusulas, mas jamais simplesmente ter se quedado inerte quanto ao montante devido. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualmente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. E por fim a correção monetária, que representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor, o que conduto, não importa para a presente lide, posto que a CEF não fez incidir em seus cálculos a correção monetária e nem mesmo a comissão de permanência, já que o contrato em questão não se marca em sua natureza como contrato bancário. O que resta

comprovado nos autos, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consecutórios a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Veja que as alegações de ser o título ilíquido, incerto e indevido, portanto inábil para a ação, não constando dos autos a forma de cálculo e o demonstrativo de débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, restam superadas no desenvolver da lide. A uma, a própria autora traz a planilha da dívida, em que se pode constatar mês a mês os valores devidos e pagos. A duas, os cálculos realizados pela instituição foram corroborados pela perícia realizada, que afirmou estarem corretos, nos termos do contrato travado. A alegação de coação contratual nem mesmo mereceria consideração, posto que totalmente destoante da realidade, já que a parte contrata livremente com a Instituição Financeira, podendo fazer uso de financiamento governamental elaborado com regras próprias, a fim de viabilizar o acesso ao ensino superior, implicando no pagamento dos valores maiores somente após a formação universitária, quando a pessoa já está habilitada para posicionar-se no mercado de trabalho. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$34.218,77 (trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Ao SEDI para que conste o Espólio do embargante Cícero, tal como inicialmente posto na sentença. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028164-5) EDSON QUEIROZ DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA ELIAS DA COSTA

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos da medida cautelar em apenso nº 96.0028164-5. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2003.61.00.007670-5 - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Declaração de Quitação do saldo devedor residual, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis competente a outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca. Alegar o autor que travou contrato de financiamento junto à ré, em 1984, para aquisição do imóvel situado à rua Amaral gurgel, 148, apto 152, Centro, São Paulo, sendo que tendo concluído o pagamento das prestações mensais, a CEF nega-se a dar a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca, impedindo a incidência do FCVS, conquanto contratado, sob a alegação de que o autor realizou duplo financiamento com FCVS, o que impede a segunda quitação. Inicial instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada contestou a ré, CEF, a demanda, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor. Citado apresentou o Banco ABN RECONVENÇÃO, requerendo a declaração do correto valor de R\$75.950,32, atualizado até 31/04/2003, referente ao saldo devedor residual, acrescido de correção monetária, juros contratuais e juros de mora, bem como a condenação dos autores reconvidados a pagar o referido saldo devedor residual. Citada contestou o réu, Banco ABN, a demanda, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor. Documento do CADMUT. Apresentou a parte autora contestação à reconvenção, fls.173, com preliminares, e combatendo o mérito. Foram apresentadas as réplicas a todas as contestações. O autor pleiteou prova pericial. O que lhe foi deferida, com nomeação de perito, que em segundo momento foi substituído. Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada.

Interpondo o autor agravo de instrumento, alcançando liminarmente parcial suspensão daquela decisão. Ao final foi parcialmente provido o agravo. Após a impugnação dos autores, a União Federal ingressou no feito como assistente simples. Foi juntado às fls. 436 o laudo pericial. Dada vista às partes para manifestarem-se sobre a prova produzida. Na sequência vindo as manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Justiça Federal é competente para o presente feito, já que o mesmo trata unicamente de FCVS, gerenciado pela CEF, empresa pública, de modo a incidir o artigo 109 da Magna Carta. Deixo registrado que tenho a CEF como parte legítima para o polo passivo, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela autora e ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.....(TRF da 3ª Região, AG nº 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO) Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denúncia da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato

celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3o deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5o O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1o de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1o de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1o A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4o passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO..... 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de

Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos rés, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato,

recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, aquele verificado após o pagamento das 180 prestações. A situação que se nos apresenta é de ter-se o primeiro contrato travado em 28/09/1980, referente ao imóvel situado na Rua Marinheiros, 488, C, 09, financiado pelo Banco Bradesco S/A, e o segundo financiado pela Companhia Real de Crédito Imobiliário, posteriormente incorporada pelo Banco ABN AMRO Real S/A em 28/09/1984, na Rua Dr. Arthur Guimarães, 130, apto 01. Ora, o primeiro contrato foi travado em 1980, e o segundo igualmente em 1983, portanto se depreende que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Analisemos agora a RECONVENÇÃO. Não há que se falar em inépcia da inicial, posto que da causa de pedir logicamente decorre o pedido, sem qualquer dificuldade de interpretação, possibilitando ampla defesa à parte reconvinde. Nada há que se falar em prescrição. O evento que deu causa ao início do prazo prescricional foi a negativa da CEF em cobrir o saldo devedor residual, não descrito pelo reconvinde quando ocorrido. No mais, veja que o reconvinde, ABN, pleiteia a condenação ao pagamento do valor de R\$75.950,32, com as devidas atualizações, em face do reconvinde, o que não cabe na presente demanda, posto que, como analisado anteriormente, tem razão o reconvinde em sua demanda, devendo a CEF liberar o saldo devedor residual, quitando a dívida existente, e possibilitando a baixa da hipoteca. Vale dizer, o reconvinde terá de mover ação em face da CEF, caso haja litígio referente ao saldo devedor residual, como quanto ao pedido de expressa declaração do valor e a devida condenação no valor citado, o que não pode ser feito, visto que a CEF não participou desta demanda, não realizando o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, declarando a quitação do imóvel situado à rua Dr. Artur Guimarães, 130, apto 01, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo no total de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Sem condenação às custas processuais (Lei 9.289/96) e honorários advocatícios quanto à reconvenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.024632-2 - JOSAFÁ PEREIRA DE ASSIS X VIVIAN DE OLIVEIRA ASSIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.004784-6 - CIDICLEI ALVES BEZERRA X ERLI GOMES BEZERRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos

contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida no JEF mas deferida na Justiça Federal. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Deferiu-se o ingresso na demanda da EMGEA. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Manifestou-se a parte ré, quedando-se inerte os autores. Os autos foram baixados em diligência para serem incluídos no Programa de Conciliação. Realizada as audiências de tentativa de conciliação, restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação de carência da ação por arrematação, posto que esta se deu somente em 2007, portanto posteriormente à propositura da demanda. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário a concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da

parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 14/12/1999, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros

contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Os autores encontram-se em inadimplência desde 10 de 2005, residindo sem nenhuma contraprestação. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recálculo. Verificada a evolução do financiamento concluiu pela correta atuação da CEF. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC.

Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não

havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fosse aceito.

RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o **MERO RECÁLCULO**, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem

ai é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE.

SÚMULAS 5 E 7/STJ...3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRORquanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MUTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Conseqüentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial.A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o

contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF/EMGEA AUTORIZADAS A PROCEDEREM À EXECUÇÃO. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.009396-0 - ADELICIO MORAIS CAMILO X VANIA REGINA SPONTON CAMILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, e ainda restituição de valores que teriam sido pagos a mais, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente; pleiteia também a Revisão do saldo devedor. Alega a parte autora a necessidade, para o devido cumprimento do contrato, da condenação da ré a substituir a tabela price pelo sistema de amortização constante (SAC), a excluir o anatocismo, a aplicar outra forma de amortização, devendo incidir o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com inversão da prova. Pleiteia também pela restituição dos valores cobrados a mais, nos termos do artigo 42 do CDC, e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, impedindo o envio do nome da parte autora para os órgãos restritivos de crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal, retornando, posteriormente, com ciência às partes. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, manifestou-se em contestação a CEF, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares e manifestando-se no mérito em sentido contrário à pretensão da autora. Deixou a ré de acostar aos autos o quadro resumo do contrato. Apresentou a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido. Deixando de cumprir com os despachos reiterados para acostar documentos aos autos, a prova pericial foi declarada preclusa. Baixaram-se os autos em diligência, na tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executoria do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Não vislumbro falta de interesse de agir

por não ter a parte, na forma da lei, realizado administrativamente pedido para revisão contratual, já que a lei não impõe esta condição para a vinda ao Judiciário. Assim, pode a questão influenciar no mérito da causa, mas não impede sua análise. Igualmente a alegada falta de prova diante da ré não é questão preliminar, já que diz respeito à procedência ou não do pedido, diante dos fatos alegados e comprovados. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS

AUTOS. O contrato, assinado em 1997, sob as regras do SFH, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; e com prazo de 240 meses; SEM cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 4,9% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para as contas do FGTS. Como sistema de reajuste das prestações contratou-se o pes/cp pelos índices legais. Não houve produção de prova pericial contábil. Quanto à não realização de perícia desde já observo que, duas são as possibilidades constatadas em SFH, primeiro, a parte vem pleitear correção da execução que a ré vem dando ao contrato, segundo, a parte volta-se contra o contrato abstratamente estipulado. No primeiro caso a perícia torna-se imprescindível, pois para saber se se está dando exata execução ao contratado, com a incidência correta dos índices estipulados, fazem-se necessários cálculos para esta constatação. No segundo caso, resulta-nos a observação exclusivamente do direito, de modo que a perícia mostra-se desnecessária, vale dizer, a apreciação da questão resultar-se-á a matéria abstrata, daí porque desnecessária a correspondente perícia. Bem, resulta-nos, portanto, necessário definir qual o presente caso, isto é, em qual das hipóteses enquadra-se. Creio que há de enquadrá-la na hipótese em que a questão encontra-se na abstração das cláusulas, e só reflexamente atingindo a execução, de modo que a perícia não era essencial ao caso. Veja-se que a parte volta-se quanto a forma de amortização, quanto à tabela price, quanto o anatocismo, portanto quanto a questões que independem de prova pericial. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo,

abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do

país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do

valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. Veja ainda neste ponto que sem qualquer fundamento para a substituição desta forma de amortização pelo sistema SAC - sistema de amortização constante -, já que para que deste pudesse a parte gozar teria de tê-lo contratado desde o início. O que não foi feito, sendo ilícito a substituição neste momento, o que desconfiguraria o contrato em si, já que o sistema de amortização contratado é de sua essência, requerendo a ponderação de todos os elementos existentes para ser estabelecido, e então a opção manifestada de ambas as partes. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBROQuando à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo pratico viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo.

Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuatária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato, aplicando as regras editadas no seio do sistema em questão para o reajuste das prestações. Não havendo vícios nas cláusulas contratuais, ainda que se adote a benéfica legislação do CDC, como visto, e nem mesmo na execução do contrato. Resta, das apreciações realizadas, prejudicado o pedido de baixa de hipoteca. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando AUTORIZA, A CEF/EMGEA, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.017731-6 - ANA CELIA GOMES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, pleiteia ainda pela incidência do PES/CP, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato constritivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. Contrapõe-se também aos juros cobrados, requerendo a diminuição do percentual aplicado, e de forma simples; bem como discorda da taxa de risco de crédito e da taxa de administração. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, posteriormente retornando à vara de origem, Juízo da 14ª vara, para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi deferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, sem arguir preliminares. No mérito, alegou prescrição e o cumprimento das cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida, bem como o quadro resumo do contrato. Apresentou a autora sua réplica à contestação, manifestando-se nos mesmos termos que na exordial. Intimadas para requererem provas, quedaram-se inertes as partes. Os autos foram baixados em diligência para serem incluídos no Programa de Conciliação da Justiça Federal. Realizada audiência, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Deve-se desde logo especificar que a lide não trata de PES/CP, mas sim de recálculo. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios

contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 120 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,0%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Os autores encontram-se em atraso com a ré desde agosto de 2007. Não houve produção de prova pericial contábil. Quanto à não realização de perícia desde já observo que, duas são as possibilidades constatadas em SFH, primeiro, a parte vem pleitear correção da execução que a ré vem dando ao contrato, segundo, a parte volta-se contra ao contrato abstratamente estipulado. No primeiro caso a perícia torna-se imprescindível, pois para saber se se está dando exata execução ao contratado, com a incidência correta dos índices estipulados, fazem-se necessários cálculos para esta constatação. No segundo caso, resulta-nos a observação exclusivamente do direito, de modo que a perícia mostra-se desnecessária, vale dizer, a apreciação da questão resultar-se-á a matéria abstrata, daí porque desnecessária a correspondente perícia. Bem, resulta-nos, portanto, necessário definir qual o presente caso, isto é, em qual das hipóteses enquadra-se. Creio que há de enquadrá-la na hipótese em que a questão encontra-se relacionada com o próprio contrato, suas estipulações, e não propriamente sua execução. Veja que a parte autora não concorda com as cláusulas do contrato, sendo a execução uma mera consequência desta. Daí porque a perícia não era realmente imprescindível para o caso.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo

51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas especificas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o titulo de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilibrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a titulo de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer,

não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em

relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja

em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseqüente, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,0%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se a restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recursos próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por entendê-las indevidas e ilegítimas. Observo, no entanto, que a cobrança das combatidas taxas encontra expressa previsão contratual (cláusula décima), não havendo dispositivo legal que impeça a instituição das mesmas. Ademais, são taxas cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...).5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...) No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE

CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Assim, ausente vedação legal e instituída com amparo em expressa previsão contratual, bem como com justificativa fática para tanto, entendo legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire o mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que

recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Ademais, tratando-se de execução procedida pelo credor, nada justifica ficasse a cargo do devedor a escolha do agente fiduciário, que deverá ser alguém eleito pelo credor. O que importa verdadeiramente é seguir-se o rito traçado na lei, no caso, no Decreto lei 70/66, posto que com isto observa-se para o caso o devido processo legal. Quanto ao artigo 620 do CPC, clara é sua disposição no sentido de que em se tratando de execução será da forma menos gravosa ao devedor. Ora, execução judicial. A execução aqui traçada é a execução extrajudicial, de modo a seguir regras próprias. Outrossim, simplesmente não há o que se alegar a título de maior onerosidade pelo método disciplinado no decreto lei, já que traz todos os traços necessários para uma boa execução, sempre possibilitando ao devedor quitar a dívida e assim evitar a perda do imóvel. Bem como sempre tendo o devedor o acesso ao Judiciário como alhures já retratado. Já a cláusula mandato alegada como nula pelo autor, em nada viola o ordenamento jurídico, posto que, sendo aceito o decreto-lei 70/66, como o é, a cláusula simplesmente retrata previsão do decreto, sua execução. Em outros termos, a cláusula mandato torna mais claro o que ocorrerá diante da inadimplência. Mas existindo ou não o procedimento será o mesmo, devido a incidência legítima do decreto-lei 70/66. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Casso a tutela liminar concedida, autorizando à ré a proceder aos atos executórios. Condeno os autores a arcarem com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita, anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.021588-3 - ELENA MARIA DE MELO SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA NETO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Casso a tutela liminar concedida, autorizando à ré a proceder aos atos executórios. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita, anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.024145-6 - LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato constrictivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. Opõe-se ainda a parte autora à taxa de risco de crédito; bem como alega a teoria da imprevisão e a lesão contratual. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Deferiu-se o ingresso na demanda da EMGEA. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. O Feito foi incluído no Programa de Conciliação, sem lograr êxito devido ao não comparecimento da parte autora à audiência. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Manifestou-se a parte ré, quedando-se inerte os autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação de carência da ação por arrematação, posto que esta se deu somente em 2007, portanto posteriormente à propositura da demanda. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja

efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio

contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 24/09/1999, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recálculo. Verificada a evolução do financiamento concluiu pela correta atuação da CEF. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta

demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. TEORIA DA IMPREVISÃO Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto

é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação, instabilidade econômica, possível perda da renda à época não eram imprevisíveis, e muito menos imprevidos, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada, portanto justifica a alegação da presente teoria. DA LESÃO CONTRATUAL Igualmente esta tese não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituíram o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,0%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão, posto que requer a incidência da taxa contratada e aplicada. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECALCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o

cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular

quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das

prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Portanto sem fundamentos o requerido para aplicação do preceito gauss. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Conseqüentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplimento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do

sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.017589-8 - VIVIANE MENEZES DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Viviane Menezes de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia o reconhecimento do descumprimento do Dec. Lei 70/66, com a regularização de seu contrato, bem como a invalidade dos atos decorrentes do referido decreto. Instada a promover a emenda a inicial (fls. 107), a parte-autora requereu a dilação de prazo (fls. 108), o qual foi deferido (fls. 109). Expedida a carta precatória para intimação pessoal da parte-autora (fls. 111), tendo a mesma retornado com resultado negativo face a não localização da parte-autora (fls. 112/114). Consta certidão informando que após pesquisa ao sistema eletrônico da Receita Federal realizada por este Juízo, verificou-se que endereço constante é o mesmo utilizado para a tentativa de intimação pessoal por meio de carta precatória (fls. 115/116). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico que parte-autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência realizada para intimação pessoal. Ademais, o artigo 39, II do CPC, prevê expressamente que compete ao patrono da parte informar ao Juízo mudança de endereço. Nesse sentido já julgou o E. TRF2: PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Cuida-se de agravo interno em que se alega ser necessário nova intimação pessoal em seu endereço atual ou de sua intimação por edital, conforme art 231, II, do CPC. II - Verificada a

irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito. A autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência. Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, deve a sentença ser anulada, diante da ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. III - É dever do advogado, conforme art. 39, II, do CPC, informar ao Juízo mudança de endereço da parte autora. O antigo endereço era conhecido, não podendo se proceder à intimação por edital, previsto no art. 231, II, CPC, pois não se tratar de ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontrar a parte. IV - Agravo interno improvido. (AC 359327; Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes; Primeira Turma Especializada; DJU - Data: 03/07/2009 - Página: 28). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.017954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITILO AKIYAMA X TEREZA EURICO AKIYAMA

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal às fls. 105/110, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Cumpra-se. Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Itilo Akiyama e Outro, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Consta que as partes transacionaram acerca do crédito pugnado nesta execução, tendo sido requerido a extinção (fls. 86/90 e 93/103). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 86/90 e 93/103. Transitada em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 86, à exceção da procuração de fls. 07/08, saliento que deverá a CEF apresentar as cópias reprográficas para substituição dos documentos a serem desentranhados, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5134

MANDADO DE SEGURANCA

92.0062264-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

96.0004026-5 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0039321-6 - DORIVAL ANTONIO BIANCHI X DURVAL SILVERIO(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

98.0042789-9 - ARIIVALDO TRINDADE(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.012645-8 - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.038401-0 - COFFERMARK FERRAMENTARIA E MAQUINAS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.005190-6 - GRAZIELA DE ATAIDE BARBOSA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.020416-9 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP127969E - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X CHEFE DA ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - VL MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.024814-5 - LAIMONS KORLOSS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.008367-7 - MARCELO FARIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.024528-8 - FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA BESERRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2010.61.00.000163-1 - LUIZ CARLOS ROMANHOLI X JOSE CARLOS ROMANHOLI X RENATA ROMANHOLI X ROBERTA ROMANHOLI X ANDRE ROMANHOLI X VERONICA BRAGATO ROMANHOLI(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP X COORDENADOR DA ASSESSORIA TECNICA DO PRESIDENTE DA JUCESP-SP

Fl. 368/369 - Defiro vista fora de secretaria ao notificado Jefferson Romanholi.INT.

Expediente N° 5145

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.012474-3 - PAULO EDUARDO CORTES MACEDO X ROBERTA BRANDAO MACEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP217291 - WALDIR LUIZ BULGARELLI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte AUTORA o pagamento do valor da condenação (R\$1.252,29), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Manifeste-se a exequente CEF sobre o interesse no levantamento dos valores depositados na presente consignatória, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026286-0 - MILTON ISAMU(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre os valores transferidos às fls. 251 E verso, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0004668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MAURICIO FALCONE CUNHA X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre os valores transferidos às fls. 442 e verso, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

98.0021854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013484-0) HELIO GALAN FERNANDES JUNIOR X SANDRA APARECIDA AMORIM FERNANDES(SP134492 - SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste-se a CEF sobre os valores transferidos às fls. 366/367 e verso, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.010358-2 - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

867/872 - Manifeste-se a CEF sobre a alegação da Caixa Seguradora, cumprindo o r. despacho de fls. 866, no prazo de 15 dias.Int.

2003.61.00.014588-0 - MOISES VANDERLEI DA SILVA(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.291/292. Apresente novo endereço e bens para penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

2007.61.00.002908-3 - EPAMINONDAS RIBEIRO AMATO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência a parte autora da manifestação da CEF de fls. 156/157, no prazo de cinco dias.Tendo em vista o não cumprimento do acordo pela parte autora, não há que se cancelar a arrematação levada a efeito pela CEF.Arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em data de 08 do mês de março de 2010 às 15:00 horas. Intimem-se, as partes a comparecerem na audiência. Int.

Expediente Nº 9196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.63.20.002110-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 163. Após o decurso do prazo de 10(dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.014102-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 212 e 213/2009.

MONITORIA

2008.61.00.014784-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2010.61.00.000215-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA
Fls. 66/67: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040143-2 - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Regularize o autor MARIO FERREIRA LIMA o seu cadastro perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

93.0015775-2 - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.234/236, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.005911-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a petição de fls.176/187 como Embargos de Declaração para determinar sejam incluídos nos cálculos aprovados a verba honorária devida na fase de execução, conforme determinado às fls.155, no valor de R\$472,34(quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$5.683,61(depósito de fls.160) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls.465/471: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora objetivando a correção da decisão de fls. 455, que indeferiu o pleito da CEF para que seja desentranhado dos autos o testemunho de fls.412/413. Conheço dos embargos de declaração de fls. 465/471, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada a contradição apontada pelo embargante de declaração. A decisão de fls. 455 não foi contraditória porquanto o indeferimento do pedido de desentranhamento do testemunho de ALEX DE JESUS RICOMINI GABRIEL, está fundamentado no fato de que embora este Juízo tenha resolvido por não ouvir a testemunha em razão do não comparecimento do advogado da ré, nos termos do art. 453, 2º do CPC; quando da determinação do despacho de fls.294, foi a ré, PROBANK S/A intimada nos seguintes termos: (...) II- Em relação à testemunha ALEX DE JESUS RICOMINI GABRIEL já arrolada pela ré à fls.293, informe a empresa PROBANK S/A se pretende proceder nos termos do art. 412, 1º do CPC. De outra forma e nos termos do art. 410, inciso II do CPC, fica desde já deferida, se necessária, a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a oitiva da referida testemunha (...). Pois bem, verifica-se que, embora em audiência ocorrida em 22/09/2009, tenha havido o comparecimento espontâneo da referida testemunha, a ré, quando intimada do despacho de fls.294, informou às fls.303 o seu interesse na expedição de Carta

Precatória para a oitiva de ALEX DE JESUS RICOMINI GABRIEL. Outrossim, conforme se depreende dos autos, às fls. 404, as partes foram devidamente intimadas da audiência, cabendo à CEF, à época, diligenciar junto ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos com relação à sua irresignação quanto à oitiva da testemunha, o que não ocorreu, ademais, a autora e seu patrono sequer compareceram a audiência designada para 13/10/2009 em Guarulhos (fls.411/413). Desse modo, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão proferida pelo Juízo, questão esta, que deve ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios. Decorrido o prazo para eventual manifestação, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento, aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029989-3 - EDEGARD LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021205-6 - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

(AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/02/2010) Pelo MM Juiz foi dito: Diante do longo tempo transcorrido entre os fatos (fevereiro de 2007) até a presente data, não se presume verossímil que a casa lotérica tenha vídeos de fatos tão longínquos, já que a refilmagem é realizada entre 30/60 dias, de forma que INDEFIRO o pedido de perícia. Encerrada a instrução probatória, abro vista primeiramente ao autor e após ao réu para alegações finais, no prazo legal. NADA MAIS, encerrou-se a presente audiência...

2009.61.00.026809-8 - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL Fls.96/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

2010.61.00.000939-3 - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL Recebo a petição de fls. 46/51, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se com a citação, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014240-6) PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) Fls. 46/55: Manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI Fls. 132/140: Manifeste-se o BNDES. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010094-1 - MARCIO ESTEVAN FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017313-0 - ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único,

da Lei nº 1533/51). Vista à ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2010.61.00.000174-6 - FERRATE VIAGENS E TURISMO E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

(Fls.335/336) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (Fls.337/380) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001924-3. Após, ao M.P.F. e se termos, conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000931-9 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA BARBOSA ME(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. INt.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027188-7 - TEA DE OLIVEIRA DE PAULO - ESPOLIO X CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES X NELI OLIVEIRA DE PAULO FRANCA X DORIS OLIVEIRA DE PAULO GONZALIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/40: Manifeste-se a requerente acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ZILDA DE FATIMA MARTINS

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 02/2010, retirada às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023132-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENARIO MENDES DA SILVA X MARTA SILVESTRE SILVA

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011667-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme requeriso pela CEF. Int.

2009.61.00.023418-0 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO(SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 10/2010, em trâmite perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Expediente Nº 9197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024649-2 - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSVALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE, com urgência, o(a) Exmo(a) Juiz(a) Diretor(a) do Foro da Justiça Federal de São Paulo encaminhando cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº2009.03.00.043828-6(fl.115/126). Após, conclusos. Int.

2010.61.00.002476-0 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1) Preliminarmente, informe a ré o prazo de 5(cinco) dias sobre o requerimento ou não (prejudicialidade) da Impugnação administrativa apresentada pela autora às fls. 67/89; 2) Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.002340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012219-4 - ELISABETE APARECIDA DE FREITAS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando que não houve manifestação da impetrante acerca do pedido de conversão em renda do saldo remanescente indicado às fls. 323/331 pela União Federal, converta-se em pagamento definitivo no código de receita a ser indicado pela União Federal/PFN. Para tanto, dê-se nova vista à União Federal. Publique-se e após, expeça-se.

2009.61.00.023586-0 - KALIFA 7 TELEF ELETRO ELETRONICA E INFORMATICA LTDA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade administrativa que faça a confrontação das notas fiscais apresentadas pela impetrante KALIFA TELEF ELETRO ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA com as mercadorias apreendidas, afastadas as exigências de apresentação de extratos bancários e livros fiscais para essa finalidade, ressalvada a ampla fiscalização no tocante ao recolhimento dos tributos pelo contribuinte. Após a confrontação e constatada a regularidade da origem, os produtos apreendidos deverão ser restituídos à impetrante...

2010.61.00.001035-8 - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Por estas razões, DEFIRO a liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante em seus quadros, desde que preenchidos os demais requisitos legais, além dos debatidos no presente mandamus...

2010.61.00.002451-5 - ROBERTO CAMARGO NARCISO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficie-se. Int.

2010.61.00.003215-9 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1) Aceito a conclusão; 2) Diante da ausência aparente de ato coator, notifique-se a Aut. Impetrada para aclarar os fatos através das Informações, oportunidade em que após as informações serem prestadas deliberarei sobre o pedido de liminar.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6731

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019541-8) OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

2009.61.00.022720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003010-7) MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011903-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA X ANTONIO GIRCKUS

Concedo à exequente o prazo complementar de 10(dez) dias.

2008.61.00.007850-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG

Esclareça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, seu pedido de fls. 53, tendo em vista que já foram expedidos os mandados para os dois endereços indicados às fls. 38, tendo ambos resultado negativos. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.00.024262-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO HALFIN

Fls. 34/38: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 meses até o efetivo cumprimento de acordo firmado entre as partes, conforme noticiado e requerido pela exequente. Int.

2009.61.00.016587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO KALFELZ MARTINS X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Fls. : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.020366-3 - JOAO ROSA X ARGEMIRO PEREIRA VALIZERDE X ADELSON MARCELINO CONCEICAO X RUBENS MARTINS X TALITA PERES MARTINEZ BORGES X JULIO ROLDAN X WILMA KUCZYNSKI X JULIO ALVES VILELA X SALIM CALIL X PAULO DALLACQUA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se desejar que os autos sejam enviados ao Fórum Previdenciário.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687345-6) RADIADORES VISCONDE LTDA X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP084245 - FABIO VILCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. Comunique-se o Juízo solicitante do teor deste despacho, por correio eletrônico. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Cumpra-se o despacho de fls. 768. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

91.0700174-6 - ALBERTO KALIL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Visto que o RPV será expedido nos autos dos embargos e que o requerimento da expedição de ofício requisitório complementar foi indeferido, conforme fls. 151 e 161, ao arquivo com baixa.

91.0701737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656721-5) MARLENE OLIVEIRA ROSA VIEIRA X ANTONIO JOSE VIEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

91.0742195-8 - ROBERTO CARLOS SULZER X RENATO SULZER X JOSE ARO CHANES X JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR X EMETERIO PINTOR MORENO(SP092862 - CLAUDIA CRISTINA BRAGA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV -

Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anote que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0001733-9 - CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

92.0014433-0 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA X ANTONIO RABELLO X ATHAYDE RIOJI YAMAMOTO X BENEDITO NELSON LUNARDI X CAETANO TRAMONTI X CLAUDIO JOSE MESSIAS X CONSTRUTORA ESTECON LTDA X DENISE OLIVEIRA GROHMANN X DEJAINÉ DE ALMEIDA PRAXEDES X HEITOR VITOR FRALINO SICA X BENNON JOSE PERSICO GROHAMANN X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ESTEVAN GANEV X ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES X IRINEU GABRIEL X JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETTO X JOSE BERNARDO VIEIRA X JOSE APARECIDO COCCHI X JOAO ANTUNES X JOYCE HISAE YAMAMOTO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ TRIPOLINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cancelem-se as minutas 200900014 à 200900033, ante a modificações dos valores em razão do recurso. Digam as partes sobre os cálculos em 5(cinco) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

92.0021650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000053-3) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. Comunique-se por correio eletrônico o Juízo solicitante da penhora. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Desentranhe-se o mandado de penhora juntado às fls. 584/589, por ser estranho a estes autos, juntando-se aos autos respectivos. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. int.

92.0069614-7 - ADELVIGE FINCO CARANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anote que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0005758-8 - EXPANSAO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

95.0018825-2 - MARCIO MENDES GRECA X MARIA DARCI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO HONORATO PIRES BEBER X MARIA JOSE CANDIDO X MARISTELA PINTO X MAURO GALANTE X MAURO MANFRINI ALTOBELLI X MILCA KIRIE HONDA X MILTON LUIZ LOCH X NALDOMAR LIMA GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF expressamente sobre os cálculos da Contadoria acostados às fls. 391/398, bem como sobre a petição de fls. 403/404, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0018915-1 - CAMILO VAZ FERREIRA X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X OPHELIA SENIGAGLIA X EVARISTO SINIGAGLIA X EVARISTO WAGNER SENIGAGLIA X ELIZABETH SENIGAGLIA X OLGA SINIGAGLIA X ANTONIO CESAR SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X DAGOBERTO SINIGAGLIA X DENILSON SINIGAGLIA X DIVALDO SINIGAGLIA X DALTON SINIGAGLIA X DAGMAR SINIGAGLIA X DENISE SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X JOSE DIOGO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia do extrato e dos cálculos nos autos.

97.0006740-8 - JOSE DE PAIVA X ANTONIO GRABRIEL MARAO SOBRINHO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MARAO X SYLVIA MARGARET HERMENS X CELIA GIRARDI MARAO(SP019379 - RUBENS NAVES E Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de cinco (05) dias para o autor. Int.

97.0044703-0 - GENILSON ANTONIO DA SILVA X ELIANE BARBOSA SANTOS X EDSON BARBOSA DE SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DE ANDRADE X SYLVIA FERNANDES LEITE X SONIA MARIA DE SANTANA X NATALINO DE JESUS X JOSENILTON FERREIRA DE LIMA X LUIZ CARLOS DE JESUS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS E Proc. ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030735-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X BROWM VALVULAS E CONEXOES IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023720-3 - PARMAF PARTICIPACOES LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 803/862. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0727832-2 - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA IGNEZ SAMPAIO CEZAR E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência às partes das penhoras realizadas. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, ao arquivo.Int.

92.0056387-2 - DARTEC IND/ GRAFICA LTDA(SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO E Proc. JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Oficie-se à CEF para que informe o saldo da conta 0265/005/00111650-1, bem como se está vinculada à este juízo e sendo positiva a resposta, converta o saldo em renda da União- código da Receita nº 4234, no prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 6866

DESAPROPRIACAO

00.0942778-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Em vista dos documentos juntados, defiro a sucessão processual. Oficie-se a CEF para que informe o saldo atual da conta de fls. 20, através de correio eletrônico.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se a Eletropaulo e incluindo a Bandeirantes Energia S.A. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na

guia de fls. 96, em nome do advogado indicado às fls. 96, intimando-se para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655097-5 - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) Fls. 387: Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Comunique-se o Juízo solicitante do teor deste despacho, por correio eletrônico. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Número da conta precatório a ser bloqueada: 1181.005.504840664.Int.

89.0026952-6 - NATALINO MACLUF X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ZOSHO NAKANDAKARE X ANIBAL ANDERAO X GESSY BAPTISTA DE O ARANHA X PAULO CHEDID SIMAO X ROBERTO CAMERA X LUIZ KENCIS X NORBERTO FERRARO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ERNESTO MOSANER X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X HELENA DE GODOY M PAIVA X CECILIA ARANTES C DE OLIVEIRA X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X HOLCPHERMES ORIEGA X HELOISA RIOS M DE FARIA X MARIA FRANCISCA C COLOMBAN X ANSELMO ALVES DE SOUZA X INA SA IPONEMA X NILVA PINHEIRO BARRETO X GABRIELA GOULART X NAIR INNOCENCIO GOMES X NELLY CARVALHO RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X NANCY PAINO SANTO ANDRE X ELVIRA DIAS X MAURA FERREIRA COSTA X TEREZINHA ALVES PEREIRA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X FUSACO CHIOTA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X DULCE SAMPAIO FARIA X CYRO PENNA X CELINA MARCONDES RULE X LEILAH FARAH X ANA MARIA SCHOSSLAND X LUIZA SOUZA X JOAO MAURA M GOMES X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X HELOISA MIRABELLI X EDINA PINHEIRO BIANCARDI X JULIA CONCEICAO GARCIA X MARIA DO CARMO C PENTEADO X PEROLA FERREIRA LISBOA X FRANCISCO ROCHA DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA IZABEL DIOGO X NALI MARCOS X ANNA SUMAIO MARTINI X MARGARIDA DE ANDRADE BARROS X ALICE MURAD TULLIO X VANDA MELO X MARIA MAURA MELLO X JOSE ARNALDO TEODOSIO X MATHILDE BIANCHI PIMENTEL X ALMIR DA SILVA BORGES X IRENE LORENZON MATHIAS X ANEZIA SEBASTIANI AHRENS X MARIETTA MOREIRA A FERREIRA X ANTONIA MARIA A BASTOS X FARID HADDAD X JAIME FURTADO DE MELLO X DALILA GOMES F DE SOUZA X MARIA HELENA S MARCONDES X JOSE SCALISE FILHO X NILZA YARA M CAPORAL X IDA PIERINI X CLARICE BORGES DE LIMA X VICENTE ROMANO X IVONE LOURENCO X ZULEICA ROCHA BATISTA X THEREZINHA DE JESUS FIDELIS X CIDIA MARQUES KASSEB X OSCAR XAVIER BIAGGIONI X MARCIA APARECIDA L DE S SAID X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X WANDA REGULSKI X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X ODETTE ANDRE G SALLES X LAURA DE JESUS FIDALEO X EDDA MARIA R O ABE X ADINA ABRAHAO X LAZARO DE ALMEIDA X ANIRIS NARDI X YOLANDA LOMBELLO X MIGUEL PERES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA C AGRAZ X IZA MARANHÃO DE ARAGAO X SUZANNA DE ANDRADE C MAIA X ELIZA PINTO GRISOLIA X CELITA C WORNICOW X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA CAMPANHA X BENEDITA DAMAS ARAUJO X ADY CATTAP RAMOS X EDMARINE B CARVALHO X VICENTINA DE CASTRO X REGINA ORLANDO X ESMERALDA DE SOUZA BARBOSA X JANDIRA NICACIO X JACYRA SOARES A FERREIRA X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X ELZA GALINDO X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X JURACY BOGGIA X CONCEICAO BERALDO X OTACILIA F SANTOS X ARLINDO AVEZANI X MARIA DA GLORIA DO S AVEZANI X JURANDYR ROCHA X MISAUARA CRUZ R MAURICIO X CREMILDA SOUZA ALENCAR X ABEL DIAS X GERALDA SILVA DOS SANTOS X CARMELINO JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES S LOSCO X BENEDITO ROSA RAIMUNDO X DELFINA FARIA A SOUSA X JOSEPH C DE CAMPOS X ALICE SILVA RODRIGUES X ALFREDO P DOS SANTOS X RODRIGUES CRUZ X FRANCISCA DO PRADO LEME X WILSON LOPES X MARCOLINO RICARDO X CANDIDO FEDER(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a manifestação da AGU, requerendo o prosseguimento da execução. Publique-se.

Expediente Nº 6876

MONITORIA

2009.61.00.006657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X MARCIA MARIA MASSARIOL ESPEZIO X JAIRO SOARES DOS SANTOS

Em razão do exposto, homologo a transação e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os termos da transação. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/35, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012849-0 - FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO E SP179741 - FABIANA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, rateado entre os réus, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.00.000330-2 - MARISA DIAS SIQUEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fica revogada a decisão de fls. 83/86 que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da parte autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.011355-7 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora de repetir o indébito, a partir da competência de maio de 2001. Sobre o montante, a ser apurado mediante procedimento administrativo, deverá incidir a taxa SELIC, desde o recolhimento. Na hipótese de compensação, será observado o disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo patrono. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. P.R.I.

2008.61.00.001150-2 - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Isto posto, reconhecendo a carência superveniente da ação julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005549-6. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.025884-2 - TATIANA KOSMISKAS YASUDA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044295-9. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.000856-8 - NADIM C LIBBOS(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do

IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90, devendo ser deduzido eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos. Nos citados meses, deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.001350-3 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Considerando as informações prestadas pela OAB às fls. 348/349, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando cópia da decisão que destituiu o Dr. César Alexandre Paiatto de defender Natalino Rodrigues Pereira nos autos da Ação de Curatela - processo nº 1987/98, bem como cópia dos ofícios e das respectivas intimações. Intimem-se.

2009.61.00.006899-1 - ANALICE RODRIGUES BEU (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto em relação ao período de 1º de junho de 1968, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo do direito. Em relação ao período posterior a 21 de fevereiro de 1973, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017840-1 - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, ante a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035889-8 (Quinta Turma) o teor desta sentença. P. R. I. O.

2009.61.00.018331-7 - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL DELEGACIA FISCALIZACAO - DEFIC SP

Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V do artigo 295 do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV do CPC. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.020240-3 - FERNANDO JOSE ALVES ALMENDRA (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do FGTS dos empregados que apresentem sentença arbitral acompanhada de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, exarada pelos árbitros que integram seu quadro, desde que cumpridos os requisitos prescritos na legislação pertinente, bem como inclua o nome do impetrante no Cadastro Nacional de Arbitros. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033281-2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2009.61.00.024804-0 - MEIRE ELIANA DA SILVA (SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

2009.61.00.025711-8 - FLAVIO APARECIDO PERES (SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO

Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito:i) nos termos do art. 267,VI, do CPC com relação o cancelamento do arrolamento sobre os bens imóveis e móveis vinculados ao cadastro de pessoa física de sua esposa; eii) nos termos do art. 267, IV, do CPC, combinado com o artigo 23 da Lei 12.016/2009, com relação ao pedido de cancelamento do arrolamento dos demais bens.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

2009.61.05.015383-7 - IGNACIA BARBOSA DA SILVA(SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON DE CASTRO DA SILVA

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.000615-0 - TAPIS COM/ E CONFECÇOES DE TAPETES LTDA - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, reconsidero a decisão de fl. 503 e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e desde que o débito em questão seja o único óbice, para determinar: i) a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 181/045; ii) a imediata reinclusão da autora no Simples com efeitos retroativos à 01/01/2009; iii) que a ré se abstenha da prática e qualquer ato tendente à impedir a autora de optar pelo Simples para o ano-calendário 2010, inclusive com efeitos retroativos à 01/01/2010. Int.

2010.61.00.002822-3 - AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para: i) suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03 e ii) autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026553-0 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar o depósito judicial do imposto de renda retido na fonte por ocasião do resgate das aplicações financeiras mencionadas no documento de fls. 42, até o limite de R\$ 125.219.763,83 (cento e vinte e cinco milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos).Oficie-se às instituições financeiras declinadas às fls. 20, comunicando-as do teor desta decisão para fiel cumprimento do depósito judicial dos valores em comento, por ocasião do resgate das aplicações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000416-4 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Oficiem-se as autoridades impetradas do teor desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2010.61.00.000868-6 - EDEMIR RICARDO JUNIOR X ELIANE NUNES RICARDO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 18/2010-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 34.II- Oficie-se.

2010.61.00.002063-7 - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, concedo a medida liminar para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03. Cumpra integralmente a determinação do item II, uma vez que faltam cópias dos documentos de fls. 07/12 e fl. 14. Cumprido o item acima mencionado: a) oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

2010.61.00.002560-0 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de medida liminar. O artigo 61 da Lei n. 9784/99 estabelece que salvo disposição de lei em contrário, o recurso não efeito suspensivo. Por sua vez, o artigo 151, III, prevê que os recursos e as reclamações podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Em suma, o efeito suspensivo do recurso administrativo depende expressa previsão legal. No caso em exame, os atos normativos que disciplinaram o contencioso administrativo relativo ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social para cada contribuinte não prevêem expressamente o efeito suspensivo, mas apenas o devolutivo, contemplado a possibilidade de compensação ulterior de eventual crédito pago indevidamente, caso o recurso do contribuinte seja colhido. Não se aplica ao caso o artigo 33 do Decreto 70.235/72, em fase da regulamentação específica da contribuição previdenciária sobre os riscos ambientais do trabalho. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2010.61.00.002624-0 - MRP SERVICOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

I - Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, 02 (duas) cópias da inicial para instruir as contrafés, tendo em vista que são duas autoridades impetradas, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009;II - No mesmo prazo acima, regularizem as impetrantes CIA A Postal de Serviços Ltda e Fast Serviços Postais Ltda. EPP suas representações processuais, tendo em vista que as procurações outorgadas (fl. 52 e fl. 53) não estão de acordo com os respectivos estatutos sociais (cláusula quarta - fl. 61 e cláusula 7, parágrafo 1º, fl. 62). II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I e II:a) notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2010.61.00.002697-4 - MARCOS HENRIQUE CRISCI X DULCE SIMOES CRISCI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. II - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Intime-se. Oficie-se.

2010.61.00.002752-8 - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé;b) sua regularização processual, conforme cláusula VI do estatuto social (fl. 28);c) o recolhimento das custas judiciais cabíveis, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.002813-2 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intime-se e oficie-se, nos termos da Lei 12.016/09.Após, ao MPF.

2010.61.00.003031-0 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como autorize o imediato levantamento das parcelas do seguro-desemprego pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, e desde que este seja o único óbice para a liberação do pagamento.Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Cumprido o item acima, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2010.61.00.003225-1 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante a impetração deste Mandado de Segurança, uma vez que;a) o débito em discussão (nº 60.5.10.001472-03) tem como devedor sua filial sob o CNPJ nº 58.250.689/0016-79 (fl. 23);b) a origem do débito é de Minas Gerais (fl. 23). Int.

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007117-0 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos/exames juntados, por 05 dias, e aditamento dos memoriais se desejarem.

2005.61.00.024461-1 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6885

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744087-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença / acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02/07/2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009265-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Em vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informe o patrono da ré, Nadia de Cássia Rodrigues Magalhães, se esta comparecerá à audiência já designada independentemente de intimação pessoal, bem como forneça seu atual endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 6888

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.000848-0 - LEONCIO PINTO FRANCA X VANIA BARBOSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 130/135, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4720

MONITORIA

2007.61.00.030974-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LISANGELA CRISTINA REINA(SP240507 - MICHELE TRIDENTI CAETANO) X JAIR GUEDES DE ALMEIDA(SP240507 - MICHELE TRIDENTI CAETANO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela(s) embargante(s), em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIOLA RASSI JOAO(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008479-7 - IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.005821-1 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do não cumprimento da r. decisão de fl.623, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, intime-se a União Federal da r. sentença de fls.594-607. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017722-1 - JOSE FILIPPINI X ANNELIES FILIPPINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fl. 268. Prejudicado em razão do recurso interposto pela parte autora. Outrossim, à fl. 174 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022946-1 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - ANS, Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023534-5 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fl. 455. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas de preparo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029952-9 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI X VANIA VIEIRA SIANI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000542-3 - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014419-8 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte Ré, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015429-5 - VERA LUCIA CAMPANA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025828-3 - WILLIAN TONATO SPINELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006741-0 - WILLIAN TONATO SPINELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007084-5 - JAIR DE CARVALHO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte Autora e pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007174-6 - SUELI PINHEIRO CANGUSSU(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019032-2 - ARNALDO FERRARA JUNIOR X MARIA LUIZA SIMONSEN RUDGE FERRARA X CARLOS EDUARDO EIRAS CINTRA X MARIA HELENA FERRARA CINTRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016883-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA - MASSA FALIDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à embargada

para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019193-0 - WILLIAN TONATO SPINELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016735-0 - JOSE FILIPPINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016811-8 - BRUNO VILLARA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X AZIZ DANIEL JELAEHIL X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X PAULINA LUZ X ALBERTO DE PINEDO TURANO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

90.0047416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039938-6) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 684/691 e 702/705: Manifeste-se a parte credora (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 699/700. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

91.0658688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058076-7) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante a informação de fl. 196, proceda a parte autora a correção requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista dos autos a Fazenda Nacional. Int.

1999.61.00.031147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 120/125: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2001.61.00.011416-3 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 226 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.089.461,05 (três milhões e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um Reais e cinco centavos), calculadas em dezembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 229/231. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF,

código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2002.61.00.015925-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013123-2) WAGNER WILSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 281/282: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2002.61.00.024727-1 - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 1067/1072: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2003.61.00.026721-3 - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME X RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 217/223: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2003.61.00.033734-3 - AYS COZINHAS INTELIGENTES COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 179/181: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2006.61.00.010192-0 - JOHANN RODRIGUES HRUSKA X CLAUDIA REGINA VINCENZI DE SALES X CLINICA DE DIAGNOSTICO ULTRASSONOGRAFICO SANTA CLARA LTDA(MG066858 - MARCOS ANTONIO PACHECO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI IOILI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 189/198: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.029819-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPERIENCE MEDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Documento(s) de fl(s). 84/86: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s)

parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.035007-2 - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018639-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059950-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X MARIA DE NAZARETH CARVALHO SILVA X MARLEI MOTA LOPES X MARLENE DURO FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 28 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) pro rata, calculadas em dezembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 166/168.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência AGU) UG 110060/0001, necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032208-8 - MARIA LUCIA FRANCO FLORENTINO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 121/122: Considerando a expedição do competente Alvará de Levantamento de nº 611/2009 e da notícia da retirada do mesmo, em 13/11/2009 (documento de fl. 120) determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0085530-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Documentos de fls. 437/440: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4730

MONITORIA

2007.61.00.028680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº

2007.61.00.028680-8EMBARGANTE: GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 143/148. É o breve relatório. Decido. Com efeito,

os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.002352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº

2008.61.00.002352-8 EMBARGANTE: SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 67/69. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.006815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.006815-9 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na sentença de fls. 124/127. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2008.61.00.016699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.016699-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 92/97. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.001899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2009.61.00.001899-9 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 285/289. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2009.61.00.007349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO

RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2009.61.00.007349-4 EMBARGANTE: R J AUTOMECÂNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e OUTROS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 343/348. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2009.61.00.011136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.011136-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na sentença de fls. 55. É o breve relatório. Decido. Com efeito, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (incisos I e II, do artigo 463, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado erro material. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada dos despachos proferidos por este Juízo. Posto isto, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.012556-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X DARCI PEREIRA BASTOS

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.012556-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DARCI PEREIRA BASTOS Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 35 por parte da autora, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015105-0 - JOAO GUMERCINDO ROVEA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2005.61.00.015105-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: JOÃO GUMERCINDO ROVEA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou obscuridade na sentença de fls. 586/594. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2006.61.00.015419-5 - MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2006.61.00.0154195 EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 151/156. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não houve os alegados vícios. Tenho que a respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.011737-7 - MARIA APARECIDA FIORINDO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2008.61.00.011737-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 157/160. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando a constar do dispositivo da r. sentença a seguinte redação: POSTO ISTO, CONSIDERANDO TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO FEDERAL A CONCEDER À AUTORA A PENSÃO DEIXADA PELO SEU FALECIDO COMPANHEIRO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, DESDE O FALECIMENTO OCORRIDO EM 09 DE JANEIRO DE 2008.(...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

2009.61.00.003760-0 - RENATA DO VAL(SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.003760-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RENATA DO VAL Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 222-226. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. De fato, sustenta a Embargante que a sentença foi omissa quanto à alegação de conexão entre a presente ação e a ação civil pública em trâmite presente o Juízo da 2ª Vara Cível Federal (processo nº 2008.61.00.029885-2), pleiteando a remessa dos autos para aquele Juízo. Ocorre que não consta no processo pedido expresso de remessa dos autos à 2ª Vara Cível para julgamento em conjunto com a ação civil pública. Na verdade, a Embargante se limitou a informar a existência daquela ação na petição inicial. Por outro lado, a existência de ação civil pública versando sobre direitos individuais homogêneos não inibe o titular do direito de propor ação individualmente. Entretanto, para se submeter aos efeitos da ação coletiva, deverá pleitear a suspensão do processo individual, o que não foi requerido pela Embargante. Assim, tenho que o descontentamento da Embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. PRI

2009.61.00.018124-2 - GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.018124-2 AUTORA: GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A em face do UNIÃO FEDERAL, sustenta a inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 9.718/98, quanto à base de cálculo, pugna pela compensação dos valores recolhidos sob tais diplomas no período de julho de 2004 a abril de 2009. Fundamenta seu pedido na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos (fls. 18/159) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 162/163. A União Federal apresentou contestação sustentando a legalidade da norma. No mérito, alega que não se verifica inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei 9718/98. Replicou a parte Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão inicial merece parcial provimento. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da Impetrante consiste em ver declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal no tocante às contribuições do PIS e da COFINS nos termos das Leis nº 9.718/98, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma em comento. Registre-se, todavia, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da norma, o qual ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do teor do boletim informativo daquela Corte, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99

em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084). De outra parte, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718/98, que previu como base de cálculo a receita bruta à revelia de fundamento constitucional, a Lei 10.637/02 e a Lei 10.833/03, ao disciplinarem a COFINS e a contribuição ao PIS e sua base de cálculo, o fizeram com base na nova redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal. Neste ponto, cumpre destacar que a Autora não subsume-se à exceção prevista no artigo 22, 1º da Lei 8.212/91, posto que não se trata de sociedade corretora, mas sim corretora de seguros, consoante remansosa jurisprudência: (...)As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, porque não se identificam com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas, autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. (...) (STJ - Resp 1015383 - Ministro Herman Benjamin, data da publicação 31/03/2009) Assim, deve-se se sujeitar ao regramento das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, deve ser afastada, unicamente, a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. No que tange ao artigo 170-A do CTN, cuidando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, haja vista a impossibilidade de reforma neste aspecto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da Autora em recolher a contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº. 7/70 até a edição da Lei nº. 10.637/02 e, quanto à COFINS, deve ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória nº. 153/2003, convertida na Lei nº. 10.833/03 e a compensar os valores pagos com fundamento no artigo 3º, 1º da Lei nº. 9.718/98, declarado inconstitucional, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018624-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (SP084410 - NILTON SERSON E Proc. CAESAR AUGUSTUS F.S. R. DA SILVA) 19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.018633-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: JOÃO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0018624-5. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios e juros de mora. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.49/58). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.150/158. É o relatório. Decido. No mérito, tenho que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Suzana Camargo (fls.299/312 dos autos principais). Ressalte-se que a r. sentença determinou que a parte vencida responderá pelo pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação e os juros de mora (fls.177/203 dos autos principais). Registre-se à impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 28.949,78 para 04/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos exequentes no valor de R\$ 13.568,35 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em abril de 2008. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.026432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060066-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO X JURANDIR ALMEIDA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X WAGNER PEREIRA ANTUNES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.026432-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.43/45 em que a embargante

busca esclarecimentos quanto à eventual contradição.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

2009.61.00.004981-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018210-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ANTONIO GARCES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.004981-9Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): ANTONIO GARCESVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 96.0018210-8.Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices não oficiais de correção monetária.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.25/31).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.33/38.É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.150/153 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, igualmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, afastando a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e correção monetária (fls.186/190).Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.345,02 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), em janeiro de 2009, que convertido para dezembro/2009 corresponde a R\$ 4.492,93 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a favor da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.006032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020548-5) PI BAR E LANCHES LTDA ME X VALDIR PAGANO X VANIA PAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.006032-3EMBARGANTES: PI BAR E LANCHES LTDA. ME, VALDIR PAGANO E VANIA PAGANOEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PI BAR E LANCHES LTDA. ME, VALDIR PAGANO E VANIA PAGANO, nos autos da Execução nº 2008.61.00.020548-5 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam, em síntese, a cobrança de comissão de permanência e, no mérito, o reconhecimento da dívida.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.43/48).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.50/54.É O RELATÓRIO.DECIDO.Fls.03: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito.A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Verifico que no contrato há previsão apenas da computo de comissão de permanência no caso de inadimplência.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 13.1 - fls.12).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Por serem os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.017142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040587-6) JURUÁ AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.017142-0Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): JURUÁ AUTO POSTO LTDA.Embargado(a,s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida por JURUÁ AUTO POSTO LTDA., execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.040587-6.Sustenta a exordial excesso de penhora.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.17/18).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s).Cuida-se de Execução de

título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios monetariamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda, conforme a r. sentença (fls.341/346 dos autos principais).De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que foi mantida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.410/415).Outrossim, a embargante responde proporcionalmente ao seu interesse na causa, nos termos da legislação processual vigente, o que afasta a pretensão da Fazenda Nacional quanto a solidariedade das partes sobre o montante integral.Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 7.439,92 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), em fevereiro de 2009, pro rata.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4358

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.024413-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)
Fl. 810: Vistos, baixando os autos em diligência.Mandados de fls. 799/801, 802/804 e 806/808:Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Oportunamente, retornem conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

2009.61.00.014444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 160: Vistos, em despacho.1 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001085-9 (cópia à fl. 156/158).2 - Recebo os embargos de fls. 71/99 e 100/129. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).3 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre ambos os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.026993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS X TANIA MARIA DA PAIXAO

FL. 49: Vistos etc.1) Tendo em vista o disposto na Lei nº 8.906/1994, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 39/40, uma vez que não foi subscrita por advogado.2) Prossiga-se com o feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019484-1 - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 830: Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fl. 796:Prejudicado o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.2- Petição de fls.804/827:Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.011258-0 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 364/365: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) ambas as partes apresentaram recursos de apelação às fls. 315/326 (protocolada, em 06.11.09, pelo autor) e fls. 346/349 (protocolada pela ré, em 07.12.09), contra a sentença de fls. 301/305. b) A UNIÃO FEDERAL apresentou suas contrarrazões, às fls. 350/363. c) o AUTOR ainda não foi intimação para se manifestar sobre a apelação da ré, de fls. 346/349.d) Porém, em 30.11.09 e 04.12.09, peticionou o autor, às fls. 328/336 e 337/345, desistindo de seu recurso de apelação e requerendo a extinção do processo, sob a alegação de que aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, como demonstrado no extrato juntado.e) Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL também recorreu da sentença de fls. 301/305, conforme recurso de apelação

juntado às fls. 315/326, manifeste-se a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do AUTOR, de fls. 328/336 e 337/345, de desistência da apelação de fls. 315/326 e de extinção da ação, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Int.Fls. 346/349: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 350/363: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.015622-2 - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 718/731, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA: I - Dê-se ciência à Autora. II - Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002187-1 - MARGARIDA CSORDAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Vistos, etc. Petição de fls. 187/190: 1.Defiro a exclusão do pedido relativo ao índice de abril de 1990. 2.Indefiro o pedido quanto ao índice de 5,38%, relativo ao BTN de maio/90, tendo em vista a fase em que se encontra o processo, pois, nos termos da petição de fls. 103/104, tal pleito importa em alteração do pedido. 3.Assim sendo, o feito deverá prosseguir com relação aos demais índices indicados no aditamento de fls. 103/104, ou seja: 18,2% - LBC junho/87, 26,06% - IPC julho/87, 10,14% - IPC fevereiro/89 e 7% - TR fevereiro/91, bem como quanto aos juros progressivos. 4.Venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015473-1 - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)
Fl. 79: Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fl. 78:Manifeste-se, o réu, sobre a petição de fl. 78, tendo em vista a decisão de fls. 30/41.2- Suspendo por ora a determinação de fl.76.Int.

2009.61.00.015721-5 - JOSE ANTONIO MAESTA X MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 224: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 216/218: 1 - Especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando-as, uma vez que os autores já o fizeram, na petição de fls. 216/218. 2 - Manifestem as rés se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo. Int.

2009.61.00.019747-0 - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
Fl. 224: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2010.61.00.002058-3 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Fls. 102/106: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.2. Petição de fls. 96/101:Reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 94, mantendo o valor da causa como inicialmente atribuído pela autora.3. Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023286-8 - JOSE BOLOGNANI JUNIOR X MIKIKO MATSUMOTO BOLOGNANI(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 167: Vistos, em despacho.Petição de fl. 166:Retornem ao arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

96.0000283-5 - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos, etc. 1.Tendo em vista que o despacho de fl. 527 não foi atendido até o presente momento, notifique-se, novamente, o Sr. GERALDO MOISÉS GOMES CIRINO, pai do autor DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO, para cumprimento do referido despacho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2.Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 534/541: Não obstante a determinação supra, tendo em vista o longo tempo de tramitação do feito, oficie-se ao Hospital de Heliópolis, em São Paulo, a fim de que informe sobre o atendimento de

DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO, nascido em 13.05.1987, filho de Geraldo Moisés Gomes Cirino (RG. N.º 14.113046-SSP-SP) e Maria Aparecida Dainese Cirino, que esteve neste hospital entre os dias 05 e 07 de janeiro de 1990, juntando cópia integral de seu prontuário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.0038034-3 - JOSE DIAS FILHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

fls. 122: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2003.61.00.026833-3 (fls. 114/120), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0044109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028560-1) NUTRIAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) FL.194Vistos, em decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.070466-8 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 158/159:Vistos etc.1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - dispensados dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2006.61.00.018198-8, que permanecem tramitando naquele E. Tribunal - dado o teor da decisão de fls. 150/151 e da petição da autora, de fls. 152/153, requerendo o levantamento do depósito efetivado nestes autos (fl. 28).2) Tendo em vista que, conforme demonstrado no extrato bancário juntado às fls. 154/157, a conta judicial nº 0265.005.00171541-3 se encontra sem saldo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, com a maior brevidade possível, para qual conta foi transferido o montante que nela se encontrava depositado.3) Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido da autora de fls. 152/153, de levantamento do depósito judicial efetivado nestes autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.

2005.61.00.901654-4 - MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. 2 - Face ao teor do v. Acórdão de fls. 100/102 v., designo o dia 24 de março de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.3 - Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.00.023678-7 - DALILA CARVALHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fls. 111/115: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.001470-9 - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.94Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 91/93:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.020628-3 - ZILDA GERALDO BUENO X MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.73Vistos, em decisão.Petição das autoras de fls. 70/72:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038034-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE DIAS FILHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO)

FL. 35 - Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa do autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2969

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0033932-0 - TEREZINHA FONSECA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP088869 - JOSE ANTONIO CAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos realizados nos autos. Providencie a ré-exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

MONITORIA

2005.61.00.005112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDSON MIGUEL

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 299. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

2006.61.00.026215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 313. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028656-4 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 116. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.002680-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA REGINA MENDES DOS SANTOS - ME X LEILA REGINA MENDES DOS SANTOS

Forneça a autora, as peças faltantes (duas cópias da planilha de cálculo de fls. 26/29), para instrução do mandado de citação dos réus. Esclareça a autora, a divergência entre os endereços dos réus indicados na inicial e nos documentos de fls. 19 e 21, bem como no verso da fl. 17 que faz menção ao conjunto de nº 44, dado este que não consta nos endereços fornecidos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.002723-5 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.

2010.61.00.001642-7 - TANSPOETADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Intime-se.

2010.61.00.002475-8 - EDISON,MACHADO,CONSULTORIA JURIDICA(RS022777B - EDISON AIROM DE ALMEIDA MACHADO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente do Banco do Brasil S/A.Não obstante ser o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista controlada pela União Federal, não cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que este for parte, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, é pacificado o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 508 abaixo transcrita: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral destes autos.

2010.61.00.002614-7 - ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL X RELATOR DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREV SOCIAL

Trata-se de ação relativa a benefício previdenciário e, considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intimem-se.

2010.61.00.003089-8 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

1 - A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local.Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, efetue a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil;2- Providencie a impetrante:a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;b) O endereço das autoridades coatoras.Intimem-se.

Expediente Nº 2974

MONITORIA

2009.61.00.002083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 150/152, com fundamento na Resolução n.º 561/2007, do CJF.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada.Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento quanto ao texto invocado e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

2009.61.00.012351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 150/152, com fundamento na Resolução n.º 561/2007, do CJF.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença

prolatada.Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento quanto ao texto invocado e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028001-9 - PAULO SERGIO FERREIRA X MARCIA ISABEL GENEROSO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos.Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente....

2008.61.00.019404-9 - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu embargante Banco Itaú S/A., por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. Verifico que a sentença declarou expressamente o direito de os autores se utilizarem dos recursos do FCVS para fins de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, condenando os réus a dar quitação do referido saldo e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide.Observo que o pronunciamento judicial, em casos como o presente, deve restringir-se à possibilidade, ou não, de o mutuário se utilizar de recursos do FCVS para fins de quitação do imóvel objeto desta lide, o que já foi feito na sentença. Além disso, após promover a quitação do saldo devedor do referido contrato, cabe à CEF, e não ao Judiciário, até por se tratar de procedimento administrativo de sua competência, tomar todas as providências tendentes à quitação do saldo devedor dos autores, o que incluí, no caso, notificar o corréu Banco Itaú S/A. acerca da quitação do referido contrato de mútuo, solicitando-lhe, ainda, que expeça ofício de quitação ao competente Registro de Cartório de Imóveis ou forneça o documento necessário à parte autora, visando o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.025298-0 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.026262-6 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos

adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.009979-3 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Alegam os embargantes que não foi apreciado por este juízo a alegação de boa fé objetiva dos contratos. Na verdade, o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Em virtude do não acolhimento do pedido de nulidade da execução extrajudicial, não há como analisar os demais pedidos referentes à revisão contratual, conforme já mencionado na sentença. Verifico que as alegações dos embargantes, em seu recurso, visam modificar o teor da sentença a fim de que seja examinado novamente o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Rejeito, pois, os embargos interpostos....

2009.61.00.022469-1 - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Trata-se de ação promovida por estabelecimento hospitalar, por meio da qual pretende a anulação de autos de imposição de multa lavrados pelo réu, sob o fundamento de falta de registro e de manutenção de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a declaração de inexistência de obrigatoriedade de cumprimento das exigências realizadas pelo demandado. Alega, em síntese, que a lei não faz tal exigência e que, ademais, não há manipulação e/ou comércio de medicamentos em seu estabelecimento, que conta com apenas 2 leitos para os quais mantém dispensário de drogas, circunstância que não o obriga a registrar farmacêutico como responsável técnico. Deferida a tutela antecipada. Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia aqui estabelecida é exclusivamente de direito. As partes não controvertem acerca dos fatos que deram causa à exigência formulada pelo réu. A parte autora, estabelecimento hospitalar, possui dispensário de medicamentos sem anotação de responsável técnico farmacêutico. A lei 5.991/73, que disciplina a matéria, estabelece expressamente: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. De outra parte, dispôs a mesma lei: Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se pode observar, após ter estabelecido a existência das três diferentes espécies de estabelecimentos acima mencionados, a lei 5.991/73 impõe apenas às farmácias e drogerias e obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica, dela eximindo as pequenas unidades hospitalares, casa da autora, que conta com apenas 2 leitos, que possuam dispensário de medicamentos. Sobre a questão, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogeria e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (Resp 205.323/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 21/06/1999, pág. 97). Mostra-se indevida, portanto, a exigência realizada pelo demandado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular os Autos de Infração nº 216.550 e 227.231, mencionados na petição inicial, bem como para declarar a inexistência de obrigatoriedade por parte da autora de manutenção de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. O réu arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido. Custas na forma da lei....

2009.61.00.023985-2 - JOSE VESCOVI JUNIOR (SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Citada, a ré não apresentou contestação até a presente data. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 66, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Anoto, no tocante à manifestação de fls. 68, que a recusa da ré ao pedido de desistência deve ser justificada e fundamentada. Nesse sentido

cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão em sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ, T4, RESP 241780, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/04/2000, pg. 157) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VIII, CPC). 1. O pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, na forma do 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu. No entanto, a discordância deste há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que a sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF1, T4, AC 200133000053580, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 26/06/2003, pg. 49) Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados em R\$ 500,00....

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006775-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter calculado o julgado exequendo baseada em critérios que violam a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma que apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção dos critérios de cálculo por ela utilizados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a duzentos salários mínimos, além de pensão mensal, na proporção que estabelece (2/3 do salário mínimo até janeiro/95 e 1/3 após esse marco até janeiro/2035), além de juros de mora e honorários advocatícios. O cerne da controvérsia diz com a base de cálculo da indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que o comando exequendo tomou por base o valor do salário mínimo, sendo certo que a embargante sustenta, em linhas gerais, que esse indexador é tomado apenas na data da condenação e, a partir daí, com incidência dos índices de correção monetária adequados às ações condenatórias, já a embargada afirma que o salário mínimo deve ser considerado mês a mês, segundo sua própria evolução, sob pena de violação da coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A Medida Provisória nº 2.180-35 (24.08.01) acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. No tocante a possibilidade de desconsideração da intangibilidade da coisa julgada em caso de conflito entre os princípios constitucionais atinentes à coisa julgada e outros igualmente constitucionais e relevantes como o da moralidade administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e em face da justiça das decisões vem se formando nos últimos anos corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido da possibilidade de relativização da coisa julgada, em situações excepcionálíssimas. O parágrafo único do artigo 741, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. De fato, ainda que indiscutível a importância da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, ela será intangível apenas quando conforme a Constituição; caso contrário deverá ser considerada inconstitucional e, conseqüentemente, desconstituída. Essa é a interpretação que deve ser dada ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Entendo perfeitamente cabível a aplicação deste dispositivo legal ao caso presente, na medida em que o acórdão que transitou em julgado ao atrelar a indenização por danos morais e materiais ao valor do salário mínimo afrontou a Constituição Federal e a jurisprudência do STF. Com efeito, prevê o art. 7º, IV, da Constituição Federal que é direito do trabalhador o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (destaquei). E, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, segue a mesma linha: INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do

quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte. (RE 409.427-AGR, Rel. Min. Carlos Velloso, 1ª Turma, DJ 02/04/04. No mesmo sentido: AI 537.333-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJE 26/06/09; RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 16/06/00) Observo que a embargante não considerou o trânsito em julgado como data da condenação (24/11/08), mas a data do acórdão que a fixou (março/04), circunstância, entretanto, que deve ser mantida, porque não prejudica a embargada. No tocante aos juros moratórios não há divergências, já que as partes aplicaram o percentual de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir desse marco, passaram a remunerar o capital por 1% ao mês. Relativamente aos honorários advocatícios, que foram fixados no percentual de 15% no comando transitado em julgado (fls. 396/397), as partes se utilizaram da taxa de 10%, o que também deve ser mantido, em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo atribuir valor inferior ao pretendido. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 293.137,65, para abril de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024969-9 - EDMILSON PEREIRA BRUNO (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo disciplinar em razão de prescrição e dupla punição pelo mesmo fato infracional. O impetrante aduz, em apertada síntese, que está em curso processo administrativo no qual se apura responsabilidade por transgressão disciplinar consistente na divulgação de dados sigilosos e desrespeito à autoridade hierárquica, punível com suspensão. Narra a inicial que referido processo busca punir em duplicidade o impetrante, pois o mesmo fato investigado foi alvo de outro processo (PAD 27/2006), onde lhe foi aplicada pena de suspensão. Argumenta-se, ainda, que o fato imputado como infracional foi conhecido em novembro de 2006 e que o respectivo processo administrativo disciplinar só foi instaurado em outubro do ano corrente, violando o biênio prescricional de que trata o art. 142, da Lei 8.112/90. Por decisão de fls. 285/287 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, o processo administrativo disciplinar movido em face do impetrante apura sua responsabilidade em fato relativo à divulgação de fatos detalhados relativos a sua atuação como delegado plantonista em 15/09/2008 em operação policial que culminou na apreensão de dinheiro e prisão de duas pessoas, bem como a referência desrespeitosa a superiores hierárquicos, tudo narrado em carta que veio a ser publicada na internet. Referida conduta foi capitulada no artigo 42, II, da Lei 4.875/65 (regime jurídico dos policiais civis da União e Distrito Federal) que considera transgressão funcional: divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração, a qual é cominada pena de suspensão (art. 47). O Estatuto dos servidores públicos civis federais - Lei 8.112/90 (art. 142) - prevê que a ação disciplinar em que se apura infração punível com pena de suspensão prescreve em 2 (dois) anos e que o marco inicial de contagem se inicia na data em que o fato se tornou conhecido. O impetrante sustenta que o conhecimento do fato tido por infracional se deu em 03/11/2006 quando o Diretor Executivo da Polícia Federal determina a Corregedoria da Polícia Federal providências quanto à publicação da mencionada carta e, considerando que o processo administrativo só foi instaurado em 28/10/2009 afirma a ocorrência da prescrição, já que transcorrido lapso superior ao biênio legal entre a ciência do fato e a instauração do processo. No entanto, observo que a instauração de sindicância ou processo disciplinar, nos termos da Lei 8.112/90, interrompe a contagem do lapso prescricional até decisão final proferida por autoridade competente (art. 142, 3º), ocasião em que volta a correr por seu período integral. E, no caso dos autos, foi instaurada sindicância em 06/03/2008, data em que ainda não tinha decorrido 2 anos da ciência de eventual transgressão funcional e que interrompe a contagem do prazo prescricional até decisão final que ocorreu em 20/10/08, no sentido de arquivar o procedimento disciplinar. Observo que a decisão acima referida é o marco de recontagem da prescrição que teve seu fluxo novamente interrompido com a instauração do processo administrativo em outubro/2009, lapso em que não ocorreu, igualmente, esgotamento do prazo. Relativamente à dupla punição pelo mesmo fato, entendo que a hipótese aqui não se aplica, pois embora o fato imputado decorra da mesma série de acontecimentos relativos à operação policial realizada em setembro/2008, o procedimento aqui analisado se refere à divulgação de carta escrita pelo impetrante e que veio a ser publicada na internet, diferentemente do objeto do PAD 27/2006 onde se investigou a publicação de fotos, via imprensa escrita, de dinheiro apreendido. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários....

2009.61.00.025220-0 - ELISABETH TOLEDO DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal e a emissão da respectiva certidão de aforamento. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem através de carta de adjudicação e que solicitou pedido de transferência do cadastro em 25 de setembro do ano corrente, mas, até o momento, a solicitação não foi apreciada, circunstância que lhe causa prejuízos, já que necessita vender o imóvel. Por decisão de fls. 20/21 foi deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.010070/2009-36), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada o pedido formulado pelo impetrante foi apreciado, sendo o impetrante notificado para apresentar documentação faltante. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.025953-0 - GERSON WEY X ANA LEE HOLLAND WEY(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 25 de setembro de 2008, fato que lhes causam prejuízos, já que necessitam transmitir a propriedade. Por decisão de fls. 30/31 foi deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pelos impetrantes (processo 04977.010626/2008-11), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Agravo retido interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada o pedido formulado pelo impetrante foi apreciado, sendo o impetrante notificado para apresentar documentação faltante. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.026472-0 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado no PA 13896.002076/2009-21, em razão da decadência e prescrição, com o conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa a baixa no CADIN. A impetrante sustenta, em síntese, que ajuizou mandado de segurança (autos nº 98.0013263-5) com objetivo de aproveitar crédito-prêmio de IPI para compensar com parcelas vincendas do mesmo tributo. Referida demanda foi julgada parcialmente procedente e, assim, foram compensados débitos referentes as competências de maio a agosto de 2000. O julgamento da apelação interposta pela União Federal, todavia, acolheu preliminar e reconheceu a prescrição do direito ao aproveitamento do referido crédito, em face da qual foram interpostos embargos declaratórios pela impetrante que pendem de julgamento. Narra a inicial, ainda, que a impetrante foi notificada para recolhimento das competências que compensou (carta de cobrança 1444/09), contra a qual foi apresentada impugnação que não foi processada pelo Fisco sob o argumento de que a propositura da demanda judicial encerra eventual discussão na seara administrativa. Sustenta a impetrante que se tratando de tributo cujo lançamento se sujeita à homologação, deveria o Fisco ter observado os prazos previstos nos artigos 150, 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional para promover a cobrança, os quais, já expirados por ocasião do envio da ordem de pagamento, transcorreram sem que fosse constituído o crédito tributário que foi alcançado pela decadência e prescrição. Por decisão de fls. 141/144 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo retido interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser, em parte, concedida. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem

início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão.No caso vertente, a declaração de compensação firmada pela impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que incabível a alegada ocorrência da decadência. Outrossim, a decisão judicial favorável a tese da impetrante e, que lhe permitiu a compensação, desde logo, de créditos-prêmio de IPI, obviamente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e enquanto pendente o julgamento do apelo da União Federal não há falar em transcurso do prazo prescricional.Ora, a prescrição está relacionada, a grosso modo, ao período para o exercício do direito de ação, de modo que afirmar a prescrição significa dizer que aquele contra o qual ela corre manteve-se inerte, todavia, no caso dos autos não houve inércia do Fisco, já que a decisão judicial obtida pela impetrante impedia a tomada de qualquer providência, de forma que enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação não fluíu o prazo prescricional, que só retomou seu curso com a decisão do apelo.Por outro lado, tendo em vista a eficácia mandamental da sentença obtida no mandado de segurança e o princípio que qualifica as decisões tiradas nos recursos como substitutivas da tutela recorrida, entendo que o cerne da controvérsia está em avaliar se os embargos declaratórios têm efeito suspensivo.E esse exame merece resposta positiva, pois, ainda que a decisão de primeiro grau tenha sido modificada, enquanto pendentes de julgamento, os embargos de declaração interpostos suspendem os prazos para interposição de recursos às instâncias superiores e impedem a substituição da sentença que acolheu a tese da autoridade impetrada.Vale dizer a decisão atacada por embargos declaratórios, que pode assumir excepcional caráter modificativo, ainda não se encontra apta a irradiar efeitos, eficácia que somente será alcançada com o julgamento dos embargos, independentemente da interposição de recurso aos tribunais superiores.Assim, de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, da inscrição no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/02.No que diz respeito, porém, à inscrição em dívida ativa, observo que essa providência é consequência natural e previsível da atividade vinculada do Fisco, fundada, no mais das vezes, pelo interesse legítimo da União Federal em não ver contra si operadas a prescrição e a decadência de sua pretensão executiva, além do fato de constituir dever legal da Procuradoria da Fazenda, responsável que é pelo controle de legalidade dos procedimentos e atos da Administração Tributária.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade do tributo cobrado por intermédio do PA 13896.002076/2009-21.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei....

2010.61.00.000270-2 - TAMYRIS SANTIAGO ALMEIDA X MAURICIO AMARAL MOSCOVICI(SP276559 - HERICK MATHEUS MANARDI ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tamyris Santiago Almeida e Maurício Amaral Moscovici em face do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a fim de que lhes sejam expedidos o certificado de conclusão de curso, colação de grau e diploma, documentos a serem entregues em cerimônia de colação de grau em 07/01/2010.Em síntese, relatam que por motivos alheios às suas vontades deixaram de comparecer ao exame do ENADE realizado em 08/11/2009. Afirmam que muito embora tenham apresentado junto ao MEC a justificativa padrão para a ausência ao exame, após consulta à impetrada foram informados que os alunos que não realizaram o Enade não poderiam colar grau se não obtivessem a dispensa formal do Ministério da Educação que, segundo alegam, irá ocorrer somente em 26/03/2010. Argumentam que tal procedimento fere direito líquido e certo dos impetrantes vez que cumpriram todos os requisitos necessários à graduação e conclusão do curso.Por decisão de fls. 41/45 o pedido de liminar foi concedido .Informações prestadas (fls. 52/56).Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 158/163).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES criou em seu artigo 5º o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, disciplinando em seus 1º a 11º a respectiva forma de realização:Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da

Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Verifica-se pelo texto legal que o 5º do artigo 5º determina que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Nesse passo, com razão a impetrada quando afirma que dispendo a lei que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, o aluno que dele não participar ou não tiver sido oficialmente dispensado, não terá cumprido todos os requisitos para a conclusão de seu curso e, de conseqüente, não estará habilitado a receber o certificado de colação de grau, sendo este o caso dos impetrantes. De fato, dispendo a lei que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, ainda que o legislador não tenha previsto sanção ao estudante que embora inscrito, não o realize, não cabe à autoridade impetrada dissociar o Enade da grade curricular e franquear ao aluno a colação de grau. Verifica-se assim que o ato da autoridade é legítimo, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Por oportuno, cito precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. OBRIGATORIEDADE. 1. O concluinte do curso superior, quando convocado para prestar exame nacional de desempenho, não pode deixar de comparecer. 2. Exame que é regulamentado por lei. 3. Ciência da data e do local onde o exame seria realizado comprovada. 4. Obrigatoriedade de prestar o exame para receber a colação de grau. 5. Exigência apoiada na Lei nº 10.861, de 2004, regulamentada pela Portaria MEC 2.051/04 e Portaria n. 603 de 07.03.2006. 6. Inexistência de direito líquido e certo a proteger. 7. Mandado de segurança denegado. (STJ, S1, MS 200702170637, Rel. Min. José Delgado, DJE 16/06/2008). Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2010.61.00.001858-8 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC(SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 151) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2010.61.00.002016-9 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 151) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041795-7 - WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO X ALICIA PONTE BRILLER(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Indefiro o requerido pela união às fls.102/104, tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos às fls.97/98, com as devidas averbações do débito nos autos dos embargos à execução apenso.

92.0037918-4 - JOAO FERNANDES X HELI KAZUO NAKAMURA X TAKAMITSU OGAWA X YOSHITAKA ARAI X SIDNEY LUIZ(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante o acórdão que deu provimento à apelação, reconhecendo a prescrição e com a juntada das peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, remetam-se estes autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

98.0053345-1 - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.007711-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Em face do agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int;

2009.61.00.016089-5 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revogo o despacho de fls. 204.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053345-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.010476-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 89 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112026.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo patrono Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e em seguida pelo patrono Dr. ORLANDO FARACCO NETO.Int.

2009.61.00.017218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060001-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 16 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Almir Goulart da Silveira.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.015792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0013769-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES

ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Fls. 101/107 - INDEFIRO. Os cálculos homologados referem-se à atualização da execução do julgado nos autos em apenso, não se tratando dos honorários destes embargos. Traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias, despendendo-se e arquivando-se estes autos.

2003.61.00.033697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037918-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOAO FERNANDES X HELI KAZUO NAKAMURA X TAKAMITSU OGAWA X YOSHITAKA ARAI X SIDNEY LUIZ(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.017800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041795-7) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.017766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007711-2) ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Em face do agravo de instrumento interposto, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int;

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.017499-3 - ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Em face do agravo de instrumento interposto, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int;

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.021682-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016089-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER)
Revogo o 2º e 3º tópico do despacho de fls. 25. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.00.024199-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 319/320.Int.

1999.61.00.048589-2 - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2004.61.00.011042-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 459/461 - Ciência ao autor. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

2005.61.00.024618-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.004256-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante o requerido às fls. 435, revogo o despacho de fls. 433.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.000670-8 - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 189/191 - Ciência ao autor.Requeira o que de direiro no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

2007.61.00.022422-0 - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 213/214 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.028643-2 - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a autora sobre o pedido de expedição de alvará dos depósitos de fls. 226 e 248, tendo em vista decisão de fl. 250.Int.

2008.61.00.003843-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 116/119 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

2008.61.00.009627-1 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls.302.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação.

2008.61.00.017189-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X IVANE APARECIDA CARDANHA X IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI X JACQLINE MARQUES DA SILVA X JACQUELINE BOTELHO RENDEIRO(PA005432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E PA012721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS) X FERNANDO ALVES JARDIM X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS

Ciência á União do retorno da carta precatória de fls.351/364.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.017983-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.017984-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017983-1) CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X MARCIA NASSER GIROTO X LEILA NASSER GIROTO(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES)

Diante da ausência de manifestação, desapensem-se estes autos para remessa ao arquivo. Int.

Expediente N° 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069289-1 - OSCARINA BOAVENTURA DE MOURA X MOACIR MOURA X VALDIR DE MOURA X PAULINA VICENTE DE MOURA X CENIRA DE MOURA FLEMING COUTINHO X EDUARDO FLEMING COUTINHO X SILVIA DE MOURA CARUSI X DOMINGOS CARUSI X SILVIO DE MOURA X ANA MARIA

FARIA MOURA(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.419 - Defiro o pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

89.0029422-9 - ODETTE XAVIER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 179: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

92.0018087-6 - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 141/150, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

92.0067020-2 - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante da decisão de fls. 407/408, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

93.0009914-0 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 143/147: Não cabe intimação da União Federal nos termos do art. 475-J do CPC. Promova a autora, ora exequente, caso tenha interesse, a citação do ré, executada, União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo também as cópias necessárias para instrução do mandado. Prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0041206-3 - XILOTECNICA S/A(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO E Proc. NELIDA JAZBIK JESSEN E Proc. NEWTON PINHEIRO DA SILVA) X REAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Fl. 939: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

96.0031189-7 - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 200/204: Traga a parte autora os alvarás que expiraram, no prazo de 5 dias, a fim de que se proceda ao devido cancelamento e se possa, estando em termos, expedir os novos requeridos. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0039594-2 - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 374/381: Requeira a autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0016294-0 - ELIZA PINTO GRISOLIA X ELZA MARCONDES SALUM X ELZA ZANETTI X ENIR SOUZA LIMA LANG X EURIDES FERNANDES RIBEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 512/524, 538/542 e 543: Traga o espólio de Elza Zanetti certidão de inteiro teor do processo de inventário, que tramita perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital. Providencie a parte, ainda, cópia da decisão, naqueles autos, que nomeou o inventariante, bem como procuração deste para os procuradores que assinam as petições supramencionadas. Esclarece-se, por fim, que o crédito de Elza Zanetti será pago por estes autos ao inventariante nomeado, a partir do momento em que estiver tudo regularizado, com os documentos requeridos acima, para a expedição do respectivo ofício requisitório. Int.

2000.03.99.019848-9 - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista à autora, ora devedora das informações trazidas aos autos pela União Federal à fl. 418, quanto à sua proposta de parcelamento da sucumbência, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.016111-6 - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL QUITACAO/OSASCO X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL SANTANA DO PARNAIBA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) Fls.697/700: A despeito do requerido pelo Sebrae Nacional, verifico que as autoras já pagaram o montante integral da verba honorária devida, que deveria ter sido repartida entre os três réus, acabando, porém, a ser dividida apenas entre o INSS e o Sebrae/SP. Considerando o valor depositado (R\$6.731,42) seria devido R\$2.243,80 para cada um dos réus. Portanto, INSS e Sebrae/SP receberam indevidamente a quantia de R\$1.121,90, cada. Como o pagamento já foi feito e o Sebrae Nacional não se manifestou à época pp, intimem-se os dois réus para que promovam a devolução dos valores devidos a maior, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.018104-8 - LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126: promova o autor a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, juntando para tanto as peças necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008009-7 - ANALITA GALVAO ROMEIRO X CELINA SILVA X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providenciem os autores , no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, por cada autor, juntando os extratos fundiários. Int.

2009.61.00.013790-3 - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MOREIRA X FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFFER X GERALDA BATISTA RIBEIRO X GILBERTO SERRANO X WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X WALDEMAR CRUZ(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.79/80 - Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661761-1 - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

91.0703685-0 - LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA X CONSTRUTORA MAROSTICA S/C LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a realização de penhora no rosto destes autos, indefiro a expedição de alvará de levantamento.

97.0036903-0 - CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

1999.03.99.094578-3 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.026383-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Fls.70 - Indefiro. Deverá a parte ré providenciar juntada de cópias dos documentos originais que pretende desentranhar. O desentranhamento de documentos juntados nos embargos de terceiros, deverá ser requerido nos referidos autos. Manifeste-se a a autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e auto de reintegração de posse de fls.78/79.

2009.61.00.024663-7 - NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VITORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036126-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte embargada, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.019944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024523-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSECLEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Juntem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros aos embargados, cópias das petições protocolizadas em 05/08 e 16/06 de 2009, sob os números 2009000210938-001 e 2009000159343-001. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.029035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036126-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte embargada, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.009830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002416-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEONILDE PUNTEL X JOSE ROBERTO LOPES X VALENTIM USHIDA X REGINA HELENA MICHILIZZI X SILVESTRE FAUSTINO GARRIDO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Fls. 90/100 - Razão assiste à União. O valor da execução já restou definitivamente decidido por sentença nos embargos, calculado em R\$ 179,79, sendo os embargados devedores da quantia de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios à União, que requer a compensação de seu crédito com o referido débito. Embora os embargantes não tenham se manifestado sobre a compensação, fica desde já deferida, nos termos do art. 368 do Código Civil. E, tendo a União apresentado o valor remanescente do débito dos embargados, intime-se esses para que efetuem seu pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC ou para que apresentem impugnação no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos da ação ordinária, para extinção da execução. Int.-se.

2009.61.00.024088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036903-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0036903-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.024665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024663-7) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228657B - JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VTORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2010.61.00.000793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661761-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) Apensem-se estes autos ao processo nº 00.0661761-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703685-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO)

Remetam-se os autos dos Embargos ao SEDI para exclusão da autora (embargada) CONSTRUTORA MARÓSTICA S/C LTDA, do pólo passivo.Ante a penhora realizada nos atos da ação ordinária nº 92.0024808-0, indefiro o pedido de compensação. Apesar de tratar-se do mesmo credor, eis que o crédito a ser recebido nos autos em apenso é objeto de penhora.Requeira q União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.003580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.047991-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Defiro à CEF a devolução do prazo, conforme requerido às fls.187.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.010580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094578-3) FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.000071-5 - SEVERINO DOS RAMOS SILVA X MARTA PRADO DOS SANTOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação de fls.73/90, especificando no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Após, especifique a parte embargada as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

PETICAO

2009.61.00.024664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024663-7) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VTORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA

BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Ante o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais as peças necessárias, desaparendo e arquivando-se estes autos.

Expediente Nº 4933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

93.0007389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER LUIZ DA SILVA
Manifeste-se Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls.345/349).

2008.61.00.004349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA X ELYSIO MARQUES PEDROSA(SP188284 - SANDRA LIA RODRIGUES ALMEIDA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls.134 e 137/148.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2008.61.00.008640-0 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Fls.195/198 - Mantenho a decisão de fls.193. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0038760-4 - NILDA GOMES BONIFACIO X EDGAR BENTO BONIFACIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela autora às fls.520/521.

DEPOSITO

91.0025182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000278-0) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia pleiteada pela NOSSA CAIXA S/A., no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

91.0696240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665124-0) AURORA BARBOSA DA SILVA MATTOS X RUBENS BARBOSA DE MATTOS(SP005813 - ROBERTO MERCANTE E SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0080402-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ARLINDO GARCIA DE LIMA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

88.0017511-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

Ante a documentação de fls.294, defiro a prioridade requerida.Indefiro a transferência requerida às fls.314/329, uma vez que as partes não compoem o pólo passivo.Junte a parte autora cópia do formal de partilha do espólio de MANOEL AUGUSTO DIAS ou, os documentos necessários para regularização pólo, tais como, certidões de óbito, nascimento/casamento e instrumento de procurações com a cláusula. Cumpra ainda a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.309.

2008.61.00.018711-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Ante a natureza da perícia a ser realizada, localidade do imóvel a ser periciado e a estimativa de fls.206, fixo os honorários periciais em R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.Após, Intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005568-6 - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) Oficie-se à Receita Federal, com o DARF original, solicitando a restituição do valor recolhido, mediante depósito à ordem deste juízo.Fls.268/270, 271/296 e 297/325 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0039494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROQUE BASO X CARLOS BASO(SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO)

Defiro a vista requerida pelo exequente.Ante a sentença que julgou extinto o processo e a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.026493-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO ANTONIO DIB

Intime-se a patrona da exequente, Tatiane de Oliveira Schwartz, subscritora da petição de fl. 41, para regularizar o substabelecimento de fl. 06, uma vez que consta como estagiária.Após tornem os autos conclusos.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031220-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCAS MACIEL SANTOS

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.015436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.030933-3 - MARIA JULIETA PEREIRA COUTINHO(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X NAO CONSTA
Fls. 60 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Fl. 61 - Atenda-se.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1999.03.99.037114-6 - JORGE FERREIRA DE SILVA(SP007847 - THEO ESCOBAR E Proc. JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
Ciência às partes do ofício de fls.585.Nada sendo requerido, estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662046-9) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fls. 178/179 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.00.024882-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)
Fls.193/194 - Em que pese o entendimento desta magistrada a respeito das alegações da CEF, o certo é mesmo em atraso, o pagamento foi considerado como correto, dando-se a quitação pela decisão de fls.103, da qual não houve recurso da Cef.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.019649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Fls.75/77 - Ante o tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fl.79 - Anote-se no sistema processual informatizado.

2008.61.00.021948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE ANASTACIA DA SILVA(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA)

Ciência à CEF da certidão de fls.97/101.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.001676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEDA PAULINO DOS SANTOS X JUSCICLEITON DOS SANTOS MOURA

Ciência à CEF da certidão de fls.75/76.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Fl.85 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Expediente N° 4934

DESAPROPRIACAO

00.0675742-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessvo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros aos expropriados.

MONITORIA

2004.61.00.005707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ SORC X MARCIA GOULART

Junte a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração que outorga poderes ao outorgante RENATO RENATO VIDAL DE LIMA (fls.172).Após a juntada, requeira o que de direito no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749593-5 - ADELIO JANUARIO GOMES X DILMA AMARO X ISOLINA PIERRE DO NASCIMENTO X CREUSA BATISTA DA ROCHA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X EDMUNDO PROSDOSSIMI X

EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS X ERONIDES OLIVEIRA BARROS X FLAVIO MARIANO X HERMES MARTINS DOS REIS X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X IRINEU GERALDO RODRIGUES X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE LIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO WOLFENBERG X NELSON DA COSTA X RICARDO RIBEIRO RUAS X SIMONE PEREIRA ROCHA LIMA X THELMA PEREIRA ROCHA COLETI X WLADIMIR PEREIRA ROCHA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a falta de manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0038459-5 - LUCY MARION CALDERINI PHILADELPHO MACHADO X ADAO APARECIDO MEYER X JOSE LUIS BUENO & IRMAO - ME X JOAO PIOVEZAN X ANTONIO PIGNATA SOBRINHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0077754-6 - APPARECIDA DO CARMO BRANDI X NELSON SARTORI X WALKIRIA DE ASSIS X ALVARO DE ASSIS JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X MARCOS RENATO DE ASSIS X WANDA NABUCO FERREIRA X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0758386-9 - PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.015123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684848-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X JOSE ROBERTO BREJON PAZ(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR)

Fls. 100 - INDEFIRO. A expedição do Ofício Precatório deve ser requisitado nos autos principais.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

97.0039292-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.025183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LIVIO AUGUSTO DE SILLOS) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Fls.189 - Tendo em vista o despacho proferido pelo juízo deprecado (fls.186), e para evitar a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, cumpra a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação judicial, evitando-se dispêndios desnecessários com a expedição de outra carta precatória.

Expediente N° 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0041432-7 - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E Proc. JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT E SP208577A - MURILO MOURA DE

MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Vistos, etc.Diante da Informação supra, providencie a Secretaria o cadastro da referida advogada no sistema informatizado e republique-se o despacho de fl. 6265.DESPACHO DE FL. 6265:Fls. 6256/6257 (Petrobrás) e 6264 (Companhia Ultragaz): Designo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial e seus esclarecimentos, como requerido por ambas.Após, expeça-se mandado de intimação à PRF, representante da ANP, para o mesmo fim. Int.

98.0013895-1 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 760/771: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 774: Aguarde-se a solução da controvérsia sobre o laudo pericial. Fls. 785/791: Considerando que foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos de terceiros e que à autora foi determinada a juntada de documentos para apreciação do perito (fl. 532), bem como sua alegação à fl. 786, de que não foi juntada toda a documentação necessária aos autos, intime-se a autora para que se manifeste definitivamente sobre o laudo pericial, impugnando especificamente os pontos controvertidos e, se for o caso, formulando pedido de esclarecimentos, juntando os documentos pertinentes. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.015626-5 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP187335 - CAROLINE HISSATSUGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037074-6 determinando seja realizada a perícia, considerando a estimativa feita pelo perito nomeado, Gonçalo Lopes, fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00, adotando as justificativas de fls. 1106/1109. Intime-se o autor para pagar os honorários, nomear assistentes técnicos e apresentar os quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos da guia de depósito dos honorários, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.031117-2 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS X JOSE SEMELHE DA SILVA X ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etcFls.281/361: Deixo de receber o recurso adesivo da autora por incabível, uma vez que não houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 500, do CPC.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265, remetendo-se os autos ao E. TRF-3.Int.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032647-1 - RIVAG ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

96.0040963-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038794-0) CONFECÇOES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da certidão de fl. 323, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.105128-7 - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl.236/238: anote-se e certifique-se nos autos.Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.006693-1 - VALMIR PAULINO BENICIO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 230/233: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para que informe a esse juízo se houve celebração de novo acordo entre as partes. Int.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Fls. 421/426: Para descon sideração da personalidade jurídica, cabe à autora demonstrar os requisitos para tanto, visto que, em princípio, o patrimônio do sócio não se confunde com o da pessoa jurídica. Intime-se a autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.047324-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a certidão negativa na carta precatória devolvida de Brasília (fls. 152), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.028735-5 - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 377/380: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

2002.61.00.023915-8 - COUVERT CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACAO LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 157/160: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

2003.61.00.012856-0 - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a ré SEBRAE/SP, ora exequente, no prazo de 5(cinco) dias , sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 504.Após, dê-se vista a União Federal do despacho de fl. 494.Int

2003.61.00.021286-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB ADMINISTRADORA HOTELARIA LTDA(SP071518 - NELSON MATURANA)

Diante da certidão de fl. 137, deverá a ré informar no prazo de 05 (cinco) dias se efetuou os depósitos referentes ao parcelamento do débito, em cumprimento ao despacho de fl. 136, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

2003.61.00.024076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020476-8) FRANCO PEREIRA E CHAPOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/205: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

2004.61.00.030951-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO

Dê-se vista à autora, ora exequente, acerca das informações juntadas aos autos às fls. 117/118, extraídas do sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004314-6 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Mantenho a decisão agravada, por entender que o quantum a ser apurado para efeitos de repetição, poderá ser apresentado em sede de execução do julgado, no caso de procedência do pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011820-0 - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA ISAAD SAAD(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COM/ E IND/ LTDA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 234/247: Preclusa a questão pois homologados os cálculos de fls. 169/175 (fls. 232), não tendo a parte interessada interposto o recurso adequado. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos homologados. Fls. 241/243: Anote-se no sistema informatizado o nome do novo patrono da co-autora Carmen Terezinha Saad Teixeira. Int.

94.0012825-8 - NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o trânsito em julgado nos embargos à execução (fl.388-verso), requeira a parte exequiente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.03.99.070039-7 - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução, cujas cópias das peças principais foram trasladadas para estes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.094155-8 - ANTONIO LACERDA FILHO X AURORA GOMES CORREA X CIPRIANO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES GALVAO X LAHIRE MASTROANTONIO X NATERCIA DE OLIVEIRA BOTTESI X SEVERINO ROBERTO FILHO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução, cujas cópias das peças principais foram trasladadas para estes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021704-3 - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré, ora credora, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.004424-3 - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 851/852: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 826, expedindo-se o mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, instruindo-se com as peças trazidas pela autora, as quais incluem a conta de liquidação fornecida pelo próprio réu às fls. 581/594. Quaisquer discussões acerca dos cálculos deverão ser travadas em sede de Embargos. Int.

2000.61.00.022410-9 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.022714-4 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 386/387: intime-se a parte autora para que traga as cópias necessárias à instrução do mandado de citação ao Conselho Regional de Química, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se o Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, por se tratar de autarquia federal. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.026190-3 - TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027535-6 que negou seguimento ao recurso (fls. 301/304), deverá o autor recolher as custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2010.61.00.002307-9 - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a autora trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 2010.61.00.002308-0 no prazo de 05 (cinco) dias, para verificação de prevenção. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3242

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.016808-2 - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.016051-9 - TATIANE HELENA BORGES DE SALLES(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure o recebimento pela autoridade impetrada de toda a documentação necessária para o seu registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia. Alega que, após concluir o curso de Ciência da Informação - Habilitação em Biblioteconomia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, requereu sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia. Aduz que foi surpreendida com a recusa da autoridade impetrada, com resposta negativa verbal de que para os formandos daquela instituição não seriam feitos os competentes registros. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.00.002760-7 - DAVENZA IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer, em sede de liminar, afastar a aplicação do FAP à alíquota da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição pela alíquota anteriormente devida, conforme dispõem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99. Requer, ainda, seja

deferido o depósito judicial do montante controverso das parcelas de contribuição ao RAT, correspondente à alíquota multiplicada pelo FAP, nas datas dos respectivos vencimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/55. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, cuja redação estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No mais, o art. 201, 10, da Constituição Federal, afirma que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Sobre a matéria enuncia a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo normativo supracitado, a Lei nº 8.212/91, além de estabelecer as alíquotas máxima e mínima da contribuição em tela e estipular os respectivos parâmetros de incidência, considerado o grau de risco da atividade exercida pela empresa contribuinte, defere a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas, com base em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção. Entretanto, tenho que as modificações introduzidas através do Decreto nº 6.957/09 não se sustentam. Apesar de nossa jurisprudência já se encontrar sedimentada quanto à possibilidade de definir os diversos graus de risco de cada atividade por meio de decreto, há de ser ponderada a sua observância aos limites da delegação legislativa. Nestes termos, vislumbra-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 carecem de dados capazes de permitir às empresas que verifiquem os reais motivos do aumento no grau de risco no caso em concreto, bem como no número de acidentes. Nota-se que a conduta imposta pelo Decreto nº 6.957/09, ao dissociar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, apresenta função nítida de elevar a já exorbitante arrecadação do Governo Federal. No tocante às informações divulgadas pela Portaria Interministerial nº 245/09, não há qualquer demonstração de que tenham decorrido de análise inspeção de acidentes. Portanto, deve ser afastada a modificação dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por sua vez, a criação do FAP, introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, teve o escopo de incutir nas empresas uma conduta de melhoria das condições do ambiente de trabalho e redução dos custos com o tratamento dos trabalhadores acometidos por acidentes ou doenças. Desta forma, apesar da lei haver possibilitado a redução de até 50% ou o aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, como forma de estimular os empregadores a investirem mais na segurança de seus empregados, é certo que os termos do regulamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 padece de inconstitucionalidade. Malgrado a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode olvidar que o mesmo passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, na medida em que ampliou o rol de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. In casu, a delegação promovida pelo legislador reporta-se a critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, afrontando o princípio da tipicidade tributária. O mesmo entendimento há de ser aplicado à regulamentação do FAP promovida pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309/09, porquanto acabam por extrapolar o seu poder regulamentar. O perigo da demora justifica-se face à proximidade da data de recolhimento da contribuição debatida. Posto isso, defiro o pedido de liminar para afastar a aplicação do FAP à alíquota da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição pela alíquota anteriormente devida, conforme dispõem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Autorizo o depósito judicial do montante controverso das parcelas de contribuição ao RAT, correspondente à alíquota multiplicada pelo FAP, nas datas dos respectivos vencimentos. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.002793-0 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de suspender os efeitos da licitação instituídas através dos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04, cuja abertura do primeiro envelope referente a Habilitação e Proposta Técnica está prevista para ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2010. Alegou que, em 03 de fevereiro de 2010, às vésperas da abertura dos primeiros envelopes do certame, as autoridades impetradas retificaram/modificaram os Editais em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente na questão

do critério de desempate. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ademais, apesar da proximidade da abertura dos envelopes, existindo qualquer ilegalidade no procedimento licitatório os atos eventualmente realizados serão nulos. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.00.003063-1 - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA (SP038081 - JACK HORK ALVES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de suspender os efeitos da licitação instituída através do Edital de Concorrência nº. 0004264/2009, cuja realização da reunião de licitação está prevista para a data de 12 de março de 2010. Diante das irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que malferem a lisura do procedimento de licitação, a impetrante, franqueada da ECT desde 1995, apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, visando obstar o andamento da mencionada licitação. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ademais, apesar da proximidade da abertura dos envelopes, existindo qualquer ilegalidade no procedimento licitatório os atos eventualmente realizados serão nulos. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.00.003085-0 - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado por 19 meses ininterruptamente na função de recepcionista (período de 02/05/2008 à 05/12/2009), foi dispensada sem justa causa. Em dezembro de 2009 a impetrante deu entrada no pedido de concessão do benefício, tendo sido comunicada do respectivo indeferimento em janeiro/2010, em virtude da rescisão do contrato de trabalho ter sido homologada por uma Câmara de Arbitragem e não pelo Sindicato da categoria, e de que o estabelecimento não possui movimento a mais de 2 anos. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.00.003166-0 - J.M. CARDOSO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob a CDA nº. 80.6.09.030403-92, viabilizando, por conseguinte, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a inclusão destes no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a sobredita inscrição em dívida ativa, porquanto os débitos exigidos a título de COFINS (01/2000 a 12/2004) foram atingidos pela prescrição tributária. Ademais, a combatida inscrição em dívida ativa resta por impedir a regularização da situação fiscal da impetrante, mesmo após a sua adesão à 2ª etapa do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/219. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante não desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. A impetrante requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, ante a prescrição do direito da Fazenda Nacional efetivar a cobrança judicial dos referidos débitos. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Não obstante o inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou com a higidez necessária a tese articulada em sua peça inicial. Saliente-se que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la e desconstituir a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados. Por outro lado, o fundamento da decadência e da prescrição é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e prazo prescricional para cobrar o crédito, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou da decadência em sede liminar, afigura-se temerário, em face da precariedade de decisões proferidas em sede de liminar. Neste contexto, não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e persistindo a condição de devedora da impetrante, torna-se

impraticável a sua obtenção. Aludido entendimento também há de ser aplicado à pretensão inclusão dos débitos exigidos pela autoridade fazendária a título de COFINS (01/2000 a 12/2004) no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.00.003176-3 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias. Fundamentando a pretensão, sustentou que aludida contribuição não está incluída no conceito de remuneração, na medida em que não representam efetiva contraprestação ao trabalho. Com a inicial vieram documentos. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.023150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010488-6) PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Recebidos os embargos porque tempestivos (fls. 633), cumpriu a embargante a determinação, comprovando que houve indeferimento do pedido de expedição de carta de sentença, ante a nova sistemática do processo civil (fls. 640/644). Assim, reconheço a contradição da decisão embargada, pois foi declarada a incompetência absoluta sem dar a oportunidade ao embargante para demonstrar que formulou o requerimento ao tribunal onde está o recurso especial interposto. Considerando que a reforma processual extinguiu o procedimento da carta de sentença; que não há no regulamento norma adequada sobre a forma como serão encaminhados os pedidos; que houve manifestação do órgão onde está o recurso da embargante; e, considerando, por fim, que o juízo de origem é competente para execução provisória (art. 475-P, II, do CPC), embora não seja esta a modalidade, como será visto, reconheço a

competência deste juízo para determinar atos de execução, decidindo sobre a possibilidade de levantamento do depósito feito inicialmente. Pois bem. Não tem razão a União quando sustenta que o depósito foi feito em garantia do juízo e que o levantamento deve ocorrer apenas após o julgamento do recurso especial interposto pela impetrante, ora exequente (fls. 612/614). Isso porque o depósito foi realizado para obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sofrendo a impetrante, com isso, cobranças e inscrições que impeçam a expedição de certidões necessárias ao curso de seus negócios sociais. Tal efeito é, sem dúvida, de direito material, seja porque assim previsto no CTN (art. 151, II), seja porque expressamente declarado na r. decisão liminar (fls. 261/262). Além disso, o mérito foi apreciado, tendo sido a decisão liminar confirmada, prolatando-se sentença de integral procedência (fls. 386/394), que não era definitiva, pois, sujeita ao reexame necessário e pendente de recurso interposto pela União, que devolveu ao juízo ad quem a impugnação de todos os pedidos do impetrante. A r. sentença foi substituída pelo v. acórdão de fls. 479/499, que deu parcial provimento ao recurso da União, declarando inconstitucional a exigência da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9718/98, acolhendo o primeiro pedido da impetrante e confirmando o entendimento do juízo singular, mas alterando o prazo prescricional e o critério de compensação. A União interpôs recurso extraordinário (fls. 503/508), julgado prejudicado, pois discordante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da r. decisão de fls. 595/596. Foi certificado o decurso de prazo para recurso da União (fl. 598vº). Por sua vez, a impetrante interpôs recurso especial (fls. 524/536), contra a rejeição de dois dos seus pedidos, recurso admitido e suspenso, ante a repercussão geral da matéria (fls. 591/594 e 599/600). Como se vê, prossegue a discussão e incerteza apenas quanto à forma de repetir e de compensar o crédito tributário declarado inexigível por vício de inconstitucionalidade. Entretanto, a nulidade da exigência é certa, havendo preclusão máxima da questão, pois não cabe mais recurso sobre essa parte do julgado. Sabe-se que o julgamento não pode ser cindido, mas que o julgado pode ser composto e formado por capítulos, uma vez que é possível a cumulação dos pedidos. Portanto, quanto ao capítulo da inconstitucionalidade do tributo, houve trânsito em julgado, pois inequívoca a preclusão máxima, como já dito. Isso porque coisa julgada é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual (sobre o aspecto formal) e é também a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito (sobre o aspecto material) (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 297 e 301). Ora, se não houve recurso da União contra a r. decisão que considerou prejudicado o recurso extraordinário, ante a preclusão temporal certificada a fl. 598vº, não é mais possível a discussão desse capítulo da sentença (inconstitucionalidade da exigência tributária) dentro do processo. E nem fora dele, pois, a questão de direito material foi resolvida, produzindo o v. acórdão efeitos na relação tributária que existiu entre as partes. Logo, o tributo não pode, não poderá e nem poderia ter sido cobrado. E isso independe do julgamento do recurso especial. Nesse sentido: Com essa função e esse efeito, a coisa julgada material não é instituto confinado ao direito processual. Ela tem acima de tudo o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional. Uma vez consumada, reputa-se consolidada no presente e para o futuro a situação jurídico-material das partes, relativa ao objeto do julgamento e às razões que uma delas tivesse para sustentar ou pretender alguma outra situação. Toda possível dúvida está definitivamente dissipada, quanto ao modo como aqueles sujeitos se relacionam juridicamente na vida comum, ou quanto à pertinência de bens a um deles. (ob. cit., pp. 302-303). Logo, especificamente em relação ao direito material, pode ser dito que a obrigação está extinta, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 156, X). E, no âmbito do direito processual, pacificada a questão principal, é definitiva a execução, nesta parte do julgado. Confira-se: Integralmente vencedor quanto ao seu pedido de condenação do réu a indenizar, o autor apelou exclusivamente quanto ao valor dos honorários de sucumbência que lhe foram concedidos em primeira instância. O réu não apelou. Pendente a apelação, o autor pretendeu executar a condenação pelo principal mas o juiz indeferiu a execução, porque o recurso interposto tem efeito suspensivo. Errado! O recurso interposto abrangia apenas o capítulo de sentença referente aos honorários. O julgamento da causa em si mesma passara em julgado, porque quanto a ele nenhuma das partes apelou (ob. cit., p. 669). Desse modo, inexigível o tributo, por decisão judicial definitiva, com relação às prestações devidas desde a concessão da liminar, desnecessário o depósito, pois não há suspensão da exigibilidade a garantir, discutindo-se apenas a forma de repetir ou compensar o crédito das prestações recolhidas antes do ajuizamento da ação. Por isso, DEFIRO O LEVANTAMENTO, na forma requerida. Entretanto, a exequente deverá trazer informações atualizadas sobre os depósitos judiciais, identificando aqueles correspondentes à COFINS, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, poderá apresentar o cálculo do que pretende levantar a título de PIS. A conta deverá ser submetida à União, também em 20 (vinte) dias. Não havendo recurso desta decisão com efeito suspensivo e nem discussão sobre os valores apurados pela exequente, expeça-se mandado de levantamento como requerido. Intimem-se as partes desta decisão, antes das providências de apuração de valores a levantar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.008482-3 - EDSON ROSA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.013613-6 - MOACYR MILANI (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.016670-0 - SADAMU KOSHIMIZU(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAMU KOSHIMIZU

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.009285-0 - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LYDIA PANARELLO CAPPELLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.010258-1 - IRACI JULIAO DE NOVAIS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACI JULIAO DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.027429-0 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.002466-7 - CARLOS ROBERTO ASTORINO - INCAPAZ X NICOLA LUIZ ASTORINO(SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição do feito. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1077

MONITORIA

2004.61.00.026253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 172. Providencie a exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias, a fim de instruir mandado/carta precatória de intimação/penhora. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a expedição do referido mandado.Int.

2007.61.00.018896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo atualizada, nos termos da sentença de fls. 105/106-verso. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2009.61.00.004110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ENEDINA RIBEIRO DE SOUSA ARAUJO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Anote-se. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.004364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO)

Inicialmente, verifico que não houve a expedição do mandado de penhora/intimação, nos termos do artigo 475. Assim, providencie a Secretaria a expedição do mesmo, para os executados, com a aplicação da multa de 10 % do valor da condenação, no endereço fornecido à fl. 2/3, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98/99. int.

2009.61.00.016608-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.081589-9 - MAURI DA SILVA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002372-0 - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve especificação de provas em junho de 2007 (fl. 134), no qual a parte autora informou que não havia outras provas a produzir tendo em vista que se tratava de matéria exclusivamente de direito, fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 214/215 pela preclusão consumativa. Ademais, considerando que o objeto da ação versa apenas sobre quitação do imóvel pelo FCVS, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009859-7 - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHIKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que se trata de r. sentença proferida às fls. 187/190, não conheço da petição de fls. 192/194, uma vez que não é o recurso cabível. Assim, requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016035-7 - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.258,78, nos termos da memória de cálculo de fls. 160/183, atualizada para 01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2007.61.00.030304-1 - ANDREA EIRAS SORIA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512

- SUELY MULKY)

Cumpra corretamente o corr eu Alvorada Cart es a regulariza  o de sua representa  o processual, bem como a regulariza  o da peti  o de fl. 241, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de todas as manifesta  es nos autos, tendo em vista que o substabelecimento juntado   fl. 209 diz respeito ao Banco Bradesco. Esclare a ainda, no prazo de 10 (dez) dias a necessidade e a pertin ncia das provas requeridas   fl. 241. Ap s, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.009126-1 - LEONTINO MOREIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA C MARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da peti  o da CEF de fls. 139/143, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo) os autos.Int.

2008.61.00.015086-1 - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - L ZARO PAULO ESCANHOELA J NIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apela  o interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista   parte contr ria para as contrarraz es, pelo prazo legal. Ap s, subam os autos ao E. TRF da 3  Regi o. Int.

2008.61.00.015326-6 - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 287, no prazo de 15 dias, sob pena de preclus o da prova pericial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos  s fls. 293/314 n o atendem ao fim colimado conforme informado pelo Sr. Perito  s fls. 320/321. Cumprida a determina  o, intime-se o perito para apresenta  o do laudo pericial.Int.

2008.61.00.022847-3 - MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A Compulsando os autos, verifico a exist ncia do Termo de Cess o, Transfer ncia e Subroga  o Integral de direitos e obriga  es, inclusive contratuais, celebrado entre a Rede Ferrovi ria Federal S/A - RFFSA - em liquida  o e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fls. 540/546), datado de janeiro de 2007. Assim, esclare a a Uni o Federal o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o. Ap s, venham os autos conclusos.

2008.61.00.033046-2 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.245,51, nos termos da mem ria de c lculo de fls. 100/109, atualizada para 01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O n o pagamento no prazo acima implicar  na multa de 10% do valor da condena  o, nos termos do art. 475-J, par grafo 1  do CPC. Com ou sem manifesta  o, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2008.61.00.033456-0 - LUIZ BARBIRATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da peti  o de fls. 85/99, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007727-0 - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Uni o Federal especificamente acerca do 2  par grafo do despacho de fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias. Ap s, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.022580-4 - CARMO ARMENIO X IVONE ARIENTI ARMENIO(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o requerimento dos coautores de fls. 62/73, com a comprova  o, mediante declara  o nos autos, da insufici ncia de recursos para arcar com as despesas processuais sem preju zo pr prio ou de sua fam lia, reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 60, deferindo, assim, o benef cio da Justi a Gratuita. Anote-se. Ap s, venham conclusos para senten a.Int.

2009.61.00.023694-2 - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025658-8 - ORLANDO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 48/89 como aditamento à inicial. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.001754-7 - MILTON HIDEO NISHIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora a juntada de declaração de ausência de condições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumprido, cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002274-9 - JOSE RODRIGUES ALENCAR X LUIZ CARLOS PIRES X LUIGI GAMBIRASIO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZOLA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, devendo ainda juntar a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.018626-3 - CONDOMINIO AUSTRIA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determino o cancelamento do alvará nº 82/2009, providenciando a Secretaria o desentranhamento da via original destes autos, juntando-o em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos solicitados à fls. 233/237. Int.

2009.61.00.006997-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 133, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a requerente e depois o requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019963-5) KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032738-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Apensem-se aos autos da ação n. 2003.61.00.032738-6. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023639-5 - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação de fls. 421, providencie a impetrante a juntada de cópia dos documentos juntados à exordial, bem como cópia do aditamento para fins de expedição de ofício para autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício com urgência. Int.

Expediente N° 1088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022165-7 - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 372/378: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores visando sanar suposta contradição e obscuridade de que padeceria a sentença de fls. 348/366. Alega os embargantes, em suma, que a sentença é contraditória, pois deixou de observar a r. decisão proferida no Recurso Especial n. 1067237 e é obscura, porque deixou de tratar da questão da aplicação indevida do Coeficiente de Equivalência Salarial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Não assiste razão aos embargantes. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irressignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2001.61.00.013638-9 - ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 1145/1146: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores visando sanar suposta obscuridade de que

padeceria a sentença de fls. 1115/1139. Alega a embargante, em suma, que a sentença é obscura apenas com relação ao spread bancário, que restou matematicamente comprovado no laudo pericial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Não assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2003.61.00.000653-3 - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Trata-se de ação ordinária, proposta originalmente na Justiça Comum Estadual por JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI e CLAUDIO SCOLARI, qualificados nos autos, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a Declaração de Quitação com Repetição de Indébito do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, do INPC e do IPC de 84,32%. Alegam que há cobrança ilegal de juros contratuais e do Seguro, bem como da aplicação da URV com anatocismo e também inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem a devolução dos valores recolhidos a maior, bem como a quitação pelo FCVS e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Pedem em antecipação de tutela a suspensão do pagamento a ré, nos termos da Lei n. 10.150/00, a autorização para o pagamento das prestações que entendem corretos, a exclusão do nome dos autores do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de praticar atos executivos, nos termos do DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 66/163). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 168). Decisão que o Juízo da Justiça Estadual declarou-se incompetente absoluto para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 180). Regularmente citada, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A apresentou contestação às fls. 183/315, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir da autora. No mérito, alegou que a autora não tem direito à quitação pelo FCVS e pugnou pela improcedência da ação. Redistribuído do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 326). Apresentação de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 332/364, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de requisitos para concessão da tutela e o litisconsórcio passivo com a Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 381/414. Determinação para a realização de prova pericial contábil (fls. 420/421). Laudo pericial apresentado às fls. 584/636. Manifestação da ré CEF às fls. 643/648. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES Da legitimidade passiva da CEF O Sistema Financeiro de Habitação foi instituído com objetivos eminentemente sociais, para facilitar e promover a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. Os recursos destinados a este programa são captados junto à poupança popular (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Caderneta de Poupança). Os contratos de financiamento, celebrados dentro desse sistema, dependem de regras monetárias que estabeleçam o modo de reajustamento das prestações, a fim de preservar o retorno do capital investido, de maneira a possibilitar a aquisição da casa própria pelo maior número de pessoas. Assim, a fim de implementar a política habitacional, criou-se o Banco Nacional de Habitação, através da Lei n.º 4.380/64, a quem competia incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro de habitação; disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais; manter serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro de habitação e dos recursos a ele entregues; financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos; refinanciar operações das sociedades de crédito imobiliário. Operava exclusivamente como órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiamento, compra e venda ou construção de habitações. Da ilegitimidade passiva da seguradora Não acolho, ainda, a preliminar de litisconsórcio necessário com a Companhia Seguradora, uma vez que ela não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, já que não faz parte do contrato em discussão. Da concessão da tutela requerida Resta prejudicada a preliminar relativa à antecipação de tutela, tendo em vista que o pedido de concessão foi indeferido à fl. 168. Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Da carência de ação No caso vertente estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de forma que não falta requisito para que o processo tenha seguimento. Resta configurado o interesse processual consistente na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80), como ocorre no caso em debate. Por outro lado, por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES; é possível o cumprimento desse plano; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional, pois o contrato estabeleceu o reajuste das prestações com base na variação do salário mínimo; houve a prática de anatocismo. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro são divergentes dos valores devidos de acordo com a variação do salário mínimo. DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e

tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.

DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, o INPC. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. O reajuste do saldo devedor do presente contrato de financiamento será feito pela variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC e que o Sr. Perito concluiu que a ré aplicou corretamente os índices de reajustes, conforme contratado (fl. 589).

DA APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32% O contrato de financiamento prevê o reajuste do saldo devedor segundo os critérios utilizados para a correção monetária das contas de poupança. O art. 6º da Lei nº 8.024/90, por sua vez, dispõe sobre o reajuste das contas de poupança, assim dispõe: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste art. serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, pela unanimidade da sua Segunda Seção, em sentido contrário.

DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (STJ, 2ª Seção, REsp nº 122504-ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 8.9.1999, DJU 16.11.1999, p. 176). Fundamentando seu voto, o Ministro Relator expõe que os recursos do Sistema Financeiro da Habitação são provenientes do FGTS e das importâncias captadas nos contratos de caderneta de poupança. Observa que, visando o equilíbrio do sistema, é imperiosa a utilização dos mesmos padrões corretivos para os recursos captados e para aqueles emprestados, sob pena de inviabilização do próprio mecanismo de financiamento. A regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema, segundo afirma o Ministro, determina que devem ser utilizados os mesmos padrões de correção monetária entre os recursos captados e aqueles emprestados, impondo-se a identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários), realizadas pelas instituições financeiras que compõem o aludido sistema. Conclui que deve ser aplicado o IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, dizendo textualmente: Verifica-se, destarte, que o IPC de março/90, no percentual de 84,32%: (a) serviu de índice corretivo para todos os valores de poupança que não foram indisponibilizados pela Lei nº 8.024/90; (b) serviu de índice corretivo inclusive para os valores indisponibilizados das cadernetas com valores superiores a NCz\$ 50.000,00, cujos trintídios iniciaram-se em dias da primeira quinzena de março; (c) também foi consagrado pela jurisprudência desta Corte como fator de correção do saldo do FGTS; (d) igualmente foi utilizado para os empréstimos eventualmente tomados pelas instituições financeiras, junto ao Banco Central, da conta Valores à Ordem do Banco Central, rubrica essa também formada pelo numerário excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi retido e transferido para o Banco Central; (e) só não tem servido, até agora - mas como dito, ainda aguarda a conclusão do julgamento já iniciado pelo Supremo Tribunal Federal - apenas para corrigir os recursos excedentes a NCz\$ 50.000,00 e ainda assim somente atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram compulsória e automaticamente (re)iniciados, em face do bloqueio, em dias da segunda quinzena de março. E, mais adiante: De tudo quanto restou exposto verifica-se que a regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema de poupança e empréstimos tem amparo na identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (ordinariamente, depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários) realizadas pela Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras que compõem o aludido sistema. De igual sorte, no período em que se localiza a presente discussão, mês de abril de 1990, houve de parte das instituições financeiras em geral, em obediência à lei então em

vigor, o pagamento de correção monetária sobre os depósitos em poupança no nível correspondente à variação do IPC do mês anterior, ficada em 84,32%, excetuados tão-somente, pelo menos até agora, aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central - os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios automática e compulsoriamente (re)iniciados em dias da segunda quinzena de março e que reaniversariaram em dias da segunda quinzena de abril...Para concluir que:Assim, há de ser aplicado o IPC de março/90 no percentual de 84,32% para a hipótese de que se cogita.Por fim, anoto a decisão bastante recente proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo no Recurso Especial n. 123.660-PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJU de 05/03/2001:AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. MARÇO/90. IPC. CONTRATOS SEGUNDA QUINZENA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência dominante desta Corte orienta-se no sentido de que o saldo do financiamento concedido no âmbito do SFH deve ser corrigido pelo IPC, em abril de 1990, mesmo nos contratos firmados na Segunda quinzena do mês. Precedentes da Segunda Seção.As mesmas razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir dessa forma recomendam, para o presente caso, a aplicação do IPC de março/90 no percentual de 84,32% sobre o saldo devedor do financiamento regido pelo SFH, em sua integralidade, impondo-se o não acolhimento das alegações da parte autora.DA UNIDADE REAL DE VALOR Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94:ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma:Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; eII - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;b) as parcelas de natureza não habitual;c) o abono de férias;d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve

aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. ESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARIAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o

Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 /PR; ECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue:SFH. Juros. Capitalização. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 3/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica efeito-capitalização, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. STJ; RESP nº 446916; QUARTA TURMA; DJ: 28/04/2003; PÁGINA:205; Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. Ao ser perguntado acerca da ocorrência de anatocismo no contrato de financiamento o Sr. Perito respondeu à fl. 586 que: Afirmativo. Sempre que o valor do pagamento (da prestação) for insuficiente para a cobertura total dos juros devidos no mês, a Ré fez a incorporação da parcela de juro não pago ao Saldo Devedor do mês (amortização negativa). Sobre esse saldo devedor foi aplicada a taxa de juros no mês subsequente, caracterizando o Anatocismo, desde que esse seja entendido como a cobrança de juros sobre juros vencidos. DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 9,50% e efetiva de 9,925% ao ano. O autor questiona a aplicação da taxa de juros. Pretende a redução da taxa para 9,50% ao ano.No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento da prestação mensal prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano.Neste sentido:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP nº 416780; TERCEIRA TURMA; DJ DATA:25/11/2002; PÁGINA:231; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Dessa forma, para a análise do presente tópico há que se ter em conta os juros no contrato foram fixados em taxa inferior a 12% ao ano. Assim sendo, não foi descumprido o disposto no art. 1º do Dec. 22.626/33.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Vejam-se os seguintes julgados:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. Resp - 427329 3ª TURMAREl. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ: 09/06/2003 p. 266. (grifo nosso).PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos

estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8-Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. 9-No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11-Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. 13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido. Data Publicação 09/10/2002. TRF 3ª Região; AC - 539696; 2ª TURMA; DJU:09/10/2002; p. 336; Rel. JUIZ MAURICIO KATO. (grifo nosso).DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que:8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte:(...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários.(...)Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido:Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda.Parágrafo

7°. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5°. Parágrafo 8°. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9°. No caso de opção (parágrafo 3°), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os autores assinaram com a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito à fl. 585, os valores mensais exigidos pela ré apresentam-se divergentes dos valores devidos de acordo com a variação anual do salário mínimo pactuada no contrato de mútuo. DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal. DA INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Quanto ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor observo que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, permitia esta incorporação nos contratos de financiamentos celebrados até 19/09/1984, inexistindo previsão de sua aplicação indefinidamente como pretendem os Autores. Neste sentido, transcrevo o julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 2.164/84. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mutuário não tem direito subjetivo para exigir que a CEF seja impelida incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor pertinente a contrato pelo SFH. Ainda que se reconheça a relevância social da moradia e a proteção institucional aos hipossuficientes, não há ato normativo conferindo tal incorporação. 2. O art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 (com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.240/85) não assegura direito ao mutuário de exigir a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, pois esse dispositivo está vinculado à regularização dos financiamentos junto ao SFH, celebrados até 19.09.84, para fins da concessão de incentivo financeiro aos mutuários (na forma prevista no art. 1º do Decreto-Lei 2.164/84), inexistindo elementos jurídicos para manter indefinidamente tal previsão. No caso dos autos, o contrato foi celebrado após 19.09.84, impedindo a desejada incorporação ao saldo devedor. 3. Não é possível estender a previsão do Decreto-Lei 2.164/84 aos contratos celebrados depois de 19.09.84, ainda que sob o pálio da isonomia, pois tal poderia dar margem a incansáveis inadimplências, do que decorre a impossibilidade do deferimento judicial do repasse das prestações em atraso ao saldo devedor. Não obstante, essa medida é possível no âmbito negocial que une a CEF e o mutuário, o que normalmente ocorre quando comprovada a perda da capacidade de pagamento dos mutuários decorrente de desemprego ou redução de renda, doença grave ou acidente, separação conjugal, pagamento de pensão por ordem judicial, e outros motivos relevantes com impacto financeiro (comprovados e caracterizados como involuntários). 4. Agravo de instrumento interposto pelo mutuário ao qual se nega provimento. (AG nº 182650-SP. Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO. TRF 3ª Região. 2ª T. DJU 17/10/2003. P. 213) Acresce releva, ademais, que obstar o ressarcimento do Sistema Financeiro da Habitação em face da inadimplência do Mutuário compromete o financiamento deste Programa. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. DA ALTERAÇÃO DOS MUTUÁRIOS

contrato de financiamento foi firmado originalmente pelo Sr. Carlos Alberto dos Santos e pela Sra. Damaris Piva dos Santos com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A em 26 de setembro de 1984 pelo PES, com sistema de amortização pela Tabela Price e em 14 de novembro de 1986 houve a sub-rogação da dívida pela nova mutuária, Sra. Jany Guerreiro Garcia Scolari, mantendo-se o PES com sistema de amortização pela Price e as demais cláusulas contratuais. Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas no último Termo Aditivo, firmado em 14 de novembro de 1986, em que se firmou o Plano de Equivalência Salarial, com sistema de amortização pela Tabela PRICE, além de todas as demais cláusulas do contrato originário e dos aditamentos que não foram modificadas. FCVSO contrato de financiamento objeto de revisão prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS estabelecendo o término do prazo de pagamento em 300 meses. Conforme se depreende da planilha apresentada pelo Sr. Perito de fls. 608/615 e da afirmação da ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A à fl. 186 os autores encontram-se inadimplentes desde novembro de 2000, fazendo o pagamento até a 169ª parcela, o que impossibilita a utilização do FCVS para quitação de eventual saldo residual. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.100/9. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPROVIDAS. I - Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal. II - Tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em que a mutuária apelada requereu o termo de quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, após o término do pagamento das 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no contrato e com cobertura do saldo residual pelo FCVS, negado sob o argumento de que houve duplo financiamento SFH no mesmo município, com cobertura do FCVS. III - Observa-se que a restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes, ao contrato em questão. IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. V - Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983, anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, e foi juntada aos autos a comprovação da quitação das prestações, deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis e, portanto, o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. VI - Apelações improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241083 Processo: 2001.61.00.004905-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/06/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 178 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA parte autora pede que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, à título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro. 3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Entretanto, como a ré em parte descumpriu as regras aplicáveis ao SFH. Dessa forma, esta não poderá praticar nenhum ato executivo e de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da presente decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: 1) determinar que o Nosso Banco Nossa Caixa S/A faça a revisão do contrato firmado entre as partes, de modo a que seja utilizado como fator de reajuste das prestações exclusivamente o índice de variação anual do salário mínimo, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; e 2) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, nos termos indicados no laudo pericial. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. P.R.I.

2004.61.00.000086-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face da COOPERMETRO DE SÃO PAULO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA visando a anulação do registro público que transmitiu à última ré a propriedade do imóvel situado na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, 4234, Casa 44, Tremembé - São Paulo/SP, ou, alternativamente, a condenação da ré Coopermetro a reparar os danos causados ao autor. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretende que a CEF não promova a venda do imóvel objeto desta ação, por meio do Decreto-lei n. 70/66 até a prolação da sentença de mérito. Aduz, em síntese, que adquiriu de Waldir Carpi o imóvel pelo Termo de cessão de direitos e obrigações, bem como pela entrega e recebimento das chaves em 01 de dezembro de 1999 e que, pelo pacto verbal, a ré Coopermetro ficaria responsável pela regularização do contrato de hipoteca. Posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel fora registrado em nome de terceiro (Priscila Cristina Moreira Passos Santana) e tentou por diversas vezes resolver administrativamente a situação jurídica, por meio de requerimentos e notificações, mas não obteve êxito. Alega que a ré Coopermetro agiu de má-fé, tendo em vista que tentou vender por três vezes o mesmo imóvel. Sustenta que tem o direito de permanecer no imóvel, pois está na sua posse direta, com animus da propriedade, fez benfeitorias no imóvel, pagou todas as taxas cobradas do condomínio e os impostos incidentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. Decisão determinando que o autor retificasse o pólo passivo da ação (fl. 72). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 79/85). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para determinar que a ré CEF não execute a garantia hipotecária que recai sobre o imóvel objeto da presente ação, até que seja proferida sentença de mérito (fls. 96/98). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 113/117 alegando que não tem qualquer responsabilidade pelos eventuais danos causados ao autor e pugnou pela improcedência da ação. As rés Coopermetro de São Paulo S/A e Priscila Cristina Moreira Passos de Santana foram devidamente citadas (fls. 132 e 246), mas não apresentaram contestação, conforme as certidões de fls. 133 e 249. Réplica às fls. 253/254. Instadas a especificarem provas (fl. 250), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 251 e 255). É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a anulação do registro pelo qual a ré Coopermetro de São Paulo transmitiu a titularidade do imóvel situado na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, 4323, casa 44, à Priscila Cristina Moreira Passos Santana, já que, por meio de pactuação verbal, havia sido prometido ao autor. Sem razão, contudo. Primeiramente, o autor afirma que adquiriu os direitos e obrigações do imóvel do antigo proprietário, Waldir Carpi, mas não comprovou documentalmente a sua alegação, já que não apresentou o mencionado Termo de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado pelas partes. Como é sabido incumbe a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de o Juízo julgar sem razão a pretensão alegada pelo autor. Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, se o autor não comprova o fato constitutivo deve o Juízo julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, conforme se verifica na decisão abaixo ementada: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Ação objetivando o reajustamento de prestações mensais pelo PES, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH. 2. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, o desrespeito ao contrato assumido. 3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 4. Negado provimento à apelação da CEF. (Processo AC 200051010127468 AC - APELAÇÃO CIVEL - 310398 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::26/10/2009 - Página::80) Ademais, pela certidão emitida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, apresentada pelo autor, verifica-se que o imóvel foi transmitido para a ré Priscila Cristina Moreira Passos Santana em 25 de maio de 1999, ou seja, antes mesmo de o autor ter supostamente assinado o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações do imóvel objeto da ação em 01 de dezembro de 1999, conforme alegado (fls. 34/49). Nos contratos de compra e venda de imóveis, a precaução recomenda que o comprador pesquise, nos órgãos competentes (cartório de registro de imóvel), quem é verdadeiro proprietário do imóvel para que não compre de quem dono não é. Não procede a alegação do autor de que a ré Coopermetro de São Paulo S/A agiu de má-fé ou dolo, uma vez que o registro de transmissão da titularidade da propriedade foi feita antes da eventual celebração do termo de cessão de direitos e obrigações entre o autor e o suposto vendedor (Waldir Carpi). O autor, ainda, afirma que, por meio de pacto verbal, ficou estipulado que a ré Coopermetro de São Paulo S/A regularizaria o documento referente ao imóvel, ou seja, o registro do contrato de hipoteca. Não procede a afirmação do autor, visto que o registro do contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação somente feito por meio de escritura pública, sob pena de não ser válido o contrato celebrado entre as partes devido ao valor do imóvel (R\$ 58.500,00), conforme dispõe expressamente o artigo 108 do Código Civil que transcrevo abaixo: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Dessa forma, não verifico qualquer irregularidade ou ilegalidade (vícios) que justifiquem a anulação do registro feito na Matrícula nº 146.165, pois a ré Priscila Cristina Moreira Passos Santana promoveu corretamente o ato perante o Cartório de Registro de Imóveis. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que não se pode anular o registro de imóvel quando duas pessoas distintas e de boa-fé comprarem o mesmo imóvel, pertencendo o domínio à primeira que levar a registro a sua escritura, como relatado na

ementa abaixo transcrita: CIVIL. VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé. Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente. Recursos conhecidos e providos. (Processo REsp 199600515689 REsp - Recurso Especial - 104200 Relator Cesar Asfor Rocha Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJ Data: 04/09/2000 Pg: 00155 Lexstj Vol.: 00136 Pg: 00066 Rstj Vol.: 00137 Pg: 00410) Ademais, não pode o autor alegar ignorância ou boa-fé, pois já sabia há muito tempo de que o imóvel estava sendo alienado desde março de 1999 para terceiro (fl. 05). O documento apresentado à fl. 30 não indica que o autor tenha validamente demonstrado seu direito ao contrato de compra e venda ou de hipoteca do imóvel, já que se trata apenas de um comunicado, sem assinatura do autor e sem data, ou seja, não possui qualquer valor contratual ou jurídico. O pedido de condenação da ré Coopermetro de São Paulo S/A ao pagamento dos danos causados pelo autor é improcedente, tendo em vista que o autor, além de não ter comprovado que celebrou o contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação, também não mencionou quais foram as despesas que teve com a aquisição do imóvel. As despesas mencionadas pelo autor, tais como taxas de condomínio, impostos e encargos referentes ao imóvel e benfeitorias realizadas devem ser requeridas eventualmente pelo proprietário do bem, em ação própria. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Fica revogada a decisão que antecipou provisoriamente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.01.352019-5 - WOLF HACKER & CIA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer o resgate do título ao portador emitido pela Eletrobrás em 1973, sob o n 0095343, acrescido de juros e correção monetária, bem como das diferenças dos expurgos inflacionários verificados em janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, a compensação de seu crédito com débitos fiscais federais. Alternativamente, requer a conversão do título em dinheiro, ou a sua conversão em ações da Eletrobrás, mediante a sua expressa anuência. Alega, em suma, ser portadora do título emitido pela Eletrobrás, decorrente do empréstimo compulsório instituído pela Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962. Aduz que no verso da cártula consta que o seu prazo de duração é indeterminado, logo, não há que se falar em prescrição, já que pendente de condição suspensiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/80). Aditamento à inicial (85/95). Por força da decisão de fl. 71, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que, posteriormente, declinou da competência e determinou a redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal (fls. 138/139). Em sua contestação, a Eletrobrás sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação e a ilegitimidade ativa da autora. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 170/). Também citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 596/628). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 633/643 e 644/654). Instadas a especificarem provas (fl. 442), a autora requereu a produção de prova pericial contábil e de autenticidade das cártulas (fls. 633/643), a ELETROBRÁS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 660/662), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 703). É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro a produção de prova pericial grafotécnica e contábil requerida pela autora e antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelas seguintes razões: a) a prova pericial que demonstraria a autenticidade dos títulos da Eletrobrás não constitui ônus da parte autora, mas sim da parte ré se esta viesse a argüir falsidade em incidente próprio; b) o julgamento do processo não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores dos títulos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de execução de sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela ELETROBRÁS, uma vez que os documentos constantes nos autos comprovam que a autora foi contribuinte do empréstimo compulsório em questão, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular o resgate. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos que acompanham a inicial demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que o próprio art. 4, 3, da Lei n 4.156/62 prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos. No mérito, a ação é improcedente, pois inevitável o acolhimento da prescrição. No presente caso, a autora pretende a compensação de débitos fiscais com os créditos representados pelas Obrigações ao Portador, discriminadas na inicial, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. O prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o presente caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação

que rege a matéria, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Verifica-se que o Título emitido pela Eletrobrás indicado na inicial foi emitido em 1973, com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1993. Daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1998. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, verifica-se que o título emitido pela Eletrobrás em questão foi atingido pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 07 de novembro de 2005 (fl. 02). Prescrito, portanto, o direito representado no título. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES**. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ).(EResp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Cumpre, por fim, consignar que não constato qualquer causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o prazo final para resgate (1993) e a propositura da demanda (2005), verifico a ocorrência da prescrição. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

2006.61.00.012557-2 - ANTONIO CASATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 69.285,80 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) para fevereiro de 2008 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.023652-4 - ANTONIO ROBERTO NONATO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117/125: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 111/112, sob a alegação de omissão, tendo em vista que não houve manifestação acerca do pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 83/88.É o relatório.Fundamento e DECIDO.De fato, a sentença de fls. 83/88 condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. O autor, em sua petição às fls. 91/93, requereu a intimação da CEF para o pagamento da quantia de R\$42.119,76, mais 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, no importe de R\$4.211,97, totalizando a quantia de R\$46.331,73. A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação ao valor pleiteado em fase de cumprimento de sentença, o que torna o valor incontroverso. Todavia, depositou a quantia de R\$42.119,76, conforme guia de fls. 106. Assim, a quantia depositada é insuficiente para a satisfação do crédito do autor. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os presentes embargos de declaração opostos pelo autor para suprir a omissão apontada. Em consequência, tendo em vista que a quantia depositada pela ré à fl. 106 (R\$42.119,76) não é suficiente para liquidar o valor da execução, determino a intimação da ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido (R\$4.211,97), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o

valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.002331-4 - ONOFRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ONOFRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários pelo IPC dos meses de janeiro/89: 42,72% e de abril/90: 44,80% e pelo LBC do mês de junho/91: 18,02%, pela BTN do mês de maio/90: 5,38% e pela TR do mês de junho/91: 7%. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, uma vez que trabalhou de 1975 a 1982, quase ininterruptamente, optando naquela oportunidade pelo FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/42). Juntada de cópia da ação ordinária n. 97.0005327-0 (fls. 64/103). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. A presente ação, no tocante ao pedido de creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS, bem como a condenação a remuneração de sua conta vinculada se dê pelo IPC dos meses de janeiro/89: 42,72% e de abril/90: 44,80% e pelo LBC do mês de junho/91: 18,02%, pela BTN do mês de maio/90: 5,38% e pela TR do mês de junho/91: 7%, não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. Vejamos. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta, a qual foi prolatada sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e que uma vez configurada, o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que a autora já havia ingressado em juízo, por meio da demanda n.º 97.005327-0, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, objetivando o creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS, nos termos da Lei n.º 5107/66, bem como a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelo IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e pelo TRD nos meses de março/91 a maio/93 (fls. 67/104). Foi julgada parcialmente procedente e extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e houve o trânsito em julgado da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste à autora o direito de pleitear novamente a mesma pretensão jurisdicional em outra via processual. Diante do exposto, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.007180-1 - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LÚCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria paga à autora pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Narra, em síntese, que trabalhara para o Banco do Brasil S/A no período compreendido entre 23/06/1975 e 08/01/1998, contribuindo para a Fundação Previdenciária PREVI, e que, ao efetuar o resgate das contribuições, houve incidência do Imposto de Renda. Alega que a referida retenção configura dupla tributação, uma vez que a Lei n.º 7.713/88, que vigorou até 31/12/1995, previa que as contribuições para a previdência privada eram descontadas diretamente do salário dos empregados, após a incidência do IRRF pela fonte pagadora. Com a edição da Lei 9.250/95, foi modificada a sistemática de incidência do imposto de renda, que passou a permitir que as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, além de serem deduzidas antes da incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos pelas pessoas físicas, pudessem ser utilizadas como dedução para apuração da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual. Sustenta, ao final que, seja pela ausência de acréscimo patrimonial do resgate das contribuições, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, haverá de ser restituído o montante indevidamente tributado sobre o resgate do fundo previdenciário pago pela PREVI. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/28). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 209/210, verso. Citada, a ré contestou (fls. 216/239), sustentando preliminarmente a prescrição da pretensão de restituição do indébito da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 243/246). Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 246 e 248. É o relatório. Decido. A prescrição corresponde à perda da pretensão de que o contribuinte é titular para ver restituído judicialmente o seu crédito para com o Fisco. Consoante estabelece a Lei Complementar n.º 118/2005 (art. 3º), que entrou em vigor em 09.06.2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (art. 168, I, CTN), que, no caso dos autos ocorre na data de cada resgate de suas contribuições à previdência privada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2009 e que a autora teve como data inicial do benefício o dia 09/01/1998, consoante o documento de fl. 26, acolho parcialmente a preliminar de prescrição. No mérito,

o pedido é parcialmente procedente. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pela autora, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir emendada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1.** O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 anterior à Lei n.º 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior (STJ - RESP n.º 200301322564/DF - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 15/03/2004 - p. 185). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR. I -** As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração. II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. III - Na sistemática da Lei n.º 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. IV - O art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp n.º 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp n.º 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006. V - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800549310 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038948 - FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 10/11/2008)Em

razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela autora à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pela autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condene a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, a partir de 20/03/2004 (nos termos da LC 118/2005) para a autora, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a data do pagamento indevido. Custas ex lege pela a ré, a quem condene também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução 561 do CNJ, ante a sucumbência mínima. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.023627-9 - PAULO MAFEZOLLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO MAFEZOLLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada a proceder a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre a diferença dos juros ocorridos em face da progressividade obtida na ação ordinária n. 2003.61.00.035052-9. Aduz, em síntese, que interpôs a ação ordinária n. 2003.61.00.035052-9, em trâmite na 24ª Vara Cível e que foi julgada parcialmente procedente para que a ré seja condenada ao pagamento da correção monetária de suas contas do FGTS em janeiro/89 e abril/90. Alega que não concorda com o crédito efetuado pela ré na execução vindo a pleitear a aplicação da taxa correta de 6% sobre o saldo recebido na daquela ação ordinária, nos termos da Lei n. 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 66/77 como aditamento à inicial. A presente ação, no tocante ao pedido de condenação da ré a proceder a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre a diferença dos juros ocorridos em face da progressividade obtida na ação ordinária n. 2003.61.00.035052-9 não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. Vejamos. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta, a qual foi prolatada sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e que uma vez configurada, o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que o autor já havia ingressado em juízo, por meio da demanda nº 2003.61.00.035052-9, que tramita perante a 24ª Vara Cível de São Paulo, objetivando o creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS, nos termos da Lei n. 5107/66, bem como a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 (fls. 21/49 e 53/59). Foi julgada procedente e extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e em 03 de junho de 2008 houve o trânsito em julgado da sentença. Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste à autora o direito de pleitear novamente a mesma pretensão jurisdicional em outra via processual. Diante do exposto, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.63.01.010775-4 - ISAAC BENADOR SALTIER - ESPOLIO X ADELAIDE MADRI BENADOR X CECILIA MAGRI BENADOR X MARCOS MAGRI BENADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ESPÓLIO DE ISAAC BENADOR SALTIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, do expurgo inflacionário do Plano Verão, referente ao mês de janeiro 1989, se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduze, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Decisão que remeteu os autos à uma Vara Cível da Federal (fl. 23). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 31). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/60). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica

pelo autor (fls. 76/82).É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a decisão de fl. 23.A preliminar de falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 24.12.2008, pois neste caso a prescrição se iniciou em 02 de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989.Passo a análise do mérito propriamente dito.A correção monetária do Plano VerãoCumprer ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão por que a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89).Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%

(Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança nº 00119051-0, agência 0242, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.022357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019841-2) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face de ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA. Narra a impugnante, em suma, que a impugnada solicitou os benefícios da Justiça Gratuita, sem, no entanto, incluir os elementos bastantes para a sua alegada hipossuficiência, valendo-se apenas da sua situação de entidade sem fins lucrativos. Aduz que a empresa possui condições para arcar com as custas, uma vez que, para a prestação de seus serviços na operação de planos hospitalares cobra dos seus associados uma quantia mensal, além de prestar, eventualmente, atendimento ao público não-associado mediante pagamento. Intimada, a impugnada manifestou que é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos com estrita atuação assistencial aos policiais militares do Estado de São Paulo., sendo que sua receita é destinada exclusivamente para os gastos com tratamento de saúde dos associados e suas famílias, recebendo inclusive ajuda da Caixa Beneficente dos Policiais Militares (fls. 07/09). É o relatório.DECIDO. Cuida-se de impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais(...). Tenho que, no caso dos

autos, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pela impugnada. Entendo incabíveis as considerações tecidas pela impugnante, limitando-se a bater-se pela exclusão da impugnada aos benefícios da justiça gratuita, com espeque na ausência de comprovação do estado de miserabilidade. Neste sentido, já decidiu o E. STF:(...) A garantia da CF 5.º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça(CF 5.º XXXV) (STF, 2.ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997).O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que tange ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as associações, como a impugnada, conforme relatado na ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei n.º 1.060/50. 2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 3. Agravo regimental desprovido.(Processo AGRESP 200700075767 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 916638 Relator(a) Laurita Vaz Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJE Data:28/04/2008) Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que a associação não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à Associação Policial de Assistência à Saúde da Baixada Santista - APAS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008797-3 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo impetrante, visando sanar alegada OMISSÃO de que padeceria a r. sentença de fls. 127/134. Alega o embargante, em suma, que a sentença é omissa, vez que havendo a informação da autoridade fazendária que os recursos de inconformidade do Processo Administrativo 10880.966.666/2009-13 foi aceito, deve os valores depositados serem devolvidos à impetrante. Pede seja o presente recurso recebido e acolhido. Brevemente relatado, decido.Os embargos são procedentes.A alegação de omissão merece ser acolhida, pois a sentença não se manifestou sobre os referidos depósitos judiciais, não obstante tenham sido efetuados para garantir liminarmente um pedido que, ao fim, foi julgado procedente.Portanto, acolho o recurso, acrescentando a sentença o seguinte dispositivo:Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do impetrante, acerca dos depósitos judiciais de fls.77 e 85.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2009.61.00.023130-0 - PRISCILA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA QUEIROZ DE OLIVEIRA em face da SECRETÁRIA GERAL DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no 8º semestre do Curso de Comunicação Social com habilitação para jornalismo.Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a Instituição de Ensino possui meios próprios para cobrança de seus créditos.Sustenta que tentou diversas vezes quitar o saldo devedor, no entanto, todas as formas de parcelamento que apresentou para a Instituição Educacional foram rejeitadas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/35.Aditamento da inicial às fls. 40/41.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43/46.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 51/60, pugnando pela improcedência do pedido.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 64/67, opinando pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva.Dos documentos juntados aos autos (fls. 27), bem como pelas próprias alegações da impetrante, verifico que a mesma encontra-se em débito com a instituição de ensino.Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação.Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cõscio dessa sua responsabilidade social, a qual he acarreta algum tipo de ônus.Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a

duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se extrai, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei; 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita ínsita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

2009.61.00.024590-6 - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que a verba acima citada não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Às fls. 197/198, foi determinado à impetrante, dentre outras providências, que retificasse o valor atribuído à causa, bem como regularizasse o pólo passivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. Aditamento da inicial às fls. 42/43 e 44. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/56, para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Contra a referida decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66/94). Notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/103, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/106, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sob a alegação de que não tem natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceituava que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. O art. 28, 9º, da citada Lei nº 8.212/91, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, sendo, portanto, considerada parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: I- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no 2º; II- a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; III- a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV- as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; V- as importâncias recebidas a título de: a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e) incentivo à demissão; f) aviso prévio indenizado; g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (...). Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésimal. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. 8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830, Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501, DJF3 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 759, Relator JUIZ SILVA NETO) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA: 13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo

pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

2009.61.00.025576-6 - JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR X CARLOS JOSE QUEIROZ DE SANTANA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO(SP143283 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEDRO CRISPI JÚNIOR, CARLOS JOSÉ QUEIROZ DE SANTANA, CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO, em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB/SP, visando o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao impetrado como condição para o exercício da profissão de músico.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23).A inicial foi aditada às fls. 29/34.O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/38 para assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/51, pugnando pela improcedência do pedido.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/89, opinando pela confirmação da liminar, com a concessão da segurança pleiteada.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva.Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII).A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido.Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

2010.61.00.002764-4 - MARCUS VINICIUS PONTIM(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARCOS VINÍCIUS PONTIM em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua rematrícula no 1º semestre De 2010, sem a exigência do pagamento do débito junto a CREDUCSUL referente aos meses de 07 a 12 de 2008, de 01 a 12 de 2009 e de 1 a 2 de 2010, bem como as mensalidades vencidas em 11/03/2008, 09/04/2008, 12/05/2008 e 10/06/2008. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a Instituição de Ensino possui meios próprios para cobrança de seus créditos. Sustenta que ingressou em 2003 no Curso de Comunicação Social/Publicidade e Propaganda na UNICSUL e ao término do curso (em 2006), foi informado que teria matérias pendentes para cursar. Assevera que, após 3 anos retornou a universidade para que pudesse cursar as matérias pendentes, quando foi informado acerca da perda de vínculo com a universidade, haja vista que o prazo máximo para retorno seria de 2 anos, fato esse que o fez prestar novo vestibular. Aduz que, no momento da rematrícula foi informado acerca dos débitos existentes em seu nome. Brevemente relatado, decido. Dos documentos juntados aos autos (fls. 25/26), bem como pelas próprias alegações do impetrante, verifico que o mesmo encontra-se em débito com a instituição de ensino. Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida. É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação. Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual he acarreta algum tipo de ônus. Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se extrai, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei; 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita ínsita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036166-2 - JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X PAULO GARCIA DA SILVA X ANTONIO SILVA NETO - ESPOLIO (TEREZINHA PRUDENCIA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO TEOTONIO PEREIRA X LUIZ FERREIRA DE LIMA X JOSE ALVES DE MORAES X MANOEL FRANCISCO

ALVES DE OLINDA X MARIO GIDORINO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 442. Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pela Comarca de Itaquaquecetuba, para recolhimento das custas de diligência, referente à carta precatória expedida.Int.

2003.61.00.019427-1 - JOSE ROBERTO MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se, a parte autora, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista à União Federal. Int.

2004.61.00.016547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010757-3) SVIZZERO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP202280 - MILENA GUARDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 610,79, atualizada até outubro/08, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.006645-2 - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 577/582, ou seja, R\$ 1.288,32, para dezembro de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.583,72, para dezembro de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

2008.61.00.014645-6 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 34.845,61, para julho de 2009 (fls. 158), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 34.845,61 (julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. A CEF deverá indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.027358-2 - JOSE CASTILHO CYRIACO X VICTOR HUGO FERREIRA CASTILHO CYRIACO(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra, o autor, o despacho de fls. 90, no prazo de 48 horas, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento

a ser expedido, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.033971-4 - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.63.01.007246-2 - PAULO LASKANI(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES E SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 131.681,87, para outubro de 2009 (fls. 146), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 131.681,87(outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. A CEF deverá indicar quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumprida a determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.000832-5 - MARIO RAUL ZANETTIN(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0944320-7 - CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Foi prolatada sentença, às fls. 219/224, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 310/313, negando provimento à apelação e à remessa oficial.Às fls. 345/346, não foi admitido o recurso especial. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento.Às fls. 362/363, foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo, bem como do trânsito em julgado.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida. O CREEA/SP, devidamente citado, opôs embargos à execução sob nº 2008.61.00.025902-0. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando procedente o feito e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, o embargado, intimado, efetuou o pagamento da verba honorária. Às fls. 414, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. O CREEA/SP, espontaneamente, depositou judicialmente o valor executado, às fls. 424/425.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006551-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARIA BENJAMIM DE LIMA(SP137932 - THAIS LIMA KLUMPP E SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.028166-0 - MEIRE GOMES CARVALHO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.023309-1 - MEDCOR CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.024761-3 - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL

DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 233/236 e 238/245. Preliminarmente, comprove, o impetrante, que providenciou a documentação solicitada na Notificação DIAJU de fls. 235/236, dentro do prazo estipulado, no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido do impetrante quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para expedição de certidão negativa, visto que referido pedido não é objeto do presente feito, não cabendo, assim, este Juízo determinar tal ato. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001835-5 - COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA LTDA (PR040539 - JEAN CARLOS CAMOZATO E PR044752 - RAFAEL MOSELE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.026468-8 - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 57/62. Tendo em vista que os impetrantes apresentaram os documentos solicitados pela autoridade impetrada em 04/02/2010 e que a liminar determinou que fosse apreciado o pedido administrativo de n.º 04977.002628/2009-18 em 15 dias, não há que se falar, por ora, em descumprimento de liminar. Findo o prazo, caso haja descumprimento da decisão proferida, deverão, os impetrantes, informar a este Juízo para que sejam tomadas as devidas providências. Int.

2010.61.00.000011-0 - JOSE MARCO BATISTA SANTOS (SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.00.002800-4 - ANSELMA DANTAS DE OLIVEIRA (SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Preliminarmente, em razão do pedido de justiça gratuita, junte, a impetrante, declaração de hposuficiência ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Traga, ainda, cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé apresentada. Por fim, traga outra contrafé completa para instrução do mandado de intimação a ser expedido ao procurador judicial. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2010.61.00.003015-1 - AMALFER CONSTRUCOES COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007875-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA
Ciência à EMGEA acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 81, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.026157-2 - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.025142-0 - ARNALDO GATTI X MILTON DE CONSORTE SULATTO (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.024169-2 - JONAS ALVES DOS SANTOS X ADRIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 2284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0013664-5 - AGRO INDL/ RESLI LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. CLAUDIA GARCIA GRION (FAZ.EST.SP) E Proc. AMERICO FABRI (FAZ. EST. SP.))

Verifico que já houve a regularização de todas as penhoras, nos termos do despacho de fls. 1050/1051, conforme termos de fls. 1058/1059, petição de fls. 1066/1067 e ofício de fls. 1106, além do despacho de fls. 1093. Desse modo, cumpra, a Secretaria, o último tópico do despacho de fls. 1052, oficiando-se à Vara Única das Execuções Estaduais, para que esta forneça o valor atualizado de todos os débitos, relativos a todas as penhoras mencionadas no item I da informação de fls. 1048/1049, bem como daquele referente ao débito n.º 104.890.251, para que este Juízo tenha condições de transferir os valores depositados nestes autos, na antiga conta n.º 487.856-6 para uma conta à disposição desse Juízo, no Banco Nossa Caixa S/A, agência 0578-9, no limite dos débitos. No que se refere à conversão em renda dos valores depositados na antiga conta n.º 761.537-8, ainda não se faz possível sua realização. Com efeito, os valores dela constantes foram transferidos à CEF juntamente com os valores depositados na conta n.º 487.856-6. Faz-se necessária a separação desses valores, para se saber o valor devido à União Federal. Oficie-se à Nossa Caixa S/A, solicitando-lhe informações do valor existente apenas na conta n.º 761.537-7 quando da transferência para uma conta na agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Nossa Caixa, às fls. 801, teve condições de informar que o valor existente na conta n.º 761.537-7 e na conta n.º 487.856-6 (sub-contas da conta 25-487.856-4), conjuntamente, era de R\$ 36.290,78, para fevereiro de 2002. Tem, portanto, condições de saber também qual valor correspondia apenas à sub-conta 761.537-7, naquela data. O ofício que lhe será expedido deverá ser instruído com cópias de fls. 801/802, 79, 425, 1050/1052, 1094 e 1102. Prazo: vinte dias. Cumprido o quanto determinado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, do valor que constava da conta n.º 761.537-7 e que foi transferido para a conta n.º 197.629-2 da CEF, devendo constar, do ofício de conversão, os dados constantes de fls. 1109. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3110

ACAO PENAL

2003.61.81.009844-3 - JUSTICA PUBLICA X ADAO PEDROSO DE MORAES(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO E SP180216A - ALBERTO LUIZ MEYER)

(...)Sem prejuízo, intemem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente N° 3112

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2003.60.02.000374-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIRO IZAUL NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando a entrada em vigor da Lei n° 11.689, de 09/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, bem como levando-se em conta o princípio da aplicação imediata da lei, previsto no artigo 2º do referido Código, tem-se que os atos processuais restantes, relativos à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, seguirão pelo novo rito, sem prejuízo dos atos processuais realizados sob a égide da lei anterior. 2. Assim esclarecido, passo a deliberar de acordo com o disposto no artigo 423, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei acima referida, consignando-se que tanto o Ministério Público Federal como a defesa apresentaram rol das testemunhas que serão ouvidas em plenário, na oportunidade em que apresentaram o libelo acusatório e a contrariedade ao libelo, estando, desta forma, satisfeita a exigência do artigo 422, do CPP. Prosseguindo, nos termos do artigo 423, inciso I, do CPP, acima citado, determino: 2.1. A expedição de ofício, via fac-símile e e-mail, com urgência, à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo

de 05 dias:2.1.1. as demais caixas de foguetes da marca XINGU 12x1, apreendidas nos autos, vez que somente foi encaminhada ao Depósito desta Justiça Federal 01 caixa de fogos, contendo 01 foguete, sendo o total apreendido de 18 caixas de foguetes 12x1, contendo 6 unidades e 01 caixa de foguetes 12x1, contendo 3 unidades;2.1.2. 1 revólver calibre 38 de 5 tiros, marca ROSSI, nº de série AA521573, municiado com cinco cartuchos de calibre 38 marca CBC;2.1.3. 1 espingarda de pressão sem marca, para uso com munição de chumbinhos;2.1.4. 22 cartuchos calibre 12mm/65 da marca Perdigon duro, fabricação espanhola; 2.1.5. 10 cartuchos 9mm/Br.C, marca S & B (9 cartuchos no Depósito da Justiça Federal de Dourados);2.1.6. 1 canivete com cabo de metal com chaveiro com abridor de latas e inscrição da auto elétrica Rocha, de Amambaí/MS e lâmina Bianchi inox;2.1.7. 1 canivete com cabo de madeira e metal e lâmina com inscrição indarú;2.1.8. 1 canivete com cabo predominante de madeira e lâmina Zebu, de Barretos/SP ;2.1.9. certificado de registro e licenciamento de veículo nº 4858216160 referente ao veículo supra;Caso referidos bens não se encontrem naquele Depósito, solicite-se ao referido Juízo que informe o local onde estão acautelados. 2.1.10. Os feitos distribuídos àquele Juízo sob os nºs. 2003.60.02.000295-6 (relativo à quebra de sigilo telefônico), 2003.60.02.000212-9 (relativo ao pedido de prisão temporária de Estevão Romero e outros), 2003.60.02.000298-1, 2003.60.02.000208-7, 2003.60.02.000377-8.Se não for possível a remessa dos autos originais, solicite-se que sejam encaminhadas cópias dos mesmos. Com relação ao primeiro, encaminhe-se, também, cópia de fls. 165/167, referente à decisão que teria sido proferida, visto que no sistema de consulta processual não consta a existência de autos com aquela numeração.Ainda, solicite-se que encaminhe o original ou cópia de outros anexos ou apensos que se refiram aos autos principais, informando, se for o caso, a inexistência desses.3. Encaminhem-se os autos ao MPF para que informe, no prazo de 03 dias, o endereço atualizado da testemunha Aparecido Carmona da Silva, arrolada à fl. 2.273, tendo em vista o que consta na certidão de fl. 2.881vº. Outrossim, para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere aos crimes descritos nos artigos 129, 146, ambos do Código Penal, 10, da Lei nº 9.437/97 e 28, do Decreto Lei nº 3.688/41, vez que já teria decorrido lapso superior ao prescricional, considerando-se a data do acórdão confirmatório da pronúncia (29/11/2005), marco interruptivo da prescrição (art. 117, inciso III, do Código Penal), e a presente.4. Após, intimem-se os defensores constituídos, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 03 dias, informem os endereços atualizados das testemunhas Orlando Paulo Mariano, José Aparecido Oliveira Zacarias e Osmar Santos, arroladas à fl. 2.301, tendo em vista as certidões de fls. 2.515/2.516, 2.881vº e 2.368vº, respectivamente. Outrossim, para que fiquem cientes de que está à disposição da defesa, na Secretaria desta Vara, cópia integral dos autos, em mídia.5. Oficie-se ao Presidente da Funai em Brasília/DF, solicitando-lhe que indique a este Juízo, no prazo de 05 dias, intérprete do idioma guarani, dialeto kaiowá, com endereço em São Paulo, a fim de atuar em sessão do Tribunal do Júri, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo MPF e as vítimas dos crimes são indígenas e não se expressam em português.6. Com relação ao pedido formulado às fls. 4.194, pela Fundação Nacional do Índio, representada pela Advocacia-Geral da União, nada há a deferir, vez que referida fundação já foi admitida como assistente de acusação à fl. 2.026. No que tange ao pedido de vista, indefiro-o, porém determino que seja fornecida, ao Procurador Federal oficiante, cópia integral dos presentes autos, em mídia, bem como deste despacho para ciência e acompanhamento dos atos processuais. Providencie a Secretaria, expedindo-se mandado de intimação.7. Por fim determino:7.1. que todos os advogados constituídos nos autos sejam cadastrados no sistema processual;7.2. que todas as peças que se encontram na contracapa dos volumes dos autos sejam autuadas, sem necessidade de numeração, e mantidas em apenso, devidamente identificadas;7.3. que, por medida de economia de material, sejam mantidas as mesmas capas que acondicionam os autos, vindas da Justiça Federal de Dourados, considerando-se, também, que todas estão em bom estado de conservação.SP., 04/02/2010

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

2001.61.81.006846-6 - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL LAURINO NETO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fl. 651 (...) Intimem-se as partes para que tomem ciência do arquivamento dos autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.001968-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ELIZABETH FONTES BATISTA X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- TÂNIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE, por meio de sua defesa, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão de fls. 381, alegando o-

missão consistente no fato de este Juízo ter determinado a notificação da denunciada para responder à acusação, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal, em prejuízo ao disposto no artigo 396-A, do mesmo código, acrescentado pela Lei nº. 11.719/2008, que se refere a defesa preliminar mais ampla. DECIDIDA despeito de a defesa ter, erroneamente, oposto embargos de declaração, uma vez que estes não são cabíveis em face de simples despachos como o de fls. 381, porquanto não possuem conteúdo decisório, nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil, aplicado ao caso por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal, verifico que o referido despacho indevidamente determina a notificação da denunciada para os fins do artigo 514, do CPP. Por submeter o presente caso ao rito do Juizado Especial Criminal, os artigos 513 e ss, do CPP não são aplicáveis. Nesse sentido, já se pronunciou E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ENUNCIADO N.º 24 DESTA CORTE. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APLICADA SOMENTE AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 A 326 DO CPP. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. PRESCRIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. Preenchendo, a denúncia, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia. 2. Sendo flagrante a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo, por aplicação do enunciado n.º 243 da súmula desta Corte, não há obrigatoriedade de justificação da ausência de propositura do benefício por parte do Ministério Público. 3. O rito previsto para apuração de crimes praticados por funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. 4. A tipificação de condutas anteriores pelas supervenientes fere o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Substituição da capitulação do artigo 38 da Lei n.º 9.605/98 pelo artigo 26, alínea a, da Lei n.º 4.771/65. 5. Concessão parcial da ordem apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de Raimundo Mendes Dias no tocante ao delito tipificado no artigo 26, alínea a, da Lei n.º 4.771/65. (STJ - HC 200400567780 - HABEAS CORPUS - 35048 - Relator(a): Hélio Quaglia Barbosa - Órgão julgador: Sexta Turma - Data da Decisão: 16/11/2004 - DJ: 13/12/2004 PG: 00461) Diante disso, retifico o despacho de fls. 381 e designo para o dia 05/03/2010 14H00 audiência de instrução e julgamento nos termos dos artigos 78 e ss., da Lei nº. 9.099/95, ressaltando-se que a denunciada e seu defensor deverão comparecer em Juízo com suas testemunhas. Intime-se a denunciada da audiência designada, instruindo-se o mandado com cópia da denúncia. Intime-se a defesa da presente decisão. Ciência ao MPF. De-sentranhem-se as fls. 388/390, encartando-as nos autos devidos. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1926

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.003113-5 - JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA X GENY ROSA GRACA SOARES X NORMA SUELI ROCHA CATARINO BATISTA (SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X LUIS ANTONIO MOURA PINTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Atualize-se a representação processual. Após, intime-se a defesa a apresentar certidões de criminais do Cartório Distribuidor Criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, atualizadas São Paulo, 05 de fevereiro de 2010. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1927

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011923-7) JUSTICA PUBLICA X WAI YI (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X VIRGINIA YOUNG (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X ISAC DIAS BRITO X ANDRE MAN LI (SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X RENATO LI (SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI) X EDSON APARECIDO REFULIA X MARCIO DE SOUZA CHAVES (SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X YUN YING GUO X LEE LAP FAI (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X CHEN XINNYUN X HUANG BIN

1) Fls. 865/869: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Márcio Souza Chaves, na qual se alega a atipicidade de sua conduta, consistente no transporte esporádico de mercadorias, sem conhecimento da ilicitude que recaía sobre elas, sendo improcedente a alegação de que controlava a chegada das mercadorias. Arrola 6 testemunhas. Fls. 900/907: trata-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de Mace-lo Man Li, alegando falta de justa causa para a ação penal, em razão da: a) ausência de indícios de autoria, consistentes unicamente em trechos de diálogos interceptados, os quais não indicam o réu como distribuidor de mercadorias descaminhadas; e, b) ausência de materialidade delitiva quanto ao crime de quadrilha. Requer a rejeição de denúncia e seja proposta a suspensão condicional do processo em favor do réu. Arrola 4 testemunhas e anexa contrato social da empresa da qual é sócio o réu (fls. 909/917). Fls. 946/954: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Li Kwok Kuen, pela qual se alega falta de justa causa para a ação penal, em razão da: a) falta de indícios de autoria, pois inexistem, nos diálogos interceptados, trecho que aponte ser o réu importador das mercadorias descaminhadas, ressaltando, ainda, que se havia

importação irregular, essa não era feita pelo corréu, pois era e- le quem recebia códigos de postagens de terceiros e se ele teve contato com as mercadorias, certamente tal não ocorreu na fase de importação; e, b) ausência de materialidade delitiva quanto à importação de merca- dorias. Requer a rejeição da denúncia e seja proposta suspensão condi- cional do processo, uma vez reconhecida a inexistência do delito de descaminho. Arrola 6 testemunhas.Fls. 957/979: trata-se de resposta à acuação oferecida pela defesa de Way Yi (Glória) e Virginia Young, a- duzindo que Way Yi é proprietária da empresa Gloria W. Y. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ME, sendo Virginia sua funcionária. Com re- lação aos e-mails interceptados de Paulo Li, direcionados do e-mail de Glória, nos quais há referência a encomendas, alega que as rés foram levadas a erro, pois não tinham conhecimento da irregularidade dessas mercadorias.Aduz, ainda, que a prestação de serviços, consistente no envio de e-mails, foi solicitada por um chinês de alcunha Chen e que não passou da esfera do mero envio e monitoramento das encomendas vindas pelos Correios. Ressalta, nesse sentido, que tais mercadorias tinham a presunção de serem regulares, já que compete aos Correios o e- xame de encomendas que possuam indícios de falta de pagamento de tribu- to.Também alega que as rés não estão no rol de nomes contidos na lista de postagem apreendida, acostada ao apenso IV, afastando, assim, qualquer suspeita de que sejam possíveis comerciantes ou intermediárias dos equipamentos.Por fim, afirma não estarem presentes a conduta do ti- po penal contido no artigo 288, do Código Penal, pois não existe víncu- lo associativo permanente e estável para fins criminosos por parte das rés com os demais acusados.Requer, assim, a absolvição sumária das rés ou, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo. Arrola 10 testemunhas. Anexa documentos (fls. 980/1066).Fls. 1068/1070: resposta à acusação apresentada pela defesa de Lee Men Tak, alegando, prelimi- narmente, a ausência de citação do acusado. Aduz, ainda, que não há comprovação nos autos de que esse acusado tivesse ligação com os demais réus nos termos do artigo 288, do Código Penal. Por fim, afirma que não há de se falar em concussão, já que inexistente demonstração clara de que o acusado tenha realizado qualquer tipo de exigência em razão de sua função pública, tampouco de que tenha recebido vantagem financeira.Re- quer a absolvição sumária do acusado e, em caso negativo, seja verifi- cado na portaria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo quantas visitas fez o acusado àquele órgão, e em quais repartições se dirigiu. Arrola 4 testemunhas.Fls. 1075/1082: trata-se de resposta à a- cusação apresentada em favor do réu Renato Li, na qual se alega falta de justa causa para a ação penal, em razão da: a) falta de indícios de autoria, pois inexistente, nos diálogos interceptados, trecho que aponte ser o réu distribuidor de mercadorias descaminhadas; e, b) ausência de materialidade delitiva do crime pelo qual foi denunciado.Requer a re- jeição da denúncia e seja proposta suspensão condicional do processo, uma vez reconhecida a inexistência do delito de descaminho. Arrola 7 testemunhas e anexa documentos (fls. 1083/1087).Fls. 1088/1094: tra- ta-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de André Man Li, na qual é alegada falta de justa causa para ação penal, tendo em vista: a) falta de indícios de autoria, uma vez que não há trecho dos diálogos interceptados que comprove o alegado na peça vestibular acusatória; e, b) ausência de materialidade delitiva. Requer a rejeição da denúncia e seja proposta suspensão condicional do processo. Arrola 4 testemunhas e anexa documentos (fls. 1095/1097).Fls. 1098/1099: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Lee Lap Fai, na qual se aduz ser i- nepta a denúncia por absoluta ausência da prova de autoria, requerendo, ao final, a absolvição sumária desse réu. Não arrolou testemunhas.Fls. 1110/1112: trata-se de resposta apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de Edson Aparecido Refulia, na qual alega ser o réu ino- cente e, ao término da instrução, haverá de ser absolvido. Arrola 7 testemunhas, sendo 2 em comum.O Ministério Público Federal manifes- tou-se, a fls. 1123/1130, quanto ao alegado pelas defesas.DECIDOIni- cialmente, as alegações preliminares de inépcia da denúncia por ausên- cia de indícios de autoria e de materialidade devem ser afastadas. Is- so, porque para que a ação penal tenha início, basta o fumus boni ju- ris, ou seja, não é preciso que a prova seja esmagadora (in Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado: volume 2, 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14). Disso se conclui que ha- vendo prova da materialidade e indícios de autoria, o processo deve ter seguimento.Assim, e como já assentado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 764/767), os indícios de autoria e a materialidade dos crimes de descaminho, formação de quadrilha e concussão restaram consubstanciados no procedimento cautelar de interceptação telefônica, cujos trechos mais relevantes foram também transcritos nos presentes autos (fls. 17/91), razão pela qual afasto as alegações de inépcia da inicial acu- satória.Outrossim, a alegada ausência de citação do acusado Lee Men Tak também resta afastada diante da carta precatória devolvida a fls. 1118/1120.As demais questões, quais sejam, ausência de consciência da ilicitude das mercadorias transportadas por Márcio e monitoradas por Way Yi e Virgínia são questões de mérito e serão apreciadas no momento oportuno.Diante disso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que seja verificada a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a puni- bilidade do agente. Determino, portanto, o prosseguimento do feito:i) Intime-se a defesa e a Defensoria Pública da União da presente decisão- .ii) Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão e para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Com a resposta, venham-me os autos conclusos pa- ra designação de audiência.iii) Intime-se a defesa do corréu Lee Men Tak para que esclareça a razão pela qual requer seja verificado na por- taria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo quantas visi- tas fez o acusado àquele órgão, e em quais repartições se dirigiu, já que não há dados, nos autos, de que o corréu visitava constantemente a- quele órgão. Há, apenas, indícios de que ele tinha contatos, tanto na Polícia Federal, quanto na Polícia Civil, o que não significa, necessa- riamente, que freqüentasse aquela repartição.2) Fls. 888: nada a deli- berar, porquanto foi realizada remessa de cópia integral dos autos à Comissão Processante Permanente do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 843 e 1115).3) Fls. 931/933: requerem He Liang Zi e Li Xiang Xin a devolução de passaportes chineses e certidões de nascimento ou, subsidiariamente, a realização de perícia com urgência, aduzindo que tais documentos foram

apreendidos com Li Kwok Kuen, impedindo-os de se habilitar na Anistia. Verifico, compulsando os autos, não haver notícia da apreensão dos passaportes mencionados. Diante disso, nada há a decidir. Intime-se o procurador dos requerentes via mandado. 4) Fls. 1100/1106: trata-se de reiteração do pedido de fls. 814/818, formulado pela Motorola Inc. pela intervenção nos presentes autos para acompanhar a tramitação do feito, tendo em vista haver telefones e acessórios da requerente apreendidos nos autos, alegando ter interesse neste para eventualmente ingressar com medidas judiciais cabíveis contra os infratores que lesaram seus direitos. Verifico, inicialmente, que a procuração apresentada pela Motorola Inc. está vencida (31/12/2009). Cuidam os presentes autos de crime de descaminho, cuja ação corre sob sigredo de justiça (sigilo de documentos), de modo que o amplo acesso aos autos pela interessada é incompatível com a medida decretada. De todo modo, para que a Motorola possa avaliar seu real interesse, defiro o encaminhamento do laudo de exame merceológico constante destes autos (fls. 596/603). Intimem-se os procuradores da requerente via mandado, instruindo com cópia de fls. 596/603. 5) Fls. 1183: anote-se. 6) Oficie-se à Polícia Federal: requisitando seja realizada perícia no HD enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme ofício de fls. 554/566; requisitando a vinda dos laudos periciais referentes às perícias/pedidos de acesso remoto de dados solicitados a fls. 260, 261/265, 293, 294, 313, 345, 440, 451 e 575. Instrua-se o ofício com cópia das fls. mencionadas. 7) Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal solicitando sejam encaminhados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal elaborados em relação às mercadorias apreendidas, conforme requerido pela autoridade policial. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 567/572. 8) Cumpram-se os parágrafos 2º e 8º da decisão de fls. 918. 9) Reconsidero o parágrafo 4º da decisão de fls. 918, por constar procuração a fls. 474 dos presentes autos. Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6313

ACAO PENAL

2005.61.81.008718-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17/03/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Dê-se ciência ao Dr. MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES, OAB/SP n.º 114.580, da petição de fls. 784/785. Int.

Expediente Nº 6332

ACAO PENAL

1999.61.81.002210-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Não obstante Márcio Roberto Frizza de Barros Fresca ter apresentado Defesa Preliminar às fls. 458/461, não consta dos autos a sua citação. Em face do exposto e considerando, ademais, que as certidões de fls. 473 e 477 dão conta de que o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se a sua defesa para que forneça a este juízo, no prazo de 3 (três) dias, endereço onde possa se encontrado

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL

2006.61.81.012999-4 - JUSTICA PUBLICA X ZOU LONG(SP022543 - FUAD SAYEGH) X LIU BIZHEN(SP022543 - FUAD SAYEGH)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 293/298: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de CONDENAR LIU BIZHEN, chinesa, nascida aos 10.11.1987, portadora do passaporte chinês n. G12550562, e ZOU LONG, chinês, nascido aos 03.11.1981, portador do passaporte chinês n. G11125047, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por terem incorrido na conduta prevista no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada

com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, bem como que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 303/304:** Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, e artigo 115, todos do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de LIU BIZHEN, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da sentenciada no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação em relação a Liu Bizhen; c) prosseguimento do feito em relação ao corréu Zou Long. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL

2007.61.81.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1 - Fl. 3920: Nada a deliberar, devendo os acusados Tenilas e Paulo Salinet se manifestarem no incidente próprio. 2 - Fl. 3921/3931: O pleito será objeto de apreciação na sentença. 3 - Fl. 3958/3972: Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Osasco/SP, visando a confirmação da autenticidade da certidão de óbito acostada à fl. 3958, em nome de Jamal Hassan Bakri. 4 - Fl. 4143/4147: Quanto ao pedido de nulidade do interrogatório realizado através de carta precatória, indefiro o pedido da defesa do acusado Hamssi, o qual estava recolhido junto ao CDP II, de Guarulhos quando de sua citação (fl. 2390) por período que perdurou ao menos até a data de seu interrogatório (fl. 2406/2407), tendo em vista o disposto no art. 353, do CPP, que determina a expedição de carta precatória quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante. Ademais, com relação ao interrogatório realizado através de carta precatória, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rp n.º 1280 e HC n.º 70.712 e JSTF 257/277) tem admitido a delegação do interrogatório a juiz do local onde se encontra a pessoa a ser interrogada, não havendo que se falar em eventual prejuízo. Ademais, além destas matérias seguirem paradigmas argüidos em exceções e defesas preliminares, o ilustre defensor busca precipitar exame de mérito, que somente em sentença final poderia ser enfrentado. 5 - Fl. 4119/4136: Nada a deliberar, tendo em vista que o assunto já foi objeto de análise nos autos n.º 2006.61.81.013708-5, à fl. 4980. 6 - Publique-se o despacho de folha 4.148. 7 - Intimem-se. Obs.: Ficam as defesas dos acusados Joseph, Hamssi, Vitorio, Cleber, Paulo Salinet, Tenilas e Joacir intimadas para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6337

ACAO PENAL

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 -

FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação penal para: a) condenar MANOEL PEDRO PAES DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 1.100 (mil e cem) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar CELSO GOMES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 900 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; d) condenar MARTA CARDOSO MENDES, LISSANDRO TAVARES DA COSTA e CLÉBER GUEDES PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 900 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de 1/2 (metade) de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e) absolver MARCO ANTÔNIO MACEDO, MARCELO SEPÚLVIDA DO VALE e SÍLVIO CÉSAR ANTUNES DE DEUS, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 59 da Lei 11.343/06, os acusados MANOEL PEDRO, CELSO, MARTA, LISSANDRO e CLÉBER, não poderão apelar em liberdade, porquanto responderam ao processo presos e permanecem os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados ora condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Atente a zelosa Secretaria sobre eventual necessidade de oficialiar a Polícia Federal para fins de incineração da droga. Os pedidos de liberdade, exceções argüidas, pedidos de restituição e outros incidentes eventualmente apensados, deverão ser arquivados, certificando, trasladando-se aos mesmos cópia desta sentença. Quanto aos bens apreendidos em poder dos acusados ora condenados por ocasião das buscas autorizadas por este Juízo, especialmente dinheiro (em espécie ou cheques aproveitáveis), automóveis, equipamentos eletrônicos (celulares, computadores), objetos de valor econômico, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado, ficando excluídos apenas os documentos e objetos sem valor econômico, os quais serão restituídos aos seus titulares. Tais bens, à evidência, constituem proveito do crime e eram utilizados na prática do crime de associação aqui tratado, conforme restou demonstrado pelo modus operandi do grupo. A atividade ilícita de tráfico de drogas gerava ganhos aos acusados, os quais não demonstraram possuir renda compatível com os bens apreendidos. Além disso, veículo (automóvel) era utilizado para o deslocamento dos acusados em suas atividades ilícitas. Valores em espécie encontrados em domicílio dos acusados demonstram proveniência ilícita de suas atividades. Para evitar eventual deterioração dos bens, oficie-se desde logo ao SENAD para que informe a este Juízo sobre eventual interesse no depósito provisório ou indique alguma outra destinação. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença, tendo em vista eventuais habeas corpus pendentes. Manifeste-se o MPF, expressamente, sobre eventual pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia quanto ao crime de tráfico de entorpecentes relacionado com a apreensão de duas toneladas e meia de cocaína nas Ilhas Canárias em embarcação saída de Belém/PA, com a indicação de participação de várias pessoas, conforme item 3.28 do relatório policial apenso, bem assim eventual associação entre tais pessoas.

Expediente Nº 6338

ACAO PENAL

2009.61.81.013450-4 - JUSTICA PUBLICA X VANILZA PERIM(SP290104 - INAE ALMEIDA DE MATTOS) X JOSE FERREIRA SOTTO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Apresentadas as respostas à acusação (fls. 159/162 e 173), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. Designo o dia 15 de março de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência. Ressalto que as testemunhas e partes com endereços em outras localidades deverão ser ouvidas neste Juízo, por se tratar de processo envolvendo réu preso, e ainda, com a presença de testemunhas protegidas que deverão ter as suas identidades preservadas. Ademais, reza o art. 230 CPC que: Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 6339

ACAO PENAL

2008.61.81.011893-2 - JUSTICA PUBLICA X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO)
R. despacho de fl. 3634/3635: 01. Fl. 3508/3512: O instituto da assistência previsto no artigo 268 do CPP guarda direta relação com o titular do bem jurídico protegido pela norma penal. Segundo MAGALHÃES NORONHA, assistente é, pois, o ofendido, o titular do bem jurídico lesado pelo delito (in Curso de Direito Processual Penal, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 145).02. Trata a presente ação penal dos delitos descritos nos artigos 325 e 347, ambos do Código Penal. Conforme dito alhures, sujeito passivo de ambos os delitos é o Estado. Preleciona DAMÁSIO DE JESUS tocante ao delito de violação de sigilo funcional, Sujeito passivo é o Estado. Eventualmente, também o particular lesado pela revelação (in Código Penal Anotado, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 999). O particular, portanto, também pode ser vítima do aludido delito.03. E, conforme consignado anteriormente por este Juízo a fl. 3309, a questão da assistência ora reapreciada, à luz dos doutos ensinamentos supracitados, merece integral provimento quanto ao pleito de HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ, porquanto atingido pela revelação do sigilo funcional a que estavam, em tese, obrigados os acusados. Envolvido supostamente em filmagens noticiadas na denúncia e figurando como sujeito passivo indireto do crime do art. 325 do CP, o requerente tem o direito de intervir no processo. 04. Vaticinou o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o interesse do ofendido não está ligado somente à reparação do dano, mas alcança a exata aplicação da justiça penal (HC 71.453). Assim, defiro o pedido de HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ, que passará a atuar como assistente do Ministério Público Federal, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 269 CPP).05. A mesma sorte não assiste ao requerente DÓRIO FERMAN, que não ostenta, nestes autos, a condição de vítima, direta ou indireta, de quaisquer dos crimes denunciados pelo Ministério Público Federal. Em razão disso, indefiro seu pedido de assistência.06. Fl. 3567/3570: A despeito da inegável densidade jurídica contida no pedido de dispensa de testemunhas em razão da garantia constitucional do sigilo da fonte, acolha a cota ministerial de fl. 3579/3580 para indeferi-lo, por ora, ficando ressalvado que este Juízo não permitirá qualquer tipo de sondagens pelas partes que possam colocar em risco referido direito fundamental. Ressalto que a defesa deverá ser intimada para manifestar-se a respeito em audiência designada.07. Fl. 3542/3543: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação Paulo de Tarso Teixeira e Leopoldo Andrade de Souza, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. 08. Fl. 3537: Defiro. Encaminhem-se as cópias solicitadas via ofício.09. Fl. 3576 - item 4: Defiro. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes faltantes do acusado AMADEU RANIERI BELLOMUSTO.10 Fl. 3776 - item 5: Conforme anotado na decisão de fl. 3516/3519 a deliberação com relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos na sede da ABIN será deliberado na audiência de instrução por este Juízo. Intimem-se.R. despacho de fl. 3567: J. dê-se vista ao MPF e à defesa para que esclareça a real necessidade da oitiva dos jornalistas. Após, cls.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2272

ACAO PENAL

2002.61.81.004881-2 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

01. Recebo a apelação dos réus RAMIRO TELES DOS SANTOS e CLEIDE GONÇALVES OTAROLA.02. A co-ré CLEIDE apresentará razões recursais no Egrégio TRF 3ª Região (art. 600, 4º do CPP). 03. Intime a defesa do co-réu RAMIRO a apresentar suas razões recursais e contra-razões no prazo legal.(...)(ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA DE RAMIRO APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL

1999.61.81.006620-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOEL FELIPE(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

(...) 4. (...) INTIME-SE A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo, 02 de fevereiro de 2010.

2002.61.81.006064-2 - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Diante da informação contida no ofício acostado às ff. 325/326 designo o dia 09 de junho de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa TEREZINHA BALESTRIM CESTARE, intimando-se.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba/SP, para intimação da acusada.3. Intime-se a defesa.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas de defesa (f. 321).São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

2003.61.81.008316-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO)

(...) 3 - Ausente, portanto, causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal e, por conseguinte, designo o dia 10 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução;Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se as testemunhas de Defesa, arroladas às ff. 1332.Intimem-se o acusado e sua Defesa.Intime-se o Ministério Público Federal.4 - ff. 1333/1356: presto a informações em habeas corpus, por ofício, em separado.São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

2007.61.81.011466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000522-9) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULO DOIMO(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, em relação ao requerimento ministerial de f. 569verso. Com a manifestação ou decurso de prazo, tornem conclusos. São Paulo, 27 de novembro de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1520

ACAO PENAL

2001.61.81.005165-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X CINTIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor da acusada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Sem prejuízo do disposto acima, reitere o ofício expedido a fls. 886, consignando o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.81.004607-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SALA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X GIOVANNA SPERDUTI X LEONARDO MEDEIROS TERRA

Decisão de fls. 340:1. Fls. 333/337: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado Marco Antonio Sala, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos, considerando a data de intimação do sentenciado.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação. 3. Cumpridos o item anterior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2006.03.00.020375-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

1. Fls. 2.292: em face da intempestividade da manifestação do Ministério Público Federal, consoante certidão acima, dou por preclusa a oitiva da testemunha da acusação NELMA MITSUE PENASSO KODAMA.2. Tendo em vista a segunda parte da certidão acima, dou por preclusa a oitiva da testemunha da defesa SAMUEL AGOSTINHO DE PAULA.3. Fls. 2.300v: manifeste-se a defesa comum dos réus Ricardo Priolli da Cunha e Fábio Pazzanese Filho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a testemunha da defesa ADERBAL ANTONIO CAVAC.4.

Intime-se a testemunha da defesa DIANA BEATRIZ HAKAZ DELLU para a audiência designada para o dia 12 de abril de 2010, às 14h00, conforme determinado no item 7 de fls. 2.283/2.284. Expeça-se o necessário.5. Fls. 2.308/2.309: expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a oitiva do Subprocurador-Geral da República WAGNER GONÇALVES, arrolado como testemunha da defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos.6. Fls. 2.304/2.307: defiro. Remetam-se os autos ao setor de cópias para extração de cópia integral destes autos. Após, intime-se a defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para retirá-la. Anoto que eventual novo requerimento de cópias deverá limitar-se às peças juntas aos autos após a extração de cópia ora determinada.7. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 12 de abril de 2010, às 14h00 (fls. 2.283/2.284), bem como o retorno da carta precatória n.º 212/2009 (fls. 2.177/2.178 e 2.294)Ciência ao Ministério Público Federal. Int.-----
.Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa comum dos réus Ricardo Priulli e Fazio Pazanese manifestar sobre a testemunha da defesa Aderbal Antonio Cavac sobre a no localizao da referida testemunha.Expedida carta precatória em 12 de fevereiro de 2010, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dirigida à Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha Wagner Gonçalves arrolada pela defesa do acusado João Carlos da Rocha Matos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.82.007625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520269-5) TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TATU FILMES LTDA E CLÁUDIO ANDRÉ KAHNSem face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário.A parte autora requerer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos da execução fiscal n. 95.0520269-5, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, bem como a anulação do débito que embasa a referida ação executiva (fls. 02/14).Colacionou documentos (fls. 15/90).Em 09/02/2010 os autos foram recebidos o SEDI e vierem conclusos (fl. 91).É O RELATÓRIO. DECIDO.O Juízo das Execuções Fiscais não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região.A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. A competência para o processo e julgamento desta Ação Declaratória é do Juízo Cível.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 95.0520269-5.Proceda-se às anotações e comunicações devidas.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0095876-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TEXTIL EIFEFEL INDUSTRIA E COM DE FIOS E TECIDOS X MAURICIO NASSI X ODETTE NASSI X APARECIDA GALVANI GIMENES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

00.0099305-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JG ASSISTENCIA TECNICA E METALURGICA LTDA X DECIO RABELO DE CASTRO X JADER JOAO PAGLIOTTO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão.Fls. 208/231: Inicialmente, assevero que alegação de ilegitimidade passiva do sócio JADER JOÃO PAGLIOTTO não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade do excipiente DÉCIO RABELO DE CASTRO, posto que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Ademais, diante da notícia de falecimento do coexecutado, compete aos seus sucessores pleitearem sua exclusão do polo passivo da presente demanda.A alegação de prescrição em relação aos sócios merece acolhimento.A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada, recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).A citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios, e por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Há entendimento consolidado na Jurisprudência neste sentido: O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.(STJ - RESP - 996409, Processo: 200702372511 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816931 Fonte DJ DATA:11/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) CASTRO MEIRA)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313, Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307 Fonte DJ DATA:21/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS).Conforme se verifica dos autos, a citação postal do excipiente, somente efetivou-se em 20/03/2009 (fl. 206), ou seja, após trinta anos da citação da empresa executada, que ocorreu em 05/11/1979, conforme certidão lavrada a fl. 42 verso.Ressalte-se que mesmo o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi extemporâneo, posto que formulado pela Embargada apenas na data de 04/12/2008 (fls. 181/203).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação dos Embargantes, razão pela qual reconhecer a prescrição intercorrente é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado DÉCIO RABELO DE CASTRO RICARDO MORETTI, determinando sua exclusão do polo passivo. Pelos mesmos motivos, estendo os efeitos da decisão e determino a exclusão do coexecutado falecido JADER JOÃO PAGLIOTTO.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências necessárias.Por fim, não tendo sido localizada a empresa executada nem bens penhoráveis (fl. 163), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

00.0459586-6 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAN COML/ INDL/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X ALAMOR GONCALVES DE MORAIS X JOSE CORREA DAMACENO X DULCE SILVA CORREA DAMACENO X LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Intime-se a requerente de fls. 75 do trânsito em julgado da decisão de fls. 153/161 para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 143/151.

88.0027985-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a executada para que informe se desistiu do agravo de instrumento interposto da decisão que negou

seguimento ao recurso especial.

92.0511989-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECHANICA LTDA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM)
Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.123, expeça-se mandado de cancelamento de penhora do bem imóvel penhorado às fls.15, conforme requerido pelo arrematante às fls.64/121.Após, intime o arrematante através do i. subscritor para comparecer ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para o recolhimento dos emolumentos e custas.Intime-se.

93.0515843-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

94.0519732-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS P/ MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA X ANTONIO GASPAR X MASAMI ISHIE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Fls. 136/152: DEFIRO o pedido do coexecutado MASAMI ISHIE, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil, haja vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos, bem como guarda proporção com os proventos mensais percebidos pelo requerente (fls. 141/152). E ainda, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco do Brasil S.A., agência 1606-3, conta n. 114.617-3.Regularize o coexecutado MASAMI IDHIE sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

95.0502329-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 344), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

95.0508051-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X ANTONIO MIGUEL DE CAMPOS X APARECIDO DE CAMPOS LEITE X ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO X ARMANDO MASAYOSHI YOSHIDA X JOAO YOSHIOKA X MARILIA GUASQUE ARAUJO PRETI X ANGELA ARAUJO FONGERO X EUSTAQUIO PEREIRA GODINHO X CARLOS MANOEL FONSECA DA MOTA X ARIANO ARAUJO X ALFREDO LUIZ GASQUE ARAUJO X NOBORU KOYAMA X SHIGEKI TSUTSUI X YARA RONDON GUASQUE ARAUJO X PAOLO MICHELE FONGARO X ALVARO GONCALVES DA SILVA RODRIGUES NETO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

Fls. 565/566: diante da concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo dos sócios da empresa executada.Tendo em vista que os excipientes ALFREDO LUIZ, ANDRÉ DE GOES, ÁLVARO GONÇALVES, ARMANDO MASAYOSHI, MARILIA GUASQUE, ANGELA ARAUJO, EUSTAQUIO PEREIRA, CARLOS MANOEL e ARIANO ARAÚJO foram obrigados a constituir advogado para se defender nos autos, condeno a exequente a pagar R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, na proporção das exceções apresentadas (fls. 41/45, 281/282, 308/309, 381/394, 458/471, 534/542).Suspendo o curso da execução em razão da falência noticiada.Intime-se o subscritor de fls. 282, 309 e 345 para regularizar a representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento das respectivas petições.Intimem-se as partes.

95.0510169-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fl. 166: defiro. Intime-se o requerente, WALDYR BERTOINI, a requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 160.

1999.61.82.016700-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

1999.61.82.017124-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Fls. 145/146: indefiro, uma vez que a presente execução já foi extinta, conforme sentença de fl. 81 e 92, confirmada pelo Egrégio Tribunal (fls. 124/130), estando o feito em fase de execução de honorários. Manifeste-se a a executada nos termos da decisão de fl. 144. Int.

1999.61.82.024865-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KBL LABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196934 - SALVIO SPINOLA FAGUNDES FILHO)

Fls. 83/98: Tendo em vista a alegação de pagamento do débito exequendo, bem como diante dos documentos acostados a fls. 94/98, por cautela, determino o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 82, independentemente de cumprimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequite para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.82.029685-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC SC LTDA X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) Recebo a apelação de fls. 116/120 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.032276-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE PRIMAVERA LTDA X PAULO BREZZI(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Diante da concordância da Exequite, defiro o pedido de fls. 75/79, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de PAULO BREZZI do pólo passivo. Tendo em vista que o Executado precisou constituir advogado, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, venham conclusos para análise do pedido de bloqueio. Int.

1999.61.82.042070-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X MANSUR KATCHUIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.82.048807-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Recebo a apelação de fls. 31/36, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para regularizar sua representação processual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.82.065130-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 268), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.82.005536-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da

continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0511124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513659-1) VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002, bem como o pedido formulado pela Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 65/66), declaro extinta a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 35/36 e mantida em Segunda Instância. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.036501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066218-6) A RODRIGUES DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 155/157, 185/186, 198/199 e 205/210, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 212, para os autos da execução Fiscal nº 2002.61.82.066218-6. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.053004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009102-6) COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

O pedido encontra-se prejudicado, ante a sentença de fls.89/95. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.

2004.61.82.011867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545932-2) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 42/50, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, para ciência, e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.050505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067442-6) CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.044129-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025305-3) TELERAN LOCALIZACAO E CONTROLE LTDA.(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O pedido de expedição de Alvará de Levantamento deve ser dirigido aos autos da execução fiscal n.2005.61.82.025305-3, observando que a Advogada em nome do qual o Alvará será expedido deverá possuir Procuração com poderes especiais para o ato. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.72/73. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

2006.61.82.040201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055491-7) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.73. Após, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2008.61.82.002826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028548-0) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la (fl. 82, verso), a embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0004005-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL C V B CASA CONRADO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ADOLFO MARIA DOS SANTOS X DENYSE MORSE PAES DE ALMEIDA X ADALBERTO LIMA BORGES X ALFREDO GIOVANNI CISLAGHI(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) Torno prejudicado o pedido do executado às fls. 411/412, tendo em vista a expedição do ofício à fl. 410 e a comunicação de seu cumprimento às fls. 413/427. Intimem-se.

00.0510110-7 - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ITALO SACCUMAN E FILHOS X JOSE SACCUMAN - ESPOLIO(SP098851 - GRACIANO JOAO ABAMBRES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0026046-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JESUS NERIS SAMPAIO X ALFREDO NERIS NETO X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS E SP014818 - MOACYR VILLAS BOAS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0012356-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X SILVIA HELENA BERARDI DOS SANTOS MARQUES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0502769-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X GABRIEL DE A JUNQUEIRA JUNIOR

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0502805-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X ALBERTO FIGUEIREDO DUARTE

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0518443-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0501762-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLA-FE SILK SCREEN LTDA ME(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X PAULO CESAR SICCHIO X MARIA ELIZA TADELLI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0524850-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X VENI CATALANI DE BARROS X JOAO DE BARROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X WALTER DAMICO JUNIOR

Considerando a ausência de citação dos co-responsáveis VENI CATALANI DE BARROS e JOÃO DE BARROS, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado WALTER DAMICO JUNIOR (citado à fl. 102) e a empresa executada (citado à fl. 14) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

96.0505043-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA X LUCIO VILAFRANCA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0511812-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X RODOVIARIO ATLANTICA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0512674-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X GR SAVAGE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X CLADSTONE FREIRE JUNIOR X LUIZ EDUARDO DO VALLE FREIRE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0513410-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SUPER MERCADO ACURUI LTDA X REGIANI NAGAI X MARCELO SHINITI KATO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0519088-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NOVIK S/A IND/ E COM/(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X AUGUSTO JOSE DE PALMA NETO X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA

Considerando a ausência de citação dos co-executados AUGUSTO JOSÉ DE PALMA NETO e ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA, defiro o pedido de fls. 240/242, para determinar a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 20), eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores acima de R\$ 10,00 (dez reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste

Juízo (via BACENJUD) e após vista ao(à) exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao(à) exequente. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

96.0535692-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 116, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

97.0500638-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A X JOSE PAULO CHIES X LUIZ AUGUSTO MORAES CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER) X LAURO ALOYSIO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER)

Ante o exposto, DECLARO a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 5 96 006396-18 em relação ao co-executado Lauro Aloysio Chies e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE formulada às fls. 35/40. Adicionalmente, reconheço, de ofício a prescrição em relação aos demais co-executados. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente acima mencionado, os quais são fixados em 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Tornem os autos principais (nº 97.0500764-0) imediatamente conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o excipiente acima mencionado do pólo passivo, bem como os sócios Luiz Augusto Moraes Chies e Normo Casimiro Chies, com urgência. Dê-se vista à Exequente para que requeira as providências que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o exequente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intimem-se.

97.0502067-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WILSON BENFATTI

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0502071-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ALBERTO FIGUEIREDO DUARTE

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0515841-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X RODOEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X LUIZ ROBERTO PELEGRINI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0522599-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IND/ E COM/ DE MEIAS FECKER LTDA X ORLANDO FROZZA

Vistos em decisão. Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, ante sua patente natureza infringente, já que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Intime-se.

97.0525786-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METAL TCHULLE IND/ E COM/ LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X ADOLFO BELLICANTA

Fls. 124 e 127/128: Trata-se de petição da executada objetivando o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 114, sob a alegação de pagamento dos débitos constantes nas CDA n.ºs 802.96.019500-64 e 80.2.96.019499-96, em razão do fim do parcelamento ao qual aderiu. Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que

esta pode ser levantada tão logo reconhecido o pagamento dos débitos em execução. Indefiro, também, o pedido da exequente de suspensão do feito, dada a alegação de pagamento dos débitos pela executada. Constatado que, embora tenha sido proferido despacho à fl. 25 dos autos n.º 97.0525796-5, em apenso, determinando o andamento daquela execução nos presentes autos, houve prosseguimento do feito em apenso. Portanto, determino o desentranhamento das folhas 26/53 daqueles autos, juntando-se-as a estes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o mencionado pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

97.0571279-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócio(s) feito às fls. 108/109, declarando a prescrição do crédito tributário em cobrança na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 31.913.803-8 em relação aos sócios da executada. Cumpra-se o determinado às fls. 105/106 (bloqueio de valores da empresa executada através do sistema BACENJUD). Decorrido in albis o prazo recursal, suspendo o curso do presente feito executivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; remetendo-se os autos ao arquivo; ficando desde já a exequente intimada para o fim preconizado no 1º do mencionado dispositivo. Saliento que novas manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não serão óbice ao cumprimento da determinação acima. Intime-se.

98.0522571-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONTECE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO IMOB SC LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0547641-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 346, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

1999.61.82.023001-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.052383-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISSAO COML/ AGRICOLA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.066607-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X S EKAMI E CIA/ LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

No prazo de 5 (cinco) dias cumpra-se integralmente o executado o despacho de fl. 59, sob pena de desentranhamento do petição. Intime-se.

2000.61.82.058764-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ RACHKORSKY

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.058840-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO GALOTTI

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.027541-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G D R EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP277314 - PATRICIA DUARTE IGNACIO DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2004.61.82.028913-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFC BANCO FOMENTO COMERCIAL DESENVOLVIMENTO E CREDITO A(SP288954 - FABIO GONÇALVES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.042731-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H ROMANO & CIA LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.042793-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LTDA.-ME X LUIZ CIASCA JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.054265-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APPLITECH IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.054887-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.146. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.

2005.61.82.025305-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELERAN LOCALIZACAO E CONTROLE LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.74, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da executada, devendo esta juntar Procuração e/ou substabelecimento com Poderes específicos para o ato, no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.82.026308-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.P.L ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X REGINALDO JARRETA DE OLIVEIRA X SADAO SASAYA X TETUO YAMAMOTO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2005.61.82.026653-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.009863-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA KING LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.024100-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGAVIDA DA SE LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.03.049852-81, 80.7.99.053190-00 e 80.7.99.053191-90.Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme noticiado às fls. 62, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias.Findo o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cientifique-se a exequente de que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2007.03.99.045339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001274-6) INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência à execução fiscal nº 1999.61.82.001274-6, os quais deverão ser autuados como execução fiscal, com urgência.2. Neste feito deverá prosseguir a execução fiscal nº 1999.61.82.001274-6, tendo em vista que referida execução será remetida à Instância Superior para apreciação do recurso de apelação(fl. 103/112).3. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.008733-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERPOWER GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGU(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.137194-73, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Resta prejudicado o pedido de extinção da CDA de nº. 80.7.06.032481-14 tendo em vista que a mesma já foi extinta por decisão de fls. 68/69.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo.Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

2007.61.82.008909-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.012524-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Tendo em vista os termos da decisão de fl. 324, proferida nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.033046-6, em trâmite pela 11ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a informação prestada no ofício de fl. 330, e ainda o trânsito em julgado da sentença extintiva do presente feito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos, em favor da executada. Para tanto, regularize a executada a representação processual da patrona indicada à fl. 317, já que a substabelecete de fl. 319 não tem poderes para tanto.Intime-se.

2007.61.82.015909-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.019599-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGIC PLAY DISCOS LTDA(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.021400-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HONDA CONSULTORES TRIBUTARIOS S/C LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.021854-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA GARCIA LATORRE(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Fls.41: ante a notícia do óbito da executada, conforme certidão de fls.34, deve a execução prosseguir em face do espólio, representado pelo(a) inventariante, não sendo possível, neste momento, a sucessão direta por parte de algum dos eventuais herdeiros. Assim, regularize a executada a sucessão processual, bem como, igualmente, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, voltem.

2007.61.82.034651-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANA MARA LAURINO ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.002336-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLECHA BAR E RESTAURANTE LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.003359-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES FLOR DO JAGUARE LTDA ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.008518-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROTEC CABLING SYSTEM LTDA

Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.08.000181-57, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da exequite de suspensão do feito por 90 (noventa) dias em relação à CDA nº. 80.2.08.000073-50, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento simplificado. Anote-se.Com relação à CDA remanescente de nº. 80.6.08.000182-38, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 35, indicado pela exequite às fls.26.Intimem-se.

2008.61.82.018182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRECTA COMERCIAL DE OCULOS LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.024465-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESP PASCOAL BASILE

Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.051000-08 nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da lei nº. 10.522 de 19/07/2002, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2009.61.82.004841-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIANE CHAMMAS(SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.010289-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.012721-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROFARMA LTDA - ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.022275-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER BRANDAO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.82.036503-4 - PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação de fls. 97/108, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2394

EXECUCAO FISCAL

00.0504313-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA X CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF

Fls. 236-240: Dou por prejudicada a alegação de que a constringção que recaiu sobre o veículo do coexecutado refere-se a arresto, uma vez que se tratou de penhora regularmente formalizada, conforme fls. 217-222. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, a fim de possibilitar o licenciamento do veículo FIAT/Palio ELX, gasolina, placa CPC 3077, código RENAVAM 713502495, modelo/ano 1999/1999. Providencie a secretaria. Prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, nos termos determinados à fl. 230. Int.

00.0504511-8 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CAROLINA ALVES DIB(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARIA CAROLINA ALVES DIB(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, e transferido para este juízo (no importe de R\$ 260,76 - duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.

00.0652208-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COIMFICO S/A IND/ COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS(SP024302 - NACIF BUSSAF)
e apensos n.ºs. 00.0652236-0 e 00.0657001-11. Fls. 97/98: Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento sem reservas de fl. 98 não tem procuração nos autos, indefiro o requerido.2. Defiro a cota da exequente de fl. 99: Para tanto, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 96, encaminhando o feito ao arquivo sobrestado.3. Int.

92.0505592-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
e apenso EF n.º 96.0512322-3 e AI n.º 2008.03.00.004275-11. Anote-se o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.004275-1, interposto pela executada, em apenso, como agravo retido.2. Defiro a cota da exequente de fl. 156. Para tanto, cumpra-se o determinado no item 2. do despacho de fl. 130, mantendo a suspensão deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia sobre a expedição de carta de adjudicação na execução fiscal n.º 95.0510511-8.3, Int.

92.0508391-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)
1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 50 verso, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

95.0520324-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Inicialmente, certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença de fl. 62. Após, expeça-se ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, conforme auto de penhora de fl. 35/35 verso, como determinado na referida sentença. Cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0527904-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)
Fl. 191: Já houve a expedição de ofício para o levantamento da penhora das linhas telefônicas, conforme fl. 146. Intime-se a executada, bem como remetam-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas de praxe.

97.0503347-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECÇÕES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA(SP067010 - EUGENIO VAGO)
Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

98.0521208-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

98.0528215-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES)
Fls. 299/301: Defiro o requerido pela executada. Para tanto, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 283/286, entregando-a ao ilustre patrono da executada, mediante recibo, bem como certificando nos autos. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito efetuada pela executada. Após, conclusos. Int.

98.0560964-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITANI ZANINI CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para que informe se foram efetuados outros depósitos mensais, correspondente ao percentual que incide sobre o faturamento da empresa, em cumprimento ao mandado judicial. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.009157-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ICEL IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

1999.61.82.015803-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

1. Fls. 103/104: Defiro. Para tanto, intime-se a executada, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela exequente à fl. 104, a fim de que o depositário Sr. CLODOALDO FRANCISCHELLI, portador do CPF nº 085.349.778-87, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 99, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 25/09/2008, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, sob pena de ser considerado depositário infiel da quantia.2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Em seguida, voltem os autos conclusos.4. Int.

2000.61.82.009352-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANNI IND/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)

1. Torno sem efeito a certidão de fl. 96.2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a executada opor embargos do devedor constante da fl. 63, intime-se a parte executada da penhora (em substituição) que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud.3. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos.4. Int.

2000.61.82.026656-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Fls. 200-313: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeitou a alegação de quitação integral do débito (fls. 189-191), não tendo a executada demonstrado a ocorrência de qualquer causa superveniente que modificasse o alegado pela exequente. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Prossiga-se na execução, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Barueri para penhora de bens do executado, no endereço constante à fl. 200.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

2000.61.82.043434-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO CRAVEIRO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

REPUBLICAÇÃO (...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.044540-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO E SP185107A - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 548, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 544 e, na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.045043-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 268 e a petição de fls. 269/298, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.054245-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)
Fls. 96-103: Recebo como pedido de reconsideração, uma vez inexistir qualquer erro material deste juízo a ser corrigido.No entanto, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que o recolhimento de custas, para o processamento do recurso de apelação, decorre do meio utilizado pela parte para sua defesa.Sequer existe divergência, na jurisprudência de todos os tribunais regionais federais, quanto à necessidade de preparo (TRF da Primeira Região, Apelação Cível, Terceira Turma, decisão 02/10/2001, DJ de 19/10/2001, p. 54, Relator Juiz Candido Ribeiro; TRF da Segunda Região, Apelação Cível nº 231950, Quinta Turma Especializada, decisão de 22/10/2008, DJU de 31/10/2008, p. 215, Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 366779, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 06/11/2006, p. 369, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Primeira Turma, decisão de 14/06/2006, DJ de 28/06/2006, p. 602, Relator Álvaro Eduardo Junqueira; TRF da Quinta Região, Apelação Cível nº 444571, Terceira Turma, decisão de 05/06/2008, DJ de 15/10/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho).Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 94.Int.

2004.61.82.057717-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP207067 - ISIS ELENA PARDO E SP207730 - SANDRA ADERALDO LIMA)
1. Fl. 110: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 105, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cópia da sentença de fls. 93/94, bem como da certidão de trânsito em julgado da mesma de fl. 105).2. Cumprido, prossiga-se conforme determinado no referido despacho.

2005.61.82.026004-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 93 e, na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.027232-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASABLANCA COM/ DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)
2006.61.82.025898-52007.61.82.027449-1Fls. 56-57: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, inscrita sob o nº 80.2.05.015789-09. Intime-se a executada, por meio de seu advogado.Na ausência de manifestação, prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente (fls. 61-75), com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

2005.61.82.048793-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELO DE VENTO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)
1. Torno sem efeito a certidão de fl. 76.2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a executada opor embargos do devedor constante da fl. 42, intime-se a parte executada da penhora (em substituição) que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud.3. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos.4. Int.

2006.61.82.026809-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
1- Fls. 81-82: Em face do trânsito em julgado da sentença, que extinguiu a execução em razão do pagamento do débito, defiro o pedido da executada. Assim, determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a fim de dar-lhe ciência da presente decisão, bem como para determinar que tome as medidas administrativas cabíveis, para exclusão do nome da executada do CADIN.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.029157-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIDENT INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)
1. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 75/77), certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 44/45.2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado na referida sentença.3. Int.

2006.61.82.029883-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTM PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Fls. 87-90: Mantenho a irrecorrida decisão de fl. 81 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na execução, conforme determinado, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Intime-se.

2006.61.82.054296-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

2007.61.82.005989-01. Fls. 40/41: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.088463-82, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.2. Rejeito o bem imóvel ofertado em garantia pela executada, por meio da petição de fls. 50/52 dos autos em apenso, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, pelo fato de que os bens não obedecem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, já existem outras penhoras que recaem sobre o referido imóvel.3. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o requerido pela exequente e determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista que esta é modalidade de penhora de dinheiro. Providencie a secretaria a expedição do competente mandado, intimando-se o representante legal da executada de que deve juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, correspondente a 5% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito.4. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.5. Int.

2006.61.82.055826-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS)

Fls. 12-24: Tendo em vista que a parte executada não havia sido citada e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 34-36: Em face da notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.180936-53, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca das alegações da executada (fls. 12-24).Após, conclusos.Int.

2007.61.82.011642-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA LUCIA SAMPAIO ME(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS)

REPUBLICAÇÃO (...) Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.018429-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo.Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 6.319,23 - seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1197

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070315-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S C LTDA ME X MARION MARIA BURLEIGH(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

I-Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até maio de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.II-Ante a determinação supra, por ora, fica prejudicado o despacho de fl. 178.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.091264-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO BRASIL OLIVEIRA(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Ante a decisão retro, intime-se o executado para o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 140, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

2001.61.82.001382-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução

2002.61.82.014841-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X ANTHONY WONG(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

O executado apresentou petição alegando compensação. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a Secretaria da Receita Federal entendeu pela manutenção do débito, uma vez que o pedido de compensação foi formalizado em 17/04/2003, após a data de encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, o que tornou sem efeito a regularização através da compensação citada.Vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.015424-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X GUITTA CONFECcoes LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o débito em cobro corresponde à multa administrativa por descumprimento de Normas Regulamentares de Padronização e não de tributos e que o pagamento dos débitos do INMETRO são feito perante a própria autarquia, não estando incluídos nos parcelamentos vinculados à Receita Federal do Brasil. Assim sendo, indefiro o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2002.61.82.025256-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução.

2002.61.82.026811-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTERIAS MOOCA TURF CLUB LTDA. X RIUJI KIMURA X NELSON YSSAMO TAKADA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Chamo o feito à ordem.Ante a não-localização da empresa executada, este Juízo determinou, à folha 34, a inclusão do sócio Riuji Kimura no pólo passivo da presente execução fiscal.Embora citado (fls. 36), o mandado de penhora restou negativo, por inexistência de bens penhoráveis (fls. 41).Posteriormente (fls. 56/65), a exequente requereu a inclusão de outros sócios no pólo passivo da demanda, o que foi indeferido pela decisão de fls. 66/69.Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (2007.03.00.036587-0), com o pedido específico de que o sócio Riuji Kimura fosse mantido no pólo passivo da execução.Importa consignar - nesse passo - que o sócio Riuji Kimura não havia sido excluído da demanda pela decisão de fls. 66/69, conforme asseverou a exequente. Pois bem. Em decisão monocrática de lavra do E. Des. Fed. Carlos Muta, foi dado provimento ao agravo interposto, determinando-se a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s), tal como especificada, no pólo passivo da execução fiscal proposta (grifei).Nesta esteira, entendeu este Juízo que a decisão proferida em instância superior continha comando para incluir os demais sócios no pólo passivo do feito, além, é claro, da manutenção do sócio Riuji Kimura como coexecutado na demanda.Outrossim, sobreveio a decisão de fls. 87, que determinou expressamente a inclusão dos sócios: José Carlos Noma, Dulce Sumiko Matsuro, Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto e Nelson Tsuneo Matsuda.Às fls. 92/124, a executada Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese:- ilegitimidade passiva;- nulidade da citação; e- prescrição dos créditos exigidos.Às fls. 126/157, o executado Riuji Kimura formula a sua exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, as mesmas alegações apresentadas pela executada Dulce Sumiko.Acolhendo pedido formulado pela exequente, este Juízo determinou, às fls. 180/182, a inclusão dos sócios Nelson Yssamo Takada e Nilton Otsubono pólo passivo da demanda.As fls. 198/231, exceção de pré-executividade do executado Nilton Otsubo, sustentando sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário.No mesmo passo, às fls. 235/267, exceção de pré-executividade do executado José Carlos Noma, aduzindo a mesma matéria.É a síntese do necessário.Decido.Constata-se, de início, uma série de equívocos no presente processo, que ensejam a chamada do feito à ordem.Primeiramente, acerca do conteúdo do agravo interposto pela exequente (cópia da petição às fls. 74/80 destes autos), é de se repisar que o objetivo específico e único do recurso foi o de manter o sócio Riuji Kimura no pólo passivo da execução.Repise-se mais uma vez a desnecessidade do recurso interposto, haja vista que o referido sócio jamais foi excluído da demanda por quaisquer decisões deste Juízo.Entrementes, cabe à primeira instância observar o estrito cumprimento das decisões emanadas da esfera superior, que, expressamente, determinou a

inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s), tal como especificada, no pólo passivo da execução fiscal proposta (grifei). Depreende-se que, tal como especificada, é a manutenção do sócio Riuji Kimura no pólo passivo do feito, vez que este foi o único e específico pedido formulado pela exequente no agravo interposto. Impõe-se, em face das circunstâncias descritas, a imediata exclusão dos demais sócios: José Carlos Noma, Dulce Sumiko Matsuro, Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto e Nelson Tsuneo Matsuda do pólo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, em face da exclusão ora determinada, julgo prejudicada as exceções de pré-executividade opostas pelos sócios Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto (fls. 92/124) e José Carlos Noma (fls. 235/267). Em relação à alegação de ilegitimidade formulada pelo co-executado Riuji Kimura, mesmo em face da modificação de entendimento deste Juízo - em relação à questão dos representantes legais de empresas executadas incluídos como co-executados em execuções fiscais -, não se revela juridicamente possível a reapreciação da questão, em face do que restou decidido na instância superior. Resta a alegação de prescrição formulada pelo co-executado Riuji Kimura às fls. 126/157. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. De acordo com as informações constantes nos autos, não há indícios de que houve atraso na entrega da DCTF em relação aos exercícios cobrados nesta execução, razão pela qual os créditos estariam constituídos antes de transcorrido o lapso quinquenal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. É de se notar, entretanto, que, a empresa ora executada apresentou termo de confissão espontânea de seus créditos tributários. O termo de confissão espontânea traz em seu bojo o reconhecimento da dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Posteriormente, foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompendo-se novamente a prescrição (art. 174, IV, CTN), em 02/03/2000. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão da ora executada do programa de parcelamento em 16/07/2001, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do

caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 04/07/2002. Com a citação da executada às fls. 24, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se mais uma vez o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Por fim, passo a apreciar as alegações formuladas pelo co-executado Nilton Otsubo (fls. 198/231). A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em razão dos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo executado Nilton Otsubo. No tocante a eventuais pedidos de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pretensão não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer

matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto:1) deixo de apreciar o requerido às fls. 126/157 pelo coexecutado Riuji Kimura, no que diz respeito ao seu pleito de exclusão do pólo passivo da execução, em face do que restou decidido pelo E. TRF 3ª Região e indefiro as demais alegações formuladas, nos termos dos fundamentos acima expendidos;2) determino a exclusão dos sócios: José Carlos Noma, Dulce Sumiko Matsuro, Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto e Nelson Tsuneo Matsuda do pólo passivo da presente execução fiscal;3) revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pelo co-executado Nilton Otsubo e determino a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, promovendo a exclusão dos coexecutados José Carlos Noma, Dulce Sumiko Matsuro, Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto, Nelson Tsuneo Matsuda e Nilton Otsubo do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, considerando-se os MPAs expedidos contra a empresa executada e o sócio Riuji Kimura retornaram negativos (fls. 27/28 e 40/41), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.063482-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG FRONTINI LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2002.61.82.065040-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP160228 - PATRICIA SIMEONATO) X MARIA JOSE DOS SANTOS LIRA

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.046003-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 384/388: nada a reconsiderar. A inconformidade do executado com o entendimento exarado pela decisão proferida deverá se expressar, se for o caso, por meio do recurso cabível. Observa-se, nesse passo, que, contra a decisão que ora se pretende a reconsideração, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.003378-0). A questão, portanto, encontra-se sub judice perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constata-se que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, no entanto, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou sem que a exequente apresente elementos necessários à localização de bens do patrimônio do executado para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que se apresente fato relevante a ensejar o prosseguimento do feito. Dê-se ciência à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.047264-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOCEIRA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTAS X WALDIR QUINTA X CELIA QUINTA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

O executado apresentou petição alegando adesão ao parcelamento de seus débitos pela Lei 11.941/09. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, não foram localizados quaisquer pedidos de parcelamento dos débitos exequendos. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução e determino a intimação do executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel ofertado à penhora, informando ainda se o referido bem encontra-se garantindo outras dívidas, conforme requerido pela exequente às fls. 105/106. Cumprindo o executado as determinações retro, dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

2004.61.82.058260-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATTAVELLI GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP020539 - MILTON CAMPILONGO)

O executado apresentou petição alegando compensação. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a inscrição n.º 80.2.04.042724-00 restou cancelada (fl.405) e a inscrição restante mantida por decisão administrativa devidamente fundamentada (fls.412/420). Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação para o executado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.001864-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Fls. 45: defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)(s) executado(a)(s) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 43, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

2005.61.82.021633-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINCRET DESIGNER CONCRETE PRODUTOS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução

2005.61.82.025185-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SILVIO RIZZON X CELSO TOMASELLA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.

2005.61.82.040234-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Através da petição de fls. 61/64, a empresa executada Financred Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda requer a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Verifico que carece de legitimidade a requerente para formular o referido pedido, uma vez que nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim sendo, indefiro o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 60. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.043921-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVAL IND/ E COM/ DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

I-Tendo em vista o leilão negativo, dou por levantada a penhora realizada às fls. 52/56 e julgo prejudicado o pedido de fls. 106/110. II-Fls. 111/116, defiro o pedido de vista, intime-se o executado. III-Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2005.61.82.050742-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAISIN BREAD COMERCIAL LTDA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR)

Fls. 143/144: indefiro o requerido, tendo em vista não existir previsão legal para suspensão do processo nos termos do pedido formulado. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização da executada ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

2007.61.82.031861-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIPA PUBLICAÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA X JOSE ROBERTO SEVIERI X MARIA DE FATIMA MENEZES DA SILVA SEVIERI(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.003401-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X GINA CIARDI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.008499-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALTER EUCLIDES DOS SANTOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.36, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010119-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELANA HENRIQUE DE MIRANDA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 39, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.011167-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF VIANA LTDA - ME

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 29, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.013236-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA BONFIM LTDA - ME

Fls. 22/24: prejudicado o pedido, tendo em vista que o executado já se encontra regularmente citado nestes autos, fl. 14. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.82.025892-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SOROKU HIGA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.026882-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOUIS ROGERIO HIDEKI NASUNO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.027797-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EMANUBIA LTDA-ME

Fls. 21/23: prejudicado o pedido, tendo em vista que Marcia Aparecida Ferreira e Selina Rosa de Oliveira não constam no polo passivo da presente execução. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001382-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS)

Em face das v. decisões de fls. 132/135 e 193/194, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão.

2004.61.82.050666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041840-5) ALDEMIR MASSA FERNANDES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do pedido de cancelamento de registro apresentado administrativamente pelo embargante em 08/07/1999, conforme consta nas cópias de documentos acostadas às fls. 12/15. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.000277-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010844-9) DROGA SULAMERICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela

Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2005.61.82.047012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055644-6) QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2005.61.82.061574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030754-2) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.006615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012039-1) LORD TRANSPORTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o recurso interposto tem por objeto a condenação da embargada em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.008441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048903-5) INGRID DE SOUZA COHEN(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos presentes embargos, sustenta a embargante, entre outras alegações, a prescrição do crédito exequendo. Analisando a CDA que instrui a execução embargada (cópia às fls. 19/20), constata-se que a notificação do auto de infração foi realizada em 20/08/2001, enquanto que a o débito ora discutido possui como data de vencimento 31/05/1995. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional, indispensável a apreciação, por este Juízo, do processo administrativo que deu azo à execução embargada. Outrossim, em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.82.015092-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019630-6) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 227/231, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão.

2007.61.82.042048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038879-3) ATENTO BRASIL S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.018529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051923-5) METALURGICA LOGOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.020751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054601-5) ELCIO LOURENCO ESTEVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ESTEVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.020753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071159-9) SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (RJ108611 - MARCELO VALERIO GONCALVES E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

2008.61.82.021857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016969-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.029867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094914-1) JOAO CARLOS DOUAT (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 84/88. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.82.029868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094914-1) DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 85/90. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.82.029882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049735-2) INJEQUIPA COMERCIAL LTDA-EPP (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000265-3) FERREIRA MACHADO S/C LTDA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Nos presentes embargos, a embargante alega, entre outras questões, o pagamento do débito exequendo mediante acordos realizados na Justiça do Trabalho. Para comprovar suas alegações, acostou os termos de audiência de fls. 57/67. A documentação acostada, de per si, não se mostra suficiente à comprovação do pagamento do débito exequendo. Nos termos da manifestação administrativa de fls. 90/91, que instrui a impugnação apresentada nestes autos, a análise de eventual pagamento está vinculada à apreciação de documentação suplementar, indicada no item 3.3. da referida manifestação. Assim, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para que faça juntar aos autos: I - cópias das petições iniciais das ações trabalhistas; II - cópias das homologações judiciais dos acordos apresentados, ou então das sentenças transitadas em julgado; III - cópias dos comprovantes de quitação dos acordos. Decorrido o prazo, sem

manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.032150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040602-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2008.61.82.033270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034977-6) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado às fls. 23, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001488-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 45.

2009.61.82.012132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031669-2) JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Outrossim, em face da v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 249/252), proceda-se ao desampensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da referida decisão para aqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.019003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037388-4) JR COMERCIO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X JARBAS LUIZ MANFRIM JUNIOR X CELIA MONTES (SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante JR Comércio de Resíduos Industriais Ltda. para que esclareça se os sócios Jarbas Luiz Manfrim Junior e Célia Montes compõem o polo ativo destes embargos. Em caso positivo, proceda-se à regularização da representação processual dos demais embargantes, no prazo acima transcrito.

2009.61.82.019004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024745-3) THYPAN CONFECOES LTDA (SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado às fls. 07, fazendo juntar aos autos cópias das certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais de nº 2002.61.82.024744-1 e 2002.61.82.024745-3.

2009.61.82.019011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064497-9) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.019016-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008900-6) COBRUSS ASSESSORIA S/C LTDA (SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 15, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal.

2009.61.82.021827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017544-4) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.027286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030002-0) SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

2009.61.82.027291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028557-5) GRAFICA EL SHADDAY LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de mandato original.

2009.61.82.028125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069129-1) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.035187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021752-5) DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia da decisão que nomeou o síndico da massa falida;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.037449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039695-9) BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

2009.61.82.037456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045739-4) BANCO ALVORADA S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia da ata da assembléia que designou a diretoria da empresa embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.037463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.019878-3) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original.

2009.61.82.044232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018661-1) CONSTRUAR S/A CONSTRUÇÕES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.044234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010951-8) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.044237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.035244-5) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.044244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035813-6) HOSP ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial que garante a execução principal.

2009.61.82.044923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056933-0) P SAYEG & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa. Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos. No silêncio, venham os autos conclusos.

2009.61.82.044924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004427-5) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.002954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000484-3) SUELI APARECIDA MATHEUS(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006685-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA. X WANDERLEY HENRIQUE X RENATO LONGHINI X LUIZ LONGHINI X MARCIO LUIZ SALA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1135

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.050133-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2000.61.82.068984-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G PAGANO CIA LTDA X GIUSEP PAGANO(SP149583 - LEANDRO STANO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Fls. 74: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para as providências requeridas, sob a responsabilidade pessoal e profissional da advogada petionária (art. 7º, XV c/c o art. 34, XXII, ambos da Lei n. 8.906/94 - Estatuto do Advogado). Após, com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à exclusão do nome da advogada do Sistema Eletrônico Processual, salvo no caso de juntada de instrumento procuratório outorgado pelo Executado para atuar no feito como advogada nomeada, certificando-se nos autos. Int.

2000.61.82.071833-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE BISTEKAO AVENIDA LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Comprove a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de pagamento formulada à fl. 115. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.82.078457-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2000.61.82.078458-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2000.61.82.078459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2000.61.82.078460-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME X DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2000.61.82.087636-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Cumpra-se, com urgência, o r.despacho de fl. 127..pa 0,05 Após, dê-se vista à Exequite a fim de que, ante a notícia de exclusão da executada do acordo de parcelamento do débito, requeira o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

2000.61.82.093183-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 97. Ciência às partes do retorno dos autos para requererem o que entenderem de direito; primeiramente à Executada, no prazo de 15 (quinze) dias; após, à Exequite no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, não havendo nenhuma pendência processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.82.003874-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 89/91: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.82.010897-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SIVAM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

Em face da Certidão de fls. 46, posto que os autos dos Embargos à Execução (Processo n. 2001.61.82.014479-9) ainda se encontram em grau de recurso, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda do depósito judicial de fls. 18, o qual será apreciado somente após a decisão definitiva, com trânsito em julgado, naqueles autos. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.61.82.012358-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Expeça-se ofício a CEF, a fim de que proceda as medidas necessárias para que a conversão em renda efetivada seja regularizada na forma requerida pelo exequite às fls. 198/199.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, uma vez que não consta dos autos cópia autenticada do contrato social, bem como instrumento de procuração original outorgado ao patrono de fls. 146, bem como a qualquer dos advogados constantes do instrumento de substabelecimento.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.007888-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA X JOSE MARTINEZ GORGOLL X JOAO MAURICIO GONCALVES X DENISE ELOI GONCALVES X CLAUDIA SIMONE GONCALVES X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado JOÃO MAURICIO GONÇALVES e DENISE ELOI GONÇALVES ZORATO, teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo co-executado às fls. 93/116.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da excipiente CLAUDIA SIMONE GONÇALVES, ante a concordância apresentada pelo exequite às fls. 90.Por fim, determino que o exequite se manifeste objetivamente sobre a situação do parcelamento noticiado às fls. 90.Int.

2002.61.82.009859-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 84/86: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.015576-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 105: defiro. Dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.029891-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS) X ISK BIOTECH COML/ LTDA X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

2002.61.82.031065-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARROCERIAS INCAR LTDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)
Prejudicada a análise do pedido da peticionária de fls. 46/55, posto que a mesma não é parte na presente demanda. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 45. Int.

2002.61.82.032261-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NELPIE IND. METALURGICA LTDA X SUELI APARECIDA SILVA X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA(SP047239 - ROBERTO SCARANO)
Fls. 97/98: em face da reiteração de oferta de bens em garantia de pagamento do débito exequendo, para fins de constatação e nova avaliação, informe a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o local exato onde tais bens se encontram, juntamente com nova estimativa de valor, tendo em vista o prazo até aqui decorrido. Cumprida a determinação supra, expeça-se, de imediato, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos. Int.

2002.61.82.036160-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERONEZI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Fls. 95: em face da informação do endereço atual onde se encontram os bens penhorados, expeça-se novo Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o Executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos. Int.

2002.61.82.046704-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E INDUSTRIA MOTO JATO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

2002.61.82.054849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO PAULISTA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)
Dê-se ciência à Executada da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 241/244. Após, expeça-se ofício requisitório em favor de LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 230/231, aguardando-se, após, a notícia de cumprimento do referido ofício. Int.

2003.61.82.003753-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 29/31: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.003755-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 25/27: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.003773-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R

ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 50/52: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.003778-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 26/28: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.005918-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 29/31: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.011423-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA X JOSE MARTINEZ GORGOLL X JOAO MAURICIO GONCALVES X DENISE ELOI GONCALVES X CLAUDIA SIMONE GONCALVES X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP241726 - RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO)

Prejudicada a análise do pedido do executado, posto que em razão do apensamento dos autos os atos processuais deverão ser praticados apenas no processo principal, onde a questão será decidida. Prossiga-se naqueles autos.

2003.61.82.016857-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 73/75: em face do desarquivamento do feito, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para consulta aos autos, anotando que a execução já se encontra extinta, com trânsito em julgado. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.018698-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da r.decisão do E.TRF3 que deu provimento ao recurso especial da Exequente, conforme fls. 108/110, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

2003.61.82.035700-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RM & P ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ROSA MARIA PAROLARI X ROSELY APARECIDA DE MORAES(MG068650 - HALLEY LOPES BELLO NETO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Regularizado os autos, tornem conclusos para análise do pedido formulado pelo executado às fls. 54 e seguintes. Int.

2003.61.82.048925-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA X VICTOR GARCIA SANDRI X CONSUELO ITALA PONTIROLI LUZZATI SANDRI X RICARDO AFLALO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI E SP133005 - ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO)

Em face do desarquivamento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a consulta dos autos em Secretaria pelo advogado signatário da petição de fls. 60. Decorrido tal prazo sem manifestação de interesse na causa, se em termos, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se, em razão da existência de acordo de parcelamento (fls. 58), devendo a Secretaria proceder previamente à exclusão do nome do advogado, dr. ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO, do Sistema Eletrônico Processual, certificando-se. Int.

2003.61.82.056108-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 143/156: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos

índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fls. 121/122 e trânsito em julgado de fls. 125, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.82.056114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 144/156: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fls. 123 e trânsito em julgado de fls. 116, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2003.61.82.056119-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 145/159: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão de fls. 123/124 e trânsito em julgado de fls. 127, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.82.066237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, até o encerramento dos autos de falência, conforme requerido pelo Exequente.

2003.61.82.066780-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

2003.61.82.069679-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REYNALDO MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Em face do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, requeira o Espólio de REYNALDO MASSI o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 137: nada a decidir, visto remanescer demais patronos na representação processual do Executado, a teor do instrumento procuratório de fls. 10.Int.

2003.61.82.069735-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato, tem poderes para representar a sociedade sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Prazo: 05 dias.Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado - fls. 29/39.

2004.61.82.015612-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITV INFORMATICA LTDA.(SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X ARISTIDES HORA NETO X FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Fls. 83/84: deixo de reconsiderar o r. despacho de fls. 81, para manter aquela decisão por seus próprios fundamentos, com a ressalva de que o mandado de citação de fls. 85, conquanto tenha sido expedido para cumprimento do ato citatório do responsável tributário, NILSON GOBIS, pelo fato de esse sócio não ter sido incluído no pólo passivo, a sua citação é ineficaz em relação aos termos do processo, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo. Diante disso, mantenho a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 69/75.Em prosseguimento, cumpra a Secretaria, de imediato, a determinação de vista dos autos à Exequente, nos termos do r. despacho de fls. 81 (última parte). Int.

2004.61.82.018876-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada, conforme fls. 29/30 e 109/110.Em razão da determinação supra, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 96/97.Int.

2004.61.82.044289-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARETONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

2004.61.82.047503-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

2004.61.82.049286-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A X OSCAR ANDERLE(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Prejudicada a análise dos pedidos dos executados de fls. 57/61 e 62/71, em razão da notícia apresentada pelo exequite de que os débitos estariam em processo de concessão de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, conforme consta da petição de fls. 74/79.Abra-se nova vista ao exequite para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade oposta por OSCAR ANDERLE - fls. 80/93 e situação do parcelamento mencionado. Int.

2004.61.82.055627-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

2005.61.82.018386-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA.(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Diante da r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de Honorários, copiada às fls. 223/224, dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

2005.61.82.020040-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito.Int.

2006.61.82.010343-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

2006.61.82.014854-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

2006.61.82.026996-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizados os autos, abra-se vista ao exequite na forma requerida as fls. 49, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegação do executado de adesão ao parcelamento - fls. 51/73.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.033405-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/2009.Na mesma oportunidade deverá o exequite se manifestar acerca das alegações apresentadas pelo executado às fls. 75/84.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.82.041550-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMO SERVICE P.S.P. EM ROCHAS ORNAMENTAIS LT X CLAUDIA MARIA NAZARETH SEVEGNANI X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP279038 - CAMILA KARIN BERNA)
Sob pena de não serem apreciados a petição e documentos de fls. 66/73, providencie a Executada no prazo de 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração (via original), a ser outorgado por representantes legais com poderes para tanto, juntamente com cópia autenticada de seu Contrato Social.Descumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria de imediato o r. despacho de fls. 65, com a expedição de mandado de penhora de bens livres em nome da Executada. Int.

2006.61.82.041783-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fl. 68: diante da r.informação de fl. 69, prossiga-se com a presente execução nesta Vara.Dê-se vista à Exequeute a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2006.61.82.046040-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KMZTA ARTES EM CONFECÇÕES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exequirente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2007.61.82.004638-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIPEK, PENTEADO E PAES MANSO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO)

Fls. 137/138: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças par a instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; decisão de fls. 131/132 e trânsito em julgado de fls. 135, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2007.61.82.017442-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI)

Manifeste-se a Exequeute, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/2009.

2007.61.82.043801-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre ao endereço apontado às fls. 22 (Av. Prestes Maia, nº 241 - 23º andar, cj. 2307 - Centro).

2007.61.82.049657-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Manifeste-se a Exequeute, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/2009

2008.61.82.003638-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Manifeste-se a Exequeute, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/2009.Na mesma oportunidade deverá o exequente se manifestar acerca do pedido de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação conforme termo de fls. 35.Int.

2008.61.82.024552-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO

EDUARDO BUENO(SP079671 - NILTON STACHISSINI)

Tendo em vista a recusa expressa da exequente acerca dos supostos créditos oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

2009.61.82.001015-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/2009.Na mesma oportunidade deverá cumprir a determinação de fls. 120.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.011122-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 20/40: inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos via original, ou cópia autenticada, do instrumento de procuração de fls. 38, para validade e eficácia do substabelecimento de fls. 39, sem prejuízo da substituição por cópia autenticada do respectivo Contrato Social. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Exequente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias sobre os bens oferecidos em garantia de pagamento da dívida.Decorrido o prazo da Executada, sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2009.61.82.012989-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 23/43: inicialmente, providencie a Executada a regularização de sua representação processual trazendo aos autos original ou cópia autêntica do instrumento de procuração de fls. 42/43, inclusive para validade e eficácia do substabelecimento juntado a fls. 43, bem como a substituição por cópia autenticada da nota fiscal comprobatória da propriedade dos bens nomeados, juntamente com avaliação atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias.Descumprida a determinação supra ou decorrido tal prazo, expeça-se mandado de penhora livre de bens, deprecando-se a ordem, se for o caso. Int.

2009.61.82.023403-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES)

Fls. 156/157: Tendo em vista a alegação do executado de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.82.024512-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Fls. 180/181: defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0660857-4, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, na forma requerida pela Exequente, expedindo-se, com urgência o necessário para tanto.Efetivada a penhora, intime-se a Executada do prazo para oposição de Embargos.Tudo cumprido, voltem para apreciar os requerimentos de fls. 20/22, 100/101 e 109/111.Int.

2009.61.82.040081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo, por ora o cumprimento da decisão de fls. 90, para o fim de determinar a manifestação do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2009.61.82.050391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024412-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER)

Cientifique-se o réu, do teor da petição da Fazenda Nacional, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1050

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.032049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036805-0)
INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUARDO GONZALES
BORTOLETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.036805-0 sobre o veículo GM, CELTA, cor preta, placa EGM 3012, chassi n.º 9BGRDO8X03G190484Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 587

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.002052-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LEONOR CARLOS DE CARVALHO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2001.61.82.003511-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KLIN DEHAY LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2001.61.82.022889-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211
- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA BENEDITA VAZ

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2001.61.82.026717-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X VALDECIR ADELINO MANCA JUNIOR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2001.61.82.027109-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE
JUNIOR) X ELEN DEL SOLE

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2002.61.82.035183-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2002.61.82.036188-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RICLEY MELLO FERREIRA ME
Fl.113/114 : por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2002.61.82.057657-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS MOREIRA
Fl. 25: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2002.61.82.057667-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SERGIO BARGHETTI
Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2002.61.82.057738-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FLAVIO VILELA VIEIRA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2002.61.82.063304-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PONTO FIRME LTDA ME X CLAUDIO BARBOSA SOUZA X ANA PAULA BARBOSA SOUZA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2002.61.82.064146-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA INES FONSA TI
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2002.61.82.064229-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X CARMEN PATRICIA SALA SAAVEDRA
Fl. 72/73: Por ora, cumpra a exequente o determinado no r. despacho de fl. 70, comprovando documentalmente as diligências efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou requerendo unicamente concessão de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado in fine do r. despacho de fl. 70.

2003.61.82.004473-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADELIA DE JESUS XAVIER ARAUJO
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2003.61.82.061417-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X HIDETAKA ARAKI

Indefiro o pedido da fl. 63/65 dos autos, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.001947-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KATYA CARVENTE FAUSTINO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.064227-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEREMIAS RODRIGUES DE CARVALHO

Dê-se vista à parte exequente dos documentos acostados aos autos. Outrossim, diga o conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

2005.61.82.000046-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA MARA DE CAMARGO JOSE SOARES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.000990-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANA OLIMPIA DELGADO COLOMA

Fls. 25/26: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.001025-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DALTON FERNANDES TEIXEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.009273-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR LUCIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.015560-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN JULIA ALMANSA DE MORAES

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao

andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.016319-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.016925-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YAGUI ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.035531-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUSER LTDA - ME X SERGIO ASSIS LOPES X ELIANA FERREIRA AGUIAR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.035807-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA AVENIDA PTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.036899-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON BRIGUET BASTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.055982-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X AFRIANA BATISTA CAVALCANTE BAKRI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.060704-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Indefiro o pedido da fl. 37/39 dos autos, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.060709-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Indefiro o pedido da fl. _____ dos autos, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do

feito.

2005.61.82.061078-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA MAZZAREOLI

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.061222-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

2005.61.82.061795-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VANIA VICENTE DA CRUZ

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.061920-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Ante o lapso transcorrido, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.017308-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMA ADM DE BENS S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.035118-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANDRE MOREIRA GONCALVES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.039520-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DOS REIS EUGENIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.049550-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA RAQUEL DE SOUSA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.051630-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA GOMES DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.051680-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOEL DE ALCAMIN RODRIGUES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.056426-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JEAN CARLO CARUSO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.056578-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA ITO LTDA-ME X ANTONIO ADAIR MARINI X SOLANGE APARECIDA CILINI X EDUARDO NUNES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.057262-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA DROGA PARIS LTDA - ME

Ante o lapso transcorrido, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.057505-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL CASA GRANDE LTDA-EPP X ARMANDO KIYOSHI SAKAI X ANA LUCIA SATIKO SAKAI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.016716-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

2007.61.82.025404-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAGISA ENGENHARIA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.031287-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO DANTE MURILLO ALCAZAR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o

retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.036165-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X BIANCA BIASO COLI SILVA

Ante o lapso transcorrido, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.036458-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARLEAN SILVA VASCONCELOS

Ante o lapso transcorrido, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.038057-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PORTAL DOURO LTDA - ME X RICARDO HIROSHI OKAMOTO X PATRICIA MITIE OKAMOTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.038210-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO JAIME SOUZA LIMA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.038378-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X STEFANO CHIRICO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.040084-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENVINDA VIEIRA DE SOUZA DROG - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.040114-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LIA PERF LTDA X NILTON CARLOS BOLSONI X BARBARA DE FATIMA BOLSONI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.040193-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MATHEUS LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.040703-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LÍCIA DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.045121-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO CARLOS MAGNO

Fl. 29: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

2007.61.82.048419-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO AILTON NOGUEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.051087-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUCIA GALVAO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014906-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CECÍLIA DE PAULA SOUZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015897-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA FATIMA DE JESUS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016247-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016436-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEP ENGENHARIA MANUTENCAO E PROJETOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016723-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITY CONSULTING S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.019563-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TASTEFUL COSMETICOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.021646-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO VIEIRA COSTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027514-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI SIMIELLI GALENO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027570-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSEAS DEL SOLI DAS DORES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027576-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON SANTANA NORBERTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.028336-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA DA SILVA FERNANDES CARDOSO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.033522-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X TUNA ONE SA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034060-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS FERRARA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035461-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIRLEI LIMA FERREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.003540-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO SOUZA REIS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009617-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI MORAIS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009624-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MOREIRA MADEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009858-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009919-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI FELIX DE ARAUJO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.012022-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VERA LUCIA FORTUNATO RACOES-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.012528-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AYL LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.012863-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA DM LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.012885-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FRANDINA LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.013781-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOV SUZANA S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.013794-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.013799-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INVESTE EMPR IMOB S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.013876-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON CARAM

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.013916-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA APARECIDA BARBOSA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.014021-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU MANUEL GOUVEIA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021368-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ GANDOLFO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021374-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA ROSA DE OLIM MELO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021405-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA FIGUEIREDO LOCATELLI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o

retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021433-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AM TEC S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021536-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA CABLE TELECOMUNICACOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021641-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADELINA HEE YUNG OH

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021652-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA MARQUES LEBRE BAHAMONDE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021666-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASSEC ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021698-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021742-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCTURUS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021988-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GANDOLFO FERRARI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.022011-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON MASSARU TAHARA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.022156-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVELCO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.022281-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA NOVEL ORBE LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.029154-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMES COELHO JUNIOR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.029155-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEW LIFE EMP IMOB LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936175-8 - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 827: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

92.0092998-2 - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 651: defiro ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

- 93.0031717-2** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Fls. 125: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 94.0012749-9** - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 189: defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 97.0012301-4** - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP018616 - UMBERTO PASSARELLI FILHO E SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 379: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 98.0051978-5** - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 259: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 1999.03.99.042521-0** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 132: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 1999.03.99.085944-1** - FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 241: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.
- 1999.61.83.000426-6** - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 182/183: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 2001.61.83.000952-2** - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 265: defiro ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 2001.61.83.001080-9** - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 201: defiro ao INSS, o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.
- 2001.61.83.001507-8** - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 817: defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 2001.61.83.005437-0** - EDSON GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 466: defiro o requerido pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.
- 2003.61.83.000879-4** - LUCIA PAVARINI DE MELO X JANDIRA SERAFIM DA SILVA X NATANAEL OLIVEIRA PIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 2003.61.83.001874-0** - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 431: defiro ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002522-6 - SATIKO MIYAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 179: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.008834-0 - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 179: defiro ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011023-0 - VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro, por 15(quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arauivo. Int.

2003.61.83.013356-4 - JOSE CARLOS CORROCHANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 203: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.013494-5 - ALVARO FERNANDES FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 119: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015198-0 - JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 484: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015808-1 - HAGAR SOARES BALBINO(Proc. FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 98: defiro ao INSS, o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003069-4 - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.004216-7 - LAERTE GUALDIA POSSATO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 107: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0038643-3 - BENEDITO JOSE DE LIMA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X NAZARENO MASSETTI X RUBENS PERETTA X SPAS ZIVKOV(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 244: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.007618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001331-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 91: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.008578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015974-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 37: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0058590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766214-9) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER ASSIS FITIPALDI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 86: defiro ao embargado o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708465-0) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 88: defiro ao INSS, o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017759-6 - MANOEL JERONYMO FERNANDES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

93.0019493-3 - CELIA QUEIROGA COSTA X ALTINO PATRICIO DA SILVA X ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X ANTONIO CORREIA X ANTONIO SIMAS X CANDIDO CARDOSO X CARLOS MINELLI NETTO X CARMEN PERES FERRARI X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X EROS PAPAIZ X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X IDA CASTAGNA X IDA THEREZA MURATORI X ILSE SUA DICANI SKALIKS X INEZ FERREIRA DA SILVA X IRENE POVILAITIS X JOAO FLORENCIO ELIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordeem doss beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2000.61.83.004363-0 - EUZEBIO MORENO X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO LOURENCO SIA X ANTONIO TOME LOURENCO X CARLOS MIGUEL FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.002000-1 - HERMINIA RAYO(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordeem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005751-6 - ROMILDO DE MOURA X BENEDITO PINHEIRO X CARLOS LIBERATO MANZARI X EDSON DOS REIS X HELIO ANTONIO FULANETI X JOVANES DO CARMO ALMEIDA X MARINALDO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.03.99.022646-2 - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão os cálculos de fls. 210 a 223. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001871-4 - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordeem doss beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.002053-8 - EDIZIO LOURENCO DA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN)

DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003341-7 - NIVALDO NERIS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004478-6 - VIRGILIO ANTONIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 456/475. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.006994-1 - PEDRO FAGUME DE LIMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007514-0 - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009485-6 - NELSON PONTES DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011076-0 - EDUARDO LUCZINSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 187 a 196. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.012608-0 - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 334/344. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.015473-7 - WALDEMAR PARON(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.006904-0 - JOSE LUIZ DA SILVA X INALDO JOSE DA SILVA X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUCIANA MARIA SILVA DA CRUZ X LUCIANO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIELMA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão os cálculos de fls. 225 a 229. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.007050-9 - PEDRO MORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordeem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.000342-2 - MARIA ALVES CAPOVILLA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124/135. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.003434-0 - ROSA MARIA LOUZADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão os cálculos de fls. 648/667. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.003752-3 - MARINETE ANGELINA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.004826-0 - JOSE DA CRUZ CHAGAS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls., 157/165. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.000554-0 - LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 169 a 175. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004374-6 - JOSE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 183. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.002624-8 - LIDAUREA FRANCISCA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 228/240. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.008350-5 - ANTONIO PRIVIATI(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 69/74. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.000950-4 - PAULO ZUCATTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 118/126. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0910246-9 - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 323 a 328. 2. Intime-se a parte autora para que

indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901650-3 - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os calculos de fls. 407/410. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0903614-8 - SEVERINO BERTO DA SILVA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 505, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls 480, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

89.0031788-1 - MARIA KNAKIEWICZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ X CARLOS ALBERTO KNAKIEWICZ X JOAO PAULO DIAS X BERNHARD JULIUS BILFINGER(SP028865 - AURELIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

89.0036434-0 - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARCENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0072778-6 - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

92.0077130-0 - MARIO MAIA X JOAO MARTINS ESTEVES X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X ANTONIO MANOEL DO CARMO X REYNALDO TAVARES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Inr.

2001.61.83.001114-0 - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 582/583: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005346-5 - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2004.61.83.002400-7 - ZILDA MARIA FERREIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.
Int.

2004.61.83.006064-4 - ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 512: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005942-0 - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.001544-9 - LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.006383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 43: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.007620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002088-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Vistos em inspeção. 1. Fls.30: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.007625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.007068-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 31: defiro ao embargado o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.007638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003464-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 53: defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.008563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.004486-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.005234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017726-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes à disposição do embargado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025099-1 - CELIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em inspeção. 1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2007.61.83.000138-0 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.003284-4 - JOEL MARQUES DA PENHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 82. Int.

2007.61.83.004239-4 - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA)(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 433/438: Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo o filho menor Diogo Ricardo de Souza (litisconsórcio ativo necessário), regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Se em termos, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o menor supra citado. Int.

2007.61.83.005276-4 - JOSE AMANCIO PIRES(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Mooca para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001224-2 - SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 76. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.001818-9 - DAVID ANTONIO ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003690-8 - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS)(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende o autor a petição inicial, indicando o valor dado à causa, nos termos do art. 282, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005685-3 - JOSE ALAIR SANCHEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fica designada a data de 29/04/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007088-6 - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007706-6 - JOAO FRANCA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.010274-7 - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 97. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010766-6 - JOAO SEVERINO DE LIRA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntado pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010998-5 - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.011096-3 - MARGARIDA FERREIRA BORGES SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 53: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente pretende produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011538-9 - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.012662-4 - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012682-0 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012780-0 - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.003764-4 - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Ao Ministério Público Federal, tendo em vista a condição de menor do autor, quando da distribuição do processo no Juizado Especial Federal. 2. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.039361-8 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios

da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.020913-6 - ZAQUEL OLIVEIRA CARDOSO(SP224573 - JULIANA NISHINA DE AZEVEDO) X FUNDAÇÃO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetências deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.000900-4 - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000924-7 - PEDRO MARCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001306-8 - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.001318-4 - DEUSDEDIT FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2009.61.83.002056-5 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002839-4 - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/05/2010, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.003496-5 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 80: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente pretende produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005624-9 - ROMILDO APARECIDO MINIGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.005756-4 - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 118. Int.

2009.61.83.007374-0 - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008508-0 - JOAO FAUSTINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.009392-1 - OSWALD CALEONE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 26 a 29: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009938-8 - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.010354-9 - JOSE BALTAZAR IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 86 a 89: indefiro a expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010778-6 - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 340: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011656-8 - ANTONIO ANDRADE CAMPOS FILHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legl. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012073-0 - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012120-5 - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se o item final da decisão de fls. 453/454. Int.

2009.61.83.012792-0 - NABIL YOUSSEF MORCOS HANNA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014070-4 - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014534-9 - ANTONIA LENY TOUCAS(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra,

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015670-0 - JOAQUIM ANTONIO CAIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2010.61.83.001223-6 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou constestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2010.61.83.001259-5 - VALCIRA RUFINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2010.61.83.001279-0 - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 5688

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0655797-0 - GERALDO ARIEDE(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 228: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761070-0 - ADIB FARAH X ESTELLA GOBETTI LICURSO X PEDRO LUIZ BALDOCCHI X ANGELO BALDOCCHI X HELIO NATAL BALDOCCHI X MARIA ANGELA BALDOCCHI X FANNY GOLDSTEIN DE KORMIS X BAZILIA DA CONCEICAO HENRIQUES DE GOUVEIA GONCALVES X MARIA VOROBOW RECHULSKI X HILDA AURICHIO GIMENEZ TEBON X AUGUSTA OKADA X ANESIA ALBINA KAUPPER X DIRCE DIAS RODRIGUES X ZELIA BATISTA CAVALEIRO X DEISE BATISTA X CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA X MARGARETHE VILLAESCUSA ASENSIO X FRIDA MIFANO X MARIA TAJIMA ARIMA X WALTER NORIHIRO KOMATSU X SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X SATIRO KOMATSU X SILVIO KOMATSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivament. 2. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0000035-7 - ANTONIO SILVA X EDNA DA SILVA REIS X DOMINGOS JOAO DA SILVA X EXPEDITO JOAQUIM DE SOUZA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FABIO BERNARDES X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X DIORLANDIA DE OLIVEIRA PARRA X IZOLINO CARVALHO COELHO X JOAO BATISTA CHAVIER(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.022850-0 - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em cumprimento à decisão do E. TRF de fls. 316, corrijo de ofício o erro material apontado pelo INSS no v. acórdão de fls. 153 a 162, para que passe a constar como tempo laborado na Empresa TDB - Textil David Bobrow S/A o período de 16/06/1978 a 16/09/1988, conforme anotado na CTPS de fls. 61 vº. Retornem os autos à Contadoria para que cumpra a decisão de fls. 200, considerando, também, a DIB determinada no julgado. Int.

2001.61.83.001511-0 - SEIEI TAKAYOSHI X ADILSON RAMOS DE ARAUJO X AFONSO PENA CAPISTRANO X ANDRE CONSTANTINOV X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE CARMONA X JOSE VIOLANTE X MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA X NELSON EUFRASIO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 695/705: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005750-4 - ADONIS SINICIO X ANISIO BATISSALDO X ERMINIA GIBIN X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X JACINTO LOPES X MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS X SEBASTIAO TOME DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação do coautor Adônis Sinício, tendo em vista às informações de fls. 918 a 924, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, defiro à Dra. Márcia Barbosa da Cruz o prazo requerido. Int.

2003.61.83.002638-3 - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2003.61.83.003335-1 - MARIA APARECIDA JARDIM ARANTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.005545-0 - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.007625-8 - RODOLFO DAVI CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.010121-6 - ANGELA MOREIRA CERENCIO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIO BORTOLO FABRI X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ANTONIO CELSO BARBOSA X ANTONIA CONTRO BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO DIRCEU GARCIA PEREIRA X ANTONIO GAMBIM(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista os cálculos foram refeitos pela Contadoria, dentro dos parâmetros traçados pelo julgado e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos de Justiça Federal, e que já há sentença extintiva do processo de execução, nada mais há a ser deferido. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.010923-9 - CASTORINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação dos habilitantes no arquivo. Int.

2003.61.83.014219-0 - MARCELLO BIANCHI X ANTONIO DIAS X ANTONIO TASSO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CLARICE DE CAMPOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.001442-0 - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2006.61.83.000391-8 - SELMA CAPELAS ROMEU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.83.003556-0 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2008.61.83.003527-8 - GILSON MARTINELLI(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 167/174: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669272-9 - ROBERT SENES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

88.0026312-7 - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDETO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 551 a 557: intime-se a parte autora para que apresente os documentos devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0065854-7 - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

92.0082018-2 - SERGIO SERRALHEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 98/105: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0011324-0 - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

94.0011124-0 - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 263: defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

95.0061176-7 - YUQUI YOCHI YAMAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades. Int.

97.0018049-2 - ALICE RAMOS DE JESUS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades. Int.

97.0045918-7 - RICIERI LUIZ COLOMBO X ROQUE BERGAMINI X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO BARTOLIN X SEBASTIAO CARLOS CREVELARI X SEBASTIAO MONTEIRO DE FREITAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 925: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2002.03.99.011120-4 - MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 278: defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.003900-2 - JOSE ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos em inspeção. Fls. 634/643: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000594-0 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001236-0 - JULIO BINELI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Defiro à parte autora o desentranhamento desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001948-2 - ANTONIO CARLOS GURGEL(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.003932-8 - PAULO RODRIGUES CIARDELLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls.229/243: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.005644-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 286: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015718-0 - ANA PASSUCI JORDAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 184/185: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004992-2 - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.007089-3 - ANNA LUCIA DE CAMPOS MAIA CORREA(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 53: defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 12, desde que substituído por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que os demais documentos que acompanham a inicial já são cópias simples e não podem ser desentranhados. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.005176-3 - MOISES BARBOZA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 256: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.004530-5 - LUCILENE CECILIA GUTIERREZ GODOY(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades. Int.

2006.61.83.008424-4 - WALDEMIRO DE AZEVEDO SILVA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para elucidar quais fatos novos deseja produzir com as perícias, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, tendo em vista a juntada dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.00.032168-7 - PAULO VICELLI FILHO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 284: aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do conflito de competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002425-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003282-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações autárquicas de que os autores Antonio Firmino dos Santos, Afonso Manoel Pereira, Maria Aparecida de C. Jesus, Maria de Lourdes Cezar e Geraldo Izidoro de Almeida já receberam os créditos executados neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076338-3 - WANDA VERDELLI HANAI X VILMA VERDELLI PAPADIMITRIOU X ANTONIO JOAQUIM MOUTINHO X ADELINO GUIDAO MACEDO X ANTONIO PONTES X CATHARINA MONTESANO KRINGELS X ARACY ELIZABETH DOURADO X GERALDO FABIO X GERALDO SOARES DA SILVA X IVAN DA COSTA RODRIGUES X JOAO KOSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0038818-5 - ANA TIAPAS RINALDI X CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS X ESAHU PALHARES X EXPEDITO SILVA COSTA X VALQUIRIA APARECIDA MONTEIRO X VERA DA SILVA MEYER X VICENTE PAULO FIRMINO X VICTORIO SCOTTON X WALDEMIR SARTORELLO MARTINS X WALTER ANNUNCIACAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0007574-1 - YOSIHAR SHIMOKOMAKI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 126 a 128: nada a deferir, tendo em vista a decisão do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes

autos ao arquivo. Int.

95.0029479-6 - OSCAR GUILHERME DOPPLER X CELSO RISERIO DE OLIVEIRA X GAUGERICO FELICORI X IZALTINO DE CAMPOS X WALDIR AUGUSTO DE LUCCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em inspeção. 1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0037016-6 - JOSE CANAVER(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0046782-8 - AKIRA ISHIKO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0057560-4 - CARMELA ANTONIA DANNA PAGANO X CORNELIA CAVICHIO X CLELIO FELICORI X DERCIO MOREIRA DA SILVA X DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS X DAVID DE CARVALHO X DOUGLAS DA SILVA SICURO X ELISA RODRIGUES GUIMARAES X ELZA TOYOMI KAWABE FARIA X ERNESTO DE FREITAS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0012228-8 - CRISPIM LOPES DOS SANTOS X LAURO BRANDOLIN X MOYSES SARTORI X BENEDITO JOSE DE MIRANDA X ANNIBAL FERNANDES X MANOEL CARDOSO FILHO X ANTENOR MANSANO X ABEL NICOLAU X WILSON MOREIRA DA CRUZ X ALBERTO APARIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0032111-6 - ANGELO TOMANARI(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0037739-1 - ANTONIO VIEIRA RIBEIRO X BARTOLOMEU TRAVERSIN X DOMINGOS ASTRINI NETO X ISMAEL MARTINS X FRANCISCO FERNANDO ALVES VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0037773-1 - ELISEU GONCALVES DANTAS X ERNESTINA MARIANA BISCHOFF X FRUTUOSO LUIZ DE SANTANA X GERALDO FELICIO DA SILVA X HENRIQUE ASPERTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0017552-9 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0028235-1 - JOSE GOMES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.018026-6 - ENEZIA MARIA MOTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.019107-0 - MARIA NAZARE MACIEL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003175-8 - MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.003263-5 - AMELIA GALAN X ANTONIO IZIDIO COSTA X CARLOS GOMES X ILDA EVANGELISTA DO CARMO X JOSE DA CRUZ X JOSE EUSTAQUIO DIAS X JOSE KHUSALA X LAVINIA BARLETTA RODRIGUES X ORLANDO VIEIRA X VALDIR ANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005465-5 - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005551-9 - JOSE EDVALDO MORAIS CORREIA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.002513-1 - RITA DE CASSIA HIPOLITO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.003415-6 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNA FERNANDES SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.000977-4 - BERNARDO CALZADO FILHO X RICARDO JOSE MATEUS X JOSE ONOFRE DOS SANTOS X CARMELINA SIQUEIRA BUENO DA SILVEIRA X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.004160-8 - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.005433-0 - JOSE CORDEIRO ARAGAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010571-4 - MIRIAM EMILIA LUGAREZZE X THEREZINHA FIORI RENNA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014121-4 - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014172-0 - EMILIA DE PADUA TEIXEIRA NICOLELA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014627-3 - ANTONIA LIMA CARDOSO(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.016031-2 - JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.007048-0 - ELIZEU BATISTA LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.002026-2 - CARMINE SAVERIANO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.002463-2 - HUMBERTO ALVARES JUNQUEIRA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.005403-0 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.003194-0 - SUSELI FERNANDES FRANCISCO GRADILONE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003243-8 - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.006006-2 - AGENOR MIKIO HONMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.006204-6 - ANTONIA ALVES NUNES DE MOURA(SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS E SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006419-5 - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.007851-0 - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.007966-6 - MARCELLO LOPES(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.017226-1 - JOSE WALMIR NILO X APARICIO FERREIRA ABREU X ANTONIO MARCOS MAZUELA CANAVEZI X LUIZ FELICIO MONTEIRO X PEDRO ADEMIR GIOCONDO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.83.000171-2 - UMBELINA DOS SANTOS RAMOS(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.001150-0 - ARLETTE PEPORINI FURTADO X DAVYDSON PEPORINI FURTADO(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008175-6 - MARIA SALA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008971-8 - WILSON ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012372-6 - MARIO SIMPLICIO(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0937170-2 - MARIA SALETE DOS SANTOS X MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALICE FELIX DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES

DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.83.002013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045513-9) EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761256-7 - AGOSTINHO TONIETTI X ALDA DE JESUS KRAVION X ANDRE KRAVION X ANTONIO NATAL X FRANCISCO VELOSO X LUIZ RODRIGUES X OFELIA CANDIDO BACCO (SUCESSORA DE MAURILIO TONIETTI) X PEDRO TONIETTI X PRECIOSA DE JESUS CARVALHO X ECYLA ALMEIDA PENTEADO (SUCESSORA DE WALTER ALMEIDA PENTEADO)(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP160796 - VIVIAN GENARO E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0012110-1 - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos, Int.

92.0090896-9 - GUITA MONASTIRSCY X FENIX MONASTIRSCY(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0000038-1 - GERALDO ROBERTO X JONAS DIAS DA SILVA X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X NOEMIA CARDIM PATEIRO SALGADO X NELSON LUIZ JERONYMO X ALBERTO JERONYMO X LUIGI PERCIBALLI X MOACIR PRADO VALENTIM X MOZART LOURENCO DE SOUZA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, aguarde-se no arquivo as providências referente ao único coautor remanescente. Int.

93.0038648-4 - ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA X FORTUNATO VERNILLO X VICENTE INSERRA X WILMA DE ALMEIDA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 288: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

94.0003568-3 - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZAROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 223/265: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0029494-1 - GERALDO SEIXAS DE SIQUEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.041980-9 - SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 166/167: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.003630-2 - JOEL LOPES DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 96/101: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.03.99.054380-0 - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 180, trazendo aos autos a certidão do INSS referente a Isabel Arlete Ajure, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.003106-0 - MANOEL LEAL DOS SANTOS FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 206: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003624-0 - ALESSANDRA BONFIGLIOLI GRIMALDI - INCAPAZ (NEUSA BONFIGLIOLI)(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.000394-9 - JULIO LIMA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos atualizados de fls. 216 a 235, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.000712-8 - AYR DA PAIXAO DOS SANTOS PIMENTEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002328-6 - LEO GENGA X JOAO MERLINO X JOSE MARCHIORI X JOSE DE SOUZA MELLO X KAZIMIERZ BIELAWSKI X GUISEPPINA LOVISI SCINOCCA X RUBENS VIVEIROS REGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.003312-7 - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.003774-5 - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Fls. 100/109: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.005254-0 - WALTER JARBAS PEDROSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos, Int.

2003.61.83.006886-9 - INGO DOTZLAW(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP192659 - SILVAGNER DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001114-5 - MARIA ZITA FERREIRA DOS SANTOS(SP226303 - VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003480-7 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 281/296: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005318-8 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a regularização da representação processual de Vanderleia Fernandes da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.19.003452-6 - ZENITO DE JESUS MIRANDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 868/874: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.003266-6 - CARLITO SILVA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 107/113: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.006308-0 - VERA LUCIA DE ROGATIS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.001712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002640-1) ADERACI AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem do beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.008310-1 - MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 279: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003394-9 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA

GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl.193: Defiro a dilação de prazo por 5 dias para a apresentação, pela parte autora, das cópias para a intimação do perito. Decorrido o prazo, sem manifestação, este Juízo considerará que não há interesse na produção da referida prova, devendo os autos virem imediatamente conclusos para sentença.Int.

2002.61.83.000407-3 - NILDA FERREIRA GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Não obstante o pedido ao IMESC para conclusão da perícia médica já realizada ou a designação de novo perito para atuar neste feito, o referido órgão não cumpriu as determinações judiciais, conforme ofício de fl. 141. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 dias (os cinco primeiros à parte autora), a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se opericiando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estes decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR A ESTE JUÍZO SE COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER AGENDADA, SEM A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Finalmente, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o traslado das peças processuais que deverão ser encaminhadas ao perito (petição inicial, documentos pessoais e documentos médicos correlatos ao(s) mal(es) alegado(s)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito.Int.

2004.61.83.001122-0 - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 418/427. Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.002528-0 - JOVENAL MIGUEL VARELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Observo que o autor reside no Município de Itapevi. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica, exceto se o mesmo manifestar-se nos autos, no sentido de que comparecerá à perícia a ser designada diretamente por este Juízo, neste Município de São Paulo, para a qual somente será comunicado por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal. Assim, faculto-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. No silêncio, será expedida carta precatória para a realização de perícia.Int.

2004.61.83.003501-7 - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado à fl.117. No silêncio, considerar-se-á o desinteresse na produção da prova testemunhal.Int.

2004.61.83.004177-7 - VALDENIR NASCIMENTO FREITAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 227/228, sob pena de configurar-se o seu desinteresse na produção da referida prova pericial médica.Int.

2004.61.83.004761-5 - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada, independente de intimação.Ressalto que, nessa hipótese, a audiência poderá ser designada com maior brevidade.Int.

2004.61.83.004841-3 - TANIA DA CRUZ BEZERRA X CLEITON JOSE BEZERRA X MARIA DA CRUZ BEZERRA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não subsiste a menoridade dos autores Tania da Cruz Bezerra e Cleiton José Bezerra, desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença.

2004.61.83.005233-7 - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o presente feito encontra-se pendente de julgamento em razão da inércia da autarquia previdenciária em fornecer cópia do procedimento administrativo do autor, conforme determinado à fl.54, em abril de 2007. Dessa forma, e, em razão de estar esta ação inserida na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que, COM URGÊNCIA, seja intimado(a) o (a) Chefe da APS Centro do INSS, pessoalmente, para que, no ato da intimação, providencie e entregue ao Oficial de Justiça, cópia do Procedimento Administrativo do autor da presente ação, JOSÉ ANTONIO HENRIQUES, NB 32/000.772.511-6. Se o agente administrativo recusar-se a injustificadamente a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento no cumprimento da mesma (inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2 (duas) horas), deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica o(a) responsável advertido(a) que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração de eventual crime de desobediência.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001389-0 - ERENILSON MARTINS MOURAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da baixa dos autoa a este Juízo.Apresente a mesma, no prazo de 10 dias, cópia de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do processo (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

2005.61.83.002036-5 - VADERLUCIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004117-4 - DIRCE GRACIA FLORENCIO(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/03/2010, às 13h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt nº 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que a mesma seja cientificada da designação. Encaminhe-se o traslado providenciado pela parte autora ao perito, por meio eletrônico, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.004270-1 - JOSE LOPES MACHADO(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação,

especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.83.005301-2 - GENY FERREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, no prazo comum de 5 dias, acerca da carta precatória devolvida. Intimem-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2005.61.83.006604-3 - MARIA JOSE FAUSTINO RIBEIRO (SP056229 - PAULO SANSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA BATISTA GONCALVES

Intime-se a co-ré acerca do despacho de fl. 107, por carta precatória. Após, decorrido o prazo para especificação de provas, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.006785-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que inclua a litisconsorte MARGARIDA GOMES DE LIMA no polo passivo da presente ação. Após, cite-se por carta precatória, ressaltando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int.

2005.61.83.007044-7 - CARLENE DOS SANTOS DA SILVA (AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO E SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.002612-8 - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.005908-0 - NEUZA ROSA TRINDADE (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS E SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 39/45: Manifeste-se o causídico peticionante, no prazo de 5 dias, apresentando comprovante de revogação do mandato outorgado à advogada que se encontra constituída desde o início da presente demanda, Dra. Cláudia Ferreira dos Santos Nogueira, comprovante esse que deverá conter a ciência da mesma sobre tal revogação. Embora a representação de fls. 39/45 ainda não esteja regular, a fim de que o causídico peticionante receba a publicação deste despacho, determino que seu nome seja inserido no cadastro do feito e, após, caso não haja a regularização ora determinada, seja retirado do cadastro. Int.

2007.61.83.001857-4 - MARIA MAGALI ALVES PEREIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.004235-7 - ELISABETH DRAGAN (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.005580-7 - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007846-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.000622-9 - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.000878-0 - GRANCINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.002501-7 - WILSON BATISTA GOMES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.004868-6 - NAZARE ALVES DOS SANTOS COLAQUECEZ(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.005970-2 - ALICE GOUVEIA BORGES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.007241-0 - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.008335-2 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.008480-0 - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.011815-9 - FERNANDO WASHINGTON PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.011894-9 - MARIA CRISTINA GARCIA SERICAKU(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.011973-5 - MAURICIO DE ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.013359-8 - MARIA ZULENE DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.000600-3 - JOSE CARLOS BLOIS GANDRA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.157/158: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

2009.61.83.000667-2 - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.001294-5 - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.001357-3 - IRACI SILVA DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.003102-2 - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.004943-9 - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.005156-2 - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.005267-0 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.007334-0 - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 5 primeiros dias à parte autora. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.015970-1 - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No prazo de 10 dias, emende a parte autora a petição inicial para a exclusão do pedido já julgado no Juizado Especial Federal, sob pena de ser condenado em litigância de má-fé. Esclareço, por oportuno, que a cópia do procedimento administrativo constante do item A de fl. 11 deverá ser providenciada pela própria parte autora, uma vez que a ela compete a apresentação das provas do direito invocado. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007454-5 - OTILIA JANUARIA MONTEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da autora para que informe o correto endereço de sua cliente em 48 horas. Intime-se.

2008.61.83.010330-2 - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se o advogado da autora para informar o endereço completo (rua, bairro e CEP) da testemunha Eliana Souza Maciel em 48 horas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765619-0 - DOBRI KAVLAC X DOMENICO CARLOMUSTO X ALDA DALL ANESE X LOURDES DALL ANESE X CECILIA DALL ANESE X ERCILIO LOURENCO X IRINEU PINOTTI X IVO PREVIATO X JOSE BONESSO X JOSE CARDOSO DE MOURA X JOSE SCOTTON X JOAO VINCI X JOAO DARCIE X JOAO GIMENEZ X JOAO FERNANDES X JOSE NARCISO FILHO X JOSE RODRIGUES COSTA X LEANDRO WEBER X LUCIANO BAPTISTA X LUIZ GUARDIA X MARIA VILELA DE MELO X MARIO MAZIN X MANOEL ANTUNES X NICOLAE BOLGAR X NILDE BOLOGNESI X OSMAR ROBERTO ERTNER X OTAVIO MAZAROTTO X OVIDIO DOS SANTOS X PEDRO MERLO X PEDRO SASSO X RAUL CORDEIRO X REDUCINO MECHE X RINALDI VITTURI X ROBERTO ERTNER X SANTO CANDIDO X LUCIO DE ASSIS(SP074771 - MARIA RITA SIQUEIRA COSTA E SP047089 - HELIO ASTOLPHO E SP214878 - REJANE AUGUSTA ASTOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0047295-8 - JOAO BUSCARIOLLI X CECILIA BUSCARIOLLI(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0035771-9 - DAVID ALVARENGA X THEREZINHA DE TOLEDO PIZA JORGE X YAGO EDGARD ZACCONNI X JOAO FERRAZ FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0037436-2 - ANGELO RODRIGUES X ANTONIO DARIO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO MECENE X DAVID DA SILVA X IVONE DOS SANTOS WAETGE X DULCINEA GUEDES DA SILVA DE SIQUEIRA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X CLAIR SERRA DA SILVA X MARIA SOLANGE CRUZ DE SOUZA X KAWANA KAREN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA SOLANGE DE SOUZA CRUZ)(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor DAVID DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0079129-8 - VILMA ALMEIDA DE JESUS X EMILIO LAFONTE FERNANDES JR X AUGUSTO SBEGUE X LOURDES HIPOLITA SBEGUE(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0028989-6 - APARECIDA DAVAN MARINOTO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.008917-9 - MANOEL GONCALVES PIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.000935-9 - RENI JOSE VIEIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002329-8 - ISRAEL DE SOUSA X GILDO DA SILVA FERREIRA X ISMAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOAO ANTONIO DINIZ X WALDIR MONTEFORTE X WILSON APARECIDO PIZZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001829-5 - ELCIAS JOSE PEREIRA X AUREO ALBERTO CASSIANI X BENEDITO GOBIS X DIVANIR PALMA X JOAO JAIR DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003457-4 - TANIA MARQUES DA SILVA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007407-9 - GERSON DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007688-0 - FRANCISCO ARMANDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009585-0 - JAIR VICENTIM(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.012503-8 - RANULFO SEBASTIAO BELMIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013111-7 - SEIJI ITO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ONIVALDO BOIAGO PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.014401-0 - ANTONIO JOSE MIGUEL ANGELO PONZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000701-0 - VENTSEL TONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.001823-1 - VIRGILIO DE JESUS ROCHA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.005401-6 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ALMEIDA, e, com isso CONDENO o INSS:a)CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 145. 963.801-8, desde a DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO em 03/10/2005, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na data do ajuizamento do feito em 03/10/2005.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito em 03/10/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da

data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2005.61.83.007113-0 - MOISEZ MARCIANO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.001287-7 - MAURO PEREIRA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749788-1 - AFFONSO DA CRUZ X ACACIO DE CARVALHO X ADELINO ROLIM NETO X ADOLFO LUQUES X ALBERTO ACUNA X AMELIA DE JESUS LAVRADOR X ANTONIO ADELINO DE FREITAS X ANTONIO AVELINO ABREU X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CASSADOR X ANTONIO DI SANTO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SILVERIO X ARNALDO VITULLI X ARTUR KUCZYNSKI X ARY DOS SANTOS X BENEDICTO ROMANO X BERNARDINO NUNES BARROS X BRASILIO BRAGLIOLLO X CARMINO JULIANO X CELSO LEAL MARQUES X DARIO BORETTO X DI GIOIA NICOLA X DORA BALSIMELLI BARUTTI X ENCARNACAO GARCIA CANATTO X ESTHER DE JESUS JOAQUIM X FRANCA JEANPROST DORSA X FRANCISCO DE MELO X FRANCISCO TEIXEIRA X GLENISTER HILPERT X GUSTAVO HAMMER FILHO X HELIO BAPTISTA X ILDA MOREIRA PINTO X ISAURA DA CRUZ VIEIRA X ITALO ROSSI X AMILCAR DA COSTA ALVES ROSSI X FLAVIO DA COSTA ALVES ROSSI X RENATO DA COSTA ALVES ROSSI X PAOLA ROSSI MELLO NOGUEIRA X JADIR ROSA FRANCO X JOAO ANTONIO BUENO X JOAO BREGANTIN X JOAO FRANCISCO GOUVEA X JORGE FERNANDES X JORGE GELESKO JUNIOR X JOSE ARTICO SHIGUETE X JOSE CANDIDO MAZZOCO X JOSE DE SOUZA CABRAL X JOSE GOMES X JOSE GOUVEIA X JULIO DO CARMO SARAIVA X KURF ARTHUR WIESNER X LAZARO KANTOVITZ X LINO PASCOAL X LINO RODRIGUES X LUIZ CORREA X LUIZ FRANZINI FILHO X MANOEL FERRE ROBA X MANOEL GARCIA FERNANDES X MANOEL GOMES X MARIA APPARECIDA PALADINI VIOTTO X MARIA DIRCE ROSA X MARIA EVA MACHADO X MARIO PIEROZZI X MARIO RIBEIRO X MATHIAS KAVAI FILHO X MILTON MARCONDES X NATALINO BONIFACIO MASCHIO X NELSON AUGUSTO ROSA X NELSON CAMARGO X NESTOR FERRO X ODILON MEDEIROS X ORESTES ARAO NUNES X OCTAVIANO CARDOSO DE OLIVEIRA X OSHIRO YASSUO X OSWALDO DECANINI X PLINIO DA COSTA ALVES X REGINALDO CUCCI X REINALDO ANIERI X RINALDO ARLINDO ORLANDI X ROBERTO SALIN X SEBASTIAO BAPTISTA X SEBASTIAO DA COSTA FERREIRA X HELENY MALAVACCI X SERGIO BROSSA FILHO X SYMCHA KUSNIEC X TRENTO BIBINI X VASCO BORETTO X VICENTE MAZZONI X VILMA BERTOZZI X VIRGILIO BAPTISTA TORRES X LEONOR MESQUITA TROISE X CLEIDE APARECIDA MESQUITA SANCHEZ X MARIO IZILDO MESQUITA X ZACARIAS JOSE ELIAS X SHIGUEO ANDO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0760809-8 - CELESTINO LOPES DA SILVA X PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0036946-4 - ANTONIO GUERRA X ELOY PARDO X LUCAS GALANTE X CELENE GALANTE MANS X

PASCHOAL GALANTE X ELVIRA GALANTE LEMOS X CAROLINA GALANTE BAPTISTA X EMMA GALANTE ZIETLOW X JOAO DA CRUZ X MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANA GARIBOTTI AGUILLAR X DALINA AGUILLAR JULIO X LUIZ DOS SANTOS NETTO X MARIA GARIBOTTI AGUILLAR X MARIA APARECIDA BONELLI X RUBENS SOARES DE MACEDO X WALTER SOARES DE MACEDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora EMMA GALANTE.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, bem como ante a inexistência de valores devidos ao co-autor JOSE JULIO GARIBOTTI (sucedido por MARIA GARIBOTTI AGUILLAR, ANA GARIBOTTI AGUILLAR e DALINA AGUILLAR JULIO), JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0030562-0 - ADRIANA ROSA VALENCA PINTO DINIZ FERREIRA X ANGELO TORINO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X DARCY MARCILLI X FRANCISCO ROBERTO BURQUE X GERALDO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA RUFINO DE PASCOLI X JOAO BATISTA MARANHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO DUARTE X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE FRANCISCO NALDI X LOURENCO PAES X MARIA APARECIDA BIANCKI DE LIMA X MARIA BERTOLUCCI APARECIDA PADIAL X MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA X MIGUEL SMERDECK X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BIANCHINI X RODRIGO PAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Observa-se que o patrono da parte autora foi intimado diversas vezes a identificar e localizar os eventuais herdeiros de JOÃO DUARTE e MARIA BERTOLUCCI APARECIDA PADIAL (fls. 222, 279, 312 e 349), bem como regularizar o CPF e informar acerca do encerramento do benefício de RACHEL FERRAZ PAES (fls. 312 e 363), manteve-se inerte a parte autora. Dessa forma, conforme decisões de fls. 382 e 403 foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença de extinção da execução, não havendo impugnação pelo respectivo patrono.Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequente (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores RACHEL FERRAZ PAES, JOÃO DUARTE e MARIA BERTOLUCCI APARECIDA PADIAL.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0042142-0 - NARCIZO BARATELLA X MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ X MARIA DE LOURDES GOMES X MARISKA SZENASI FERNANDES X ANTONIA VALERO CARRASCOZA X NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO X NATALIA ARAUJO PINA X ODETTE ESTEVANI X ANTONIO CACETE X ANTONIETA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ANTONIO CACETE.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0035528-5 - DIRCEU DA SILVA X MARIO PIRES X VALDETE ROSA ALCANTARA LOPES X LEANDRO SOLANO X HEBERTY DE OLIVEIRA BORGES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X VICENTE PAULINO X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X ESTEFAN GEMAS X CIDALIA DA CONCEICAO MARTINS(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ESTEFAM GEMAS.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0058566-3 - WILHELM FUHRO X JULIO SIMOES X ARNALDO COSTA X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKI X NACYR TICCI X FRANCISCO ROCCO NETTO X FRANCISCO BOLANHO X OSVALDO DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO PEDROSO X PAULINO DO AMARAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor WILHELM FUHRO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0094114-1 - MOACYR NUNES DE MATTOS X MARCIONILDO MARIO BARBOSA X MOACYR SCARPELINI X NELSON PIRES BARBOSA X NELSON ROCHA X ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FLAVIO FERNANDES X PAOLO PROVVIDENTI X PEDRO DE SALES MENDANHA X MARIA JORGINA ROSSI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor/exeqüente PAOLO PROVIDENTI, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Destarte, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito referente aos honorários advocatícios proporcionais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e, no tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0001936-8 - ADRIANA PEREZ RUBINATO X ALCIDES MESQUITA X BENEDICTA FRANCO DE CAMARGO X RUTH MARIA SOARES CAPRARI X FRANCISCO MARIANO BEZERRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ALCIDES MESQUITA, BENEDICTA FRANCO DE CAMARGO e FRANCISCO MARIANO BEZERRA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.004587-0 - ADERALDO BUENO DA SILVA X ANTONIO ADAO VALIM X ANTONIO LOPES DE MAGALHAES X MARIA DO CARMO DA ROCHA X MAVIAEL RIBEIRO DA SILVA X OLIVEIRA FARIA DA SILVA X WILSON EDUARDO BISPO DOS SANTOS X ANGELINA AMELIA CALIXTO BARBOSA X MANOEL FREIRE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.000504-1 - ADALBERTO NUNES DA SILVA X JORGE LOSCHIAVO BONACORDI X MARIA TEREZA BERTE X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação aos co-autores ADALBERTO NUNES DA SILVA, JORGE LOSCHIAVO BONACORDE e NELSON PEREIRA DA SILVA (decisão fls. 184/185), bem como, cumprida a obrigação existente em relação à co-autora MARIA TEREZA BERTE, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000518-5 - GLEICIANE APARECIDA PEREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002330-8 - WALCKER MONTESANTI X AMELIA DE SOUZA X AURELIO CORTEZ X GILDA DE CAMPOS LEOCADIO X HIGINO ALVES CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007675-1 - SEBASTIAO CAROLINO PIMENTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.01.001486-3 - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012076-6 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.015758-3 - ERNALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018334-0 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019008-2 - BERTOLINO INACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020408-1 - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027234-7 - ANA CLAUDIA LEITE BASSO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031020-8 - VANESSA GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002916-7 - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA X JOSE DELMAR CESAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002958-1 - GUIDO LUIZ MACHADO X ALDO RAMOS SANTOS X JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003024-8 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003046-7 - IVAN VIEIRA X AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA X ALCIDES FRIAS X GUILHERME SIMOES VALENTE X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003548-9 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.008222-4 - ULISES RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.008454-3 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.008950-4 - ANA MARIA LUZANO GUERACIMCZIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.008994-2 - JOSE FERNANDES DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009092-0 - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009338-6 - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009352-0 - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009464-0 - NALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009543-7 - DALVA TORRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009622-3 - TEREZINHA PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009728-8 - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.009950-9 - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010118-8 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X ABDIAS FRANCISCO VIEIRA X ABEL JOSE BERNARDO X ABRAO MELHEM SAAD X ADALBERTO FERRITE X ADALBERTO SALES X ADALICIO DA CUNHA SANTOS X ADAO AMBROZIO DOS REIS X ADAO BATISTA DE GODOI X ADAO MARIANO X ADEIRTON RIBEIRO X ADELIA PINHEIRO X ADELINO RAIMUNDO DA SILVA X ADEMAR PINTO X ADEMAR VASCONCELOS VIEIRA X ADEMARIO ALVES DE JESUS X ADEMIR BENEDITO PEREIRA X ADEMIR DA COSTA X ADEMIR DE SOUZA X ADEMIR GOMES X ADEMIR MORE X ADEMIR SALVI X ADEMIR TINTI X ADENILDE RAMOS DE MORAES X ADERVAL BISPO DOS SANTOS X ADILSON JOSE DE GODOY X ADMIR DE PAULA X ADOLFO BATISTA MENDES X ADONIAS ALVES DA SILVA X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X AFONSO EGEA HERRERA X AFONSO SERGIO DA SILVA X AGENOR LEAL DE SOUZA X AGOSTINHO CELORIO X AILTON FERREIRA SALES X AILTON JONAS COVILE X ALAIDE DEMORI GRANZOTTI X ALAIR DE OLIVEIRA X ALBERTO BENEDUCCI NETTO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X ALCEU GREGORIO PIRES X ALCIDES APARECIDO SALOMAO X ALCIDES BASSANI X ALCIDES DE OLIVEIRA RUELA X ALCIDES LOMBARDI X ALCINDO FELICIANO PEREIRA X ALCIRES MACENA X ALESSANDRO VALSECCHI X ALEXANDRE BORGOS FILHO X ALEXEI PAVEL SPICHENKOFF X ALICE DE SOUZA SILVA X ALICE VIEIRA X ALICIO VIEIRA X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO AREDES GUIMARAES X ALONSO JOSE LAPA X ALOYSIO FIGUEIREDO CARVALHO X ALOYSIO OLIVEIRA MAFRA X ALTAMIRO ANASTACIO X ALTEMIRO CRIVELARO X ALVARO DE CONTI X ALVINO RODRIGUES DOURADO X ALZIRO APARECIDO PINTO X AMADOR ANTONIO NOGUEIRA X ARMANDIO AUGUSTO MORA X AMADOR AMORIM COELHO X AMELIA MARQUES MERAIO X AMELIA NANAYO YOSSIMI OTSU X AMERICO DIAS X ANA KOSTEKA GURNIAK X ANA MARIA BOLZAN SAGLIOCCO X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA TEIXEIRA BARDEZ X ANA MUNHATO DA SILVA X ANA SIRLEI MIRANDA X ANANIAS LIMA PORTO ALVES X ANANIAS PEREIRA BASTOS X ANDERSON DE ABREU ROCHA X ANESIA DA SILVA GODOI X ANESIO COSTA X ANESIO LOPES DA SILVA X ANEZIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANGELICA BLUMER X ANGELO CECCO X ANGELO MASSOGA NETTO X ANIBAL CAUS X ANISIO CEZARIO LEITE X ANTENOR ANTUNES X ANTENOR FREZATO X ANTENOR SERRANO X ANTONIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA VICENTINA DA COSTA ROZINELLI X ANTONIO ALIPIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANTONIO APPARECIDO TRAPANI X ANTONIO ARAUJO MONTEIRO X ANTONIO ARLINDO CENEDEZI X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO BASTOS DA SILVA X ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO MALAMAN X ANTONIO BETTINI X ANTONIO BRAMBILA X ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS LEANDRO X ANTONIO CARLOS MENEGON X ANTONIO CARLOS MORENGUE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTAROSA X ANTONIO CARQUEIJO NETO X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANGELO FILHO X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS ZULIANI X ANTONIO DORIVAL DE CASTRO X ANTONIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO ETORE PONTEADO X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO FASUTINO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FURLAN X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GOSSI FILHO X ANTONIO GRIMALDI X ANTONIO GUERREIRO X ANTONIO HOSOKAWA MASAYORI X ANTONIO IGNACIO X ANTONIO IZIDRO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JERONIMO NETO X ANTONIO JOSE X ANTONIO JOSE BASSAN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE TRINDADE X ANTONIO JOSE DO CARMO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOURENCO RIZZI X ANTONIO LUIZ FURCHI X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO MARTELO X ANTONIO MARTINS ESPINOSA X ANTONIO MASCARENHAS SANTOS X ANTONIO MILAN X ANTONIO MORMINO X ANTONIO OLIVEIRA CRUZ X ANTONIO ONOFRE ESTIMA X ANTONIO PEREIRA PINTO X ANTONIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSATI FILHO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA X ANTONIO ROSARIO DA SILVA X ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO X ANTONIO RUIZ LOPES X ANTONIO SANTA ROSA OLIVEIRA X ANTONIO SANTINONI X ANTONIO SCAPUCIM X ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMAO SALLAS X ANTONIO SIMEONATO X ANTONIO SPINELLI X ANTONIO STARNINO X ANTONIO STAVALE X ANTONIO STOCO X ANTONIO STRAPAIACCI X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS X ANTONIO TORRESAN X ANTONIO VILMAR BEZERRA X ANTONIO WILL X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DO VALE SILVA X APARECIDA ANTUNES DO PRADO X APARECIDA CLAUDINA FABRE X APARECIDA DO CARMO CLEMENTE PEREIRA X APARECIDA MOURA OZONO X APARECIDA VERIDIANO MOREIRA X APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO X APARECIDO BARBOSA X APARECIDO CATARIN X APARECIDO DIVINO BARBOSA X APARECIDO DO CARMO MATIASSE X APARECIDO HERCULES GIAMEL X APARECIDO JANUARIO X APARECIDA BERTO BASSANI X

AREOVALDO AREZO E SILVA X ARILDO RANGEL FERNANDES X ARIOVALDO JOSE DO AMARAL X ARIOVALDO STAMPACCHIO DE CARVALHO X ARISTON ELIAS SAMPAIO X ARLINDO CURTO X ARLINDO PELEGRINO X ARLINDO TAVARES DE LIRA X ARMANDO ESCAVANCINI MORETTO X ARMANDO PERAZZELLI X ARMENIO DA SILVA SANTOS X ARMINDA GIANINI X ARNALDO CESAR ANTONIO X ARNALDO GOMES X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA X ARNALDO SOARES X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X ATOS FRANCISCO PELLEGRINI X AUGUSTA BATISTA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR DA MOTTA X AUGUSTO FRANCISCO MACHADO X AUGUSTO IBANES DOUMINGUES X AUGUSTO NAIDE X AUGUSTO ROSA X AURELINA ADELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA X AURELINO ALVES DE MATOS X AVELINO DE ANDRADE SILVA X BEATRIZ G LORENA DA ROCHA X BENEDITA APPARECIDA CAETANO DA SILVA X BENEDICTO APARECIDO BENTO X BENEDICTO LUIZ LEME X BENEDITA FERREIRA RINALDI X BENEDITO ALCANTARA MACEDO X BENEDITO ANTONIO GONCALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X BENEDITO CAMILO DE MORAES X BENEDITO CORREIA LEITE X BENEDITO DELLAMARTA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO EUZEBIO DE ALVARENGA X BENEDITO FERREIRA MATTOS X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO GARCEZ X BENEDITO QUERUBIM DO PRADO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO SEVERO DA SILVEIRA X BENEDITO TEODORO DA SILVA X BENILDE BARBOSA DOS SANTOS X BENTO DA SILVA X BERNARDINA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X BERNARDINO FERREIRA DOURADO X BLAIR GERALDO DE PAULA X BRAZ INACIO DA SILVA X BRIZINA DE BARROS FONSECA X CAMILO NAVARENHO FILHO X CARLOS ALBERTO GONZALEZ BETUN X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X CARLOS CESAR VIANA X CARLOS DE MEO JUNIOR X CARLOS DE ROSSI X CARLOS DONIZETE L DOS SANTOS X CARLOS FERNANDO DA SILVA X CARLOS MARTINS DA SILVA X CARLOS MOREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO AIELLO X CARLOS ROBERTO BIAZOTTO X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMELIA FRANCISCA DA COSTA X CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA X CARMOSINA ARAUJO DE JESUS X CAROLINA DA SILVA SOUZA X CATARINA FERREIRA X CELIA CRUZES BARBEIRO X CELINA ROSA DE JESUS X CELIO DE ARAUJO LIMA X CELIO ZERI X CELSO DOMENE X CELSO GARREFA X CELSO LUIZ DA SILVA X CELSO MARIA MIRANDA X CELSO MIGUEL GANDOLFI X CELSO PEDRO MAZER X CELSO ROSA LIMA X CELSO ROSSATTO X CHUNITI IKEMOTO X CIBELY TIEPPO MENEGHELLO X CICERA DA SILVA X CICERO BRASILIANO X CICERO CHAGAS DE SOUZA X CICERO GOMES DE LIMA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CICIO ANTONIO CRISCI X CIRSO ROCHA X CLARA BORGES FABRINO X CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO GEZA JUNEK X CLAUDIO LUPOSELI X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDIONOR DANTAS XAVIER X CLEIDE ALESSIO LUCHESI X CLELIA ANGELA SANTA MARIA X CLELIA FATIMA C NATEL X CLELIO PASCHOAL FERNANDES X CLEONICE DO AMARAL ROSA X CLOVIS DE GODOY ANTUNES X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X COSTABILE GIANNELLA X CREUSA BITENCOURT BATISTA X CREUSA MARIA BELLAN X CREUSA VENCESLAU DA SILVA X CRISPIM NERI DA SILVA X CRISTIANE A DOS SANTOS DA SILVA X CRISTIANE ARAMAN X CRISTINA LUCIA PINO X CRISTOVAO GARCIA BIUDES X CYPRIANO PINTO DA M FILHO X CYRIACO PIRES DE MIRANDA SOBRINHO X CYRO DE AQUINO X DAISY SQUARCINI X DALIA KAWATOKO SIMAO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X DANIEL JUSTINIANO DA SILVA X DANIEL MAXIMO DA SILVA X DANILO ANTONIO CORAZZA X DARCI MARCELINO ROSA X DARCY ROSA MARASTON FERREIRA X DARIA LUIZ DE ANDRADE X DAVID GOMES X DECIO INOCENCIO DA SILVA X DECIO RIBEIRO DE ALMEIDA X DEJAIR SILVA X DEMALDO AUGUSTO ANDRADE REIS X DERLY THEREZINHA R MENDONCA X DEUSDETE SOARES DE MATOS X DEVANIL BOTELHO X DINA YOSHIMOTO FUKUDA X DIOGENES BRASILINO X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA X DIONIZIO SALOMAO COELHO X DIRCE ALVES SCALDAFERRI X DIRCE RIBEIRO RAMOS X DIRCEU MARQUES DE MELO X DOMETILDE SILVA SOARES X DOMINGOS CAVASSINI X DOMINGOS DE SILOS X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS MAIA DE AZEVEDO X DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA X DOMINGOS PEDAO NETO X DOMINGOS RANU X DONATO JERONIMO MACHADO X DONIZETE DOS SANTOS X DORACI BOGGAIN BARDI X DORACI PINTO X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL GIL X DOROTHY MARIA ZAGUI BREA X DOUGLAS DADAMOS X DUILIO GOBBO X DURVALINO SOILO SERRANO X ECIO BATISTA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDENALDO CROZARIOLLO X EDESIO JOSE DE SOUSA X EDGAR JOSE DE SOUZA X EDGARD HYGINO DE ALMEIDA X EDIMIR VIANA MARIZ X EDINA PASCOINI CASSARO X EDITE MARIA DE JESUS X EDMAR VIANA MARIZ X EDSON AUAD X EDSON BATISTA X EDSON BERNARDO DA SILVA X EDSON SANTA CLARA X EDSON SILVA DA PAIXAO X EDSON SOARES ISIDORO X EDSON SOUTO DE MOURA X EDUARDO GOMES DOS SANTOS X EDVAL CLEMENTINO DE ARAUJO X EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS X EDVALDO BUENO X EDWARD CLAUDIO GENNARI X EGIDIO TROMBINE X ELENIR CARMO DE SOUZA X ELEUTERIO MANEZI X ELIANA DE OLIVEIRA X ELIAS ALBUQUERQUE SERTEK X ELIAS TEODORO DA SILVA X ELIEL MOREIRA DA SILVA X ELIO CASTILHO X ELISABETH VARGAS X ELOI PADOVESE X ELVESSIO ALBERTO DA SILVA X ELVIRA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ELY MACEDO X ELZA DA SILVA CRUZ X ELZA DONE X EMANOEL SILVEIRA CORTEZ X EMILIA BARBOSA DE LUNA FREIRE X EMILIO VITORINO DA SILVA X ENEDINA FREITAS DA S MARQUES X ENILDA ROSA DE J

SANTOS X ENOCK DA SILVA OLIVEIRA X ERCIANO CAVAZZANA X ERCY JOSE ADARIO X
ERMELINDO MUSSIN X ERMINIA ALVES CARVALHO X ERNESTO REBESSI X ESMALDES JOSE DOS
SANTOS X ESTER MARCELINO DE OLIVEIRA X ETIENE GOMES DE LIMA X EUCLIDES ARIAS X
EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO X EULINA JERONIMO GOMES X EUNICE CAROSA X EUNICE
MARIA PEREIRA X EUNICE NOBREGA GUIMARAES X EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X EURIDICE
PEREIRA CARRACINI X EURIPEDES JOSE DE SOUZA X EVAIR DE FREITAS X EVERALDO SENNA LIMA
X FELICIANO IGNACIO RIBEIRO X FELISBELA GONCALVES DE CARVALHO X FERENC MOLNAR X
FERNANDES RIZZI X FERNANDO DE AZEVEDO X FLAVIO AUGUSTO DE DIVITIIS X FLORIVALDO
COMENI X FORTUNATO MILAN X FRANCESCO DAL BIANCO X FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO X
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO X FRANCISCO BORDINASSI X FRANCISCO BUENO DE TOLEDO
X FRANCISCO CAMPOS DE MORAES X FRANCISCO CESARIO LEAO X FRANCISCO CLEMENTE DE
ASSIS X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO DA CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X
FRANCISCO DERIO BONFILHO X FRANCISCO DIONISIO BUGATTO X FRANCISCO DOMINGOS CASSELA
X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X FRANCISCO ERNESTO DA SILVA X FRANCISCO
FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X
FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X
FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACHADO SOBRINHO X FRANCISCO NUNES DA COSTA X
FRANCISCO OLBERA FERRER X FRANCISCO PAULO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X
FRANCISCO SARILHO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO SIMIONI X FRANCISCO VALDEMI DE
CARVALHO X FRANCISCO VIEGAS MACHADO X FRANZINA MARIA ALEXANDRE X GELIA ROSATO
TRALLI X GENEROSA FRANCO DOS SANTOS X GENESIO GOMES MARTINS X GENEZIO ORTIZ DE
CAMARGO X GENI ALVES CARRANGA X GENNY DE CAMARGO BERTOLLO X GENOVIZ DOS REIS X
GEORGINA SALLUM BUENO ALVES X GERALCINO MARQUES X GERALDA ANGELA SCHMOLZER X
GERALDO ALVES BARBOSA X GERALDO APARECIDO ZUCHINI X GERALDO ASSUMPCAO SILVA X
GERALDO CORDEIRO BARBOSA X GERALDO DAS CHAGAS RESENDE X GERALDO DE SOUZA CASTRO
X GERALDO EDUARDO DOS REIS X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DOS
SANTOS X GERALDO GUILHERME SCHIAVINATO X GERALDO JANUARIO DE IZABEL X GERALDO
LOURENCO DE ASSIS X GERALDO MARQUES X GERALDO MILAN X GERALDO MOREIRA DE ATAIDE X
GERALDO PEDRO RABELLO X GERALDO RODRIGUES DAS SILVA X GERALDO SEBASTIAO
GONCALVES X GERALDO SIMOES GARRIDO X GERCINO CARDOZO X GERCINO FERREIRA DE LIMA X
GERSON MARIANO DE OLIVEIRA X GERSON SOARES DE SOUZA X GERVASIO DOS SANTOS X
GERVASIO SANTANA ALVES X GILBERTO ANDRE GUERRA DA SILVA X GILBERTO CAVACINI X
GILMAR APARECIDO DE CARVALHO X GILSON ALVES CARDOSO X GILTON LIBRELO X GIOCONDA
FREGOLAO CALEFFI X GIOVANNA SIGNORATI MATRONE X GLORIA ALVARINA DA COSTA X
GONCALO SIMAO X GRACIANO PEREIRA DA SILVA X GRACIO LAERCIO BISSON X GUARACY RAMOS
X GUILHERME FRANCA X GUILHERME TORQUATO DOS SANTOS X GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA X
HAMILTON LIMA NASCIMENTO X HAROLDO MILAZZOTTI X HEITOR FACCHINI X HELDER
APARECIDO LOURENCO X HELENA PAPASSONI BISI X HELENA PEREIRA BARBOSA X HELIO
BERALDO X HELIO PRIMO DA SILVA X HELIO QUEIROZ AMADOR X HELIO ROCHA X HERBERTO
GUNTHER IRGANG X HERCULES MIGLIACCI FILHO X HERMILO DE SOUZA OZORIO X HERMILTON
DOS SANTOS X HERONDINA CAJAIBA DE SANTANA X HIDEKO YAMAUTI X HILMAR MARIA DA SILVA
X HISSAKO UJIE X HONEY JOSE AGUDO DE LIMA X HONORATA FRANCO VIRGILIO X HONORIO
FRANCISCO X HORACIO ANTONIO SOBRINHO X IDAIR PEREIRA X IGNEZ CELESTE RAMALHO X ILDA
ALVES MASCANHA X ILDELFONSO BALDUINO DE SOUZA X ILTON CUNHA X IOLANDA DE
CARVALHO BEZERRA MACEDO X IRACEMA SANTOS VASQUES X IRANI DE FREITAS GIL X IRENE
DEMETRIO X IRENE SOARES DE OLIVEIRA X IRENE VICENTE X IRINEO DE CARVALHO X IRINEU
TERENCIANO X ISAIR VICENTE X ISAO DOGAKIUTI X ISAU NAKADA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X
ISIDRO SILVA X ISMAEL APARECIDO GERONIMO X ISMAEL GOMES CORDEIRO X ISNARDA DA SILVA
CARVALHO X ISRAEL DUARTE AMORIM X ISSAO NAGASHI X ITUO AMANO X IVAN MAURER X IVAN
PAVAO X IVO ALVES X IVO CERQUEIRA DE SA X IVO DA SILVA VIANNA X IVONIL MARCOS PEDROSO
X IZABEL JOSE DE SOUZA X IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA X IZALTINO DEMIQUILI X IZAURA
GASPARELLO X IZIDORA DA COSTA X IZILDA KAPPEY X IZIONE STUART ANICETO X JACINTHO
MANOEL MARIA X JACIRA RODRIGUES X JAIME DA COSTA ESCALER X JAIME DOS SANTOS JACOME
X JAIME GOUVEIA DA SILVA X JAIME MINERVINO DA SILVA X JAIR DE MOURA X JAIRO DE ABREU
COSTA X JAIRO DE OLIVEIRA X JAIRO LEITE X JAIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JANETTE
APARECIDA SIQUEIRA DIAS X JARBAS BARBOSA X JEREMIAS ALVES DE ALMEIDA X JERSON DE
ARAUJO X JESSE BATISTA LINO X JESUS LEMES DA SILVA X JOANA PAZOTTI VICENTIN X JOANILSON
DESTRO X JOAO ADELINO PUKAR X JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO AMANCIO FILHO X JOAO
ANSELMO NETO X JOAO APARECIDO LIMA X JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA X JOAO BATISTA
DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA INACIO MIRANDA X JOAO BATISTA
RAMIRES ROMEIRO X JOAO BATISTA ROCHA X JOAO BATISTA TERRA X JOAO BENEDITO DO CARMO
X JOAO BERALDO X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOAO BOSCO DE CARVALHO COELHO X JOAO
CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS ROMERO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X JOAO DURAN TUNES

X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA EVANGELISTA X JOAO FIGUEIREDO SOBRINHO X JOAO FLORENCIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO GOMES DE LIMA X JOAO GRACIANO NOSSA X JOAO JESUS DO N ARAUJO X JOAO JOSE SANT ANA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA MANDUCA X JOAO LUIZ FATOBENE X JOAO LUIZ VIEIRA X JOAO MANOEL X JOAO MANOEL DE BARROS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X JOAO NEDIALCOV X JOAO OLBERA FERRER FILHO X JOAO PALMA FILHO X JOAO PERES DE OLIVEIRA X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO SECUNDINO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SEMENSATTO X JOAO VANDEIRA DE BARROS X JOAO VICENTE RODRIGUES X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAO ZINI X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X JOAQUIM APARECIDO MADEIRA X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM BENEDITO X JOAQUIM GONCALVES DE SALES X JOAQUIM HEITOR DA SILVA NASCIMENTO X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS X JOCELITO PEREIRA LIMA X JOEL JOSE PINTO X JOEL PINTO DE OLIVEIRA X JONAS FERREIRA DE BARROS X JONAS GOULART SIQUEIRA X JONES MENDES DE OLIVEIRA X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JORGE CARLOS DE ALMEIDA X JORGE CIRINO DE CASTILHO X JORGE DA COSTA X JORGE DE MELLO LUDOLF X JORGE DE SOUZA X JORGE JUSTINO MENDES X JORGE MARUFF DE OLIVEIRA X JORGE MESSIAS DE OLIVEIRA X JORGE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X JORGE PEREIRA LEITE X JORGE WADA X JOSAFÁ NEVES DE OLIVEIRA X JOSE ABELARDO FRANCA X JOSE AFONSO BERNARDES X JOSE ALBERTO ANDRADE VIEIRA X JOSE ALCALDE X JOSE ALDERINO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE AMINTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRESSATTO X JOSE ANTONIO PARISOTTO X JOSE ANTONIO WANDERMUREM DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BISCO X JOSE ARANTES FILHO X JOSE ASSIOLI LOPES X JOSE AUGUSTO PIZARRO X JOSE AURELIANO NAVES X JOSE AZEVEDO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X JOSE BALDAVIA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE BATISTA SERRAO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE FARIA X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE BRAOS MARTINS X JOSE BUSATTO JUNIOR X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANDREATA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FASSI X JOSE CARLOS FERNANDES DA GRACA X JOSE CARLOS FERRAZ X JOSE CARLOS GARREFA X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PERON X JOSE CARLOS SOTONYS X JOSE CARVALHO X JOSE CAVANHA X JOSE CLAUDIO ZACARIAS X JOSE CONCEICAO NETO X JOSE DARIO ANTONIOLLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DEMETRIO DA SILVA X JOSE DIRCEU FACINA X JOSE ELOY DA CUNHA X JOSE FELIX PEREIRA X JOSE FERNANDES DA ROCHA X JOSE FERNANDO PEREIRA X JOSE FERREIRA X JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO COSTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO MOLINA ARO X JOSE FREIRE DE CARVALHO X JOSE GAUDENCIO TAVARES X JOSE GERALDO APOLINARIO X JOSE GONCALO CUNHA X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE HECILIO PINTO X JOSE HOENHE X JOSE JACOB BRITO NETO X JOSE JOAO DE LIMA X JOSE JOAQUIM FERNANDES X JOSE LEAO DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA HORA MELO X JOSE LIMA DA SILVA X JOSE LINEU PELLIZZARI X JOSE LOPES SILVA FILHO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ BRITTO X JOSE LUIZ DA PAZ X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ MOIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARCHIONI X JOSE MARIA LOPES X JOSE MARIOTO X JOSE MARTINELLI X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE MOISES MARIA X JOSE MOREIRA DE ARAUJO X JOSE MOREIRA DE CARVALHO X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE OLYMPIO DE OLIVEIRA PAULA X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MAS X JOSE PEDRO MIGUEL X JOSE PEDRO SOARES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA PASSOS X JOSE PERES X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X JOSE PONTI X JOSE RAMALHO X JOSE REGINO JUSTO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO MAIA X JOSE ROBERTO MASSAROTTO X JOSE RODRIGUES BRANDAO FILHO X JOSE RODRIGUES DUARTE X JOSE ROQUE GONCALVES OLIVEIRA X JOSE ROSALINO X JOSE RUBENS DE GODOI X JOSE SALVAJOLI SOBRINHO X JOSE SAMPAIO X JOSE SANCHES X JOSE SANCHEZ CRUZ X JOSE SENTUARIO GOMES X JOSE SILVA VIEIRA X JOSE SOARES X JOSE SPOSITO X JOSE SUCCI X JOSE VALDOMIRO PONTES X JOSE VENANCIO DA COSTA X JOSE VICENTE X JOSE VIEIRA DA ROCHA FILHO X JOSEFA DOS SANTOS X JOSEPHINA BOLIGNANO CLAUDINO X JOSIAS JOSE DE SOUZA X JOSIVAL MACENA DE BARROS X JOSUE FRANCISCO DIMARIO X JOVELINO DE SOUZA X JOVINO LUCIO VALENTIM X JUAN FRANCISCO CANIULLAN QUINTREL X JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIO COSI JUNIOR X JULIO NADIR FURLAN X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X JURANDIR GOMES CASTILHO X JUVENAL MODANEZ X KAHORU OZAKI X KATSUYOSHI MURAKI X KENZI FUJIHARA X KINUKO OSSO MARUJU X KIYOSHI TERUYA X LAERCIO DE NARDI MANARA X LAERTE BRUNO DA SILVA X LAERTE TELES X LAIZ DENIZE MARTINS PINTO X LAMARTINE ANTONIO FIORENTINI JUNIOR X LANDULFINO LANDULFO X LAURA BARBOSA VALENCIO X LAURENO SOARES DE AZEVEDO X LAURINDO ZAMORA X LAURO EDUARDO WISNIEWSKI X LAURO LEMES TRINDADE X LENIR DE SOUSA POMPEU X LENIRA LUCIA GARBULIO PORTALUPPI X LENIRA MACHADO DA SILVA X LEONARDO MERRS X LEONICE RODRIGUES X LEONILDA MOROTI JACINTO X LEONILDA ROSA X LIGIA APARECIDA C PROCOPIO X

LISARDO RODRIGUEZ CARRERA X LIZETTE COLOMBO X LOIDE CRUZ VIDAL PARLATO X LONI BLONDINI GROSS AMARILLA X LORIVAL MAZZINI X LOURDES DOS REIS VICTORIO X LOURENCO FERNANDES PEREIRA X LOURIVAL RUMAO DA SILVA X LUCIA DEL MATTO LEITE X LUCIA MANCINI MANCINI X LUCIO SOUSA X LUCY NAKAJIMA X LUECY DIAS MEDEIROS X LUIS CARLOS FERNANDES X LUIS JUSTINO X LUIZ ANTONIO CAMILLO X LUIZ ANTONIO PIGNATA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MELONI X LUIZ CARLOS RUBIO X LUIZ DA CUNHA BOMFIM X LUIZ DA SILVA NEVES X LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CARDOSO X LUIZ GONZAGA PAES X LUIZ GONZAGA PIMENTEL X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ LOURENCO DE SOUZA X LUIZ MARTINS BARBOSA X LUIZ MARTINS DA PIEDADE X LUIZ NEVES X LUIZ OLEGARIO FERREIRA X LUIZ OSSAMU KOBAYASHI X LUIZ PAULO COLACINO X LUIZ PEREIRA X LUIZ PEREIRA ROCHA X LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE X LUIZ TINEO X LUIZ TRINDADE DOS SANTOS SILVA X LUIZ VIEIRA DA COSTA X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X LUIZA HENSEL FINZI X LUIZA SEGURA DE MESQUITA X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X LUSINETE DA SILVA BASSO X LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS X LUZINETE GUIMARAES DE ARAUJO X MACOTO UMEDA X MANOEL ALANIZ DONAIRE X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ARAUJO X MANOEL BEIRO X MANOEL DE SOUZA BRANDAO X MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA CAMPOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL GARCIA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X MANOEL LYRIO NASCIMENTO FILHO X MANOEL PEDRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO CHAVES X MANOEL RODRIGUES FILHO X MANOEL RODRIGUES FREIRE X MANOEL SANTANA DE SOUZA X MANUEL GARCEZ MALTEZ X MARCAL JANUARIO CAVALCANTE X MARCELO SILVA LOPES X MARCIA DA SILVA ALVES X MARCONI DOS SANTOS SILVA X MARCOS LOPES DE AZEVEDO X MARCOS MIGUEL X MARGARIDA PIAUILINO X MARGARIDA PREVIDE X MARGARIDA RAMOS DE SOUZA X MARIA ADRIANA FIORE DAL BIANCO X MARIA ANGUSTIAS GOMEZ MERINO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA PASCOALINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X MARIA APARECIDA GALLASSI X MARIA APARECIDA GOMES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA QUEIROZ X MARIA APPRECIDA BARRANCO X MARIA AUXILIADORA DE MORAES CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA PAZ BARBOSA NUNES X MARIA DAS DORES SANTOS X MARIA DAS NEVES SACRAMENTO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SALES CLARO X MARIA DE LOURDES SILVA ALONSO X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO PRIMO GARCIA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ESTHER ANDRADE DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA NOGUEIRA X MARIA FRANCELINA DA SILVA X MARIA GERALDA CARVALHO X MARIA HELENA AUXILIADORA TOLEDO JARDIM X MARIA HELENA DE F MESQUITA X MARIA HELENA VAL X MARIA HILIA PIVETTA DIAS X MARIA HOLANDA CAVALCANTI DA SILVA X MARIA INDIANA VIEIRA X MARIA INES COSTA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IOPE PELISSARI X MARIA IRMA PEREZ GRESENBERG X MARIA IZABEL STOPA X MARIA JOSE AURELIANO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE MUSCOVICH X MARIA LENY DA SILVA X MARIA LEOPOLDINA DA CONCEICAO VASCONCELOS X MARIA LOURDES DE ANDRADE X MARIA MAGDALENA RAMOS FILGUEIRAS X MARIA MARTINS DE FREITAS X MARIA NEUZA IZIDIO DE SOUZA X MARIA ROCHA PEREIRA X MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS X MARIA VALDETE DA SILVA X MARIA VERZEGNASI SANTANNA X MARILENA MAGALHAES X MARINA RIBEIRO DOS REIS X MARINA SETSUKO IGUCHI X MARINO FRANCISCO DUTRA X MARIO CORREA X MARIO DA SILVA X MARIO FAUSTINO X MARIO FELIX DE MATOS X MARIO HONDA X MARIO ITO X MARIO LOPES VIEIRA X MARIO VICENTE X MARIO VIEIRA X MARISIA PINHEIRO DE ARAUJO X MARLENE NESSO SOUTO X MARTA DE LIMA DA SILVA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO EUGENIO DE SOUZA X MAURICIO NICOLAU SOARES X MAURICIO PINTO CAETANO X MAURO AMERICO CURCIO X MAURO APARECIDO ALVES DA SILVA X MAURO BONFIM LOPES X MAURO EUZEBIO X MAURO RIBEIRO X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA X MERCEDES JOAO X MESSIAS ROBERTO DA SILVA X MESSIAS WAGNER STRICAGNOLI X MIGUEL ANTONIO MOREIRA X MIGUEL DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MILENE DE OLIVEIRA X MILTON DE ANDRADE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA BARROS X MILTON SEGALA X MILVA MOSCOVITE DA SILVA X MINORU TODA X MIRIAM SALLUM SACCO X MOACIR GUILHERME X MOACYR JOSE ALVES X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS X NADIR ALBERTINE DO CARMO X NAIR ALVES COSTA X NATAL VALENTIM DA SILVA X NEDSON SOUZA DA CRUZ X NEIDE BARIZZA MARIONI X NEIDE CROCOMO X NELSON AVELINO X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NELSON CARLOS DE CAMPOS X NELSON DA SILVA X NELSON DANIEL X NELSON DE JESUS FERREIRA X NELSON DE SOUSA FLOR X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELEUTERIO X NELSON FACCHINI X NELSON GOMES DE MOURA X NELSON JULIO X NELSON LUIZ CASTILHO X NELSON PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON PEREIRA DE MORAIS X NELSON PERTICO X NELSON PESSOA DA ROCHA X NELSON SEVERIANO PEREIRA X NELSON SILVA XAVIER X NELSON TINETTI X NELSON VITORINO X NERCY VIGNOLI DE OLIVEIRA X NESTOR CORNELIO X NEUSA CECILIA PEREIRA TARRACO X NEUSA DE OLIVEIRA NOBREGA SALVADOR X NEUSA FELICIA DE CAMARGO SILVA X NEUSA FRANCISCA DE SOUZA X NEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA X NEUSA

PASSERANI DE OLIVEIRA X NEUZA MARTINS CORDEIRO X NICODEMOS BAPTISTA BARRETO X NICOLA MARCHESANI X NICOLAU INACIO DE SOUZA X NILCA LAVES RIBEIRO FREITAS X NILSON ARRAES X NILSON FELIX X NILZO TORRES GABRIEL X NILVALDO CAMPOS DE SANTANA X NIVALDO GOMES DE ARAUJO X NOBORU TAKAGI X NOBUKI YAMAZAKI X NOBUMASA HANAOKA X NOBUO TAIRA X NOE MARTINS DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DA SILVA X NOEMIA CONRADO DE SOUZA X NOEMIA JULIA DA SILVA X NOEMIA LOPES RAMOS X NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO X NORIVAL CALDEIRA X NORMA ROSA ZERBA RACCHETTI X NORMA ROVERSI X NUNO SILVEIRA ROCHA X OCTAVIO CARDOSO X ODAIR DA SILVA X ODAIR MARINI X ODETE DA SILVA ROCHA X ODETE DINIZ GONCALVES X ODETE RODRIGUES FERREIRA X ODETE XAVIER DE OLIVEIRA X OLGA NARDINI X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X OLINDA PAVARINI X OLIVALDO NUNES DA SILVA X OLIVERIO LOPES DE OLIVEIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIO JOAQUIM DE SOUZA X ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X ONELIA CARVAS X ONESSIO RUPULO X ONOFRE ASSUMPÇÃO DA CRUZ X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BRITO DA SILVA X OPHELIA MATHEUS X ORLANDO ALVES X ORLANDO ALVES CARVALHO X ORLANDO ALVES DE LIMA X ORLANDO BOSNICH X ORLANDO CONSENTINI X ORLANDO JESUINO PEREIRA X ORLANDO MAZOCOLI X ORLANDO MERIGUE X ORLANDO PERACOLI X ORLANDO RODRIGUES DA ROSA X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES X OSMAR ALONSO FERNANDES X OSMAR LUNA X OSMAR SCHIAVO X OSMAR TOPAN X OSVALDO APOLINARIO RAFAEL X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO HONORIO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO RODRIGUES X OSVALDO SOUTO PEREIRA X OSVALDO VISCONCINI X OSWALDO AGUILAR X OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIO BARBOSA X OZELIA PEREIRA DE GODOY X OZNITA DA SILVA SILVESTRE X OZORIO PEREIRA GOMES X PASCOAL NICOLAU CARABETA X PAULA ALVES BONFIM X PAULO ALVES SODRE X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO BRUM GONCALVES X PAULO CESAR DE OLIVEIRA BATISTA X PAULO CESAR MATRANGOLO X PAULO DE ABREU X PAULO DE TARSO SCHULTZ X PAULO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO HEKEL OLIVEIRA X PAULO MACHADO X PAULO MARCELO AVILLA X PAULO MOMII X PAULO NOGUEIRA BRAZ X PAULO SIGA X PAULO VENDEMIATTI X PEDRO ABILIO LOURENCAO X PEDRO ALVES DE FREITAS X PEDRO APARECIDO BRUNHEROTO X PEDRO ARAUJO DE SOUZA X PEDRO BALDIN X PEDRO BARBOSA DA SILVA X PEDRO DIAS DE MORAIS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GAMBOA X PEDRO LOPES DE ANDUJA X PEDRO MARTINEZ RODRIGUES X PEDRO NUNES DE BARROS X PEDRO PALAVERI NETO X PEDRO PIACENTE X PEDRO RANIERI ROCHA X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO SOUZA SANTOS X PEDRO TEODORO DE SOUZA X PLINIO LOPEZ X PLINIO MANDUCA X QUERINO BEVILACQUA NETTO X QUINTINO FIUZA PEDREIRA X RAFAEL GARCIA X RAIMUNDO AFONSO SOARES X RAIMUNDO MENDES MOURA X RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA X RAMON VICENTE DAVALOS AMARILLA X REGINA ANGELA CANALLE CRICHI X REGINA TROVILHO X REINALDO DE SOUZA X RENATO SALZANO X REYNALDO BISI X REYNALDO NOGUEIRA LOPES X RICARDO AUGUSTO CARDIA X RICARDO GOMES CAMINO X RITA DE CASSIA CALISTO SOUZA X RIVALDO CALDEIRA X ROBERTO ANASTACIO DA SILVA X ROBERTO LUIZ VELOSO X RODOLFO FRATIN X ROGERIO TEIXEIRA X ROMIZ JACOB ELIAS JORGE X ROMUALDO CASADIO DOS SANTOS COUTO X ROSA CAMACHO SANTA CRUZ X ROSA MARIA DA SILVA BENEDITO X ROSA MARIA OUTEIRO P MOREIRA X ROSALINA TEIXEIRA ALGARTE X ROSANGELA APARECIDA GUILHERME PERES X ROSANGELA MARIA MENEZES GUSMAO X ROSARIO BORGHI X ROSIVEL FRANCISCO CLEMENTINO X ROZINETE BATISTA NUNES X RUBENS BACCAS FERNANDES X RUBENS MOREIRA X RUBENS RISSI X RUBENS RUGO X RUBENS SALADINI X RUBENS SANCHES AURICCHIO X RUTE VIEIRA DE SOUZA NERI X RUTH LUZIA SALADINI X RUTH SANTOS X SALATIEL DOMINGOS DOS SANTOS X SALATIEL FERNANDES DE AGUIAR X SALVADOR ARNALDO MANGINI X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA GOUVEIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X SEBASTIAO ANTONIO XAVIER X SEBASTIAO CESAR FERREIRA X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DA LUZ RODRIGUES X SEBASTIAO DANIEL VIEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA LINS X SEBASTIAO GASPARO X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARQUES PINTO X SEBASTIAO PAULINO MACHADO X SEBASTIAO PEDROSO BONIFACIO X SEBASTIAO WAMIRIO DA SILVA X SEBASTIANA MARIA CARNEIRO X SEIZE SATO X SEKITI TOMA X SERAFIM DOS SANTOS NUNES X SERGIO CILSO PINTO X SERGIO DANIEL X SERGIO LUIZ DIZERO X SERGIO NICOLAU DE MENDONÇA X SERGIO PIRES X SERGIO ZAVATARO X SEVERINO JOSE DE LIMA X SEVERINO LINDOSO DE SIQUEIRA X SHIDEKE NAMBA X SIDEKO ISHIZUKA YAMADA X SIDNEY APARECIDO BRIGIDA X SIDNEI SABBAG X SIGUERU HOKAMA X SILVANA HERNANDES TESSARO X SINVAL BATISTA FERNANDES X SISINO DE SOUZA SILVA X SONIA MARIA GOMES X SONIA REGINA PAIVA MARANGONI X STEFAN GASPAR X SUELI HANAI X SUELI MORENO CAREGATO X SUELI PARRA TROFINO X SUMICO HARA X SUZANA VANIN LEONELLI X TAEKO IKUNO KANNO X TEBALDO ALBERTO SIMIONATO X TEOFILIO LUIZ DE SOUZA X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA X TEREZINHA SPIGOLAO BORGIO X THEA MARIA DE OLIVEIRA X THEREZA MARIS DE JESUS X THEREZINHA GHIZINI CUNHA X THEREZINHA LEITE DA SILVA X TIBURCIO FERREIRA DE SOUZA X TOCHICO DOI X TOMAZ NAVAZ RODRIGUES X TOMOKO UGAYA X TUBIAS DE

PAULA SILVA X UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO X ULISSES MENEZES SOBRINHO X UMBELINA EUFRASIA PEGOLO X UMBERTO FORTI X UMBERTO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES X URBANO PINHEIRO X URIEL SANTOS ARANTES X VAGNER DO VALLE X VALDECI CAETANO DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES PEDROSA X VALDENEIA CORREIA DE MELLO X VALDETE JOSE DA SILVA X VALDIR SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X VALDIVIO FRANCISCO DIAS X VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO RODRIGUES X VALERIO IZIDIO DE AZEVEDO X VALMIKI NOBREGA X VALMIR PEREIRA BASTOS X VALTER APARECIDO RIBACK X VALTER EURIPEDES DA SILVA X VALTER GASPARIMDE CARVALHO X VALTER PERES PARADA X VALTER ROBERTO BEIL X VALTERRUBEM MARINO DA ROCHA X VANDERLEI DE SOUZA X VANILDO JANUARIO HENRIQUE X VATISLAU ALAUNE X VENICIUS DONIZETE REZENDE X VERA LUCIA AICA RAMOS X VERA MARIA DE SOUZA SILVA X VERA MARIA KLEIN X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE VITO CARRIERI X VICENTE EDEZIO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMILIANO RAMOS X VICENTE NIVALDO MORALES X VICENTE RICCI X VICENTE ROMUALDO X VIRGILIO QUINTINO VASCONCELOS FILHO X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X VITOR DA SILVA X VITOR HUGO SOBRAL MARTINS X VITORIO ROSA DE SOUZA X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WALDEMAR CANDIDO ALVES X WALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS X WALDEMAR LOURENCO DE FARIA X WALDEMAR MONTAGNINI X WALDEMAR SABAGG X WALDIR ROSA GANEM X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WALTER JOLY X WALTER MENDES X WALTER PIRES DE OLIVEIRA X WANDA FREIRE BARROS X WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO X WASHINGTON F DE ARAUJO X WILMA GAMEIRO RUSSO X WILMA MEDEIROS DOS SANTOS X WILSON GONSALEZ X WILSON GONZAGA DA TRINDADE X YARA RITA MARTINS PINTO X YOSHIO NOTOMIS X YVONE DE SOUZA RAFFAINE X ZENILDO BORGES DA SILVA X ZILAH DORETO X ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS PEDRA X ZILHA UETSUKI SERAFIM(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para manutenção apenas do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTA E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (substituto processual), e exclusão dos demais co-autores (substituídos), razão pela qual deixa de ser verificada a prevenção apontada no termo de fls. 277/576 e determino à parte autora, através de seu representante, a retirada de toda documentação pertinente aos substituídos, mediante recibo nos autos.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010149-8 - ADA DA COSTA LIGABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010160-7 - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010194-2 - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010372-0 - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010520-0 - ANTONIO FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010570-4 - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010688-5 - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010858-4 - JOSE DELICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.010864-0 - OSVALDO GIOPATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.011000-1 - ANTONIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.011136-4 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.011546-1 - MARCIO MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.011738-0 - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.011958-2 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.011978-8 - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.012000-6 - GESCI DAS DORES LELES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.012002-0 - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.013242-2 - GERALDO DURVAL LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.017410-6 - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005389-4 - ANTONIO AMERICO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

(...) Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de corrigir o erro material verificado, alterando em parte o dispositivo da sentença (...)

2004.61.83.001058-6 - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/070.588.236-5, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), devendo refletir esta revisão nos benefícios de pensão por morte das autoras APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA e NATASHA DANTAS DE MIRANDA, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001915-2 - RAIMUNDO COSTA BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 21.02.1978 a 26.12.1978 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.) e 06.03.1986 a 03.02.1988 (São Marco Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002494-9 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES(...)

2004.61.83.003315-0 - ADAIR APARECIDO POSSI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente (...)

2004.61.83.005919-8 - EDIR LAUREANO GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 13.12.1976 a 04.06.1983 e de 24.02.1984 a 05.03.1997 (Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005953-8 - ADENIR DA SILVA PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.12.1980 a 01.04.1981 (Resil Indústria e Comércio Ltda.), 25.06.1981 a 18.09.1981 (Metalúrgica Detroit S/A), 13.06.1983 a 28.01.1987 (Probel S/A) e 02.01.1997 a 17.10.1997 (Springer Carrier S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ADENIR DA SILVA PAULINO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da EC n.º 20/98, a contar da data da citação, 09.12.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do CC de 2002), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006713-4 - MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.10.1984 a 30.03.1986 e 01.04.1986 a 30.03.1989 (Ferrolene S/A Ind. e Com. de Metais), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001560-6 - CARLOS DE JESUS FIRMINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.1996 a 31.12.1998, 01.03.1999 a 31.03.1999, 01.05.1999 a 31.05.1999 e 01.09.1999 a 30.09.1999, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1975 e 30.11.1975, bem como declaro especiais os períodos de 09.12.1975 a 18.03.1976 (Siderúrgica Coferraz S/A), 29.03.1976 a 01.06.1979 (Zinxafer S/A), 13.07.1979 a 10.03.1982 (Minisider S/A), 02.06.1982 a 13.09.1982 (Trambusti-Naue do Brasil Ind. e Com Ltda.), 14.09.1982 a 25.07.1987 (Aços Villares S/A), 13.01.1988 a 04.05.1988 (Zincafer S/A) e 09.05.1988 a 18.12.1995 (Cofap S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor CARLOS DE JESUS FIRMINO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 16.11.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001565-5 - MANOEL HIPOLITO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Em face de todo o exposto, a) julgo o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade no tocante aos pedidos de reconhecimento de tempo comum de 25/07/1966 a 10/11/1966, de 27/10/1971 a 31/10/1972, de 02/01/1973 a 19/01/1973, de 24/01/1973 a 13/07/1973, de 02/09/1973 a 20/09/1973, de 28/03/1990 a 19/02/1993, de 16/10/1993 a 18/11/1993, de 18/07/1994 a 15/09/1994 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e) julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 18/04/1967 a 01/07/1971, 28/01/1978 a 26/06/1987 e 11/02/1995 a 28/04/1995, que deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em comum e para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 29/04/1995 a 07/05/2002, 01/06/2002 a 31/01/2003 e 01/03/2003 a 30/06/2003, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; c) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor Manoel Hipólito de Souza a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (01/10/2003 - fls. 70), que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. (...)

2005.61.83.003810-2 - MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 29.01.1973 a 28.10.1973 (Metalúrgica São Justo Ltda), 16.06.1975 a 02.05.1977 (Volkswagem do Brasil Ltda), 11.03.1980 a 25.02.1985 (Phillips do Brasil Ltda (Ibrape)), 03.02.1987 a 11.04.1989 (Indústrias Orlando Stevaux Ltda), 03.07.1989 a 17.11.1992 (Arno S/A), 20.01.1993 a 16.05.1994 (Interplastic Ind. e Com. Ltda), e de 28.11.1994 a 16.12.1998. (Artmaq Metalúrgica Industrial Ltda), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.08.1974 a 15.06.1975 e de 11.11.1977 a 21.01.1980 (General Electric do Brasil S/A) e de 14.08.1985 a 01.10.1986 (Probel S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MANOEL NIWTON MIGUEL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, devido a contar da data da citação (09.12.2005), em face do lapso temporal decorrido, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes

critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004338-9 - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 27.07.1972 a 18.09.1984, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 21.10.1985 a 20.02.2001 (Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente e por força da ação declaratória n.º 481/98, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, devendo conceder ao autor DAMIÃO PEREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (03.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004519-2 - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro como especial o período de 06.03.1986 a 05.03.1997 (Elevadores Atlas S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, bem como reconheço o período comum de 01.09.1982 a 09.08.1985, laborado na empresa Chocolates Evelin Ltda, condenando o INSS a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004800-4 - LUCILIO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1968 a 18.07.1976 e declaro, como especiais, os períodos de 19.07.1976 a 30.09.1976 (Indústrias Reunidas São Jorge S/A), 11.10.1976 a 26.06.1981 (Maxion Motores S/A), 17.08.1982 a 05.10.1984 (Cobreq Cia. Brasileira de Equipamentos Ltda.), 25.02.1985 a 15.07.1991 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor LUCILIO FRANCISCO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 06.02.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004815-6 - CLEIDE SESPEDES DE PINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder à autora CLEIDE SESPEDES DE PINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 19.12.2005, compensando-se com as parcelas já pagas em decorrência da concessão administrativa do benefício NB 41/140.219.937-3 (aposentadoria por idade) a partir de março de 2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações

vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.048840-6, comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006303-0 - ROBERTO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 02.05.1969 a 10.08.1970 (Cia. Nacional de Estamparia), 26.08.1974 a 06.06.1979 (Aços Villares S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006586-5 - JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o exercício de atividades comuns nos períodos de 01.02.1969 a 30.06.1969 e 01.01.1970 a 01.03.1970, laborado na empresa Hotel das Nações, de 01.09.1970 a 28.02.1977, laborado na empresa Confecções e Lavanderia Passa Tempo Ltda e de 01.03.1977 a 30.04.1977, laborado na empresa Cinematográfica São Lourenço Ltda., devendo o INSS proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006786-2 - MIGUEL CORDEIRO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.04.1969 a 30.11.1973 (Tedesco, Quinto e Cia. Ltda.) e 05.01.1979 a 12.01.1981 (Transbloco Transportes de Cargas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MIGUEL CORDEIRO DA SILVA, alterando seu coeficiente de cálculo de 94% para 100% a contar da data da citação, 10.02.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.007031-9 - MARIA DE LOURDES VEIGA GALLUCCI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo PROCEDENTE(...)

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.010185-0 - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

1. Fls. 239/240: Promova a autora a juntada de procuração original dos requerentes de fls. 239 e 240. 2. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para habilitação. Int.

2005.61.83.005419-3 - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 138/150. Int.

2006.61.83.003753-9 - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 94/95: Entendo desnecessária a elaboração de novo laudo pericial, tendo em vista que o juntado às fls. 87/90 apresenta respostas aos quesitos formulados pelo Juízo. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). Sem pre- Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3- Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.64. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005335-1 - OPHELIA MARIA GUION GRECO SIMOES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006259-5 - ROBERTO MAURICIO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.355/356: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000187-2 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 209/214 e 218/377, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000808-8 - MARIA CLARA DIEBE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.125 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002514-1 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, regularize o peticionário de fls.113/114 e 115/116, Dr. Thiago Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 289.061), a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor de fls.114 não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.72/73.Int.

2007.61.83.002527-0 - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 86/87.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 61/62.3. Ante a informação do Sr. Perito Judicial às fls. 86 sugerindo perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

2007.61.83.003518-3 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, razão pela qual será apreciado quando da prolação de sentença.Assim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004042-7 - MIGUEL CALIXTO ALVES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/152: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 124 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 133/143.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004396-9 - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero,

ainda, o valor arbitrado de honorários periciais. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

2007.61.83.004850-5 - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/89: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 58 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 67/73. 3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005343-4 - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 2. Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos de fls. 90/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 71 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 80/87. 4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006614-3 - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 134/141: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Ante a petição de fls. 130/133, que informa que a indústria a ser periciada encerrou suas atividades, reconsidero o despacho de fls. 125. 3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.006676-3 - RAILDA MARIA PIRES MOTTA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/97: Preliminarmente, desentranhe-se o laudo de fls. 87/94 para promover sua juntada nos autos pertinentes, com cópia desta determinação. 2. Fls. 96/97: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito, que será apreciado por ocasião da sentença. 3. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 74 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 83/86. 4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006737-8 - IVANISE CASSIANO DOS SANTOS DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/204: 1. Preliminarmente, comunique-se com urgência o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, do pedido de desistência do autor que tinha perícia marcada para dia 08/02/2010 às 17:30 horas, para cancelamento. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.000547-0 - HELIO PEREIRA DA COSTA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas José Rodrigues da Costa, Francisco Xavier de Souza e Joventino Rodrigues da Costa, arroladas pela parte autora às fls. 83/87 e 89. Int.

2008.61.83.000838-0 - WALDEMAR SENNA (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 477/480: 1. Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011467-1 - JURACY SOARES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.004323-1 - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.006821-5 - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.006822-7 - MANOEL ARISTIDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.006824-0 - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007096-9 - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007105-6 - JOSE LEITE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007114-7 - VANILDE DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007223-1 - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007375-2 - PAULO SERGIO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007395-8 - IMEUDA ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007396-0 - EUNICE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.007524-4 - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/171: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo

de Instrumento n.º 2009.03.00.039022-8, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

2009.61.83.013839-4 - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/256 e 257/258: reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se com as cópias de praxe, bem como das fls. supramencionadas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002272-9 - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 453/461 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.002617-6 - GERALDO CASSEMIRO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2003.61.83.002768-5 - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.003631-5 - MARIA LOURDES NHANHARELI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.005694-6 - ALFENI RODRIGUES DA SILVA X JORGE SADAYASU KOGATI X ALFREDO SERAFIM DE LUCENA X GONCALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.006397-5 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.007292-7 - RUBENS UHMAN X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO AZEVEDO DE GOIS FILHO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ANTONIO CARLOS BOARETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.007970-3 - JOSE FERREIRA PORTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.008319-6 - ANTONIO PRADO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.008630-6 - IRINEU TRENTIN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.009445-5 - NELSON DE COME(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.010098-4 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2003.61.83.010327-4 - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Tendo em vista o constante de fl. 242, manifeste-se, expressamente a parte autora, quanto ao interesse no prosseguimento da execução.2. Int.

2003.61.83.010349-3 - DEOCLECIO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.012411-3 - PASCHOAL PRECARO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.012698-5 - THEREZINHA DE ANDRADE GARRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.013206-7 - FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.013714-4 - MARIA CRISTINA GUIMARAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.013928-1 - ALVARO CARNEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.013966-9 - JOSE PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.014060-0 - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X

MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.014533-5 - ODAIR TOMAZELI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.014633-9 - ALEXANDRE MURRO ROGERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2003.61.83.015624-2 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.000138-0 - ANTONIA MELO SOUZA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.000309-0 - JOSE MARIZ VIEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2004.61.83.000818-0 - MARLENE ALVES GARCIA BANDIERA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.002634-0 - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.002934-0 - ANNITA FAIBISCHEN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.003573-0 - CAROLINE EUZEBIO ROMANCINI - MENOR IMPUBERE (MONICA APARECIDA EUZEBIO)(SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

2004.61.83.003674-5 - JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.006423-6 - ANGELINA DI CICCIO FERRARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006995-7 - SEBASTIAO AECIO PIRES LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2005.61.83.002050-0 - ALCIDES LUIZ LIVI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2005.61.83.006508-7 - ANA CAROLINA DE ARAUJO VERGUEIRO - MENOR (CRISTINA DE ARAUJO LIMA)(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a

requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2006.61.83.003504-0 - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2006.61.83.004482-9 - RAFFAELE BRUNO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.008442-6 - MARIA DE LOURDES DE SA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2006.61.83.008561-3 - TEREZINHA DIAS DE SOUZA SILVA(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004096-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 57.2. Ciência às partes dos documentos carreados aos autos.3. Após, tornem ao Contador Judicial.4. Int.

2007.61.83.003804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001313-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMIRO BEZERRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Autos desarquivados e à disposição da parte embargada para requerer o quê entender de direito, no prazo legal.2. Decorrido o prazo retro e/ou nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2008.61.83.004497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002272-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X BENEDITO FRANCO DO PATROCÍNIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fl. 73/74 - Tornem os autos ao contador para esclarecimentos, no prazo de até 10 (dez) dias.2. Int.

2008.61.83.005013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011783-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.006276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005694-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALFENI RODRIGUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Para que no futuro não se alegue nulidades e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.015589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013206-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO STANKUNAS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760913-2 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

87.0022425-1 - MARIA GERMINA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

88.0034385-6 - MARIA ANTONIA COUCEIRO NUNES X JOSE ALVES DA SILVA X LAUDELINO LOURENCO DA CUNHA X ERMELINDO VIEIRA DOS SANTOS X DARCY LUIZ BATISTA X JOSE MILTON SANTOS X ALICE RIBEIRO DA FONSECA X MAURO CROTTE X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MONTEIRO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X HOMERO ALVES RIBEIRO X HUGO BITENCOURT MARTINS X NILZA DE SOUZA ALVES X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANIEL X ELZA CLARO DA SILVA X GILDA CLARA DA SILVA BRUN X AUXILIADORA CLARO DA SILVA ALVES DE SIQUEIRA X JOSE SANTO BORNELLO X ERRES BUSCARINI X VIRGILIO FELIPE X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X VALDETE MARIA BASSO NETO X MARIA ISABEL BASSO PEREIRA X SILVIA HELENA BASSO SHINOKAWA X JOSE AUGUSTO BASSO X MARIO ANTONIO BASSO X JOSE ANTONIO ANDREOLI X LUIZ BORIN X JUVENAL FOGACA VIEIRA X GERTRUDES MOREIRA CAMPANARI X CACILDA DE CARVALHO X GERALDA DA SILVA REIS X JOAO FERNANDES LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA ROMEIRO X MARIA JOSE DE TOLEDO MONTEIRO X MARIA APARECIDA BATISTA X CUSTODIA DUTRA MOREIRA X FRANCISO DE PAULA CAMARGO X PEDRO AMORIM BORGES DA COSTA X MARIA LUIZA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Certifique-se o curso de prazo para manifestação do(s) sucessor(es) de Hugo Bitencourt Martins.2. Considerando que este juízo esgotou, suasóriamente, todos os meios disponíveis para intimação dos autores José Alves da Silva e Geralda da Silva Reis e/ou seu(s) sucessor(es) para dar(em) regular andamento ao feito, restando negativa todas elas, outra alternativa não resta senão determinar sua(s) intimação(ões) por edital.3. Assim, expeça-se a serventia o respectivo edital para intimação do(s) mesmo(s), com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma única vez.4. Int.

90.0020476-3 - DIVA DE SOUZA CARVALHO X FLORISVALDO JOSE DA SILVA X MARIA LUIZA PACHECO DA SILVA X JORGE ALVES FROES X JOSE PASCHOAL ALVES X ANTONIO DOS SANTOS ANSELMO X MARIA DE FATIMA SALES X AMERICO RIBEIRO SANTOS X JOAO LAURINDO DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA(SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO E SP158044 - CIBELE

CARVALHO BRAGA E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 345/346 - Anote-se. Prossiga-se.2. Desentranhe-se a petição de fl. 348/349, protocolada sob nº 2009140029895, encaminhando-a ao setor de protocolo para que a cadastre nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.013209-0 certificando-se nestes autos.3. Int.

92.0018581-9 - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN X JOSE HENRIQUE JARSELL X MARIA DAS DORES PATRIOTA X LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO X MANOEL GODINHO NETO X OZAR BRIGIDO PEREIRA X MARIA DA GLORIA GORIA X AURORA POPPI FABIANI X WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA X OLGA REGGIANI X AGENOR GERTRUDES X EDGAR FREITAS RAMOS X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 334/337 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Requeira a parte autora, no prazo de (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, em relação à co-autora Olga Reggiani.4. Int.

93.0006790-7 - ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fl. 280/281, protocolada sob nº 2009830044580, encaminhando-a à SEDI para excluí-la deste feito e cadastra-la nos Embargos à Execução nº 2007.61.83.004489-5 por ser a ele dirigida e atender o despacho lá proferido.2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

93.0031031-3 - CICERA ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se pessoalmente a co-autora Cícera Alves para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e/ou seu(s) sucessor(es) para requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

1999.61.00.019091-0 - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2000.61.83.003909-1 - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2001.61.83.001468-2 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

2001.61.83.005047-9 - JOSE DE ASSIS ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

2001.61.83.005125-3 - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 537 - Ciência à parte autora do ofício de fl. 539.2. Atenda a parte autora o item 4 do despacho de fl. 532.3. Int.

2002.61.83.000401-2 - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Sem fundamento o requerido pelo INSS às fls. 264/265, tendo em vista o que consta às fls. 209/210.2. Assim, cumpra o INSS o item 4 do despacho de fl. 257, com urgência.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752793-4 - AREF HADDAD BARUQUE(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a informação retro que para que no futuro não se alegue nulidade, intime-se a parte autora do despacho de fl. 89.2. Int.

88.0029980-6 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUMARAES DE MOURA BRITO)

1. A fim de se verificar a hipótese de aplicação do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, informe o INSS quem é (são) beneficiário (a,s) da pensão por morte de Cícero Vieira da Silva, comprovando documentalmente no autos.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0042249-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X AREF HADDAD BARUQUE(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL)

1. Tendo em vista a informação retro que para que no futuro não se alegue nulidade, intime-se o embargado autor de todo o processado nestes autos, a partir de fl. 73, devolvendo-se-lhe o prazo para manifestação.2. Int.

2007.61.00.002648-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado nos autos.2. Tornem ao contador para cumprimento do despacho de fl. 53.3. Int.

2007.61.83.002864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003821-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINA ALVES CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargado-autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.003081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005125-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 192/193 - Considerando que as cópias do processo administrativo carreado aos autos às fls. 49/189 não guardam qualquer relação com o presente feito, desentranhe-se o mesmo, entregando-o à procuradora do INSS, mediante recibo nos autos.2. Após, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do despacho de fl. 40, providenciando as cópias devidas, com relação ao autor Germano Gonzaga de Paula.3. Int.

2008.61.83.004486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046407-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO X SANTIAGO COLOMBO NETO X SORAYA COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Fls. 31/32 - Deixo de apreciar as alegações ali contidas, em razão de devolução dos autos, independentemente de busca e apreensão.2. Todavia, advirto o INSS para que atente ao cumprimento dos prazos processuais tanto quanto possível para que não haja maiores prejuízos às partes.3. Devolvo ao embargado o prazo para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 28.4. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos principais.5. Após e considerando o processo administrativo juntado nos autos principais, tornem ao Contador Judicial.6. Int.